



O presente recurso, tempestivo e devidamente instruído, merece prosperar.

Com efeito, as conclusões contidas no acórdão recorrido, quanto à aplicação da súmula 260 com a equivalência em número de salários mínimos no cálculo do benefício, ensejam alta indagação, viabilizando o processamento do apelo nobre.

Isto posto, dou provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

RMS 00009972/CE (1998/0046336-4)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : CRISANTINA PIMENTEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MAURO CARMELIO SANTOS C JUNIOR
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
IMPDO : DESENBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

RE INTERPOSTO POR Cristina Pimentel Alves Pereira

RMS 00011184/GO (1999/0083885-8)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : PEDRO DEL DUQUI
ADVOGADO : AIRY DE MORAES
RECDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS

IMPDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS
IMPDO : COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DE GOIAS

RECDO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : LEILA MARIA CUNHA PRUDENTE E OUTROS

RE INTERPOSTO POR Estado de Goiás

RESP 00259524/MS (2000/0049110-1)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO E OUTROS

RECDO : ILDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

RE INTERPOSTO POR Ilda Maria de Jesus

AG 00261242/SP (1999/0081328-6)

RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS

AGRDO : MARIO COSTA VALLE

ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES

RE INTERPOSTO POR Rede Ferroviária Federal S/A - Em liquidação

AG 00263786/SP (1999/0088308-0)

RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DEN.ANT. : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS

AGRDO : BENEDICTA BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTROS

RE INTERPOSTO POR Rede Ferroviária Federal S/A - Em liquidação

AG 00275874/SP (1999/0111240-0)

RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DEN.ANT. : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTROS

AGRDO : PETRINA EUSTACHIO BALTAZAR E OUTROS

ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS E OUTROS
AGRDO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : MARCOS MORDINI E OUTROS
RE INTERPOSTO POR Rede Ferroviária Federal S/A - Em liquidação.

"Vista" à primeira recorrida, Petrina Eustachio Baltazar e Outros para contra-razoar o RE.

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2000 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

PROCESSO : AC - 715324 / 2000 . 2
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : JOAQUIM FEITOSA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Brasília, 29 de novembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2000 - Distribuição por Dependência - 4ª Turma.

PROCESSO : AC - 715323 / 2000 . 9
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MARIA IDILVA ALBUQUERQUE BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Brasília, 29 de novembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/11/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 715334 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
RÉU : ANDRÉIA APARECIDA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

Brasília, 29 de novembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/11/2000 - Distribuição por Dependência - SETP.

PROCESSO : AC - 715333 / 2000 . 3
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : FANY FAJERSTEIN - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT 15ª REGIÃO
ADVOGADO : HOMAR CAIS
RÉU : TRT DA 15ª REGIÃO

Brasília, 29 de novembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/11/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 715359 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AUTOR(A) : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S. A.
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO
RÉU : ÉLCIO MÁRIO MUSSOLINO

Brasília, 29 de novembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

PROCESSO : ROMS-355.750/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BELFORT VALLADÃO FILHO
RECORRIDO(S) : ADEILSON DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO/BA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para cassar a r. decisão impugnada, de fl. 7, determinando a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para nova elaboração dos cálculos, limitando a quantificação do débito a título de URPs de abril e maio de 1988 até o mês imediatamente anterior àquele em que houve a reposição dessas parcelas, por lei. Parcialmente vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que determinava a remessa dos autos ao juízo natural da execução e por se tratar de exame quanto ao alcance ou não da data base.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. INEXATIDÃO DE CÁLCULO.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão administrativa que indeferiu pedido de revisão de cálculos de liquidação em precatório.

2. Se há manifesta inexatidão nos cálculos homologados em execução trabalhista contra a Fazenda Pública, impõe-se a sua correção, como medida de justiça, garantidora dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) e em respeito à coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, ca CF/88). Corrobora tal posicionamento o teor do art. 463, inciso I, do CPC.

3. Recurso ordinário provido para cassar a decisão impugnada, determinando-se a remessa dos autos ao Eg. Tribunal a quo para nova elaboração dos cálculos, limitando a quantificação do débito a título de URPs de abril e maio de 1988 até o mês imediatamente anterior àquele em que houve a reposição dessas parcelas, por lei.

PROCESSO : ROMS-376.133/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ARDITTI
ADVOGADO : DR. DARCY MOUTINHO GUIMARÃES

AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXCLUSÃO DA PARCELA NA APOSENTADORIA

A percepção de gratificação adicional por tempo de serviço nos moldes previstos pela Lei nº 4.047/61 foi assegurada à impetrante por sentença judicial, transitada em julgado já na vigência da atual Constituição Federal. A exclusão da parcela dos proventos de aposentadoria por ato administrativo revela, portanto, ofensa à coisa julgada. Sobretudo se considerarmos que tal parcela não é computada para efeito de teto remuneratório. Injustificada, assim, a supressão do excesso da verba, somente porque extrapolado o limite de 35%, hoje, previsto para o benefício.
Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-413.108/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GILSON ALEXANDRE DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ANTONIO DE M. CARDOSO

AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO em AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO.

1. Recurso ordinário em agravo regimental interposto contra decisão proferida em reclamação correicional.

2. Dada a natureza administrativa da reclamação correicional, cabe apenas agravo na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal. Na espécie, o Exmo. Juiz Corregedor atuou como primeira instância administrativa, enquanto o Órgão Colegiado do Eg. Tribunal a quo atuou como segunda, esgotando-se, assim, a atividade de controle do ato administrativo. Incabível, portanto, o recurso ordinário, conforme pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 70**, da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

3. Recurso ordinário não conhecido, por incabível.



PROCESSO : ROMS-460.078/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : EDILENE TEOTÔNIO FONSECA
ADVOGADO : DR. GLAUCO TAVARES PESSOA DA COSTA JÚNIOR
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto ao pedido de devolução de valores ao Erário e dar provimento aos recursos ordinário e de ofício para denegar a segurança concedida.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. ABONO. ART. 78 DA LEI 8.112/90. REVOGAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95. MEDIDA PROVISÓRIA 1.573/97. LEI 9.527/97

1. Recursos ordinário e de ofício interpostos contra acórdão regional que concedeu segurança para ordenar a conversão de 1/3 de férias em pecúnia, sob o fundamento de impossibilidade de reedição válida da Medida Provisória 1.195/95 que, por força de seu art. 16, revogou os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90.

2. O Excelso Supremo Tribunal Federal reputa válida a reedição de Medida Provisória em prazo inferior a 30 dias e se a este respeito não houve manifestação do Congresso Nacional. Na espécie, inexistiu direito líquido e certo ao abono de férias pretendido, ante a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pela convalidação das referidas medidas provisórias na Lei nº 9.527/97.

3. Recurso ordinário não conhecido quanto ao pedido de reposição de valores ao Erário; recursos ordinário e de ofício a que se deu provimento para denegar a segurança concedida.

PROCESSO : RXOFROMS-584.706/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

Redator designado : Min. João Oreste Dalazen
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA CLOTILDE TAVARES SANTA CRUZ COSTA
ADVOGADO : DR. HÉRCIO LEITE NÓBREGA FILHO
AUTORIDADE COADJUNTA : DIRETOR GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Milton de Moura França e João Batista de Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FUNÇÃO COMISSIONADA. SUBSTITUIÇÃO. REMUNERAÇÃO. OPÇÃO. ART. 38, § 1º, DA LEI 8.112/90.

1. Servidora pública formalmente indicada para substituir exercente de função comissionada de Diretora do Serviço de Acórdãos e Traslados (FC-08), por período inferior a 30 dias, faz jus automaticamente à remuneração que lhe seja mais vantajosa, ainda que o requerimento de opção por esta se dê posteriormente à efetiva substituição. Exegese do art. 38, § 1º, da Lei 8.112/90, com a redação da Lei nº 9.527 de 10/12/1997. Tal diretriz é abraçada na Resolução nº 205, do Excelso Supremo Tribunal Federal (art. 2º, § 1º), no Ato nº 278, do Eg. Superior Tribunal de Justiça (art. 2º, *caput*), na Resolução nº 214, do Eg. Conselho da Justiça Federal (art. 2º, *caput*) e na Resolução Administrativa nº 719, do TST, publicada no D.J.U. de 25.08.2000.

2. Segurança concedida em prol da Servidora. Recursos de ofício ordinário conhecidos e não providos.

PROCESSO : AG-AC-596.673/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. OTAVIO BRITO LOPES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES
AGRAVADO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ROAG-619.233/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra decisão proferida em agravo regimental, espelhada apenas em certidão de julgamento. Ausência do respectivo acórdão.

2. A interposição de recurso ordinário pressupõe a existência nos autos da decisão recorrida, materializada na sentença ou no acórdão. Recurso ordinário que impugna os termos de certidão de julgamento não encontra respaldo legal e desafia direito constitucional da ampla defesa, de que é titular a parte adversa.

3. Recurso ordinário não conhecido, por incabível.

Despachos

PROC. Nº TST-AGRC-687.139/2000.0

AGRAVANTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
AGRAVADO : REIDNER DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRª GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

1. Por intermédio da petição acostada à fl. 562, o agravante Botafogo de Futebol e Regatas vem aos autos informar que formalizou acordo com o agravado Reidner da Silva Lopes, cujo termo já se encontra homologado pela 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Pelos documentos de fls. 563/565, pode-se constatar que as partes acordaram no sentido de restabelecer o contrato de trabalho anteriormente celebrado, vigendo as mesmas condições ali pactuadas.

2. Estabelecido o acordo, não mais subsiste a reclamação trabalhista. Com isso, ocorreu a prejudicialidade deste agravo regimental interposto pelo Reclamado à decisão proferida em reclamação correicional, originada com a prática de ato judicial tido por contrário à manutenção da boa ordem processual.

3. Não mais havendo razões para dar-se prosseguimento ao presente agravo, **determino** à Secretaria do Tribunal Pleno o arquivamento dos autos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AC-715.333/2000.3 - 15ª REGIÃO

REQUERENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
REQUERIDO : FANY FAJERSTEIN
ADVOGADO : DR. HOMAR CAIS

DESPACHO

O Eminentíssimo Presidente do TRT da 15ª Região formula pedido de reconsideração buscando seja revogada a liminar concedida nos autos da presente Ação Cautelar, onde foi determinada a sustação da posse da Juíza Eliana Felipe Toledo no cargo de vice-corregedora daquela Corte até o julgamento do Recurso em Matéria Administrativa interposto perante este Tribunal e ao qual incide, nos termos do art. 796 do CPC, esta Ação. Embasa o pedido de reconsideração no fato de que a Autora da Cautelar não obteve o número de votos suficientes a garantir-lhe a eleição no mencionado cargo. Esclarece que no início do escrutínio ocorrido os membros daquele Tribunal estabeleceram que a eleição do magistrado naquele cargo de direção necessitaria de no mínimo 16 votos dos 30 juizes presentes à sessão e que tal número não foi alcançado pela ilustre magistrada. Pretende afastar também a fumaça do bom direito sob a alegação de que a competência para apreciação do processo acessório seria do STF (art. 102, I, "n", da CF), eis que envolvia interesse de mais da metade dos membros do TRT da 15ª Região. Por último, afirma o não cabimento da Ação Cautelar para a obtenção de eficácia suspensiva ao Recurso interposto no processo principal.

Mantenho a decisão de fls. 50/52. Isso porque revela-se questionável, inclusive, a legitimidade do Presidente do Tribunal da 15ª Região para apresentar pedido dessa natureza, nos termos da reiterada jurisprudência desta Casa, que é no sentido de que "O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho não tem capacidade para estar em juízo, na forma do artigo 7º do Código de Processo Civil. Não se admite, ainda que se trate de processo administrativo, seja o Tribunal representado judicialmente pelo seu Presidente, uma vez que, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil, não detém aquele Pretório legitimidade "ad processum" para figurar na lide como parte nem como terceiro prejudicado." (RMA-471.106/98, Relator Ministro Valdir Righetto).

Ademais, verifica-se que os argumentos suscitados neste pedido não têm o condão de afastar a fumaça do bom direito e o perigo da demora já caracterizados quando do deferimento da liminar de fls. 50/52. Não há que se falar em ofensa ao art. 102, I, "n", da CF, eis que, interesse no sentido verdadeiramente processual, somente a Dra. Eliana Felipe Toledo, Juíza eleita, deveria ter no presente caso e não os demais magistrados daquela Corte, que, tão-somente, cumpriram o seu papel de escolher os ocupantes dos cargos diretivos do Tribunal. Outrossim, a Ação Cautelar, ao contrário do defendido pelo ora Requerente, é o remédio processual útil e eficaz à concessão de efeito suspensivo ao Recurso interposto. Efetivamente, a providência buscada por intermédio desta Ação está intrinsecamente relacionada a assegurar o resultado útil do processo principal e impedir que venha a se concretizar uma situação que não encontra respaldo nem no ordenamento jurídico nem na jurisprudência desta Corte.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração do Despacho de fls. 50/52.

Notifique-se o Requerente, via fax, do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RXOFROMS-584.699/1999.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo, com pedido de reconsideração, de Alberto Duarte Ferreira, no qual alerta para o equívoco da decisão de fls. 118/119 ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Compulsando os autos verifica-se que a impetração do mandado de segurança visara o ato do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, que, monocraticamente, teria deixado de cumprir decisão prolatada pelo Órgão Especial daquela Corte, o que afasta o fundamento norteador da decisão agravada sobre o cabimento da Reclamação prevista no art. 274 do RITST em detrimento do *mandamus*, equívoco de que este Magistrado se penitencia, mesmo levando em conta o número assustador de processos que lhe está afeto.

Do exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 118/119, determinando que após a publicação os autos voltem-me conclusos para o exame do recurso ordinário e da remessa.

Publique-se.

Intime-se a União e o Ministério Público na forma da lei. Brasília, 27 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-689.882/2000.8 - TRT - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDOS : ORLANDINO DE SOUZA REGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. Tratando-se de decisão interlocutória é de se inadmitir o recurso ordinário, tanto quanto a remessa de ofício a teor do § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a recorrente aguardar a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente.

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pela União contra acórdão que ao dar provimento ao agravo regimental dos impetrantes, reformou o despacho que indeferira a liminar requerida em sede de mandado de segurança para determinar que a autoridade dita coatora abstenha-se de efetuar o desconto previdenciário com base nas alíquotas previstas na Lei nº 9.527/97.

Em se tratando de decisão interlocutória é sabidamente incabível o recurso ordinário, tanto quanto a remessa necessária por conta do princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a recorrente aguardar a prolação da decisão definitiva na ação mandamental, a fim de se habilitar ao manejo do recurso de que se valeu prematuramente.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso e à remessa necessária, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de outubro do ano dois mil, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Nona Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Filho e João Batista Brito Pereira, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, e Wagner Pimenta. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto declarou abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes e indagou se havia alguma comunicação a ser feita. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, registrou ser fundamental, para o bom andamento das sessões, que alterações sejam introduzidas no Regimento Interno desta Corte, mormente a respeito do *quorum*, porquanto o julgamento de matérias urgentes é por vezes adiado em virtude do número de Ministros presentes às sessões. A propósito, consignou o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto que a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas, está elaborando minuta de proposta de revisão do Regimento Interno do

Tribunal Superior do Trabalho, que, com certeza, se revelará obra duradoura no Tribunal. Consignou o Excelentíssimo Ministro Presidente que esse anteprojeto deverá estar concluído na semana vindoura, quando será distribuído aos Excelentíssimos Ministros e que Suas Excelências terão, então, o prazo de trinta dias para apresentação de sugestões e alterações às propostas formuladas. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto apresentou a seus pares Minuta de Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, criando a Unidade de Controle Interno no âmbito da Secretaria-Geral do referido Conselho. À unanimidade, foi deferida a proposta de Sua Excelência, consoante os termos constantes da Resolução Administrativa a seguir transcrita: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 739/2000 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, considerando, nos termos do art. 70 da Carta Magna, competir ao sistema de controle interno de cada Poder a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta; Considerando o disposto pelo art. 74 da Constituição da República, que determina aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manter, de forma integrada, sistema de controle interno; Considerando competir ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como organismo de integração do sistema, exercer a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça do Trabalho; Considerando a necessidade de se exercer permanente fiscalização para o efetivo controle e normatização uniforme das matérias orçamentárias, administrativas e financeiras; RESOLVEU, à unanimidade: I - instituir, no âmbito da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Unidade de Controle Interno com a atribuição de dar apoio técnico à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, administrativa e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau; II - estabelecer que a Unidade de Controle Interno será integrada por três servidores, indicados pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, preferentemente entre aqueles lotados na Secretaria de Controle Interno do Tribunal Superior do Trabalho; III - fixar que a Unidade de Controle Interno realizará auditoria ou inspeção a pedido dos Tribunais Regionais do trabalho, desde que autorizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou por determinação desse Órgão." No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala formulou proposição a respeito da inclusão em pauta do Agravado previsto na Lei nº 9.756. Tecidas considerações sobre a matéria, o Colegiado aprovou a alteração da Instrução Normativa nº 17, que uniformiza a interpretação do mencionado diploma legal, estabelecendo os termos da Resolução assim registrada: **"RESOLUÇÃO Nº 101/2000 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, considerando a necessidade de inclusão em pauta do Agravado a que se refere a Lei nº 9.756, RESOLVEU, por unanimidade, acolhendo proposta formulada pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, alterar a Instrução Normativa nº 17 que uniformiza a interpretação do mencionado diploma legal, que passa a vigorar com a redação a seguir transcrita: **"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 - Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao recurso de revista. I - Aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil segundo a redação dada pela Lei nº 9.756/98, relativo ao conflito de competência, nos seguintes termos: Havendo jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de oito dias, contado da intimação às partes, para o órgão recursal competente. II - Aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único acrescido ao art. 481 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 9.756/98, no que tange à declaração de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: Os órgãos fracionários dos Tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. III - Aplica-se o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756/98, ao Processo do Trabalho, salvo no que tange aos recursos de revista, embargos e agravo de instrumento que continuam regidos pelo § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que regulamenta as hipóteses de negativa de seguimento a recurso. Assim, ressalvadas as exceções apontadas, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Outrossim, quanto ao mesmo tema, aplicam-se ao Processo do Trabalho os parágrafos 1ºA, e 1º e 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, adequando-se o prazo do agravo à sistemática do Processo do Trabalho, portanto de oito dias. Assim, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator, após incluir o processo em pauta, proferirá o voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, caput, e seu parágrafo 2º." Em seguida, ainda na esteira do proposto pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, o Colegiado**

apreciou sugestão de alteração da Instrução Normativa nº 16, formulada pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, no que tange à equivocada interpretação emprestada ao preceito referente a Agravo de Instrumento. Encerrado o exame da questão, resultou aprovada a Resolução assim registrada: **"RESOLUÇÃO Nº 102/00 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, RESOLVEU, por unanimidade, acolhendo proposta formulada pelo Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, alterar a Instrução Normativa nº 16, que uniformiza a interpretação da referida lei no âmbito da Justiça do Trabalho, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita: **"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 - Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento. I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissis, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução. a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista. II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados. Parágrafo único - O agravo será processado nos autos principais: a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente, b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos; c) Mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo. III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IV - O agravo de instrumento, protocolizado e autuado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observada a competência estabelecida nos arts. 659, inciso VI, e 682, inciso IX, da CLT. V - Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado. VI - Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado a apresentar contra-razões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente. VII - Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso. VIII - Da certidão de julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso destrancado. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. XI - O agravo de instrumento não requer preparo. XII - A tramitação e o julgamento de agravo de instrumento no Juízo competente obedecerão à disciplina legal e ao constante dos respectivos Regimentos Internos. XIII - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário obedecerá à disciplina especial, na forma de Resolução da Suprema Corte. XIV - Fica revogada a Instrução Normativa nº 06." Na sequência, o Colegiado, acolhendo proposta formulada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, deliberou pela revogação do artigo 309 e pela alteração dos artigos 71 e 244 do Regimento Interno deste Tribunal. A Corte deliberou sobre a matéria nos termos constantes em certidão de julgamento, estabelecida em Resolução Administrativa a seguir transcrita: **"CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, RESOLVEU, por unanimidade, acolhendo proposta formulada pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente da Comissão de Regimento Interno, regovar o artigo 309 e alterar os artigos 71, 244 e 356 do Regimento Interno desta Corte, que passarão a vigorar com a redação a seguir transcrita: **"Art. 71 - Os Ministros Togados do Tribunal receberão o tratamento de Excelência, usarão nas sessões as vestes correspondentes ao modelo aprovado e conservarão o título e as honrarias do cargo, mesmo depois da aposentadoria, salvo no exercício da advocacia. Art. 244 - Os pedidos de preferência para os julgamentos de processos, formulados pelos advogados, encerram-se trinta minutos antes do início da sessão e serão concedidos observada a ordem de registro no livro próprio. Art. 356 - Cabem embargos infringentes das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no prazo de oito dias, contados da publicação do acórdão ou sua conclusão, no Órgão Oficial, nos processos de Dissídios Coletivos de competência originária do Tribunal." **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 740/2000 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do****

Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, RESOLVEU, por unanimidade, acolhendo proposta formulada pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente da Comissão de Regimento Interno, regovar o artigo 309 e alterar os artigos 71, 244 e 356 do Regimento Interno desta Corte, que passarão a vigorar com a redação a seguir transcrita: **"Art. 71 - Os Ministros Togados do Tribunal receberão o tratamento de Excelência, usarão nas sessões as vestes correspondentes ao modelo aprovado e conservarão o título e as honrarias do cargo, mesmo depois da aposentadoria, salvo no exercício da advocacia. Art. 244 - Os pedidos de preferência para os julgamentos de processos, formulados pelos advogados, encerram-se trinta minutos antes do início da sessão e serão concedidos observada a ordem de registro no livro próprio. Art. 356 - Cabem embargos infringentes das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no prazo de oito dias, contados da publicação do acórdão ou sua conclusão, no Órgão Oficial, nos processos de Dissídios Coletivos de competência originária do Tribunal." Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto determinou o início do exame dos processos constantes da pauta: **PROCESSO Nº ROMS-376.133/97 - Relator: Vantuil Abdala, Recorrente: União Federal, Recorrida: Vera Lúcia Arditti, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." PROCESSO Nº TST-ROAG-413.108/1997-8 - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Gilson Alexandre da Costa, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 10ª JCI de São Paulo/SP, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." PROCESSO Nº TST-RXOFMS-414.838/1998-3 - Relator: João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Impetrante: Carlos Francisco Correia de Oliveira, Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício." PROCESSO Nº TST-RXOFMS-456.943/1998-7 - Relator: João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Impetrante: Sílvio José Ribeiro Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude da concessão de vista regimental ao Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido o voto do Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, Relator, no sentido de negar provimento ao recurso; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." PROCESSO Nº TST-RMA-524.984/1999-0 - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Sandra Helena Barros de Siqueira, Juíza Substituta do TRT da 21ª Região, Recorrido: TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." PROCESSO Nº TST-RO-MS-460.078/98 - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrida: Edilene Teotônio Fonseca, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto ao pedido de devolução de valores ao Erário e dar provimento aos recursos ordinário e de ofício para denegar a segurança concedida." Após o julgamento deste processo, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, devido a compromisso previamente assumido, transferiu a presidência da sessão ao Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que determinou o prosseguimento do exame da pauta judiciária: **PROCESSO Nº TST-ROMS-486.095/98 - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrentes: Gilberto Almei Alves e Outros, Recorrida: Fundação Carlos Chagas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude da concessão de vista regimental ao Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, após proferido o voto do Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, Relator, no sentido de dar provimento ao recurso ordinário, interposto para conceder a segurança, e determinar sejam os Impetrantes habilitados, conforme publicação comprovada à fl. 182, submetidos a exame médico a fim de que, se aprovados, possam imediatamente tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, código TRT2.021.C.NS.II, do Quadro Permanente da Secretaria do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." Após o julgamento do processo retromencionado, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, na qualidade de Presidente da Comissão de Regimento Interno, suscitou questão de ordem. Ponderou Sua Excelência que a Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, por estar elaborando uma ampla reforma do Regimento Interno, com prazo determinado pela Presidência para sua conclusão, deveria ser liberada da sessão. Após a aquiescência do Presidente, a Doutora Neusa Maria de Castro Senesve assumiu as funções de Secretaria da sessão, que foi retomada com o pregão do seguinte processo: **PROCESSO Nº TST-ROAG-486.137/1998-5 - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorridos: Suely Rebelo Abranches e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, em virtude de vício procedimental (error in procedendo), determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o agravo como entender de direito." PROCESSO Nº TST-ROMS-501.354/1998-2 - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - SINDJUF/PB, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." PROCESSO Nº TST-RXOFMS-501.397/1998-1 - Relator: João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente: Ministério Público********



do Trabalho da 13ª Região, Recorrente: União Federal, Recorridos: Marise de Moraes Arcoverde e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto ao pedido de devolução de valores ao Erário e dar provimento aos recursos ordinário e de ofício para denegar a segurança concedida." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-501.411/1998-9** - Relator: João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL, Recorridos: Francisco Avelino da Silva e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário do Impetrante." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-507.842/1998-6** - Relator: João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorrida: Jocunda Gadelha Rola de Moraes, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-ROMS-507.887/1998-2** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - Sindijuf, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-ROAG-517.491/1998-0** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Nelson de Figueiredo Ribeiro, Recorrida: Universidade Federal do Pará, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-535.334/1999-8** - Relator: João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente: Fundação Universidade Federal de São Carlos, Recorridos: Alberto Carvalho Peret e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso Ordinário Voluntário, reputando incabível o Mandado de Segurança porquanto cabível Reclamação Correicional." **PROCESSO Nº TST-RMA-543.390/1999-5** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Recorrida: Maria Lúcia Ferreira Coutinho, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho a fim de excluir o tempo de serviço prestado para o Estado do Rio de Janeiro para efeito de cálculo do anuênio." **PROCESSO Nº TST-RMA-543.391/1999-9** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Recorrido: João Batista Raimundo, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso em Matéria Administrativa, para indeferir o requerimento." **PROCESSO Nº TST-RMA-543.785/1999-0** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrentes: Sandra Santana de Andrade e Outros, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **PROCESSO Nº TST-RMA-556.359/1999-6** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Vanira Maria Costa de Mendonça, Recorrida: União Federal, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para deferir à Recorrente o pagamento, monetariamente corrigido, dos anuênios a que fizer jus, a partir de 12/12/1990." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-548.781/1999-8** - Relator: João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Pará, Recorridos: Ana Lúcia Creão Augusto e Outros, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de ofício e ordinário em agravo regimental." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-553.091/1999-0** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Recorrente: União Federal, Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal e Outro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos recursos de ofício e ordinário para cassar a segurança concedida." **PROCESSO Nº TST-RMA-559.051/1999-0** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Roberto Martinelli da Nova, Recorrido: TRT da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **PROCESSO Nº TST-ROMS-565.186/1999-9** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Recorrente: Maria de Nazaré Medeiros Rocha, Recorrida: União Federal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso ordinário interposto adesivamente pela Impetrante." **PROCESSO Nº TST-MS-570.382/1999-0** - Relator: João Oreste Dalazen, Impetrante: SIN-POJUFES - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo, Impetrado: Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo com decisão equivalente à de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 10.000,00, calculadas em R\$ 200,00." **PROCESSO Nº TST-RMA-571.161/1999-3** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Erselino Achylles Zottis, Juiz Classista da JCJ de Carazinho, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-571.171/1999-8** - Relator: João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorridos: Ana Lúcia Jorge Taveira e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-573.131/1999-2** - Relator: João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrido: Emmanuel Félix Gomes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em face da concessão de Vista Regimental ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-579.441/1999-1** - Relator: João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrida: Marta Maria Rivera da Nóbrega, Autoridade Coatora: Diretor Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos recursos de ofício e ordinário, para

cassar a segurança concedida." **PROCESSO Nº TST-RMA-583.029/1999-9** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Associação dos Servidores do TRT da 6ª Região, Recorrido: TRT da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa." **PROCESSO Nº TST-AG-MS-618.839/1999-6** - Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Geraldo do Carmo Muniz, Agravado: Wagner Pimenta - Ministro Presidente do TST, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental." **PROCESSO Nº TST-ROAG-619.233/1999-8** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Recorrido: Município de Fortaleza, Recorrida: Francisca Alves Barrêto, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-ROAG-619.234/1999-1** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Recorrido: Município de Quixadá, Recorrida: Aldenora Inácio dos Santos, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-RMA-619.236/1999-9** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Avoni de Mesquita Filho, Recorrido: TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da questão relativa à aplicação da pena de advertência ao Recorrente e, quanto aos demais temas, negar provimento ao presente recurso em matéria administrativa." **PROCESSO Nº TST-RMA-622.074/2000-9** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Recorrida: Maria das Graças Frossard Jorge, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho para indeferir o requerimento da Autora, de cómputo do tempo de serviço prestado ao Município do Rio de Janeiro, para efeito de cálculo de anuênio." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-628.815/2000-7** - Relator: João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorrida: Marinete de Araújo Vieira, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de ofício e ordinário." **PROCESSO Nº TST-AG-AC-631.871/2000-2** - Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: União Federal, Agravada: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI, Agravado: TRT da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-632.238/2000-3** - Relator: João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Recorridos: Archimino Siqueira Mencher e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para redistribuição, em virtude do impedimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-584.706/99** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrida: Ana Clotilde Tavares Santa Cruz Costa, Autoridade Coatora: Diretor Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por maioria, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Milton de Moura França e João Batista de Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." Após o julgamento do processo supramencionado, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto suspendeu a sessão para o intervalo regimental. Reaberta a sessão, Sua Excelência determinou o reinício do exame dos processos constantes da pauta: **PROCESSO Nº TST-RMA-529.187/99** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Recorrido: Paulo César Santos Bezerra, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de falta de interesse, de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e, no mérito, negar provimento ao recurso e considerar prejudicada a análise da preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo recorrido." **PROCESSO Nº TST-AIRO-598.634/1999-7** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Cleimides Gomes Chaves, Agravada: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROMS-486.159/1998-1** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargado: TRT da 2ª Região, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Embargante: Sebastião Fidelis, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROMS-505.970/1998-5** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ronaldo Moreira Figueiredo, Embargada: União Federal, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROMS-584.718/1999-5** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargado: TRT da 2ª Região, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Embargada: União Federal, Embargante: Elizabeth de Jesus Melgo Muniz, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-553.126/1999-1** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal, Recorridos: Carlos Alberto Vieira de Melo e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, anular o processo a partir das informações de fl. 35, determinando seja novamente notificada a autoridade apontada como coatora, qual seja, o Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-658.069/2000-2** - Relator: Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Recorridos: Abilmar Nascimento Corcino Pinto e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **PROCESSO Nº TST-AG-AC-652.125/2000-7** - Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Nidia de Assunção Aguiar, Juíza do TRT da 1ª Região, Agravados: Nelson Tomaz Braga e Outros, Juízes do TRT da 1ª Região, Litisconsorte Necessário: União Federal (TRT 1ª Região), "Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de pronto atendimento da liminar concedida, formulado pelo Presidente da OAB/RJ, rejeitar a argüição de

inépcia da petição inicial, declarar a competência desta Corte Superior para decidir sobre a matéria e negar provimento ao agravo regimental, mantendo a liminar concedida. Prejudicada a apreciação do cancelamento da liminar, requerido pela União Federal." **PROCESSO Nº ROMS-333.675/1996-8** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato dos Servidores da 7ª Região da Justiça do Trabalho - Sindissetima, Recorrido: Antônio Caubir da Rocha Mendes, Recorrida: Juíza Presidente do TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº ROMS-355.750/1997-8** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Recorridos: Adeilson de Souza Andrade e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, "Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para cassar a r. decisão impugnada, de fl. 7, determinando a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para nova elaboração dos cálculos, limitando a quantificação do débito a título de URPs de abril e maio de 1988 até o mês imediatamente anterior àquele em que houve a reposição dessas parcelas, por lei. Parcialmente vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que determinava a remessa dos autos ao juízo natural da execução e por se tratar de exame quanto ao alcance ou não da data base." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-623.622/2000-8** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT 18ª Região, Recorrente: União Federal, Recorridos: Enio Galarça Lima e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o presente writ, por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-624.367/2000-4** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Recorridos: Eleomar Roger Furlan e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-658.096/2000-5** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Recorridos: Adelmo Fonseca Marques e Outros, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-658.847/2000-0** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Recorridos: Manoel Antônio e Silva e Outros, Advogado: José Alves Pereira Filho, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-ROMS-501.353/1998-9** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - SINDJUF/PB, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-445.015/1998-8** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sandro Sabino Saar Lisboa, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-573.100/1999-5** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Telma Teruko Hirano Bertelli, Recorrida: União Federal, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento por falta de *quorum* em virtude do impedimento dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Gelson de Azevedo." **PROCESSO Nº TST-RMA-619.263/1999-1** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrentes: Edson Camponogara Barbosa e Outros, Recorridos: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-622.579/2000-4** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrida: Julineide Vieira de Figueiredo Souza, Recorrido: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-628.403/2000-3** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Recorrida: Márcia Vilhena Miranda, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para, reformando a decisão regional, indeferir o pedido de contagem do tempo de serviço prestado pela requerente ao Estado do Rio de Janeiro, para efeito de aquisição do direito aos anuênios e à licença-prêmio." **PROCESSO Nº TST-AIRO-431.144/1998-0** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Rádio Imprensa S.A., Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-RMA-428.861/1998-4** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Recorrida: Maria Inês Sobierajski, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que, nos cálculos dos proventos da recorrida, sejam observados os comandos do art. 37, II, da CF/88 e art. 17 do ADCT, procedendo-se o desconto em favor da Fazenda Nacional dos valores pagos indevidamente." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-385.131/1997-1** - Relator: Armando de Brito, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - Sindijuf, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por maioria, extinguir o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Vencido o Exmo. Ministro Armando de Brito, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." **PROCESSO Nº TST-RXOF-426.115/1998-5** - Relator: Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Impetrante: Ismael Marinho Falcão, Interessada: União Federal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude de concessão de Vista Regimental ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, após proferido o voto do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Relator, no sentido de negar provimento à remessa de ofício; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." **PROCESSO Nº TST-ROMS-442.103/1998-2** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marcos José Pereira, Recorrido: TRT da 2ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento



ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-436.065/1998-0** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Recorrido: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Piauí SINDJUFE, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para declarando a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 89/97, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, julgar improcedente o pedido de progressão funcional. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Francisco Fausto." **PROCESSO Nº TST-RMA-534.224/1999-1** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: União Federal, Recorridos: José Hamilton Barroeu de Andrade e Outros, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento do processo em face de concessão de Vista Regimental ao Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-524.963/1998-0** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorrido: Rijosé Madrugá Freire, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastado o óbice inicial do conhecimento, determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-566.339/1999-4** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente: Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, Recorrido: Silvestre Ferreira, Recorrida: Valdete Daufemback Niehues, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-ROMS-445.940/1998-2** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Espedito José Herculano, Recorrido: Município de Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para autorizar o sequestro." **PROCESSO Nº TST-ROMS-445.943/1998-3** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Carlos Edir Merheb Costa e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-ROAG-482.858/1998-0** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Recorrido: Juvenal Rezende, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-ROAG-492.376/1998-2** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorridos: Clara Castro Uchoa e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT a fim de que julgue o agravo interposto com base no art. 174 do Regimento, e não no art. 181 do mesmo diploma, como entender de direito." **PROCESSO Nº TST-ROAG-495.641/1998-6** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ary Brum de Oliveira, Recorrido: Henrique dos Santos Castro (Serventário), Recorrida: Maria Silvana Rotta Tedesco (Juíza Presidente da JCJ de São Borja), "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-ROAG-619.227/1999-8** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Recorrido: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza, Recorridos: Aurea Leda Lavor Ferreira e Outros, Advogada: Roxane Benevides Rocha, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-ROAG-619.228/1999-1** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Recorrido: Município de Quixadá, Recorrida: Rita Maria de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-ROAG-619.229/1999-5** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Recorrido: Município de Fortaleza, Recorridos: Maria Neuma Guimarães Barreto e Outros, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-ROAG-619.230/1999-7** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Recorrido: Município de Quixadá, Recorrida: Maria Neide Pereira, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-410.593/1997-3** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Recorrida: Elzira Neide Cardoso, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-486.212/1998-3** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Recorrido: Adriano Piazza Furlan, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso do órgão do Ministério Público." **PROCESSO Nº TST-RMA-490.784/1998-9** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Mariza Mafacioli Carvalho, Recorrida: União Federal, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-559.050/1999-6** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Emmanuel Rodrigues Mattos e Outros, Recorrido(s): TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-628.399/2000-0** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Recorrido: Francisco José Parente Vasconcelos, Recorrido: TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-AIRO-434.177/1998-4** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIFREAL, Agravado: João Coelho dos Santos, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AIRO-480.094/1998-8** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Agravado: Jonas Moscon, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AIRO-482.054/1998-2** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Agravado: Gabriel Antônio de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AIRO-574.356/1999-7** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravada: Maria da Penha Lyra Caldas Brito, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como da instrução normativa nº 16/99, inciso III." **PROCESSO Nº TST-AIRO-584.213/1999-0** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravada: Maria da Glória Bicudo, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porquanto não observados os ter-

mos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como da instrução normativa nº 16/99, inciso III." **PROCESSO Nº TST-AIRO-607.862/1999-0** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Parafso Agro-Avícola S.A., Agravados: Maria de Jesus de Oliveira e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-ED-PAID-549.937/1999-0** - Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Paulo Montenegro Pires - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento por falta de *quorum* em face da ausência justificada dos Exmos. Ministros Wagner Pimenta e José Luiz Vasconcellos e pelo impedimento dos Exmos. Ministros Francisco Fausto e João Batista Brito Pereira." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOF-ROMS-505.970/1998-5** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ronaldo Moreira Figueiredo, Embargada: União Federal, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto encerrou a sessão às dezoito horas e dez minutos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de outubro do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil, às dezessete horas e cinco minutos, realizou-se a Décima Oitava Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Carlos Alberto Reis de Paula. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes e indagou se havia alguma comunicação a ser feita. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho registrou que o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula defendeu tese de doutorado do Direito do Trabalho com o título "Do Ônus da Prova" na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, tendo sido aprovado com louvor. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto consignou seja dada ciência ao Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula deste registro, que constará do Anexo I da Ata. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto determinou o início do exame dos processos constantes da pauta: **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-297.751/96** - RECORRENTE: Banco do Brasil S/A. RECORRIDA: Maria Tereza Leite da Silva - "CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICADO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por unanimidade, preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - por unanimidade, alterar o item IV do Enunciado nº 331 de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação: 'IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'; III - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, aplicando a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." Em consequência, foi editada a seguinte Resolução: **"RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, DECIDIU, por unanimidade, alterar o item IV do Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita: "Enunciado nº 331 - CON-**

TRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **PROCESSO Nº TST-MA-548.785/99.2** - "CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICADO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, apreciando proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, DECIDIU, por unanimidade, aprovar a edição do Enunciado nº 363, para compor a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação a seguir transcrita: **ENUNCIADO 363 - 'CONTRA NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Encerrado o exame da questão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto proclamou as deliberações do Colegiado, nos termos estabelecidos na Resolução assim consignada: **"RESOLUÇÃO Nº 97/2000 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, ao apreciar a proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos no Processo nº TST-MA-548.785/99.2, DECIDIU, por unanimidade, editar o Enunciado nº 363, para compor a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação a seguir transcrita: **ENUNCIADO 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Precedentes: ERK-189.491/95 - Min. R. de Brito. DJ 04.09.98. unânime. ERR-202.221/95. Min. R. de Brito. DJ 21.08.98. unânime. ERR 146430/94. Min. R. Leal. DJ 03.04.98. unânime. ERR-96.605/93. Ac.2704/97. Min. R. Leal. DJ 01.08.97. unânime. ERR-92.722/93. Ac.1134/97. Red. Min. F. Fausto. DJ 16.05.97. por maioria. ERR-43.165/92. Ac.3001/96. Red. Min. M. França. DJ 19.12.96. por maioria." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-278.746/96.7** - RECORRENTE: S. N. Muller & Companhia Ltda. RECORRIDO: Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara. "CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICADO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por unanimidade, preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - por unanimidade, alterar o Enunciado nº 286 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita: 'SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS. A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.' III - determinar a remessa dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, aplicando a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." Encerrado o exame da matéria, resultou aprovada a Resolução registrada nos seguintes termos: **"RESOLUÇÃO Nº 98/2000 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-278.746/96.7, DECIDIU: por unanimidade, alterar o Enunciado nº 286 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita: Enunciado nº 286. 'SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS. A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.'" **PROCESSO Nº MA 549.349/99.3** - "CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICADO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho,****



Dra. Guiomar Rechia Gomes, aprovando proposta formulada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, DECIDIU, por unanimidade, alterar o Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita: ENUNCIADO 333 - 'RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho'. Em consequência, o Colegiado aprovou a Resolução que se segue: "RESOLUÇÃO Nº 99/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, aprovando proposta formulada no Processo nº TST-MA-549.349/99.3 pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, DECIDIU, por unanimidade, alterar o Enunciado nº 333 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita: ENUNCIADO 333 - 'RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.' **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-261.798/96.0 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RECORRENTE:** Ana Lúcia Terto Madeira. **RECORRIDA:** Companhia Energética do Piauí-CEPISA - "CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por unanimidade, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - por unanimidade, alterar o Enunciado nº 120 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a redação proposta pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, a seguir transcrita: 'EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior'; III - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, aplicando a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." Encerrada a discussão, a matéria foi editada nos termos da Resolução assim transcrita: "RESOLUÇÃO Nº 100/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente e Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-261.798/96.0 DECIDIU, por unanimidade, alterar o Enunciado nº 120 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação: ENUNCIADO 120 - 'EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.' **PROCESSO Nº TST-E-RR-153.307/94.9 - EMBARGANTE:** Adalgisa Eloci Correia San Martins. **EMBARGADA:** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. "CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por unanimidade, manter o entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência do TST no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito; II - determinar o retorno dos autos à egrégia SDI-I após a lavratura da certidão de julgamento, para, ao prosseguir no julgamento, aplicar a tese adotada pelo E. Tribunal Pleno." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-246.428/96 - RECORRENTE:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. **RECORRIDOS:** Valmir Neves e Outros. "CERTIDÃO DE JULGAMENTO - "CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por unanimidade, preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento

Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - por unanimidade, incluir o tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI-I, com a redação a seguir transcrita: 'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DÓBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69, ART. 1º, III, C/C O ART. 496, IV, DO CPC - Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o prazo para a interposição de Embargos Declaratórios deverá ser computado em dobro.' III - determinar a remessa dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, aplicando a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº TST-IUJ-ROAR-268.729/96.0 - RECORRENTE:** Walter Rubens Macedo. **RECORRIDA:** Companhia União de Seguros Gerais. **CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por maioria absoluta, manter inalterado o Enunciado 259 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Vencidos os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº IUI-ROAR-298.562/96.5 - RECORRENTE:** Ricardo Glicério. **RECORRIDA:** Transmudança SDS Ltda. "CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Relator, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por maioria absoluta, manter inalterado o Enunciado nº 259 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Vencidos os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, Relator, e João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, após publicado o acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº TST-E-RR-194.186/95.4 - EMBARGANTE:** Cometa Veículos e Peças Ltda. **EMBARGADO:** Emesto Nascimento Gonçalves. "CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por unanimidade, adotar o seguinte entendimento: 'COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.' II - determinar o retorno do processo à SDI-I para, ao prosseguir no julgamento, aplicar a tese vencedora, após a lavratura desta certidão." **PROCESSO Nº TST-ROMS-401.776/97.5 - RECORRENTE:** José Roberto Santos Silva. **RECORRIDA:** Caixa Econômica Federal-CEF - "CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por unanimidade, adotar tese no sentido de que, no tocante à interposição de recurso por fac-simile, 'a Lei 9.800/99 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência'; II - determinar o retorno do processo ao Colegiado de origem, após a lavratura da certidão de julgamento, para, ao prosseguir no julgamento, aplicar a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno." **PROCESSO Nº TST-MA-337.710/1997.8 - "CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, rejeitando a proposta de edição de enunciado, DECIDIU, por unanimidade, incluir o tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI-I com a redação apresentada pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, a seguir transcrita: 'O adicional de produtividade previsto na decisão normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 06/79 tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo.' **PROCESSO Nº TST-MA-630.708/2000.8 - Assunto:** Revisão do Enunciado nº 355-CONAB. ESTABILIDADE. AVISO DIRET Nº 2/84. "CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen,****

Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por maioria absoluta, rejeitar a proposta de revisão do Enunciado nº 355 de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Vencidos os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-255.729/96.5 - RECORRENTE:** Estado da Bahia. **RECORRIDO:** Carlos Alexandre Magnavita Burlachini. "CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, I - por unanimidade, não acolher o pedido de uniformização de jurisprudência; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, após lavrada esta certidão de julgamento." Após o julgamento do processo retromencionado, o Colegiado aprovou, por unanimidade, as Resoluções Administrativas assim registradas: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 730 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato praticado pela Presidência do Tribunal a fl. 46 do Processo Administrativo nº 67.041/2000, no sentido de deferir pedido de adiamento da licença-prêmio concedida ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, conforme publicado no Boletim Interno nº 28 de 28 de julho do corrente ano." **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 731/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar a convocação do Ex.mo Dr. Horácio Raymundo de Senna Pires, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para substituir temporariamente o Ex.mo Ministro Ursulino Santos por motivo de aposentadoria de S. Ex.ª." **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 732/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato praticado pela Presidência do Tribunal a fl. 106 do Processo Administrativo nº 1336/1989, no sentido de conceder ao Ex.mo Ministro Wagner Antônio Pimenta 24 (vinte e quatro) dias de férias, a serem gozadas a partir de 18 de setembro do corrente ano, relativas a períodos de férias coletivas não usufruídas por S. Ex.ª" Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto converteu a sessão pública em Conselho. Reaberta a sessão, foi determinado o registro em Certidão da deliberação tomada, por unanimidade, relativamente à restituição, pelos Ministros que não mais integram o Tribunal Superior do Trabalho, dos carros oficiais, telefones fixos e celulares bem assim dos imóveis que estavam à disposição de Suas Excelências quando em exercício na Corte, entrando em vigor a partir de primeiro de outubro do ano em curso. Na sequência, passou-se ao exame do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que foi aprovado por unanimidade com a redação proposta pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, mediante a Resolução Administrativa a seguir registrada: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 733/00 - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a redação proposta pelo Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, a seguir transcrita: "CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TÍTULO I - Da Finalidade, Composição, Organização e Competência - CAPÍTULO I - Da Finalidade Art. 1º - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça do Trabalho. CAPÍTULO II - Da Composição Art. 2º - Compõem o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: I - o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, enquanto durarem os seus mandatos; II - três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, eleitos pelo Tribunal Pleno, para mandatos coincidentes com o dos cargos de direção, podendo ser re-****



conduzidos; III - três Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, escolhidos pelo Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho, com mandatos limitados aos seus próprios mandatos de presidentes, só podendo recair a escolha naqueles que, na data da eleição dispunham de, pelo menos, um ano de mandato como presidentes. § 1º - A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é exercida pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. § 2º - O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exercerá a função de Coordenador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma estabelecida neste Regimento. § 3º - Ao escolher os três Ministros que integrarão o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho elegerá, também, os respectivos suplentes, observadas as mesmas condições estabelecidas para a eleição dos titulares; § 4º - Os Presidentes dos Tribunais Regionais que integram o Conselho na qualidade de titulares serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos respectivos suplentes, também eleitos pelo Colégio de Presidentes e Corregedores, dentre os Presidentes de outros Tribunais Regionais, de forma que cada titular tenha um suplente vinculado, e serão sucedidos em caso de término do mandato de presidente, ou outra causa de vacância, pelos suplentes vinculados.

CAPÍTULO III - Da Organização Art. 3º - As atividades de recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno e informática, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 1º - Os Serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados. § 2º - O Sistema a que se refere o *caput* deste artigo terá como órgãos setoriais as correspondentes unidades da estrutura organizacional dos Tribunais Regionais do Trabalho.

CAPÍTULO IV - Da Competência Art. 4º - Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete: I - examinar e encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho: a) propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados e aprovados pelos Tribunais Regionais do Trabalho; b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus Membros; c) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias; d) propostas de criação ou extinção de cargos das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho; e) propostas de fixação de vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes-Presidentes, Juizes do Trabalho Substitutos e dos servidores da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus; f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho; II - expedir normas gerais de procedimentos relacionados com os sistemas de recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno e informática da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de uniformização; III - apreciar, de ofício, ou a requerimento de membro de Tribunal Regional do Trabalho as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho que implicarem aumento de despesas; V - apreciar, após manifestação do seu órgão de Controle Interno, as tomadas de contas dos Tribunais Regionais do Trabalho; VI - fixar a política de atuação da Escola Superior da Magistratura do Trabalho; VII - aprovar as diretrizes propostas pelo Diretor da Escola Superior da Magistratura do Trabalho para o desenvolvimento de estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do sistema judiciário; VIII - aprovar Planos de Ação da Escola Superior da Magistratura do Trabalho, relativos a cursos e outros eventos destinados aos magistrados da Justiça do Trabalho; IX - aprovar o Plano Permanente de Capacitação dos Servidores da Justiça do Trabalho; X - dispor, em relação ao seu Quadro de Pessoal, sobre os cargos de direção e assessoramento superiores, as funções de direção e assistência intermediárias e de representação de gabinete, a forma do respectivo provimento, os níveis de vencimento e gratificação, dentro dos limites fixados em lei; XI - aprovar a proposta orçamentária da Secretaria-Geral; XII - propor a criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos dos servidores do seu Quadro de Pessoal; XIII - apreciar propostas de transformação de cargos de seu Quadro de Pessoal; XIV - prover, por concurso público, os cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração; XV - decidir, em grau de recurso, as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do seu Quadro de Pessoal; XVI - deliberar sobre os pedidos de requisição de servidores do seu Quadro de Pessoal; XVII - fixar critérios para as promoções funcionais dos seus servidores; XVIII - elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Tribunal Superior do Trabalho; XIX - deliberar sobre as demais matérias administrativas e referentes aos seus servidores, que lhe sejam submetidas pelo Presidente. § 1º - As decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão de observância obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho. § 2º - As normas gerais de procedimentos, a que se refere o inciso II deste artigo, serão publicadas no Diário da Justiça. § 3º - As decisões administrativas referidas no inciso IV, deste artigo, serão encaminhadas pelos respectivos Tribunais dentro de 5 (cinco) dias da data em que forem tomadas, para apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 5º - Dos atos e decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não cabe recurso administrativo. Parágrafo Único: Por requerimento da maioria absoluta dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os atos e decisões do Conselho poderão ser revistos pelo Pleno do Tribunal. **CAPÍTULO V - Do Presidente Art. 6º -** São atribuições do Presidente: I - representar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho perante os órgãos federais, estaduais, municipais e demais autoridades; II - convocar e presidir as sessões do Conselho;

III - promover a distribuição de processos aos membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; IV - participar da votação de todas as matérias submetidas a julgamento do Conselho; V - proferir voto de desempate nas sessões do Conselho; VI - assinar as atas das sessões do Conselho; VII - despachar o expediente da Secretaria-Geral; VIII - expedir atos decorrentes das deliberações do Conselho e

de sua própria competência; IX - decidir as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; X - expedir os atos de provimento, vacância e promoção de servidores do Quadro de Pessoal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; XI - fixar diretrizes para elaboração das normas de procedimentos de que trata o inciso II do art. 4º, bem assim da proposta orçamentária da Secretaria-Geral a ser submetida à aprovação do Conselho; XII - encaminhar aos órgãos competentes pedidos de créditos adicionais da Secretaria-Geral; XIII - dar posse aos servidores do Quadro de Pessoal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; XIV - impor penas disciplinares aos servidores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; XV - autorizar a alienação de bens do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; XVI - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após a apreciação do Conselho, as propostas orçamentárias da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus e da própria Secretaria-Geral, bem como pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho; XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União, após a apreciação do Colegiado, as Tomadas de Contas dos Tribunais Regionais do Trabalho e da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; XVIII - praticar, em caso de urgência, ato de competência do Colegiado, que deverá examiná-lo na primeira sessão ordinária que se seguir; XIX - apresentar ao Conselho, no primeiro trimestre, relatório circunstanciado das atividades no ano decorrido; XX - conhecer dos recursos administrativos interpostos contra atos praticados pelo Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; XXI - designar, com a aquiescência dos Tribunais Regionais do Trabalho e após a manifestação do Conselho, comissões permanentes ou temporárias, compostas de juizes ou servidores, para o desenvolvimento de estudos sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho; XXII - delegar, nos termos da lei, ao Vice-Presidente, Coordenador-Geral e demais membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao Secretário-Geral e titulares das unidades administrativas da Secretaria-Geral a prática de atos de sua competência. **CAPÍTULO VI - Do Vice-Presidente Art. 7º -** Ao Vice-Presidente incumbem: I - substituir o Presidente nos seus impedimentos; II - auxiliar, por delegação do Presidente, na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Parágrafo Único. A delegação prevista no inciso II deste artigo far-se-á mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Vice-Presidente. **CAPÍTULO VII - Do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Art. 8º -** ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que exercerá as funções de Coordenador-Geral do sistema compete: I - substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos; II - orientar a Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na elaboração e proposição de normas gerais de procedimentos previstas no inciso II do artigo 4º, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente; III - exercer, com o apoio da Secretaria-Geral e observada a orientação do Presidente, a coordenação das atividades dos órgãos setoriais e seccionais e o controle da execução das deliberações do Conselho; IV - dirigir a Escola Superior da Magistratura do Trabalho, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a sua atuação; V - relatar os processos que lhe forem distribuídos; VI - expedir atos administrativos no âmbito de sua competência; VII - indicar ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho os nomes dos ocupantes dos cargos em comissão e das funções gratificadas do seu Gabinete; VIII - encaminhar ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho relatório anual das atividades da Coordenação-Geral da Justiça do Trabalho e da Escola Superior da Magistratura do Trabalho, observado o prazo previsto no inciso XIX do art. 6º deste Regimento; IX - propor a designação de comissões permanentes ou temporárias, compostas de juizes ou de servidores, para o desenvolvimento de estudos sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho. **CAPÍTULO VIII - Das Substituições Art. 9º -** Os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão substituídos em seus eventuais impedimentos: I - o Presidente, pelo Vice-Presidente, II - o Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; III - o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ministro mais antigo dos integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; IV - os demais Ministros, pelos suplentes, observada a ordem de antiguidade e mediante convocação do Presidente; V - os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho pelos respectivos suplentes, como previsto no art. 2º, § 4º, alínea a. **CAPÍTULO IX - Dos Expedientes e Processos Art. 10 -** Os expedientes dirigidos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão classificados, registrados e, quando for o caso, autuados pela Secretaria-Geral e encaminhados às unidades competentes. Art. 11 - A distribuição dos processos sujeitos à apreciação e julgamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho far-se-á, alternadamente, entre os seus membros, vinculado o Relator aos que lhe sejam conexos, sem prejuízo de prévia instrução pela Secretaria-Geral. Art. 12 - Compete ao Relator: I - ordenar e dirigir o processo; II - julgar prejudicado pedido ou recurso administrativo que haja perdido o objeto; III - mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso administrativo manifestamente intempestivo, incabível ou que contrariar, em questões predominantemente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal e Enunciados de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho; IV - converter o processo em diligência, quando julgar insuficiente a instrução; V - homologar as desistências, ainda que o processo se ache em mesa para julgamento. **CAPÍTULO X - Das Sessões Art. 13 -** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho reúne-se: I - ordinariamente, uma vez por trimestre, durante o ano judiciário, em dia e hora designados pelo Presidente e comunicados aos integrantes do Colegiado com razoável antecedência; II - extraordinariamente, por convocação do Presidente. § 1º - O Conselho reúne-se com o *quorum* mínimo de 5 (cinco) de seus integrantes, além do Presidente. § 2º - As decisões serão publicadas, salvo quando o Conselho decidir, por motivo relevante, que devam ser reservadas. Art. 14 - Nas sessões observar-se-á a seguinte ordem: I - verificação do *quorum* mínimo; II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; III - apresentação, pelo Presidente, de assuntos de interesse do Conselho; IV - discussão e deliberação sobre as matérias submetidas à apreciação do Colegiado. Art. 15 - Nos julgamentos, feito o relatório, proceder-se-á à tomada de votos, a começar pelo Relator, seguindo-se o voto do Presidente e observando-se, a partir daí, a ordem decrescente de antiguidade dos Ministros e a ordem

numérica crescente dos Tribunais Regionais do Trabalho. § 1º - As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes à sessão, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente. § 2º - As decisões do Conselho não dependem de acórdão. § 3º - As atas das sessões serão publicadas no Diário da Justiça, nelas não se inserindo, a critério do Conselho, matéria de interesse interno, que constará apenas do Boletim de Serviço. § 4º - Não se expedirá certidão das decisões proferidas em casos de matéria reservada, salvo a requerimento do próprio interessado. Art. 16 - A execução das decisões do Conselho depende de prévia publicação, salvo em caso de urgência, declarada pelo Colegiado. **CAPÍTULO XI - Do Recurso Art. 17 -** Das decisões do Presidente e do Relator caberá recurso para o Conselho, no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 18 - O recurso não será recebido: I - se interposto fora do prazo; II - se manifestamente incabível, sem fundamento ou formulado em termos desrespeitosos. Art. 19 - O recurso será processado nos mesmos autos em que foi proferida a decisão recorrida. **TÍTULO II - Da Estrutura Organizacional Art. 20 -** Integram a estrutura organizacional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a Secretaria-Geral e a Escola Superior da Magistratura do Trabalho. **CAPÍTULO I - Da Secretaria-Geral - Seção I - Da Organização Art. 21 -** A organização da Secretaria-Geral será definida por ato do Presidente, após aprovação do Colegiado. Seção II - Da Competência Art. 22 - À Secretaria-Geral cabe: I - assessorar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho no planejamento e definição de políticas e diretrizes para a administração da Justiça do Trabalho; II - proporcionar o apoio técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 23 - Ao Secretário-Geral, bacharel em Direito, Administração ou Economia, nomeado em comissão pelo Presidente, cabe, além de outras atribuições a serem definidas pelo Presidente: I - planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar as atividades administrativas da Secretaria-Geral, observadas as deliberações do Conselho, as diretrizes do Presidente e a orientação do Corregedor-Geral; II - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria-Geral; III - secretariar as sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente; IV - propor a realização de concurso público para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; V - propor a ampliação ou extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; VI - consolidar o relatório anual das atividades do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **CAPÍTULO II - Da Escola Superior da Magistratura do Trabalho. Seção I - Da Organização Art. 24 -** A Escola Superior da Magistratura do Trabalho será dirigida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e terá uma Diretoria-Executiva para execução das atividades pertinentes. Parágrafo Único - A organização da Escola Superior da Magistratura do Trabalho será definida por proposta e do Presidente, aprovada pelo Conselho. Seção II - Da Competência Art. 25 - À Escola Superior da Magistratura do Trabalho compete: I - proceder a estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do sistema judiciário; II - promover cursos, congressos, simpósios e conferências para juizes, em articulação com os Tribunais Regionais do Trabalho, bem assim com as Escolas de Magistratura por eles instituídas, observada a política de atuação fixada pelo Conselho; III - promover ações para o desenvolvimento dos recursos humanos dos órgãos do Conselho e da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus; IV - executar o Plano Permanente de Capacitação dos Servidores da Justiça do Trabalho, segundo normas a serem baixadas pelo Conselho. **TÍTULO III - Das Disposições Gerais Art. 26 -** A apresentação de emendas ao presente Regimento Interno será procedida por decisão da maioria absoluta dos Ministros do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Parágrafo Único - As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente e publicadas no Diário da Justiça. Art. 27 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação." **PROCESSO Nº TST-E-RR-153.537/94.7 - EMBARGANTE: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco. Sustentação oral: Dr. José Torres das Neves. EMBARGADA: Caixa Econômica Federal - CEF. "CERTIDÃO DE JULGAMENTO. CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, considerando a proposta formulada pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, DECIDIU: I - por unanimidade, incluir o tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI I, com a redação a seguir transcrita: 'DECISÃO NORMATIVA QUE DEFERE DIREITOS. COISA JULGADA. Falta interesse de agir para a ação individual, singular ou plúrima, quando o direito já foi reconhecido através de decisão normativa, cabendo, no caso, ação de cumprimento.' II - determinar o retorno do processo ao Colegiado de origem após a lavratura da certidão de julgamento, para prosseguir no julgamento.' Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quinze minutos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil.**

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária



ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano dois mil, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Décima Nona Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Heloisa Maria Moraes Rego Pires, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto apresentou à Comissão de Regimento Interno, a bem da celeridade dos trabalhos, proposta de alteração no horário de registro dos requerimentos dos advogados inscritos para sustentação oral dos julgamentos, no sentido de que sejam efetuados entre onze horas e meio-dia e meia nos dias de realização das sessões. A proposta formulada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto está consignada nos termos da seguinte Certidão: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, RESOLVEU, por unanimidade, propor à Comissão de Regimento Interno a alteração do Regimento Interno no que se refere ao horário de inscrição de advogados para sustentação oral, de forma que seja aberto às 11:00 e fechado às 12:30." Em seguida o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto traçou um quadro comparativo entre o número de processos julgados pelos Órgãos Judicantes desta Corte no mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e nove, que totalizaram oito mil, quinhentos e sete processos, e em agosto do ano em curso, no total de sete mil, seiscientos e trinta e nove processos, verificando a redução de dez por cento no número de processos solucionados. Sua Excelência citou o Tribunal Pleno, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais e a Subseção-II Especializada em Dissídios Individuais como os Órgãos que se destacaram no acréscimo dos julgamentos realizados. Logo após o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto registrou a elaboração, pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, de projeto relativo à elevação e criação de funções comissionadas, a ser estabelecido em Resolução Administrativa, ficando decidido que a matéria será submetida à apreciação do Colegiado na sessão subsequente do Tribunal Pleno designada para o dia vinte e oito deste mês. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto solicitou ao Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala que apresente, oportunamente, matéria referente à opção em aposentadoria para deliberação do Tribunal Pleno, porquanto o processo que trata da matéria em questão encontra-se para exame no Gabinete de Sua Excelência. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, na sequência, apresentou ao Tribunal Pleno projeto de resolução administrativa, elaborado por Sua Excelência, que disciplina um programa de gestão de documentos, referente à guarda de autos de processos findos. A proposta do Excelentíssimo Ministro Presidente será examinada pelos Ministros integrantes da Comissão de Documentação. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto submeteu à apreciação do Colegiado a composição integral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consideradas as manifestações favoráveis dos Excelentíssimos Ministros e não havendo divergência, foi aprovada, à unanimidade, a Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 734/00 - CERTIFICADO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, RESOLVEU, por unanimidade, registrar: I - O Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho eleger, para integrar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os Membros Titulares e Suplentes: Ex.mo Juiz Dr. Francisco Antônio de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Titular. Ex.ma Juíza Dr.ª Anabella Almeida Gonçalves, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - Suplente; Ex.mo Juiz Dr. Darcy Carlos Mahle, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Titular. Ex.mo Juiz Dr. André Luís Moraes de Oliveira, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - Suplente; Ex.ma Juíza Dr.ª Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Titular. Ex.ma Juíza Dr.ª Flora Maria Ribas Araújo, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Suplente. II - a composição integral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: Membros Natos e Permanentes: Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Membros Titulares: Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Membros Suplentes: Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho,

Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen. Membros Titulares: Ex.mo Juiz Dr. Francisco Antônio de Oliveira, Ex.mo Juiz Dr. Darcy Carlos Mahle, Ex.ma Juíza Dr.ª Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga. Membros Suplentes: Ex.ma Juíza Dr.ª Anabella Almeida Gonçalves, Ex.mo Juiz Dr. André Luís Moraes de Oliveira, Ex.ma Juíza Dr.ª Flora Maria Ribas Araújo." O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto designou que a posse dos Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dar-se-á nesta Corte no dia vinte e seis de setembro às dezessete horas. Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto registrou que, com a extinção da representação classista, os servidores investidos da função de chefia foram transferidos para os Gabinetes de Ministros, causando, conseqüentemente, o exercício da referida função por dois funcionários lotados no mesmo Gabinete. Submetida à apreciação do Colegiado, a matéria foi deliberada, tendo sido deferida a sugestão do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, consignada nos termos da seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 735/00 - CERTIFICADO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, RESOLVEU, por unanimidade: I - alterar a denominação de 10 (dez) funções comissionadas de Chefe de Gabinete, código TST-FC-09, originárias dos gabinetes da extinta representação classista neste Tribunal, para funções comissionadas de Assessor de Ministro, código TST-FC-09; II - autorizar, por meio de apostila, o ajustamento da situação dos servidores exercentes do cargo de chefia de gabinete, que passarão a exercer o cargo de Assessor de Ministro." Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, tecendo considerações a respeito da Resolução Administrativa nº 719/2000, propôs a revogação do parágrafo único do artigo primeiro, visto que a regulamentação do Supremo Tribunal Federal e dos demais tribunais superiores não inclui a hipótese de substituição de funções comissionadas de assessor. Concluídos os debates, ficou decidido, por sugestão do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, que o exame da matéria ficará a cargo do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Relator originário. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto abordou questão referente à construção do novo prédio do Tribunal Superior do Trabalho. Inicialmente, Sua Excelência fez leitura do ofício encaminhado pela Comissão de Obras, assim consignado: "Encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento e deliberação, cópia da ata da 59ª reunião da Comissão criada pela Resolução Administrativa número 440/97 para tratar das providências relacionadas com a construção da nova sede do TST. A Comissão entende por sugerir a Vossa Excelência o indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Construtora OAS, protocolado sob os números 26.702/00 e 38.379/00, acolhendo proposição do grupo de apoio à Comissão e os pareceres constantes do respectivo processo. Na mesma reunião ficou determinado ao grupo de apoio que adote as providências cabíveis para o reinício da obra. Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço." Debatida a matéria, a Corte deliberou pela manutenção da Comissão de Obras, presidida pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e composta pelos Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho e João Oreste Dalazen, que prosseguirá nas gestões para a obtenção do gerenciamento da obra por uma empresa especializada e idônea. Decidiu, ainda, manter a Comissão de Apoio, que tem participado do trabalho de fiscalização da obra e, finalmente, decidiu indeferir o pedido de realinhamento de preços, denominado reequilíbrio econômico-financeiro, formulado pela Construtora OAS. A deliberação resultou registrada na Certidão a seguir transcrita: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, RESOLVEU, por unanimidade, registrar: I - a manutenção da Comissão de Obras, presidida pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito e composta pelos Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho e João Oreste Dalazen, que prosseguirá nas gestões para o reinício da obra com os recursos propostos para o ano dois mil e, também, para obter, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF ou do Banco do Brasil S/A ou de outra entidade idônea, o compromisso do gerenciamento dessa construção; II - a manutenção do Grupo de Apoio à Obra, que tem participado da fiscalização da referida construção; III - o indeferimento do pedido de realinhamento de preços, denominado reequilíbrio econômico-financeiro, formulado pela Construtora OAS." Após, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto noticiou a seus pares que, embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha obtido a suplementação de verbas para custeio, esta Corte terá de enviar esforços para a obtenção de novos recursos, visto que grande parte foi repassada para os Tribunais Regionais do Trabalho da Décima Quinta, Décima Sétima e Vigésima Regiões. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, em seguida, levou ao conhecimento do Colegiado requerimento apresentado pela Golden Cross para rescisão de contrato com esta Corte, tendo sido solicitado àquela empresa o prazo de trinta dias a fim de que as duas partes estudem a viabilização de um novo acordo. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, na qualidade de Presidente da Comissão de Regimento Interno, consignou a urgência em ser submetida à apreciação do Colegiado matéria relativa à revisão das normas regimentais desta Corte. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto designou reunião para o próximo dia

vinte e cinco, às nove horas e trinta minutos, no Gabinete da Presidência, para o detalhamento da proposta apresentada, e solicitou a presença da Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, em razão do seu conhecimento sobre o assunto. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, no prosseguimento da sessão, solicitou a diligência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho na apreciação de matéria contida no Processo nº TST-ROMS-695.722/2000.0, em que há um mandato de segurança distribuído a Sua Excelência. O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, por sua vez, levou ao conhecimento de seus pares que, por determinação desta egrégia Corte, reconduziu a exercício os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região e comunicou a correção por ele efetuada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região na qualidade de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Concluído o exame das matérias administrativas, determinou o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto o início do exame dos processos incluídos em pauta: **PROCESSO Nº TST-RMA-573.101/1999-9** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Miguel Krug filho, Sust. oral: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Recorrida: União Federal. "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-513.026/1998-0** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSETIMA, Sust. oral: Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior, Recorrido: TRT da 7ª Região. "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em virtude de concessão de vista regimental ao Ex.mo. Ministro Francisco Fausto, após proferido o voto do Ex.mo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, no sentido de negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-590.709/1999-6** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Recorridos: Edith Maria Pimenta Pereira e Outros, Sust. oral: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. "Decisão: por unanimidade: I - deferir a juntada de substabelecimento requerida da tribuna; II - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a decisão monocrática que indeferiu o pedido." **PROCESSO Nº TST-RMA-518.820/1998-3** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrido: Adnalo Leitão Batista, Sust. oral: Dr. Delosmar Mendonça Júnior. "Decisão: por maioria absoluta, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, vencido o Ex.mo. Ministro João Batista de Brito Pereira." **PROCESSO Nº TST-ROAG-347.460/1997-1** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Estado de Santa Catarina, Sust. oral: Dra. Edith Gondin, Recorrido: Despacho do Presidente do TRT da 12ª Região. "Decisão: por maioria, não conhecer do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem para que julgue a impugnação do Estado de Santa Catarina com agravo regimental, no bojo dos autos principais. Vencidos os Ex.mos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Antônio José de Barros Levenhagen, que não conheceram do recurso por incabível. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos." Após o julgamento do processo retromencionado, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto suspendeu a sessão para o intervalo regimental. Reaberta, a presidência da sessão foi transferida para o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, que determinou o reinício do exame dos processos: **PROCESSO Nº TST-RMA-556.376/1999-4** - Relator: Vantuil Abdala, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrida: Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 13ª Região, Sust. oral: Dr. Afonso Henrique Luderiz. "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude da concessão de vista regimental ao Ex.mo. Ministro Francisco Fausto, após proferido o voto do Ex.mo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, no sentido de dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho e da União Federal para, reformando a decisão regional, indeferir o pedido quanto ao pagamento do valor integral da função comissionada cumulativamente com a parcela vantagem pessoal nominalmente identificada, determinando em consequência, devolução aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." **PROCESSO Nº TST-RMA-627.104/2000-4** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ari Arruda Rocha, Sust. oral: Dr. Carlos Eduardo Brisola, Recorrido: Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-E-RR-180.490/1995-2** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Luis, Embargado(a): ALCOA - Alumínio S.A., "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta." **PROCESSO Nº TST-AG-AC-687.135/2000-5**, corre junto o **PROCESSO Nº TST-AG-ROIJC-549.171/1999-7** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante: Rômulo Soares de Lima, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude da concessão de vista regimental ao Ex.mo. Ministro Vantuil Abdala, após proferido o voto do Ex.mo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, que julgou procedente a cautelar, determinando a suspensão imediata do mandato de Juiz Classista da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Dr. Rômulo Soares de Lima, e do pagamento de vencimentos ou quaisquer outras vantagens, até que, a decisão proferida no processo principal transite em julgado; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." **PROCESSO Nº TST-AG-ROIJC-549.171/1999-7**, corre junto o **PROCESSO Nº TST-AG-AC-687.135/2000-5** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Agravado: Rômulo Soares de Lima, Sust. oral: Dr. Delosmar Mendonça Júnior. "Decisão: por unanimidade: I - Suspender o julgamento em face da concessão de Vista Regimental ao Ex.mo. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido o voto do Ex.mo. Ministro Rider de Brito, Relator, no sentido de dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para, julgando procedente a impugnação à investidura do Juiz Classista Rômulo Soares de Lima, determinar o seu afastamento imediato nos termos do artigo 662, § 5º, da CLT, mantendo, portanto, o deferimento da



medida liminar concedida nos autos do Processo TST-AG-AC-687.135/00, até o trânsito em julgado desta decisão, e a consequente devolução percebida, oficiando-se ao Ministério Público do Trabalho para os fins de direito. Acompanharam o Exmo. Ministro Relator os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França. Votaram no sentido de negar provimento ao recurso os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." **PROCESSO Nº REQ 689.263/2000.0** - CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, declarar a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para tomar as providências postuladas no presente Requerimento, determinando a sua remessa para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para as providências que entender cabíveis, na forma da lei. Requerente: Senador Renan Calheiros - Presidente da Subcomissão do Judiciário." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, encerrou a sessão às dezessete horas e cinquenta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano dois mil, às quatorze horas e vinte e cinco minutos, realizou-se a Vigésima Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Heloisa Maria Moraes Rego Pires, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Ausentes, por motivos justificáveis, os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho e Carlos Alberto Reis de Paula. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e indagou de seus pares se havia alguma comunicação a ser feita. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, ao fazer referência à criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, registrou sua preocupação pelo fato de o Tribunal Superior do Trabalho não contar com quadro de servidores para auditoria junto aos Tribunais Regionais do Trabalho. Sua Excelência consignou a necessidade de deliberar a respeito da criação de cargos para esta Corte com o compromisso de integrar o referido Conselho ou da instituição de um convênio com o Tribunal de Contas da União que auxilie no funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, comunicou ao Colegiado que antes da realização desta sessão concedera entrevista sobre a Justiça do Trabalho em que foi indagado também sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Sua Excelência salientou que a preocupação manifestada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala é a preocupação do grande público e reiterou a urgência na adoção de providências convenientes. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, a seguir, citando editorial do "Jornal da Tarde", desta data, em que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é entendido como corporativo e que só poderia prestar bons serviços se tivesse contribuição de advogados, registrou que os membros do referido Conselho têm de dar cabal desmentido a isso porquanto a regra geral no Judiciário é a do comportamento correto. Sua Excelência acrescentou que, embora a próxima reunião do Colégio de Presidentes esteja designada para ter lugar no Paraná, seria conveniente que as reuniões do Colégio sejam realizadas em Brasília pois têm que se dar em íntima relação com o Tribunal Superior do Trabalho. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto disse confiar que dentro de um ano o Conselho já estará demonstrando a que veio. Na continuidade, ponderou o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito que a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho já terá um efeito inibidor e considerou sobre a edição de uma resolução estabelecendo que os Sistemas de Controle Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho se reportem ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a tomada de providências preventivas ou mesmo corretivas, e que as mudanças nesses Sistemas de Controle Interno devem estar subordinadas a uma deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, a propósito, ressaltou que assinou dois atos esta semana por recomendação do Controle Interno desta Corte. Por sugestão do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Ministro Presidente elaborará minuta de resolução criando, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Controle Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto determinou a

distribuição a seus pares do Boletim de Decisões do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a ser divulgado pela Internet, e solicitou a colaboração dos Excelentíssimos Ministros no fornecimento de matérias que considerarem do interesse dos jurisdicionados. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto submeteu à apreciação do Colegiado o nome do Doutor Francisco de Assis Carvalho e Silva para a vaga de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, porquanto publicada, nesta data, no Diário da Justiça, a aposentadoria do Excelentíssimo Juiz Paulo Montenegro Pires, daquele Regional. Examinada a matéria, o Colegiado aprovou-a nos termos da Certidão a seguir registrada: "**CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº TST-PA-69.676/2000.6** - CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, RESOLVEU, por unanimidade, tornar sem efeito a determinação anterior, de encaminhamento do processo ao Ministério da Justiça (fls. 24 e 25), e consignar que a promoção por antiguidade do Ex.mo Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva para o TRT da 13ª Região dar-se-á na vaga decorrente do afastamento do Ex.mo Juiz Paulo Pires Montenegro." Em seguida, o Colegiado aprovou proposta formulada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala relativamente à autuação, distribuição e julgamento dos Agravos de Instrumento no Tribunal Superior do Trabalho, a partir da regulamentação contida na Instrução Normativa nº 16. Tecidas considerações sobre a matéria, o Colegiado estabeleceu os termos da Resolução Administrativa assim transcrita: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, considerando a necessidade de disciplinar o procedimento a ser adotado relativamente à autuação, distribuição e julgamento dos Agravos de Instrumento no Tribunal Superior do Trabalho, a partir da regulamentação contida na Instrução Normativa nº 16, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a orientação a seguir transcrita, da forma proposta pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala: "Art.1º - Quando o Agravo de Instrumento tramitar nos autos principais em que haja Recurso de Revista da outra parte, o processo será autuado como AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA - AI-RR E RR e receberá um único número, observada a ordem cronológica da chegada do processo ao TST. Art.2º - Quando o Agravo de Instrumento for processado nos autos principais, nos quais se encontra sobrestado julgamento de Recurso de Revista da outra parte, na autuação do processo será considerado o número originário do Recurso de Revista sobrestado e observada a classe de AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA - AI-RR E RR. Parágrafo único - O processo será distribuído ao Relator do Recurso de Revista sobrestado. Se o Relator não se encontrar em exercício no Órgão prevento haverá a redistribuição no âmbito do Colegiado a um dos seus integrantes. Art. 3º - Em se tratando de Agravo de Instrumento que tramita conjuntamente a Recurso de Revista, em autos apartados, se provido o Agravo, publica-se a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento de ambos os Recursos de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação. § 1º - Os autos do Agravo de Instrumento serão apensados aos do processo principal, com a alteração dos registros relativamente às partes, permanecendo a numeração constante dos autos principais. § 2º - Julgados os Recursos de Revista, será lavrado um único acórdão que consignará também os fundamentos do provimento do Agravo de Instrumento, fluindo a partir da data de publicação do acórdão o prazo para interposição de embargos declaratórios e/ou embargos à Seção de Dissídios Individuais. Art.4º - Interposto apenas Agravo de Instrumento, processado mediante traslado ou nos autos principais, se for dado provimento, observar-se-á o procedimento do art. 3º, "caput" e § 2º. § 1º - O processo, nesta hipótese, será reautuado como Recurso de Revista, mantida a numeração dada ao Agravo de Instrumento. § 2º - No caso de não-conhecimento ou de não-provimento do Agravo de Instrumento, será lavrado o respectivo acórdão. Art.5º - Em quaisquer das situações previstas nos artigos 1º, 2º desta Resolução, se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o Recurso de Revista, com lavratura de um único acórdão. § único. Na hipótese do art. 3º, se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o Recurso de Revista, com lavratura de acórdãos distintos. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º - Revogam-se as disposições contrárias." Ato contínuo, por proposição do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, o Colegiado deliberou sobre a revogação do parágrafo único do artigo primeiro da Resolução Administrativa nº 719/2000, cujo exame ficou a cargo do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conforme estabelecido na Décima Nona Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno. Em decorrência, foi aprovada a seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 737/2000** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra.

Heloisa Maria Moraes Rego Pires, tendo em vista a matéria examinada nos autos do Processo nº TST-MA-601.754/99.0, em que foi Relator o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, RESOLVEU, por unanimidade, suprimir o parágrafo único do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 719/2000, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita: "Art. 1º Os servidores investidos em função de direção e chefia, níveis FC-8 a FC-10, além dos titulares das Subdiretorias de Secretarias e Subdiretorias de Subsecretarias, FC-5, e Chefias de Setor, FC-4, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, terão substitutos previamente designados pelo Ministro a quem servirem ou pelo Ministro Presidente. Art. 2º A substituição é automática e ocorrerá nos casos de afastamento e impedimento legal ou regulamentar do titular e de vacância da função comissionada. § 1º Nos primeiros trinta dias, o servidor substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as da função de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa. § 2º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente. § 3º Quando se tratar de vacância de função comissionada, o substituto; independentemente do período, exercerá exclusivamente as atribuições próprias dessa função, pela qual será retribuído. Art. 3º O substituto não poderá tirar férias em concomitância com o titular da função." Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto discorreu sobre o Relatório de Gestão Fiscal, fazendo leitura do despacho que autorizou o encaminhamento do expediente aos Tribunais Regionais do Trabalho na data de ontem. Registrou o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto que os próximos processos administrativos dessa natureza deverão ser submetidos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para prévio exame e distribuição, visto que a matéria diz respeito a todos os Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho. O Tribunal Pleno consignou aprovados os termos da minuta do Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao quadrimestre de maio a agosto de 2000, estabelecidos consoante os termos consignados Na Certidão e na Resolução Administrativa a seguir transcritos: "**CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº TST-PA-93.291/00.0** - CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, RESOLVEU, por unanimidade, registrar que aprovou e encaminhou aos Tribunais Regionais do Trabalho a minuta do Relatório de Gestão Fiscal constante do PA-93.291/2000.0." "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 738/2000** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao quadrimestre de maio a agosto de 2000." Logo após, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto determinou o início do exame dos processos constantes da pauta: **PROCESSO Nº TST-MS-585.163/1999-3** - Relator: Gelson de Azevedo, Impetrante: Hewlett Packard Brasil S.A., Impetrada: 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do CPC." **PROCESSO Nº TST-MS-607.322/1999-5** - Relator: Milton de Moura França, Impetrante: Itamar Gouveia da Silva, Impetrado: Ronaldo José Lopes Leal, Ministro do TST, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, e 267, inciso VI, do CPC." **PROCESSO Nº TST-AC-486.196/1998-9** - Relator: Francisco Fausto, Autor: Antônio Sérgio Almeida Salvador, Réu: João Correia Gomes, "Decisão: por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, mantendo a eficácia da liminar deferida até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do processo principal (RÓJIC-505.964/98.5)." **PROCESSO Nº TST-AC-547.265/1999-0** - Relator: Francisco Fausto, Autor: Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Réu: Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, "Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar para manter a liminar concedida até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no recurso ordinário em mandado de segurança." **PROCESSO Nº TST-AC-593.395/1999-0**, corre junto o **PROCESSO Nº TST-RMA-611741/1999-1** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Autor: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Ré: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região - AMATRA X, Réu: TRT 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC." **PROCESSO Nº TST-AC-604.521/1999-3** - Relator: Milton de Moura França, Autor: Ministério Público do Trabalho, Ré: AMATRA IX - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 9ª Região, Réu: TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC." **PROCESSO Nº TST-AC-606.173/1999-4** - Relator: Francisco Fausto, Autor: Ministério Público do Trabalho, Réu: TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido, mantendo a liminar concedida até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do recurso ordinário em matéria administrativa. Isenção de custas na forma da lei." **PROCESSO Nº TST-AC-618.277/1999-4** - Relator: Francisco Fausto, Autor: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Réu: TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar o pedido cautelar procedente para determinar a suspensão do pagamento da parcela discutida nos autos até o trânsito em julgado da



decisão a ser proferida nos autos do Recurso Ordinário em Matéria Administrativa nº TST-RMA-676.921/2000." **PROCESSO Nº TST-AC-625.161/2000-8** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Autor: Ministério Público do Trabalho, Réu: Glauce de Oliveira Barros, Réu: TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC." **PROCESSO Nº TST-AC-633.704/2000-9** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Autor: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Ré: AMATRA XV - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, Réu: TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido da presente ação cautelar, ratificando a liminar concedida (fls. 42-43), que determinou a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº TRT-GP-023/99 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, até que transite em julgado a decisão do recurso administrativo perante esta Corte. Custas invertidas e dispensadas." **PROCESSO Nº TST-AC-663.664/2000-2** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Autor: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Ré: Francisca Eloi de Almeida, Juíza Classista da Vara do Trabalho de Guarabira - PB, "Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação, determinando que a Sra. Francisca Eloi de Almeida seja afastada imediatamente do cargo de juíza classista titular da única JCI de Guarabira-PB, nos termos do art. 662, § 5º, da CLT, e que seja cancelada a contagem do período referente ao exercício do mandato impugnado para todos os efeitos legais, até que esta colenda Corte julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Autor." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-397.306/1997-7** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Impetrante: Liberato Vituriano Neto, Interessado: Município de São João do Rio do Peixe, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-486.152/1998-6** - Relator: João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Recorrido: Carlos Alberto Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos recursos de ofício e ordinário para denegar a segurança e determinar a reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente, monetariamente atualizados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme o *caput* e o § 1º do art. 47 da Lei 8.112/90. Custas pelo Recorrido sobre o valor dado à causa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas em R\$ 40,00 (quarenta reais)." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-495.677/1998-1** - Relator: João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Recorridos: Silvânia Barreto Cavalcante Amora e Outras, Remetente: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude da concessão de vista regimental ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, após proferido o voto do Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, Relator, no sentido de negar provimento aos recursos de ofício e ordinários; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-511.502/1998-0** - Relator: Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrido: Alexandre Moreira Gouveia Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos recursos, para cassar a segurança concedida pelo Regional." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-524.962/1998-6** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrida: Patrícia Zufla Teotônio Pires, Recorrida: União Federal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadequação da via processual eleita e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para restabelecer a decisão monocrática do Presidente, ficando prejudicado o exame da remessa oficial." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-535.331/1999-7** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente: Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAEN-QUIL, Recorridos: Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida e Outro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-559.985/1999-7** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrido: Carlos Antonio Côrtes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher a prefação argüida pela D. Procuradoria-Geral e pela União Federal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, considerando ineficaz a segurança concedida. Custas de R\$10,00 (dez reais) pelo Impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$500,00 (quinhentos reais)." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-565.187/1999-2** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Recorrida: Joana Rosa Santiago Granchi, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão monocrática do Presidente do TRT da 2ª Região, ficando prejudicado o recurso da União Federal e a Remessa Oficial." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-571.207/1999-3** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrido: Luiz Cecconi, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefação de inadequação e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão monocrática do Presidente do TRT da 12ª Região, ficando prejudicada a análise da remessa necessária." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-584.698/1999-6** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrido: Alfredo Carreira dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para denegar a segurança, mantendo a liminar deferida à fl. 123. Prejudicado o Recurso da União Federal ante o provimento dos Recursos do Ministério Público e Oficial." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-587.863/1999-4** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrida: Samara Gaudêncio Asfóra Lacerda, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial para reformar a decisão regional e denegar a segurança concedida." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-615.619/1999-7** - Relator: Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Recorrente: Universidade Federal de Goiás - UFG, Recorrida: Gleyda Terra e Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de Goiânia/GO, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da Universidade Federal de Goiás e à remessa oficial." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-623.620/2000-0** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Recorridos: Gisele Lima Santos Souza e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, de aplicação da ADECON 004-6 e de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Ex Officio para determinar que o referido desconto continue suspenso até a decisão final da mencionada ADIN." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-627.081/2000-4** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Recorridos: Elizabeth Maretto Federici e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, de aplicação da ADECON 004-6 e de Autoridade Coatora (Delegado da Receita Federal). No mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Ex Officio para determinar que o desconto da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/99 continue suspenso até a decisão final da ADIN nº 2.010-2." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-628.017/2000-0** - Relator: João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrentes: União Federal, Recorridos: Albanir Huhn Pinheiro e Outros, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa obrigatória." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-637.461/2000-4** - Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrido: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo - SINPOJUFES, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para denegar a segurança, com a consequente cassação dos efeitos da liminar concedida." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-638.506/2000-7** - Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente: União Federal, Recorridos: Ana Isabel Soares de Barros e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, confirmando *in totum* a decisão regional." **PROCESSO Nº TST-RXOFMS-655.971/2000-8** - Relator: João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrida: Janice Schneider Mesquita, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 23ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa obrigatória." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-536.873/1999-6** - Relator: Milton de Moura França, Remetente: TRT da 24ª Região, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorridos: Jonas Ratier Moreno e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-553.148/1999-8** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorrido: Wolney Gonçalves de Queiroz, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-573.122/1999-1** - Relator: Milton de Moura França, Remetente: TRT da 20ª Região, Recorrente: Município de Neópolis, Recorridos: Marlice de Freitas e Outros, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-637.445/2000-0** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo e Outra, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados e Trabalhadores em Informática do Estado do Espírito Santo - SINDPE/ES, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial do Estado para determinar a observância do decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral dessa Justiça na RC nº 553.129/99.4, que tornou sem efeito a medida liminar antecipatória de tutela deferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 309/99, em tramitação perante a 8ª Vara do Trabalho de Vitória/ES." **PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-658.845/2000-2** - Relator: João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Recorrido: Madson Muniz de Minas e Outros, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa obrigatória, por incabíveis." **PROCESSO Nº TST-RXOF-390.699/1997-0** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de São Bento, Interessados: João Carlos Dias da Rocha e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa *ex officio* por ser incabível na hipótese." **PROCESSO Nº TST-RXOF-478.037/1998-5** - Relator: Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, Impetrante: Jílito César Soares Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa *ex officio*." **PROCESSO Nº TST-ROMS-317.027/1996-8** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Recorrido: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrido: Raimundo Nonato Alves de Paula, Recorrida: União Federal, "Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julga-

mento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC." **PROCESSO Nº TST-ROMS-385.130/1997-8** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrentes: Valéria Maria Pinheiro Montenegro e Outros, Recorrida: União Federal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente de Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos documentos juntados às fls. 127/142, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **PROCESSO Nº TST-ROMS-424.218/1998-9** - Relator: Vantuil Abdala, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - Sindijuf, Recorrida: União Federal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, denegar a segurança e, em consequência, condenar os servidores beneficiados a devolver o que receberam a maior." **PROCESSO Nº TST-ROMS-454.011/1998-4** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Marcelo Loesch Pinto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Comissão de Concurso Público para Juiz do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-ROMS-468.119/1998-1** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Carlos Eduardo Nascimento Brandt, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-ROMS-471.275/1998-2** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Paulo César Santos Bezerra - Juiz do Trabalho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito." **PROCESSO Nº TST-ROMS-528.606/1999-3** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Adauto Cerqueira Santos, Recorrida: União Federal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-ROMS-536.897/1999-0** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Recorrido: José Hugo Leite Quinho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação para que conste Recurso de Ofício e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; II - rejeitar a prejudicial de não-cabimento do mandado de segurança; III - negar provimento aos recursos de ofício e ordinário." **PROCESSO Nº TST-ROMS-539.165/1999-0** - Relator: Vantuil Abdala, Recorrente: Julianes Moraes das Chagas, Recorrida: União Federal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-ROMS-539.944/1999-0** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Elizabeth Maria Nocetti, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-ROMS-543.777/1999-3** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrentes: Carlos Antônio Côrtes e Outros, Recorrida: União Federal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-ROMS-555.218/1999-2** - Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - Sindijuf, Recorrida: União Federal, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito, denegar a segurança, com a consequente cassação dos efeitos da liminar concedida, determinando a restituição, pelos servidores substituídos, dos valores que indevidamente deixaram de receber a título de contribuição previdenciária no período em que subsistiu a referida liminar." **PROCESSO Nº TST-ROMS-581.591/1999-6** - Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sanceler Alberto Rocha, Recorrida: União Federal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-ROMS-606.948/1999-2** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Violeta Barreto Santos, Recorrido: Município de Barra de Santa Rosa, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-ROMS-623.650/2000-4** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Pedro Ernane da Silva, Recorrida: União Federal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao mandado de segurança." **PROCESSO Nº TST-ROMS-666.705/2000-3** - Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Jureaz Machado Garcia, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-ROIJC-443.269/1998-3** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Sindicato dos Contabilistas no Estado do Maranhão, Recorrido: Danilo Nunes dos Santos, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, julgando procedente a impugnação à investidura do Juiz Classista Danilo Nunes dos Santos, determinar o seu afastamento imediato, nos termos do art. 662, parágrafo 5º, da CLT, com a consequente devolução da remuneração percebida, oficiando-se ao Ministério Público do Trabalho e à Receita Federal para os fins de direito." **PROCESSO Nº TST-ROIJC-505.964/1998-5** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Antônio Sérgio Almeida Salvador, Recorrido: João Correia Gomes, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a contestação." **PROCESSO Nº TST-ROIJC-526.874/1999-2** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Recorrido: José de Assis Aragão, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-ROIJC-555.231/1999-6** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, Advogado: Fernando Alves Soares, Recorrido: Francisco de Jesus Mendonça, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção e negar provimento ao recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-ROIJC-558.665/1999-5** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: José Carlos Freire, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-ROIJC-588.988/1999-3** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente:



João Carlos Müller, Recorrida: Beatriz Campos de Paula - Juíza Cláudia da JCI de São João da Boa Vista, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-ROJJC-614.693/1999-5** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Recorrido: Valdeci José Lorenzom, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-ROJJC-637.731/2000-7** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Recorrido: Sérgio Henrique de Oliveira, Recorrido: Murilo Miranda de Mendonça, Recorrido: Rogério de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar, de imediato, o recorrido Murilo de Miranda Mendonça da investidura de Juiz cláudia, excluindo a contagem desse tempo para todos os efeitos legais. Comuniquem-se, com urgência, o decidido nestes autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região." **PROCESSO Nº TST-ROAG-327.430/1996-3** - Relator: Gelson de Azevedo, Recorrentes: Wellington Goes Coutinho e Outros, Recorrido: Instituto Espiritosantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, por incabível." **PROCESSO Nº TST-ROAG-486.141/1998-8** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorrida: Júlia da Silva Brito, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que reciba e analise o agravo interposto nos termos do art. 174 do respectivo Regimento Interno." **PROCESSO Nº TST-ROAG-501.365/1998-0** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Nilson Rocha Lins, Recorrido: João Bandeira - Juiz Relator, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-ROAG-505.156/1998-4** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorrido: José Maria Pinto Martins, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-ROAG-501.57/1998-8** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorrido: Francisco Antônio da Silva Marques, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que reciba e analise o agravo interposto nos termos do art. 174 do respectivo Regimento Interno." **PROCESSO Nº TST-ROAG-536.885/1999-8** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: N.V.P. Veículos e Peças Ltda., Recorrido: Mário Rodrigues Pinto Leite (Espólio de), Recorrido: Belauto - Belém Automóveis S.A., "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por incabível na espécie." **PROCESSO Nº TST-ROAG-571.208/1999-7** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Djalma dos Santos, Recorrida: Metalúrgica Lemos Ltda., "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da irregularidade de traslado e apenas estes autos aos autos principais, julgue o agravo regimental como entender de direito." **PROCESSO Nº TST-ROAG-580.557/1999-3** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Fauzi Amim Salmem, Recorrido: Juiz Presidente da Comissão de Concurso de Juiz do Trabalho Substituto, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-ROAG-600.086/1999-6** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Francisco Pereira de Souza, Recorrido: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Recorrido: Jaime Fernandes Magalhães, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-ROAG-604.250/1999-7** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Marilda Arruda Cesar, Recorrido: Companhia Brasileira de Distribuição, Recorrido: Antônio Wilson Bessa da Silveira, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-RMA-328.644/1996-4** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - Amatra, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta." **PROCESSO Nº TST-RMA-394.077/1997-7** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta." **PROCESSO Nº TST-RMA-397.827/1997-7** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Recorrido: Djair Jorge Dolença, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-407.477/1997-0** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Arão Verba, Recorrente: Carlos Alberto Amaro Cavalheiro, Recorrido: Rosival de Freitas Azambuja, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de não-conhecimento do recurso. No mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-410.607/1997-2** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Recorrida: Vivian Braga Stoddeck, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso ordinário e negar provimento ao apelo." **PROCESSO Nº TST-RMA-414.717/1998-5** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito para que conste também como recorrido Ricardo José Blauth, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido do autor." **PROCESSO Nº TST-RMA-426.121/1998-5** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: José Durayski Neto, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-RMA-455.154/1998-5** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Recorrida: Josefa Luci Maia - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís/MA, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-cabimento do recurso e de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer e, no mérito, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-455.155/1998-9** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Mi-

nistério Público do Trabalho, Recorrida: Maria do Socorro Almeida de Souza - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís/MA, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-cabimento do recurso e de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer e, no mérito, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-455.156/1998-2** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Recorrida: Juacema Aguiar - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís/MA, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-cabimento do recurso e de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer e, no mérito, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-455.157/1998-6** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Recorrida: Noélia Mota da Silva - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís/MA, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-cabimento do recurso e de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer e, no mérito, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-455.344/1998-1** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Recorrido: Wilson Borba, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da contagem de tempo para aposentadoria o período relativo à justificação e, consequentemente, determinar que os proventos passem a ser calculados à proporção de 34/35 avos de 2/3 dos vencimentos de Juiz Presidente de Junta." **PROCESSO Nº TST-RMA-478.036/1998-1** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Recorridos: Selma Correa Pacheco e Outra, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta." **PROCESSO Nº TST-RMA-486.200/1998-1** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrida: Mirtes Takeko Shimano - Juíza do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC." **PROCESSO Nº TST-RMA-486.211/1998-0** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrido: José Hugo Leite Quinho, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial." **PROCESSO Nº TST-RMA-490.691/1998-7** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Recorrida: Ana Cristina Vasconcelos de Souza, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, reformando a decisão regional, indeferir a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para fins de percepção de licença-prêmio e anuênio." **PROCESSO Nº TST-RMA-490.791/1998-2** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Ana Celeste Lima de Castro, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-RMA-490.792/1998-6** - Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Recorrida: Monique Ramos de Araújo Coelho, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso e reputar prejudicada a preliminar de aplicação do Enunciado nº 8 do TST, argüidas em contra-razões. No mérito, também por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, por infringência ao disposto no Decreto nº 2.029/96, para, anulando a Resolução Administrativa nº 49/80 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, indeferir o pedido de participação no curso requerido e determinar que os valores indevidamente recebidos sejam restituídos, conforme se apurar em procedimento próprio." **PROCESSO Nº TST-RMA-490.793/1998-0** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Recorrida: Elisabeth Bastos Nunes Batista, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, reformando a decisão regional, indeferir a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para fins de percepção do adicional por tempo de serviço." **PROCESSO Nº TST-RMA-490.795/1998-7** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Recorrido: Antônio Cassemiro da Silva, Recorrido: José Soares Neto, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta." **PROCESSO Nº TST-RMA-513.025/1998-6** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Recorrido: Lucas Kontoyanis, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa, determinando que o Autor devolva aos cofres públicos o valor corrigido equivalente ao pagamento dos meses de férias, relativo às férias gozadas de 07/10/98 a 05/11/98 e 18/11/98 a 17/12/98, referentes ao segundo período de férias dos anos de 1997 e 1998." **PROCESSO Nº TST-RMA-521.312/1998-1** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Recorrido: Dalton Brega da Costa, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-532.684/1999-8** - Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Antônio Ernane Cacique de New York, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Recorrido: TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da decisão de fls. 49 e todos os atos a ela subsequentes, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, fundamentando a deliberação." **PROCESSO Nº TST-RMA-538.044/1999-5** - Relator: Vantuil Abdala, Recorrente: Antônio Gonçalves Pereira - Juiz do Trabalho Substituto no TRT 21ª Região, Recorrido: TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente recurso em matéria administrativa." **PROCESSO Nº TST-RMA-541.662/1999-2** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Recorrido: Francisco Osani de Lavor, Juiz Togado do TRT da 19ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de não-cabimento do recurso em matéria administrativa, ambas argüidas em contra-razões, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente o pleito de pagamento em pecúnia dos períodos de férias não usufruídas em razão da superveniência de aposentadoria." **PROCESSO Nº TST-RMA-541.664/1999-0** - Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente: Júnia Marise Lana de Rossi, Juíza Substituta do TRT da 10ª Região, Recorrido: TRT 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-RMA-545.311/1999-5** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido: TRT da 4ª

Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **PROCESSO Nº TST-RMA-556.377/1999-8** - Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Recorrida: Maria do Socorro Almeida de Sousa - Juíza do Trabalho Substituta da 2ª JCI de São Luís - MA, Recorrida: Josefa Luci Maia - Juíza do Trabalho Substituta da 2ª JCI de São Luís - MA, Recorrida: Juacema Aguiar - Juíza do Trabalho Substituta da 2ª JCI de São Luís - MA, Recorrida: Noélia Mota da Silva - Juíza do Trabalho Substituta da 2ª JCI de São Luís - MA, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-cabimento do recurso e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüidas em contra-razões. No mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar nula a decisão recorrida, por falta de amparo legal, determinando a devolução dos valores pagos a título de ajuda de custo." **PROCESSO Nº TST-RMA-558.278/1999-9** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Recorrido: Elson Castanheira Freitas e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar seja observado o limite do teto legal." **PROCESSO Nº TST-RMA-559.053/1999-7** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Paulo César Monteiro da Silva, Recorrido: União Federal, Recorrido: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para deferir ao recorrente o pagamento de meia diária, relativo ao deslocamento verificado no dia 19.5.98, para a localidade de Aracruz, ES, conforme requisição de fls. 6." **PROCESSO Nº TST-RMA-566.356/1999-2** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI, Recorrido: TRT da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-579.445/1999-6** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Carlos Cibelli Rios, Recorrido: TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso em face do óbice do Enunciado 321 desta Corte." **PROCESSO Nº TST-RMA-579.450/1999-2** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal, Recorridos: Paula Ângela Nery e Outros, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de intempestividade do recurso ordinário e de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer e, no mérito, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-583.984/1999-7** - Relator: Vantuil Abdala, Recorrente: Fernando Barreto Ferreira Dias, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher a prefacial suscitada pelo D. Ministério Público do Trabalho e não conhecer do presente recurso por ser incabível na hipótese." **PROCESSO Nº TST-RMA-584.753/1999-5** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Adir Carlos Rodrigues, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-584.754/1999-9** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Heloisa Benvinda Ventura Willadino, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-606.552/1999-3** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Laerte Henrique Chixaro, Recorrida: União Federal, Recorrido: TRT da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-611.738/1999-2** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Recorrida: AMATRA IX - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 9ª Região, Recorrido: TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-611.741/1999-1**, corre junto O **PROCESSO Nº TST-AC-593395/1999-0** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região - AMATRA X, Recorrido: TRT 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso em Matéria Administrativa do Ministério Público para, reformando a decisão regional, indeferir o pleito de recálculo dos vencimentos dos Magistrados da 10ª Região." **PROCESSO Nº TST-RMA-619.262/1999-8** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Nádia Garcia Mena Barreto, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-619.264/1999-5** - Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Oscar Alberto Raabe - Juiz Cláudia do TRT 4ª Região, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo." **PROCESSO Nº TST-RMA-619.269/1999-3** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Recorrido: Sônia Cavalcante Silva de Lima e Outros, Recorrido: TRT da 19ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para tornar sem efeito todas as requisições efetuadas pelo e. TRT da 19ª Região em que o servidor cedido não tenha, na origem, sido aprovado em concurso público ou que, na hipótese contrária, esteja no curso de estágio probatório." **PROCESSO Nº TST-RMA-622.072/2000-1** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrida: Fernanda Leite Dutra Sobreira, Recorrido: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a incorporação do período residual existente e não autorizado até 10.11.97 seja deferida sob a forma de um décimo da gratificação de função." **PROCESSO Nº TST-RMA-622.576/2000-3** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Decisão: por unanimidade, declarar a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 150/99, originária do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e dar provimento ao recurso do Ministério Público a fim de determinar que, para o cálculo da parcela representação mensal dos magistrados, seja considerado apenas o vencimento básico, excluindo a parcela autônoma de equivalência, e, ainda, para que sejam devolvidos os valores porventura percebidos indevidamente a tal título." **PROCESSO Nº TST-RMA-622.580/2000-6** - Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrida: Marisa Alves Castanheira do Amaral Gonçalves, Recorrido: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-627.091/2000-9** - Relator: Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Recorrido: TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, declarar a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 051/99, originária do Tribunal Regional



do Trabalho da 14ª Região e dar provimento ao recurso do Ministério Público a fim de determinar que, para o cálculo da parcela representação mensal dos magistrados, seja considerado apenas o vencimento básico, excluída a parcela autônoma de equivalência, e, ainda, para que sejam devolvidos os valores porventura percebidos indevidamente a tal título." **PROCESSO Nº TST-RMA-627.092/2000-2** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Recorrido: Lucas Kontoyanis, Juiz Classista do TRT da 10ª Região, Recorrido: TRT 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa, determinando que os primeiros quinze dias de licença saúde concedidos ao Juiz Classista Lucas Kontoyanis sejam remunerados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo o 16º dia pago pela Previdência Social, aplicando-se-lhe a Lei nº 8.213/91." **PROCESSO Nº TST-RMA-628.398/2000-7** - Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Recorrida: Vilma Batista da Silva, Recorrido: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-AIRMA-410.606/1997-9** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Agravada: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação em face da falta de identificação profissional do procurador e de inadequação processual, e, também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que se processe o recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-AIRMA-537.660/1999-6** - Relator: Milton de Moura França, Agravante: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII, Agravada: União Federal, Agravado: TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso em matéria administrativa para melhor exame." **PROCESSO Nº TST-AIRO-365.228/1997-3** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante: União Federal, Agravada: Alice de Sousa Ribeiro Alvares, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastando a ilegitimidade da União, determinar o processamento do Recurso Ordinário." **PROCESSO Nº TST-AIRO-417.415/1998-0** - Relator: Vantuil Abdala, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Agravado: Anthero Herzog Júnior, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **PROCESSO Nº TST-AIRO-418.103/1998-9** - Relator: Francisco Fausto, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravada: Idenilda Lerback, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo." **PROCESSO Nº TST-AIRO-432.528/1998-4** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravado: Aladilson Norbim Barcellos e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-471.593/1998-0** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Montreal Engenharia S.A., Agravado: Luis Salvino Gomes, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-475.847/1998-4** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Agravada: Marta Lucia Perim Correa, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contramãina e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-475.849/1998-1** - Relator: Milton de Moura França, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Agravado: Luiz Fernando Machado Barbosa e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso ordinário." **PROCESSO Nº TST-AIRO-475.859/1998-6** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Agravados: Edilma Espínola da Costa Cerqueira e Outros, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de traslado deficiente e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-479.426/1998-5** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Fazenda Ponte Nova, Agravado: Antônio Isaias Lino, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-479.427/1998-9** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Fazenda Ponte Nova, Agravado: Waldir da Rocha Conceição, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-479.429/1998-6** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Fazenda Ponte Nova, Agravado: José Donizetti Tobias, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-479.522/1998-6** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Fazenda Ponte Nova, Agravado: Orlando Isaias Lino, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-479.523/1998-0** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Fazenda Ponte Nova, Agravado: Paulo Isaias Lino, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-479.524/1998-3** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Fazenda Ponte Nova, Agravado: Rodrigo Augusto Isaias Lino, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-480.095/1998-1** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Agravados: Renato Fernandes de Medeiros e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-480.096/1998-5** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Agravados: Geny de Oliveira Bandeira e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-480.097/1998-9** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Agravados: Fábio Benezath Chaves e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-526.409/1999-7** - Relator: Vantuil Abdala, Agravante: Manoel José de Faria Campos, Agravado: Juiz Presidente da 53ª JCI do Rio de Janeiro-RJ, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-AIRO-551.571/1999-5** - Relator: Milton de Moura França, Agravantes: Guaibim Turismo Ltda. e Outro, Agravado: Juiz Corregedor Regional do Trabalho do Tribunal

Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-569.722/1999-5** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravados: Sebastião Luiz Castro e Outro, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-584.211/1999-2** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravada: Valéria Costa Ignes, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-598.802/1999-7** - Relator: Francisco Fausto, Agravante: Município de Colatina, Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colatina - Sispmc, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-598.966/1999-4** - Relator: Milton de Moura França, Agravante: Município de Colatina, Agravado: Milton Matos da Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir a liminar requerida." **PROCESSO Nº TST-AIRO-622.296/2000-6** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Agravado: Maria da Graça Bonança Barbosa, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-628.174/2000-2** - Relator: Milton de Moura França, Agravante: W. Q. Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda., Agravado: Dalmo Mendonça Nogueira, Agravadas: Bessa Incorporadora S.A. e Outras, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AIRO-661.752/2000-3** - Relator: Milton de Moura França, Agravante: C. R. Almeida S.A. Engenharia e Construções, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado do Amapá, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-394.029/1997-1** - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Estado de São Paulo, Agravado: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento." **PROCESSO Nº TST-AG-RC-394.112/1997-7**, corre junto o **PROCESSO Nº TST-AG-RC-445.016/1998-1** - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sindicato dos Bancários e Financeiros de Alagoas, Agravado: Banco do Brasil S.A., "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para julgar extinta a reclamação correicional, por perda de objeto, cassando por consequência os efeitos da liminar (decisão de fl. 80)." **PROCESSO Nº TST-AG-MS- 647.430/2000-4** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante: Walter Cavalcanti de Azevedo, Agravado: Ursulino Santos, Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-353.949/1997-4** - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Embargantes: Adelmo Carlos Cavalcante e Outros, Embargado: Município de Macaí, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos." **PROCESSO Nº TST-ED-RMA-529.184/1999-8** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Edezio dos Santos, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROMS-619.280/1999-0** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ana Maria Murari Gilbert Finestres, Embargada: União Federal, Embargado: TRT da 2ª Região, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios." **PROCESSO Nº TST-AIRO-427.285/1998-9** - Relator: Milton de Moura França, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravada: Maria Isabel de Lima Altoe, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário denegado, no efeito meramente devolutivo." Em seguida ao julgamento do processo retromencionado, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto determinou a suspensão da sessão. Reaberta a sessão e nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente encerrou-a às dezessete horas e trinta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano dois mil, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Johnson Meira Santos, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Ausente, por motivo justificável, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes. Inicialmente, o Colégio referendou ato praticado pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, de concessão de férias ao Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, consoante os termos estabelecidos na Resolução Adminis-

trativa assim transcrita: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 741/2000 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ato praticado pelo Exmo. Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, no sentido de conceder férias ao Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, pelo período de 23/10/2000 a 22/11/2000." Em consequência, foi aprovada a convocação da Excelentíssima Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, para substituir o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta no período correspondente às férias de Sua Excelência, consubstanciada nos termos da Resolução Administrativa a seguir registrada: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 742/2000 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, convocar a Ex.ma Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para substituir o Ex.mo Ministro Wagner Pimenta no período de 30 de outubro a 22 de novembro de 2000, correspondente às férias concedidas à S. Ex.a" Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal fez leitura do ofício encaminhado a esta Corte pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, doutor Guilherme Mastrochi Basso, em que é solicitada a revisão do artigo sexto do Ato Regimental nº 5, na parte em que trata da competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para julgar ação civil pública, porquanto, em virtude de interpretações diversas, um número elevado de mandados de segurança tem sido ajuizado. Submetida a matéria à apreciação do Colégio e consideradas as manifestações dos Excelentíssimos Ministros, resultou aprovada a Resolução Administrativa assim consignada: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 743/2000 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, RESOLVEU, alterar o artigo 6º, I, a do Ato Regimental nº 5, editado pela Resolução Administrativa nº 667/99 e reeditado pelas Resoluções Administrativas nºs 678/2000, 686/2000 e 697/2000, que passa a vigorar com a redação a seguir transcrita: **ATO REGIMENTAL Nº 5 Art. 1º-0** Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, com sede na Capital da República, tem jurisdição em todo o Território Nacional. Art.2º-São Órgãos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Tribunal Pleno; II - Seção Administrativa; III - Seção Especializada em Dissídios Coletivos; IV - Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em Subseção 1 e Subseção 2; V - As 5 (cinco) Turmas; VI - Presidência; VII - Corregedoria-Geral; VIII - Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. Art. 3º-Compete ao Tribunal Pleno: I-Em matéria judiciária:a)decidir sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público,quando aprovada a arguição pelas Seções Especializadas ou Turmas; b) aprovar, modificar ou revogar enunciado da Súmula da Jurisprudência predominante em Dissídios Individuais e os Precedentes Normativos em Dissídios Coletivos; c) julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em Dissídios Individuais; d)julgar processos em que se tenha caracterizado divergência, pela inclinação dos julgadores, entre as Subseções 1 e 2 da Seção de Dissídios Individuais, à luz de precedentes, na interpretação de dispositivo legal ou quando uma das Subseções se inclinar por decidir contra os seus próprios precedentes reiterados ou quando o recomendar a relevância da matéria em apreciação, observada, quanto ao procedimento, a Resolução Administrativa nº 656/99; e) processar e julgar as reclamações alusivas à matéria de sua competência; f) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas; g) julgar os recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de juizes e servidores da Justiça do Trabalho; h) julgar os recursos interpostos de decisão em matéria de concurso para a magistratura do trabalho; i) julgar agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral; j) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal. II - Em matéria administrativa: a) eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, os Membros da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e os das Comissões previstas neste Regimento; b) aprovar e emendar o Regimento Interno, o Regimento da Corregedoria-Geral, o Regulamento Geral da Secretaria e o Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho; c) opinar sobre propostas de alterações da legislação trabalhista, inclusive processual, quando o Tribunal tiver que se manifestar oficialmente; d) decidir sobre a composição, a competência, a criação ou a extinção dos órgãos do Tribunal; e) propor ao Legislativo a criação, extinção ou modificação de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, bem assim a alteração de jurisdição e de sede destes, quando solicitadas por Tribunal Regional do Trabalho; f) propor ao Legis-



lativo a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; g) escolher, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos, os Juízes de Tribunal Regional para substituir temporariamente Ministro do Tribunal; h) escolher os integrantes das listas para preenchimento das vagas de Ministro do Tribunal; i) aprovar a lista dos admitidos na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho; j) aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei; l) nomear, promover, demitir e aposentar servidores do quadro; m) aprovar as tabelas de gratificações de representação do Tribunal; n) conceder licença, férias e outros afastamentos aos Membros do Tribunal; o) fixar e rever as diárias e as ajudas de custo do Presidente, dos Ministros e servidores do Tribunal; p) designar comissões, respeitada a competência das comissões oficiais, aprovar as instruções e a classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos do Quadro do Pessoal do Tribunal; q) baixar instruções do concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto. § 1º - O *quorum* para funcionamento do Tribunal Pleno é de 12 (doze) Ministros. § 2º - Serão tomadas pela maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal: a) as votações de lista destinada ao preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal; b) as decisões que aprovarem Enunciado de Súmula, sua revisão ou cancelamento; c) as decisões que aprovarem, revisarem ou cancelarem Precedentes Normativos ou aqueles a que se refere o Enunciado nº 333; d) as decisões que declararem a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público; e) as decisões que aprovarem Ato Regimental (arts. 426, II, e 428 do Regimento Interno); f) a eleição para os cargos de direção do Tribunal, computados os votos dos Ministros ausentes que os tenham remetido, na forma do art. 40 do Regimento Interno. § 3º - Será tomada pelo voto de 2/3 dos Ministros efetivos do Tribunal a decisão que determina a disponibilidade ou a aposentadoria dos Ministros do Tribunal. Art. 4º - Compete à Seção Administrativa: a) julgar os recursos de decisões ou atos do Presidente do Tribunal em matéria administrativa; b) julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em matéria administrativa, desde que demonstrada pelo recorrente a conveniência e a necessidade do exame da legalidade embasadora do ato; c) deliberar sobre as demais matérias administrativas não incluídas na competência dos outros órgãos do Tribunal; d) Quando a Seção Administrativa inclinar-se por decisão que conflite com a já adotada pelo Tribunal Pleno, o julgamento será suspenso e transferido para este, mantido, se possível, o mesmo relator. Art. 5º - A Seção Administrativa compõe-se de 7 (sete) Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral, pelos dois Ministros mais antigos e por dois Ministros eleitos pelo Tribunal Pleno. Parágrafo Único: O *quorum* para funcionamento da Seção Administrativa é de 5 (cinco) Ministros. Art. 6º - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete: I - Originariamente: a) julgar os Dissídios Coletivos de natureza econômica e jurídica e as Ações decorrentes de laudo arbitral que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei; b) homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos; c) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas; d) julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; e) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo; f) processar e julgar as medidas cautelares incidentais nos processos de dissídio coletivo; g) processar e julgar as ações em matéria de greve, quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho. II - Em última instância, julgar: a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica; b) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em conflitos decorrentes de ações civis públicas e de laudo arbitral; c) os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a Dissídios Coletivos e a Direito Sindical; d) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante; e) os agravos regimentais pertinentes aos dissídios coletivos; f) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência. Art. 7º - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos compõe-se de 9 (nove) Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e pelos 6 (seis) Ministros mais antigos do Tribunal. § 1º - Os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos integrarão também outras Seções do Tribunal; § 2º - O *quorum* para funcionamento da Seção de Dissídios Coletivos é de 5 (cinco) Ministros. Art. 8º - A Seção Especializada em Dissídios Individuais é dividida em duas Subseções. § 1º - A Subseção 1, que funcionará com o *quorum* de 5 (cinco) julgadores, compõe-se de 9 (nove) Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral, pelos Presidentes de Turma e por dois Ministros integrantes das Turmas, competindo-lhe julgar: a) os embargos interpostos das decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República; b) os agravos regimentais de despachos denegatórios proferidos pelos relatores, em matéria de embargos, na forma estabelecida neste Regimento. § 2º - A Subseção 2, que funcionará com o *quorum* de 6 (seis) julgadores, compõe-se de 11 (onze) Ministros, devendo ser integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e por mais 8 (oito) Ministros integrantes das Turmas, competindo-lhe julgar: I - Originariamente: a) as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal; b) os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos processos de sua competência. II - Em única instância: a) os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processo de sua competência; b) os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que

envolvem Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Varas do Trabalho em processos de dissídios individuais. III - Em última instância: a) os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária; b) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência. Art. 9º - As Turmas compete julgar: a) recursos de revista interpostos de decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho nos casos previstos em lei; b) agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista; c) agravos regimentais interpostos contra despachos dos relatores que negarem prosseguimento a recurso, nos termos da lei e deste Regimento. Art. 10 - As Turmas, em número de 5 (cinco), compõem-se, cada uma, de 3 (três) julgadores, presididas pelo Ministro mais antigo, devendo funcionar sempre com *quorum* integral. § 1º - O Ministro que se afastar, eventualmente ou por menos de 30 (trinta) dias, será substituído por Ministro de outra Turma ou Juiz Convocado de Tribunal Regional, para composição de *quorum*, por convocação do Presidente da Turma; § 2º - Os Juízes Convocados na forma da Resolução Administrativa nº 379/97 substituirão os Ministros afastados nas condições do parágrafo anterior, nas Turmas que integrarem; § 3º - Os Ministros afastados por mais de 30 (trinta) dias serão substituídos na forma do art. 118 da Lei Complementar nº 35/79. Art. 11 - Os Ministros integrantes da Seção Administrativa e da Seção de Dissídios Coletivos terão compensados, na Seção de Dissídios Individuais, processos em número equivalente aos que lhes tenham sido distribuídos naquelas Seções. Disposições Transitórias. Art. 12 - Fica preservada a competência residual do Tribunal Pleno em relação aos processos já distribuídos na data da aprovação da presente resolução. Art. 13 - Os atuais Ministros integrantes da Seção de Dissídios Coletivos poderão optar, segundo a ordem das respectivas antiguidades, por integrar a Subseção 1 ou a Subseção 2 da Seção de Dissídios Individuais. Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas no Regimento Interno e aquelas do Ato Regimental nº 5, aprovado pela Resolução Administrativa nº 697/2000, entrando em vigor o presente ato na data da sua publicação. A respeito da questão referente à competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, consignou o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto que a matéria consta no anteprojeto de atualização do Regimento Interno desta Corte, elaborado pela Diretora-Geral de Coordenação Judiciária. Sua Excelência convocou seus pares para uma primeira discussão sobre o Regimento Interno no dia vinte e três de novembro vindouro. Na sequência, o Colegiado examinou questão suscitada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, referente à criação do Programa de Gestão de Documentos do Tribunal Superior do Trabalho. Tecidas considerações sobre o assunto, a Corte deliberou a matéria nos termos propostos pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, constantes da Resolução Administrativa assim transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 744/2000 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, considerando competir à administração pública, nos termos do art. 216, § 2º, da Constituição da República, a gestão da documentação oficial e a tomada de medidas destinadas a franquear sua consulta a quantos dela necessitarem; considerando caber à Justiça do Trabalho, como órgão do Poder Judiciário, recolher e conservar documentos recebidos e produzidos no exercício das suas funções; considerando as disposições da Lei nº 7.627/87 relativas à eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho; considerando o disposto na Lei nº 9.605/98, que estabelece sanções penais e administrativas para quem destruir, inutilizar ou deteriorar arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o Programa de Gestão de Documentos do TST, com a redação a seguir transcrita, proposta pelo Ex.mo. Ministro João Oreste Dalazen: 'Art. 1º. Fica instituído no Tribunal Superior do Trabalho o Programa de Gestão de Documentos dos Processos Judiciais (PGDPJ). Parágrafo único. Gestão de documentos, na forma da lei, é o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, arquivamento, desarquivamento e acesso, nas fases corrente, intermediária e permanente, visando a sua avaliação para descarte ou recolhimento para guarda permanente. Art. 2º. Para efeito desta Resolução, consideram-se processos judiciais aqueles originados ou recebidos no Tribunal Superior do Trabalho, que se destinam à entrega da prestação jurisdicional trabalhista. Art. 3º. Os processos judiciais se classificam, para fins de arquivamento, em correntes, intermediários e permanentes. § 1º No arquivo corrente ficarão os processos em curso ou que, mesmo findos e sem movimentação, possam ser frequentemente consultados para extração de peças ou estudo. § 2º Serão classificados como intermediários os processos que recebam aposição de carimbo contendo os dizeres "ARQUIVAMENTO PERMANENTE" ou "ARQUIVAMENTO PELO TEMPO DE..." ou "ELIMINAR APOS AVALIAÇÃO". § 3º No arquivo permanente serão conservados: a) o Fundo de Arquivo do Conselho Nacional do Trabalho; b) os processos que possuem valor histórico ou que, pela importância e grande alcance da decisão, não devam ser eliminados; c) os acordãos, despachos, processos de dissídio coletivo e qualquer outro documento que assim ficar determinado pela Comissão Permanente de Documentação. Art. 4º. O Serviço de Conservação e Arquivo ficará integrado ao Sistema de Informações Judiciárias. Parágrafo único. São atividades de protocolo aquelas definidas no Regulamento Geral do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 5º. São acrescidos ao art. 68 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que trata da competência da Comissão Permanente de Documentação, os incisos VIII a XI, com a seguinte redação: VIII - propor a política de gestão documental do Tribunal Superior do Trabalho, opinando sobre a manutenção do acervo, modernização e au-

tomatização do Serviço de Conservação e Arquivo; IX - propor alterações na Tabela de Temporalidade e no Plano de Classificação; X - manifestar-se, anualmente, sobre o Termo de Eliminação dos processos judiciais encaminhados pelo Serviço de Conservação e Arquivo, determinando a sua publicação na Imprensa Oficial, caso aprovado; XI - acompanhar os procedimentos de eliminação dos documentos descritos no respectivo Termo. Art. 6º. É criada a Comissão de Avaliação, a ser composta pelo Diretor do Serviço de Conservação e Arquivo, pelo Chefe do Setor de Arquivo Permanente, por um arquivista, por um servidor indicado pelo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária e por um servidor indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, facultando-se, ainda, o convite a um historiador ligado à área de pesquisa relacionada com o acervo; um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e um membro do Grupo de Trabalho para os Arquivos do Poder Judiciário. Art. 7º. Compete à Comissão de Avaliação: I - elaborar Tabela de Temporalidade dos processos judiciais, submetendo-a à aprovação da Comissão Permanente de Documentação; II - selecionar amostras de autos findos, por ano, classe de processo e conteúdo jurisprudencial, a partir da lista dos processos a serem eliminados, visando à preservação dos processos que possam servir de base para pesquisa; III - aprovar o Código de Classificação de Assuntos dos processos Judiciais, submetendo-o à Comissão de Documentação. Art. 8º. Na eliminação dos autos findos, observar-se-á o seguinte: I - o registro dos autos findos em via de eliminação deverá ser efetuado por meio de listagem de Eliminação de Documentos, conforme Resolução Conarq nº 07, de 20/05/97; II - a lavratura do Termo de Eliminação, aprovado e assinado pelos membros da Comissão de Documentação e pelo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária. § 1º A eliminação de autos findos precederá publicação de edital, na Imprensa Oficial, com antecedência de 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias, e, dentro desse prazo, uma vez em jornal de grande circulação na cidade. O edital também deverá ser afixado no quadro de avisos desta Corte. § 2º A ata contendo o registro da numeração dos autos eliminados será publicada na Imprensa Oficial. § 3º Faculta-se às partes, às suas expensas, requerer o desentranhamento das peças dos autos dos processos de seu interesse. § 4º A eliminação dos autos findos será efetuada por meio de fragmentação mecânica, sob a supervisão de servidor do Serviço de Conservação e Arquivo. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. A propósito, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto consignou que o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, acolhendo solicitação da Presidência desta Corte, indicara a Excelentíssima doutora Maria Cristina Irygoyen Peduzzi para integrar a Comissão de Avaliação do referido Programa de Gestão de Documentos dos Processos Judiciais, resultando aprovada a seguinte "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, registrar a indicação, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da Dra. Maria Cristina Irygoyen Peduzzi para integrar a Comissão de Avaliação do Programa de Gestão de Documentos dos Processos Judiciais do Tribunal Superior do Trabalho." Dando prosseguimento aos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto comunicou haver recebido a visita de uma comissão representativa dos advogados que militam na Corte, que formularam, entre outras questões, a dispensa da utilização de crachá nas dependências do Tribunal. Apreciada a matéria, resultou aprovada a Certidão de Deliberação nos termos assim consignados: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, dispensar os senhores advogados da utilização de crachá nas dependências do Tribunal." Após, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto solicitou à doutora Maria Cristina Irygoyen Peduzzi que fundamentasse os pedidos formulados pelos advogados com relação à vista dos processos conclusos, à sustentação oral nos agravos do artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e ao credenciamento de responsáveis pela retirada dos autos nesta Corte. Quanto aos dois primeiros assuntos, por sugestão dos Excelentíssimos Ministros, ficou adiada a conclusão, e relativamente ao credenciamento de estagiários, é matéria de cunho legal, não sendo possível alterar a norma interna contida na Resolução Administrativa nº 250/95. Prosseguindo, o Colegiado, examinando proposta apresentada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, formulada pelos senhores advogados, aprovou o horário de atendimento ao público nas Secretarias dos Órgãos Judicantes desta Corte, consoante os termos registrados na Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 745/2000 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, ao apreciar proposta formulada pelo Ex.mo Mi-



nistro Presidente, RESOLVEU, por unanimidade, estabelecer que: I - o horário de atendimento ao público nas Secretarias dos Órgãos Judicantes será iniciado às 10 horas e encerrado às 18 horas; II - a Secretaria de Distribuição e nas Subsecretarias de Cadastramento Processual, Classificação e Autuação de Processos e de Recursos, o atendimento terá início às 10 horas e será encerrado às 19 horas; IV - na hipótese de o início da sessão anteceder o horário estabelecido no item I desta Resolução, o horário de atendimento será antecipado, pela Secretaria do Órgão Judicante, para uma hora antes do estabelecido para o início da sessão; V - esta Resolução Administrativa revoga as disposições contidas nas Resoluções Administrativas nºs 27/94, 200/95 e 391/97." Em seguida, o Colegiado referendou os atos praticados pela Presidência desta Corte, assim consignados: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 746/2000 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, ao apreciar proposta formulada pelo Ex.mo Ministro Presidente, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: **ATO SRAP.SERH.GDGC.A.GP Nº 554/2000**-Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, ao servidor TADEU PAULO DA ROCHA, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Nível Superior, Classe 'C', Padrão 35. **ATO SRAP.SERH.GDGC.A.GP Nº 555/2000**-Declarar vago, a partir de 1º de agosto de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe 'A', Padrão 14, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor ARI ARRUDA ROCHA. **ATO SRAP.SERH.GDGC.A.GP Nº 564/2000** - Nomear o candidato MAURO IUNES OKAMOTO, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe 'A', Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da aposentadoria do ex-servidor Tadeu Paulo da Rocha. **ATO SRAP.SERH.GDGC.A.GP Nº 580/2000** I-Alterar a área de atividade de dois cargos vagos de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, do Quadro de Pessoal desta Corte, antigo Inspetor de Segurança Judiciária, originários da aposentadoria de seus antigos ocupantes, os servidores OSMAR FERREIRA DE LIMA, e SEVERINO ANTÔNIO DUARTE, para Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia; II - Aprovar as atribuições do Cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia, constantes do Anexo Único. **ATO SRAP.SERH.GDGC.A.GP Nº 598/2000** - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor MAURÍCIO FONTE BOA SOUTO, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Nível Intermediário, Classe 'C', Padrão 25." Ato contínuo, o Colegiado registrou o deferimento de licença para tratamento de saúde concedida ao Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos, conforme os termos estabelecidos na seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 747/2000 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, registrar o deferimento de licença para tratamento de saúde ao Ex.mo. Ministro José Luiz Vasconcellos, no período de 2 a 11/10/2000." Por sugestão do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, ficou designada uma reunião para o dia vinte e um do mês vindouro, às dez horas, no Gabinete da Presidência, para prévio exame dos temas constantes dos Incidentes de Uniformização em tramitação. A seguir, por sugestão do Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto transformou a sessão em conselho. Reaberta a sessão e nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente encerrou-a às quinze horas e dez minutos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E POSSE DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTE.

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano dois mil, às dezessete horas e vinte e cinco minutos, realizou-se a Sessão Solene de Instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Posse dos Excelentíssimos Membros titulares e suplentes, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio de Barros Leve-

nhagen, Ives Gandra Filho e João Batista Brito Pereira, o Excelentíssimo Doutor Guilherme Mastrichi Basso, Digníssimo Procurador-Geral do Trabalho, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Presentes à solenidade o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Ministro Iram de Almeida Saraiva, Presidente do Tribunal de Contas da União, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Reginaldo Oscar de Castro, os Excelentíssimos Ministros dos Tribunais Superiores, os Excelentíssimos Ministros dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Excelentíssimos Ministros aposentados, os Excelentíssimos Senhores Juizes de Tribunais Regionais, os Excelentíssimos Juizes de Varas do Trabalho, os Excelentíssimos Procuradores. Declarando abertos os trabalhos da Sessão Solene, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto convidou para compor a mesa o Excelentíssimo Senhor Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal, Doutor Carlos Mário da Silva Velloso, o Excelentíssimo Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Presidente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Iram de Almeida Saraiva, Presidente do egrégio Tribunal de Contas da União, e o Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso. Em seguida, a Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, procedeu à leitura do Termo de Posse: "Termo de Posse dos Membros titulares e suplentes integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, eleitos de conformidade com as Resoluções Administrativas nºs 725, 728 e 734 de 2000. Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil, o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão solene, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, compareceram, para o ato de posse, como Membros titulares e suplentes, os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen e os Excelentíssimos Juizes Darcy Carlos Mahle, Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, Anabella Almeida Gonçalves, André Luís Moraes de Oliveira e Flora Maria Ribas Araújo. Prestado o compromisso de bem servir, tomaram posse nos referidos cargos. Para constar, eu, Luzia de Andrade Costa Freitas, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei o presente termo que, após lido e conferido, é assinado pelo Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e demais membros natos e pelos empossados." Concluída a leitura, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, assinaram o livro, bem como os demais membros titulares e suplentes. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto concedeu a palavra ao Excelentíssimo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, que assim se pronunciou: "Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Ministro Iram de Almeida Saraiva, Presidente do Tribunal de Contas da União, Excelentíssimo Senhor Guilherme Mastrichi Basso, Procurador-Geral do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Reginaldo Oscar de Castro, Excelentíssimos Senhores Ministros, Excelentíssimos Senhores Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, Excelentíssimos Senhores Magistrados, Senhores advogados, minhas senhoras, meus senhores. Este é, realmente, um momento muito importante, não digo só da vida do Judiciário trabalhista, mas um momento muito importante da vida do Poder Judiciário brasileiro que tem passado por embates e tem sido considerado, até por muitos, a 'vitrine', a 'bola da vez'. Há muita injustiça nisso. Temos em atividade cerca de 12.000 Juizes de primeiro grau, Juizes do Trabalho, Juizes Federais, Juizes de Direito e Auditores da Justiça Militar. A imensa maioria desses Magistrados se constitui de gente preparada, que ingressou na Magistratura mediante concurso público de provas e títulos, de gente íntegra e honesta. São promovidos aos Tribunais de segundo grau pelo critério de merecimento e antiguidade, sem nenhuma interferência externa. Recentemente, em um Congresso de que participei - faço questão de dar sempre essa notícia quando falo aos meus colegas -, em São Francisco, na Califórnia, estavam presentes quarenta e oito Cortes Supremas, sendo, portanto, os representantes mais de uma centena, porque muitos levavam dois, três representantes, o Poder Judiciário Brasileiro, em razão mesmo desta forma de ingresso de seus Juizes, sem qualquer interferência partidária ou política, em razão mesmo das garantias de independência que gozam os Magistrados brasileiros e os Tribunais brasileiros, predicamentos da magistratura, garantias de independência dos Tribunais, autonomia financeira, autonomia orçamentária, em razão de que a imensa maioria da magistratura brasileira se constitui de gente honesta, digna e preparada, foi considerado, naquela Conferência, uma referência internacional. Eu dizia, logo que cheguei, conversando com o Presidente da República, que muita vez é preciso sair do Brasil para ver, lá fora, reconhecidos os méritos das Instituições Nacionais. Este é um momento muito importante para o Poder Judiciário brasileiro, não só para o Poder Judiciário trabalhista. É que o Tribunal Superior do Trabalho, em boa hora, resolve participar, viva e ativamente, da Administração Superior da Justiça do Trabalho. Em mil novecentos e oitenta e seis, em uma palestra que fiz em Porto Alegre, na Escola da Magistratura, preconizei a existência de Conselhos: Conselhos da Magistratura. Interessante que os Conselhos da Magistratura, muita vez recebidos com certa reserva por Magistrados, foram instituídos nos países europeus, Itália, França, Espanha, como forma de se proporcionar garantia de independência aos Judiciários daqueles países que, aliás, não seguem o modelo que seguimos nós, o norte-americano, em que o Judiciário é, verdadeiramente, um Poder político. Isto não ocorre de regra nas Justças européias. Os Conselhos lá foram instituídos justamente em uma tentativa de tornar aquelas Justças mais independentes, dar-lhes maior autonomia - e sempre vislumbrei esses Conselhos desta forma.

Sou um adepto, um entusiasta do Conselho Nacional da Magistratura, integrado por Magistrados dos diversos segmentos da Justiça brasileira, inclusive Juizes de primeiro grau. Propus à Deputada Zulaiê a inclusão de juizes, o que Sua Excelência acolheu com muita simpatia. E, no projeto que foi discutido e aprovado na Câmara, esses Juizes de primeiro grau participam. Também entendo legítima a participação de um ou dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Eu sempre disse que estes representantes seriam os que apagariam o estopim, impediriam que a bomba explodisse, porque, no ar-condicionado dos nossos Gabinetes, muita vez não tomamos conhecimento da realidade que se passa no primeiro grau, por exemplo. E, exigir que os Advogados representem contra Magistrados, considero que é exigir muito. Nós, que começamos no primeiro grau, sabemos que é muito difícil exigir isso dos advogados, mas, se o representante está no Conselho, pode perfeitamente, recebendo as queixas de seus representados, encaminhá-las, como Membro do Conselho, para uma solução. Estaríamos realizando, assim, com tais medidas, um controle de qualidade dos serviços da Justiça e da Magistratura. De modo que o ato do Tribunal Superior do Trabalho, em momento de dificuldades, em que recebemos as pedradas muito em razão dos lamentáveis fatos ocorridos com a construção do prédio da Justiça do Trabalho em São Paulo, que, diga-se de passagem, se a pessoa que hoje é procurada com seu retrato nos aeroportos, lembrando o velho faroeste, se essa pessoa praticou realmente aquilo que se diz, que se afirma que ela teria praticado - e não devemos entrar muito no mérito porque certamente vamos julgá-lo -, se praticou, não foi um juiz que praticou tais atos, foi um construtor de prédios. Poderia ser um engenheiro, aliás, deveria ser. Melhor teria sido se fosse um engenheiro, mas não foi, já não era mais juiz. Felizmente, estas pedras que nos vêm, nos vêm muito menos em razão da prática da atividade jurisdicional propriamente dita, e sim de atividades administrativas; fatos que não teriam ocorrido se já existisse um Conselho da Magistratura, que existia até a Constituição Federal de 1988 e que foi extinto por ela própria. Estou certo de que este Conselho, instituído, em boa hora, pelo Tribunal Superior do Trabalho, integrado de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Juizes dos TRTs, nesta área administrativa - é aí que costumam ocorrer os problemas -, prestará bons serviços. Este Conselho, estou certo, resgatará a confiança que a sociedade brasileira quer depositar nos seus Juizes. Cumprimento a eminente Ministro Presidente Almir Pazzianotto, os eminentes Ministros do Tribunal Superior do Trabalho que concorreram com seu voto para a instituição deste Órgão e cumprimentando-os, a todos, formulo aos Conselheiros, aqueles que terão a responsabilidade de tornar atuante o Conselho - as instituições valem por si, mas sua importância, sua grandeza, depende das pessoas que fazem funcionar essas mesmas instituições... Estou certo de que, pelos nomes que integram este Conselho, pelo que conheço destes colegas, esta Instituição não será grande tão-só por ser uma instituição, mas porque estes homens lhe darão grandeza. Cumprimentando a todos, agradeço ao eminente Presidente a oportunidade que me deu de me dirigir aos meus colegas. Muito obrigado." Na continuidade da sessão, manifestou-se o Excelentíssimo Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Presidente do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Almir Pazzianotto, Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, eminente Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Iram de Almeida Saraiva, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio de Melo Mosimann, meu colega do Superior Tribunal de Justiça e Coordenador-Geral da Justiça Federal, Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Reginaldo Oscar de Castro, Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, Senhores Magistrados, Senhores Membros do Ministério Público, Senhores advogados, Senhoras e Senhores. Congratulo-me com a iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho de instituir o Conselho que ora se empossou. O Presidente do Supremo Tribunal Federalizou a importância de um Órgão como este, não apenas pelos objetivos, mas, sobretudo, pela importância que terá para o fortalecimento institucional e para o próprio resgate da credibilidade do Poder Judiciário, hoje, lamentavelmente, tão arranhado. A existência deste Órgão demonstra, antes de tudo, a preocupação do próprio Poder Judiciário em resolver seus problemas, em debelar suas crises. Estamos diante de um ato concreto a evidenciar a possibilidade do alto governo da magistratura. É uma afirmação, sem dúvida, de um princípio constitucional que constitui cláusula pétrea, que é a independência do Poder Judiciário. Somos nós, do Poder Judiciário, que estamos cômicos da responsabilidade que temos perante a Nação brasileira, que estamos dando uma resposta às cobranças justas que nos são feitas. Tenho eu, Senhor Presidente, a experiência de presidir organismo similar, o Conselho da Justiça Federal, que tem a destinação constitucional da supervisão administrativa e financeira da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Tive eu a ventura de, no momento da regionalização da Justiça Federal, estar exercendo o cargo de Corregedor e, depois, por força da Lei nº 8.472, de Coordenador da Justiça Federal. Observei, desde aquele primeiro momento, o que significava a unidade propiciada pelo funcionamento do Conselho da Justiça Federal, sem que, nem de leve, a autonomia fosse atingida; conseguimos conviver, todos, no Conselho da Justiça Federal. Trouxemos para ele os Presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais. E aqui, é claro que, tendo a Justiça do Trabalho regionais em todas as unidades da Federação, isso não seria possível, mas se tem a representação nos Tribunais Regionais Federais - isso é básico, isso é fundamental - não funcionaria bem um conselho se não tivesse a representação das Cortes regionais. Parabéns ao Tribunal Superior do Trabalho por ter sido sensível para compreender algo que realmente dará vida ao Conselho, porque os Presidentes trarão as experiências locais dos seus tribunais, e isso, sem dúvida, enriquecerá o novo Conselho. Passamos, nós do Judiciário, talvez pela maior crise da história do nosso Poder. Estamos enfrentando problemas de toda ordem, de toda natureza, mas o mais sério e o mais grave deles, quero crer, diz exatamente com a nossa credibilidade, porque o povo, que é o destinatário do nosso serviço, só pode confiar em um Judiciário sem máculas. Lamentavelmente, temos de reconhecer a existência de problemas dentro do Poder Judiciário. Temos de reconhecer que a pres-



tação que hoje estamos realizando, no plano da jurisdição, tem falhas - e precisamos corrigi-las -, que temos falhas também na esfera administrativa. E este Conselho está aí; é um exemplo de que podemos resolver as nossas falhas. Por muito tempo, fomos criticados em função de uma atitude passiva nossa, dirigentes de Tribunais, e agora estamos aqui testemunhando um ato que mostra que estamos empenhados, todos, não só a Justiça do Trabalho, Senhor Presidente, mas todos nós do Poder Judiciário, em mostrar à nação brasileira que ela pode confiar, sim, no seu Poder Judiciário, porque estamos procurando corrigir as falhas, estamos buscando soluções para os nossos problemas. Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhores Conselheiros, estamos todos convencidos de que este novo Órgão há de prestar grandes serviços à Instituição e ao próprio Poder Judiciário, ao Judiciário forte e independente, ao Judiciário constituído, como tão bem salientou o Presidente do Supremo Tribunal Federal, em sua imensa maioria por juízes sérios, íntegros, juízes dedicados no dia-a-dia, de sol a sol, às tarefas que lhes são cometidas. Não vamos deixar que os maus juízes, que as poucas 'maças podres' do nosso meio comprometam essa Instituição tão importante para o País, para a garantia do estado democrático de direito. Senhor Presidente, em meu nome, mas sobretudo em nome do Tribunal que presido, receba os cumprimentos e o oferecimento do apoio da nossa experiência. Estaremos lá, no Conselho da Justiça Federal, prontos a oferecer o que a nossa experiência nos permite hoje ajudar. Cumprimentos a todos e que Deus nos proteja. Obrigado." Dando prosseguimento à solenidade, usou da palavra o eminente Ministro Iram de Almeida Saraiva, Presidente do Tribunal de Contas da União: "Excelentíssimo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Almir Pazzianotto, Excelentíssimo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Doutor Guilherme Mastrichi Basso, Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Reginaldo Oscar de Castro, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministros deste Tribunal, Ministros dos Tribunais Superiores, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, que me acompanha nesta solenidade, Membro do Tribunal de Contas da União, Senhoras e Senhores, na semana passada, recebi uma honrosa visita. Era o Ministro Almir Pazzianotto, que levava ao Tribunal de Contas da União a notícia muito importante de que, nesta data, daríamos posse aos membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A partir daquele instante, Ministro Almir Pazzianotto, entendi que nós, que temos nos últimos dias sido injustiçados, começaríamos uma reação, uma reação constitucional, uma reação de justiça mesmo, porque estaríamos dando algumas respostas a quem merece a resposta, à sociedade brasileira. Quando Vossa Excelência nos convidou para esta solenidade e sugeriu que tratássemos do controle interno, o Tribunal de Contas da União ficou satisfeitos. Aí, não houve alguma coisa sobre o que entendemos por controle interno. Mas antes permita-me dizer, após ouvir esses dois brilhantes oradores, esses dois grandes Juízes da magistratura brasileira, que creio muito em nossa justiça. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, a crítica sempre existirá. A crítica faz parte de quem analisa, muitas vezes asserberada, muitas vezes apaixonada, muitas vezes, ao contrário do que se pratica em nossas Cortes, julgando antes de processar. Sabemos perdoar porque nós temos a competência constitucional e, muitas vezes, não por direito divino, mas divina de decidir, não julgamos antes. Daí a razão do equilíbrio e da definição de que podemos encontrar os rumos para impedir, como bem colocaram Vossas Excelências, todos os erros que possamos cometer, mas só nós poderemos, nunca aqueles que não estão constitucionalmente definidos para decidir. Decidir é alguma coisa voltada quase que para o divino; não cabe a qualquer um. O Tribunal de Contas da União, por exemplo, foi colocado como vilão nesse episódio todo. Em momento, algum perdeu sua credibilidade. E teria de ser esta oportunidade, onde se encontram as principais Cortes do País, para prestar contas de um Tribunal de Contas que age equilibradamente. Vejam que temos oito mil Órgãos jurisdicionados. Era para existir a 'rebelião dos bárbaros' e todos não prestarem mais contas ao Tribunal de Contas da União, e isto não está acontecendo, a partir, inclusive, dos Órgãos jurisdicionados da própria Justiça que continuam com o maior equilíbrio, com a maior sensatez enviando suas contas ao Tribunal de Contas da União e nós fazendo auditorias sem perder a visão de que os Órgãos jurisdicionados nos merecem respeito. Ministro Almir Pazzianotto, indo ao que Vossa Excelência me convocou, o papel do controle, quer interno ou externo, está bem definido na Constituição. Antes de adentrar nas peculiaridades entre um e outro sistema de controle, julgo necessário fazer breve comentário acerca do momento em que este se realiza. Quanto ao momento em que se realiza, o controle pode ser classificado em três formas: controle prévio, controle concomitante e controle subsequente. O controle prévio, entende o TCU, é o exercido antes da conclusão do ato, como condição para seu aperfeiçoamento. O Brasil já utilizou esse tipo de controle; a atual Constituição não o contemplou. Era muito utilizado antes da década de sessenta, mas, atualmente, mesmo nos países em que é observado, o é com bastante cautela e limitação, pois pode representar uma dificuldade e um entrave para atuação dos Estados modernos, em que a dinâmica das decisões e a velocidade em que transitam as informações não o recomendam. Por isto, sábios foram os Constituintes de 1987. O controle concomitante se realiza ao mesmo tempo em que se executa o ato ou a atividade. Um exemplo praticado pelo TCU é o acompanhamento dos processos de desestatização. E, sem dúvida, a mais eficiente forma de controle, já que, ao contrário do controle prévio, não interfere na agilidade da Administração. Além disto, permite que erros sejam tempestivamente corrigidos ou até mesmo evitados. Entretanto, exige do Órgão controlador uma boa estrutura de recursos humanos, materiais e tecnológicos, pois pressupõe agilidade e disponibilidade imediata desses recursos para ser realizado a contento, além de uma maior proximidade com a Administração que realiza o ato. O controle subsequente, por fim, é aquele que ocorre após a conclusão do ato ou atividade. É largamente utilizado na França e no Brasil, sendo que, em nosso País, o exemplo típico são os processos de contas que são contas ordinárias anualmente encaminhadas pelos diversos Órgãos e entidades ao TCU para julgamento. Esse tipo de controle, como se pode perceber pela sua própria natureza, encontra limites no que se refere à atuação corretiva imediata, havendo maior ênfase nas funções judicante, corretiva e sancionadora

do Órgão de controle. Partimos, agora, para a classificação do controle quanto à legalização do Órgão que o realiza, e aqui, passamos a tratar especificamente do tema controle interno. O controle interno é aquele exercido pela própria Administração. Ela própria define. Ele é parte integrante do controle da Administração, é concebido como parte da infraestrutura do Órgão ou da entidade. Tendo em vista essas características, tem o controle interno papel essencial, haja vista a maior proximidade com o Órgão realizador dos atos sujeitos a controle. Tem diversas vantagens, comparativamente ao controle externo, podendo exercer, em sua plenitude, o controle concomitante. Assume, então, um controle voltado mais para gestão do que sobre a gestão. Explico: a atuação do controle interno viabiliza, com maior eficiência, a ação preventiva e orientadora do controle, significando verdadeira atuação pedagógica, evitando erros e desvios de finalidade. Tem o controle interno maiores chances de detectar fraudes e desvios, pois, na impossibilidade de se evitarem essas nefastas ações contra o Erário, a atuação do controle interno mais próxima dos fatos permite trabalho de investigação mais profundo e preciso. Além disto, o controle interno constitui um dos instrumentos principais da administração, devendo estar sintonizado com planos, métodos e procedimentos e, também, com a missão, as metas e objetivos do Órgão, representando, desta forma, uma importante ferramenta de apoio à tomada de decisão. Nesta linha de raciocínio, assume o controle interno também uma função de apoio gerencial, na medida em que permite que os Órgãos públicos atinjam os resultados desejados com os recursos que lhe são confiados. Essa atividade se define em dois padrões básicos: a avaliação de risco e o monitoramento. De fato, o controle interno deve fornecer avaliação dos riscos a que estão sujeitos os recursos administrados pelo Órgão, auxiliando a alta administração a estabelecer objetivos claros e consistentes para o desempenho de sua função e identificando os riscos que estão associados a esses objetivos estratégicos. Já o monitoramento deve avaliar constantemente a qualidade do desempenho e assegurar que as falhas apontadas nas auditorias realizadas sejam prontamente resolvidas. Está clara, portanto, a grande responsabilidade que está a cargo do controle interno. Para responder com qualidade a essas nobres atribuições, necessário se faz uma constante política de valorização dos profissionais que ali militam, por meio de adequada política de treinamento e a busca incessante por uma profissionalização condizente com as especificidades de sua missão. Isso sem falar na necessidade de contar com uma boa estrutura, além de suficientes recursos materiais e tecnológicos. Por sua vez, o controle externo é exercido por instituição que não pertence à estrutura do Poder fiscalizado, havendo nisso vantagens e desvantagens, sendo a principal desvantagem as limitações decorrentes desse afastamento, no que se refere ao controle concomitante. Considero desnecessário tecer maiores comentários a respeito das atribuições do controle externo, mesmo porque não é esse o foco destas breves palavras. No entanto, fiscalizar é de suma importância, posto que o próprio texto constitucional define, hoje, o que temos chamado, no Tribunal de Contas da União, de controle social. Definimos, quando elaboramos o texto, em 1987, e que culminou com a Constituição Federal de 1988, que qualquer cidadão, partido político, é parte para encaminhar ao controle externo as denúncias e estas serão prontamente acolhidas, verificadas, e nunca fazemos um prejulgamento. Lá, dentro do devido processo legal, estaremos apurando toda e qualquer denúncia feita por cidadão, partido político, enfim, por todos os Órgãos que tenham direito constitucionalmente de apresentar as suas reclamações. No Brasil, a integração entre os controles internos é tímida, apesar do controle expresso no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, no que concerne à finalidade do controle interno de prestar apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional. E por que eu disse tímida? Ministro Almir Pazzianotto, se a 'lâmpada vermelha' tivesse funcionado, não teríamos passado pelo dissipador da questão do TRT de São Paulo. Se o controle interno tivesse chamado a atenção inicialmente, não se chegaria nem ao controle externo. Portanto, Vossa Excelência está de parabéns, e este Conselho já é o primeiro sinal de alerta. E temos a certeza absoluta de que, a partir daí, estaremos no nascedouro, impedindo que qualquer malversação aconteça. Para exemplificar como funciona essa integração em outros países, podemos citar o caso da Alemanha, em que o Órgão de controle externo daquela nação estabelece normas para o controle interno no acompanhamento da execução do orçamento. Além disso, os próprios dirigentes do controle interno têm sua nomeação e exoneração feitas com anuência do Tribunal de Contas alemão. Nos Estados Unidos, o equivalente ao controle externo do modelo anglo-americano supervisiona o controle interno, estabelecendo normas de auditoria e fiscalização de forma a garantir que este último funcione como suporte do Órgão externo. Como vemos, os modelos de integração variam de acordo com os países. Mas é inegável que, independentemente da forma como se caracteriza esse relacionamento, as vantagens são muitas para a sociedade como um todo e para a administração em particular, quando existe, de fato, uma maior proximidade entre o controle interno e controle externo. A atuação harmônica entre as instituições permite o fortalecimento de todo o sistema de controle, sendo certo que a firme orientação do controle externo, seguida pelo controle interno, possibilita a produção de trabalhos de auditoria com menos erros e em conformidade com a orientação jurisdicional e jurisprudencial, a normatização específica produzida por aquele, o que redundará em atuação mais célere e eficaz dos dois controles, em benefício da sociedade. Ao saudar a criação deste Conselho, o Tribunal de Contas da União traz aqui a sua fé inabalável de que a Justiça brasileira continua a merecer não só da sociedade, mas de todos nós o mais profundo respeito. Parabéns a Vossa Excelência e a esta Corte. E o TCU estará sempre à disposição, como controle externo, para auxiliar e estar também integrado ao seu controle interno que, de resto, nada mais quer do que fazer com que os dinheiros colocados nos cofres públicos sejam, quer construindo, quer abrindo estradas, utilizados para o bem público. Parabéns." Na seqüência, prestou sua homenagem o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso: "Excelentíssimo Senhor Presidente, Ministro Almir Pazzianotto, Excelentíssimo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Ministro Iram de Almeida Saraiva, Presidente do Tribunal de Contas da União, Excelentíssimo Presidente do Con-

selho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Reginaldo de Castro, Excelentíssimos Senhores Ministros deste Tribunal e de outros Tribunais aqui presentes, meus caros colegas de Ministério Público, ilustres Juízes Presidentes e Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e demais magistrados, advogados, Senhoras e Senhores, ao saudar a instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Ministério Público quer enfatizar a importância deste evento na auto-regulação e no autocontrole dos gastos dos Tribunais. Por tudo aquilo que aqui foi dito, e não pretendo me tornar repetitivo, é muito importante a iniciativa, é muito bom saber que os Tribunais estão atentos e sensíveis aos seus problemas, se assim podemos dizer, às suas soluções, no encaminhamento dessas soluções. E mais do que isso, a questão como a troca de informações entre os Tribunais, inclusive naquilo que diz respeito aos custos de aquisição de equipamentos, de mobiliários, à colaboração mútua na formulação de propostas de orçamento, na sua gestão. Há uma infinidade de atividades que poderão, certamente, ser levadas a efeito por este Conselho. E isso tudo redundará, certamente, em uma maior coesão entre os Tribunais, preservando-lhes, pelo que aqui já foi testemunhado, a autonomia. Os desafios certamente serão muitos, mas tenho certeza de que a Justiça do Trabalho está preparada e apta para enfrentá-los. No Ministério Público da União, temos o Conselho Superior, o Conselho de Assessoramento Superior, que envolve cada um dos quatro ramos, uma Auditoria Interna, que fiscaliza todo o procedimento, inclusive preventivamente. E isso tem funcionado bem; não obstante, às vezes, temos alguns problemas que ainda vão parar no Tribunal de Contas da União, mas a vontade de prevenir tem sido muito grande. Dessa forma, o Ministério Público do Trabalho parabeniza a Justiça do Trabalho pela iniciativa e deseja sucesso ao novo Órgão e aos seus membros e, por fim, coloca-se à disposição desta Justiça para tudo aquilo que puder colaborar para o pleno êxito desta e de outras iniciativas desse quilate. Meus parabéns, Sr. Presidente, parabéns a todos os Conselheiros e os votos, particular e do Ministério Público do Trabalho, de que essa iniciativa venha trazer grandes resultados para toda a sociedade brasileira e, sobretudo, para a Justiça do Trabalho. Obrigado." No prosseguimento da solenidade, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto convidou para fazer uso da palavra o Excelentíssimo Doutor Reginaldo de Castro, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que assim saudou os empossados: "Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Mário Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Ministro Iram de Almeida Saraiva, Presidente do Tribunal de Contas da União, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Excelentíssimos Senhores Ministros desta Corte, Senhores Ministros dos Tribunais Superiores, Juízes dos Tribunais Regionais, Juízes do Trabalho, Senhoras advogadas, Senhores advogados, senhoras e senhores. Ouvi, por diversas vezes, caro Ministro Presidente, do Ministro Néri da Silveira, que, no que diz respeito à interpretação do dispositivo constitucional, que diz com a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, este Poder se fracionou em um verdadeiro arquipélago, em repúblicas independentes. Cada Tribunal no Brasil passou a admitir como autonomia própria aquela que a Constituição, na verdade, outorgou ao Poder Judiciário. Daí, Sr. Presidente, talvez os desencontros que, ao longo desses últimos doze anos, submetem a Justiça brasileira a essa indesejável situação, referida tanto pelo eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, como também pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que a todos nós, Magistrados, membros do Ministério Público e advogados, tanto angustia. A Ordem dos Advogados há muito defende a criação de foros, de instâncias, como esta que Vossa Excelência acaba de instituir, para que se possa dar transparência aos atos do Poder Judiciário. Não queríamos, não queremos, jamais, e mais do que isso, pretendemos apenas, e garanto que também esse é o desejo da Magistratura, mostrar a todos o comportamento interno, a conduta interna dos magistrados que, como bem afirmam tanto o Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, como o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, são, na sua expressiva maioria - eu diria, se pudesse quantificar em percentuais, 98% dos magistrados brasileiros - homens dignos, sérios, abnegados, que, hoje, na verdade, apesar de muito mal remunerados, continuam sacrificando a si e sua família para bem servir à Pátria e ao Poder Judiciário. Portanto, não está em nós, advogados pelo menos, qualquer propósito de submeter o Poder Judiciário a constrangimentos outros, que não aqueles que possam efetivamente dar-lhe a substância administrativa da qual tanto precisa. Nós, advogados e, no fundo, Piero Calamandrei já dizia que o juiz é sempre o advogado desvestido do ímpeto natural da advocacia, não somos formados para administrar megaestruturas como essa que administra a Justiça do Trabalho, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Não somos, de alguma forma, construídos com esse propósito e acabamos - acabamos digo eu, porque sempre que também os advogados ascendem à magistratura, têm o mesmo problema - nos sustentando de estruturas que nem sempre são comprometidas com os propósitos da magistratura e, às vezes, conduzem os tribunais a erros que justificam essas críticas que tanto afetam o Poder Judiciário, hoje, no Brasil. Portanto, parabeno Vossa Excelência pela constituição deste Conselho que, como disse, é enfim um ambiente que permitirá maior transparência e consolidação na cúpula da Justiça do Trabalho dessa tão bem-vinda autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. No momento em que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho irá organizar toda a estrutura desta Justiça de forma a bem se administrar, é óbvio que a Ordem dos Advogados do Brasil aplaude a iniciativa e está disposta a contribuir naquilo que necessário e útil for ao êxito do projeto de Vossa Excelência. Muito obrigado." Em prosseguimento à solenidade, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto proferiu o seu discurso: "Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, Presidente do colendo Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Ministro Iram de Almeida Saraiva, Presidente do egrégio Tribunal de Contas da União, Excelentíssimo Senhor Doutor Guilherme Mastrichi Basso, Procurador-Geral do Trabalho, Excelentíssimo Senhor Doutor Reginaldo Oscar de Castro, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Ad-



vogados do Brasil. Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Superiores, Excelentíssimos Senhores Ministros aposentados, Excelentíssimos Senhores Juizes de Tribunais Regionais, Excelentíssimos Senhores Juizes de Varas do Trabalho, Excelentíssimos Senhores Procuradores, Excelentíssimas Senhoras advogadas, Excelentíssimos Senhores advogados, prezados e operosos funcionários, minhas senhoras, meus senhores. Estou convencido de que o dia vinte e seis de setembro do ano dois mil ficará na memória do Judiciário Trabalhista, simbolizando o amanhecer de uma nova fase, caracterizada pela criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Há anos esperávamos por ele e, com este propósito, chegou-se a elaborar projeto que, infelizmente, jamais foi convertido em realidade legal. A idéia de instituí-lo, por resolução interna, é fruto da necessidade de respostas imediatas e objetivas às expectativas de toda a Nação e sobretudo da parcela jurisdicionada, e se fundamenta no art. 74 da nossa Lei Maior, onde se ordena que Legislativo, Executivo e Judiciário manterão sistema integrado de controle interno, com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, apoiando o controle externo no exercício de sua missão institucional. Dando ênfase à obrigatoriedade dessa colaboração, o § 1º desse dispositivo determina que 'os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária'. A limitada competência da Corregedoria-Geral, traçada em um único artigo pela Consolidação das Leis do Trabalho, circunscreve sua atuação ao perimetro jurisdicional. Por outro lado, a existência de vinte e quatro Tribunais Regionais e hum mil, cento e nove Varas do Trabalho, faz com que a todo instante este Tribunal Superior se defronte com questões de caráter financeiro e administrativo que desafiam sua capacidade de reunir informações e adotar soluções rápidas e definitivas. A autonomia administrativa e financeira concedida pelo art. 99 da Constituição ao Poder Judiciário não deve ser interpretada como absoluta, pois se acha submissa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União. A criação do Conselho supre um vazio e atende ao disposto pelo art. 74 da Constituição da República, uma vez que se trata de instrumento interno e próprio do sistema, composto pelos três integrantes da alta administração deste Tribunal, três Ministros eleitos pela Corte e três Juizes Presidentes de Tribunais Regionais, cujos mandatos foram conferidos pelo Colégio de Presidentes, com os respectivos suplentes. Para corresponder às finalidades que o tomaram imperativo, o Conselho, além de se reunir ordinária e extraordinariamente, ficará ao alcance de todos aqueles que necessitem de informações ou pretendam comunicar prática de ato ofensivo à lisura da administração ou contrário ao devido processo legal, pelos meios eletrônico, telegráfico, postal e telefônico de comunicação. Agradeço o apoio que desde o início me foi assegurado pelos Excelentíssimos Senhores Ministros deste Tribunal Superior do Trabalho, particularmente ao Ministro Vice-Presidente, José Luiz de Vasconcelos, ao Ministro Corregedor-Geral, Francisco Fausto Paula de Medeiros, ao Ministro Ronaldo Lopes Leal, pela elaboração do Regimento Interno, à Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas e, sobretudo, ao operoso e incansável Colégio de Presidentes. Advertia o Padre Antônio Vieira, no Sermão da Primeira Domingo do Advento, pregado na Capela Real, em mil seiscientos e cinquenta, ser a omissão o pecado que com mais facilidade se comete, e com mais dificuldade se conhece, pois é pecado que se faz não fazendo. Por omissão, ou ausência de exação, possibilitou-se que o prestígio e o bom nome da Justiça do Trabalho e, por extensão, do Poder Judiciário acabassem enxovalhados e confundidos com a imagem de quem não soube preservar a dignidade. Relembro palavras de Louis Barton, antigo Ministro da Justiça da França, citadas pelo Ministro Nelson Hungria em 'Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal'. Disse Louis Barton que 'julgar os seus semelhantes ou pronunciar-se entre os seus pares, condenar ou absolver, exercer a severidade ou praticar a indulgência, dispor da fazenda, da vida ou da honra dos outros, não há responsabilidade mais temerosa e mais grave. Ela exige a clareza da inteligência e a firmeza do espírito, a competência e o caráter, o respeito que a si próprio se deve e o que aos outros se impõe. Não estou longe de acreditar que a civilização de um país se mede pela opinião que se tem de sua magistratura, da autoridade ou do descrédito desta, do seu brilho ou de sua subserviência'. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será o guardião do respeito que a si se devem juizes e órgãos componentes do Judiciário trabalhista, impedindo que a falibilidade do ser humano prevaleça sobre os compromissos de obediência à Constituição, à lei, à ética, que devem presidir todos os nossos procedimentos. 'Deus quer, o homem sonha, a obra nasce', escreveu Fernando Pessoa. Deus quis, nós sonhamos, o Conselho nasceu, para atuar com eficiência e autoridade, em favor dos nossos elevados ideais de justiça." Concluída sua manifestação, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto agradeceu as autoridades presentes e declarou encerrada a Sessão Solene. Para constar dos registros, foi lavrada esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e pela Diretora-Geral de Coordenação Judiciária. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Administrativa

Acórdãos

PROCESSO : RXOFRMA-523.045/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OSWALDO GUARNIERI DE LARA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar, preliminarmente, a reatuação do feito como remessa de ofício e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido do autor.

EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Conforme a jurisprudência desta corte, a aposentadoria dos juizes classistas será de acordo com as normas estabelecidas antes da investidura na magistratura.

PROCESSO : ROMS-546.888/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TEOBALDO AILTON MACEDO SARMENTO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

AUTORIDADE COADJUNTA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: mandado de segurança - ausência de direito líquido e certo - medida provisória convertida em lei - alteração das regras de contribuição previdenciária e de aposentadoria - JUIZ CLASSISTA. O art. 5º da Medida Provisória nº 1523/96 determina que os Magistrados Classistas Temporários da Justiça do Trabalho serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas antes da investidura na magistratura, revogando assim as disposições constantes na Lei nº 6903/81. Conforme a jurisprudência desta corte, a aposentadoria deles será de acordo com as normas estabelecidas antes da investidura na magistratura.

Recurso não provido.

PROCESSO : RXOFROAG-578.469/1999.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA GAÚNA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário ficando prejudicada a remessa ex-offício.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO EM VISTA DA AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

Pugnando o recurso pela necessidade de correção de erros materiais constantes de precatório, é indispensável o traslado de peças que demonstrem a ocorrência de equívoco na conta de liquidação. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido e remessa de ofício prejudicada.

PROCESSO : RMA-676.925/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EVANNA SOARES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - AMATRA XXII

ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

RECORRIDO(S) : TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a decisão regional de fls. 28-32.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AUXÍLIO-MORADIA. LIMINAR. EFEITO RETROATIVO. Auxílio-moradia percebido com base em liminar deferida pelo excelso STF tem os seus efeitos contados a partir da data daquela decisão e não a partir da data do ajuizamento da ação, que ainda será julgada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RMA-680.440/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : KEINE BARBOSA BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

RECORRIDO(S) : TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 086/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região na parte em que deferido o afastamento remunerado da servidora no período superior aos três meses autorizados pela lei.

EMENTA: licença, capacitação profissional de servidor, curso de pós-graduação em outro estado, remuneração indevida, art. 87 da lei nº 8.112/90.

1. A literalidade do art. 87 da Lei nº 8.112/90 é transgredida quando se concede afastamento a servidor para participação em curso de pós-graduação em outro estado, sem prejuízo da remuneração, por período superior a 3 (três) meses.

2. Recurso em matéria administrativa parcialmente provido.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : RODC-614.615/1999.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE LONDRINA

ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. O art. 13 da Medida Provisória nº 1950-67, de 23/08/2000, veda a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Londrina instauraram dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Paraná e Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná, visando a estipulação de novas condições de trabalho.

O Eg. 9º Regional, pelo v. acórdão de fls. 204/225, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Interpostos embargos de declaração pelo ora recorrente (fls. 234/235), estes tiveram seu provimento negado pelo v. acórdão de fls. 238/241.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Paraná às fls. 245/249. Insurge-se contra as cláusulas que tratam sobre o reajustamento salarial e o piso salarial.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 222.

Contra-razões apresentadas às fls. 225.

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 261/262, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná, em contra-razões, argüi, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, por deserto. Sustenta que o presente apelo foi interposto sem a apresentação do recolhimento do depósito recursal, exigido pelo disposto no art. 8º da Lei nº 8.542/92.

Não merece amparo a presente prefacial.

Com efeito, dispõe o inciso I da Instrução Normativa nº 03 desta Eg. Corte, verbis :

"Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado."

Do texto acima transcrito, constata-se que, in casu, não há falar-se em depósito recursal, tendo em vista que não houve decisão condenatória por parte do Regional.

Destarte, rejeito a preliminar de deserção argüida em contra-razões.

II - DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 2ª - Reajuste salarial

R eferida cláusula foi deferida pelo Eg. Regional com a seguinte redação:

"Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de outubro de 1998, resultará do salário pago em outubro de 1997, acrescido do percentual correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de outubro de 1997 a 30 de setembro de 1998.

Parágrafo primeiro: Para os empregados admitidos após outubro de 1997, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecimento no 'caput' desta cláusula.

Parágrafo segundo: Poderão ser deduzidas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial ou término de aprendizagem" (fls. 216/217).

Sustenta o recorrente que a legislação em vigor não confere legitimidade ao Poder Judiciário Trabalhista de fixar padrão de reajuste salarial às categorias, na medida em que remete, expressamente, tal possibilidade, exclusivamente à via negociada coletiva.

Razão lhe assiste.



A justificativa do Eg. Regional para conceder o reajuste referido reflete pura e simplesmente uma indexação do salário a índices oficiais de inflação, ou seja, é um reajuste de salário decorrente de uma inflação.

O art. 13 da Medida Provisória nº 1950-67, de 23/08/2000, entretanto, veda a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Assim, entendo inviável, mediante sentença normativa, conceder índices de reajustamento salarial, mesmo porque sequer demonstrado que a receita financeira do empregador suporta os encargos que deles advêm. A concessão de reajustes salariais deve se dar em decorrência do aumento da produtividade ou da lucratividade. O ideal, contudo, é que respectiva concessão advinha de acordo entre as partes.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

Cláusula 4ª - Piso salarial

O Eg. Regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação: O piso salarial referido na cláusula 9ª da Convenção Coletiva de Trabalho, isto é, de R\$ 943,42 (novecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), para uma jornada de cinco horas diárias, em quaisquer das funções descritas no artigo II do Decreto nº 83.284/79, passará a partir de 1º de outubro de 1998 a ser reajustado pelos critérios estipulados na cláusula segunda desta sentença normativa" (fls. 218).

Pelas mesmas razões despendidas no item anterior - a existência de livre negociação -, não há campo para a atuação desta Justiça Especializada no tocante à atualização dos salários normativos.

Dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contrarrazões; II - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 2ª - Reajuste Salarial e 4ª - Piso Salarial.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-614.616/1999.0 - 21ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINJORN
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ARAÚJO GALVÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Caracterizado o cerceamento do direito de defesa da parte, no presente caso, pois esta não foi intimada a sanar as irregularidades verificadas na sua petição inicial, conforme previsto na Instrução Normativa nº 04 desta Eg. Corte, que uniformiza o procedimento nos dissídios coletivos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Recurso provido.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio Grande do Norte, ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte, pretendendo a fixação de cláusulas econômicas e sociais conforme consta da lista de reivindicações apresentadas na inicial.

O Eg. TRT da 21ª Região, através do v. acórdão de fls. 308/313, acolheu a preliminar de inobservância dos pressupostos previstos na Instrução Normativa nº 04/93, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ao entendimento assim ementado, verbis: Dissídio Coletivo. Preliminar de inobservância dos pressupostos da IN 04/93 por parte do Sindicato obreiro, suscitada pelo Ministério Público. Preliminar que se acolhe uma vez que restou comprovado que o sindicato obreiro descumpriu as letras "c" e "d", uniformizadora dos procedimentos de dissídios coletivos no âmbito da Justiça do Trabalho. Dessa forma, ausentes requisitos essenciais à instauração do dissídio coletivo, deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do CPC" (fls. 308).

Interpõe recurso ordinário o Sindicato- obreiro às fls. 316/331. Alega que seu direito foi cerceado na medida em que não lhe foi concedida oportunidade para sanar as irregularidades detectadas pelo Ministério Público. Defende sua tese no inciso VIII da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, que dispõe que se a petição inicial estiver desacompanhada dos documentos aludidos na respectiva Instrução, será determinado que o suscitante a emende ou complete no prazo de dez dias.

Despacho de admissibilidade às fls. 344.

Houve a interposição de contra-razões ao recurso ordinário às fls. 347/349.

Em parecer de fls. 353/354, o Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso, para anular o acórdão regional e conceder ao suscitante prazo de 10 (dez) dias para sanar as irregularidades identificadas no processo, nos termos do item VIII da Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

I - CERCEAMENTO DE DEFESA

O Eg. Regional extinguiu dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato-obreiro, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que não foram cumpridas as exigências constantes na Instrução Normativa nº 04/93 do TST para o ajuizamento do referido dissídio, na medida em que não consta nos autos cópia da Ata da Assembléia Geral convocada para o dia 25 de julho de 1998, conforme cópia do edital colacionada às fls. 71.

Inconformado, o Sindicato-obreiro interpõe o presente apelo alegando que seu direito de defesa foi cerceado, uma vez que não lhe foi concedida oportunidade para sanar a irregularidade constante nos autos a qual se refere o Eg. Regional, e que causou a extinção do seu apelo sem julgamento de mérito. Em prol de sua tese, indica o inciso VIII da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, que dispõe que se a petição inicial estiver desacompanhada dos documentos aludidos na respectiva Instrução, será determinado que o suscitante a emende ou complete no prazo de dez dias.

Merece amparo a pretensão do recorrente.

Reza o inciso VIII da Instrução Normativa nº 04/93 desta Colenda Corte que quando ausentes documentos indispensáveis que acompanham a petição inicial para a propositura da ação, deve ser fixado, pela autoridade competente, prazo de dez dias para que o suscitante a emende ou complete.

No caso dos autos, todavia, não foi dado prazo para o recorrente sanar as irregularidades detectadas pelo Ministério Público e corroboradas pelo Eg. Regional que, por essa razão, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito. Assim sendo, entendo que restou caracterizado o cerceamento de defesa da parte, na medida em que esta efetivamente não foi intimada a sanar o vício ocorrido na sua petição inicial, conforme previsto na Instrução Normativa nº 04 desta Eg. Corte, que uniformiza o procedimento nos dissídios coletivos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Destarte, dou provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que este abra prazo para que a parte emende a inicial, com os documentos necessários para análise do dissídio coletivo, e após julgue o apelo como entender de direito.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que este abra prazo para que a parte emende a inicial com os documentos necessários à análise do Dissídio Coletivo, e, após, julgue a ação como entender de direito.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-614.628/1999.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VEENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Ocorre desvirtuamento da convenção ou acordo coletivo quando se estipula benefício ao sindicato da categoria patronal oriundo de desconto efetuado pelas empresas que integram a categoria representada. O relacionamento entre representante e representado deve ser resolvido entre eles. O outro pólo da relação de trabalho é alheio ao que entre eles se resolve. A cláusula em questão, tal como estabelecida - contribuição assistencial dos empregadores para com o sindicato patronal -, não institui uma obrigação de uma parte frente a outra, pelo que, por óbvio, não faz parte do dissídio.

Recurso ordinário não provido. O Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Dissídio Coletivo Revisional contra o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a renovação das cláusulas econômicas e sociais fixadas através de acordo revisando.

Pelo acórdão de fls. 189/193, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região decidiu homologar o acordo de fls. 151 a 155 avençado entre o Sindicato-obreiro e o Sindicato-recorrente, excluindo a Cláusula 4ª - Contribuição Patronal -, por entender que referida cláusula diz respeito aos empregadores e seus sindicatos, pelo que a matéria é estranha à sentença normativa.

O Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, às fls. 196/199, com fundamento no art. 895, alínea "b", da CLT, requer a reforma do r. **decisum**, mais precisamente que seja mantida a Cláusula 4ª do acordo de fls. 151/155, que trata da contribuição assistencial patronal, ao entendimento de que tal cláusula é legítima e foi regularmente criada e adequadamente prevista no acordo celebrado entre ele e o Sindicato-obreiro.

Seu recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 205 e não recebeu razões de contrariedade conforme certificado às fls. 207.

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 210/211, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A cláusula ora impugnada determina o recolhimento pelas empresas de uma contribuição anual em pecúnia ao Sindicato-patronal.

O Eg. Regional excluiu referida cláusula do acordo coletivo de trabalho sob o fundamento de que, como a matéria tratada na cláusula diz respeito aos empregadores e seus sindicatos, é estranha a sentença normativa.

Argumenta o Sindicato-patronal que referida cláusula é legítima e foi regularmente criada e adequadamente prevista no acordo celebrado entre as partes. Aduz que a contribuição de que trata a Cláusula 30ª, imposta a todos os integrantes da categoria econômica, representados pelo recorrente, é a contrapartida por um serviço prestado a toda a categoria - os representados - como determina a lei, e não apenas aos associados. Isto porque nas negociações coletivas a legislação impõe e que os sindicatos, no caso, o patronal, defendam os interesses de todo o universo empresarial e não apenas dos associados, o que acarreta custos expressivos aos sindicatos, especialmente quando a base territorial é grande e dispersa, como a do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul" (fls. 198).

Merece ser mantida a v. decisão regional.

O dissídio coletivo visa a uma sentença normativa, ou seja, a uma decisão judicial que crie novas condições de trabalho para a categoria. A ação coletiva não cria relação jurídica; ela cria normas que modificam a relação jurídica existente entre a categoria profissional e a econômica de um determinado setor produtivo, estabelecendo novas condições de trabalho.

O dissídio coletivo, como qualquer dissídio, constitui-se por uma parte de um lado, que tem uma pretensão contra a outra, e que é resistida. Tudo que está fora dessa pretensão resistida não é parte do dissídio e, portanto, não pode nele ser incluído.

Ora, a cláusula em questão não cria nenhuma obrigação para as partes, mas sim para terceiros, pelo que estranha mesmo à lide.

Diferente é a contribuição assistencial para o Sindicato profissional, pois, aí sim, cria-se uma obrigação de uma parte frente a outra, qual seja poder uma parte efetuar o desconto para recolher aos cofres da outra parte, ainda assim limitados aos associados, mediante prévia autorização da assembléia deliberativa.

A obrigação das empresas de recolherem contribuição assistencial para seu próprio sindicato não se incluiu entre as condições de trabalho. Visam prover o sindicato, por via de contribuição do empregador, de meios para fazer frente aos seus encargos. Ocorre desvirtuamento da convenção ou acordo coletivo quando se estipula benefício ao sindicato da categoria patronal, oriundo de desconto efetuado pelas empresas que integram a categoria representada. O relacionamento entre representante e representado deve ser resolvido entre eles. O outro pólo da relação de trabalho é alheio ao que entre eles se resolve.

A cláusula em questão, tal como estabelecida - contribuição assistencial dos empregadores para com o sindicato patronal -, não institui uma obrigação de uma parte frente a outra, pelo que, por óbvio, não faz parte do dissídio.

As normas coletivas têm por objetivo compor os conflitos coletivos entre empregados e empregadores, estabelecendo novas condições de trabalho, criando normas que deverão ser aplicadas aos contratos individuais. Não se compadece, pois, com esta finalidade o estabelecimento de cláusula cujo único interessado é a entidade sindical, devendo haver outros meios para que os sindicatos estipulem sua fonte de custeio, sem sobrecarregar o Judiciário com questões que refogem a sua competência.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-619.909/1999.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA

EMENTA: ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO. ADAPTAÇÃO DE CLÁUSULAS. É possível a adaptação de cláusulas de acordo coletivo levado à homologação pelo judiciário, quando os termos fixados possam vir a ferir preceitos de ordem pública. A livre manifestação da vontade do trabalhador não sindicalizado para contribuir mediante descontos em seu salário com a entidade sindical, por constituir exceção à regra e ser passível de nulidade, conforme o Precedente nº 119 desta Corte, deve estar claramente demonstrada e ser amplamente protegida. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica, formulando as condições de trabalho expressas às fls. 03/45, contra o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul.

Foram juntados os seguintes documentos: edital de convocação para Assembleia Geral no dia 22.04.99, publicado no "Diário Oficial da Indústria e Comércio - RS" (fl. 47); ata negativa da primeira convocação da Assembleia Geral (fl. 48); ata da segunda convocação da Assembleia Geral (fls. 49/65); solicitação ao Suscitado para realização de duas reuniões prévias de negociação (fl. 66); ata de reunião de negociação realizada em 28.04.99 e lista de presença (fls. 67/68); ata de reunião de negociação realizada em 05.05.99 e lista de presença (fls. 69/70); solicitação do Suscitante à DRT para providenciar a realização de reuniões prévias de negociação (fl. 71); convite ao Suscitado para reunião de negociação na DRT (72); ata da primeira reunião de negociação na DRT, na qual não compareceu o Suscitado (fl. 73) e lista de presença (fl. 72); ata da segunda reunião de negociação na DRT, na qual não compareceu o Suscitado (fls. 75) e lista de presença (fl. 76); acordo coletivo firmado entre as partes em 1998 (fls. 79/90) e acórdão que o homologou em autos de revisão de dissídio coletivo (fls. 77/78); convenção coletiva firmada entre as partes, com vigência de 1º de junho de 1998 a 31 de maio de 1999; declaração de que o número de associados do Suscitante em 22.04.99 perfazia o total de 1.287 (fl. 99); listas de presença da Assembleia realizada em 22.04.99 contendo total de 790 assinaturas (fls. 100/138); estatuto social do Suscitante (fls. 139/178); edital de convocação de assembleia geral do Suscitado (fl. 202); ata da assembleia geral do Suscitado, realizada em 07.01.99 (fls. 203/204); lista de presença, onde constam vinte empresas (fl. 205).

Mediante a petição de fls. 185/200, as partes comunicaram a existência de conciliação.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 215/218, homologou o acordo firmado entre as partes, fazendo ressalvas em relação a algumas de suas cláusulas, dentre elas a 51ª primeira, nos seguintes termos: Quanto à cláusula 51ª - ESCOLA PROFISSIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL - CONTRIBUIÇÕES (fl. 197), que trata do desconto de 1% (um por cento) mensal do salário base do trabalhador para a manutenção da Escola Sindical de Formação Profissional, é necessário que também se adapte ao entendimento da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal. E isto para que a oposição do trabalhador ao desconto, prevista no § 4º, seja apresentada diretamente à empresa e no prazo de 10 dias após cada desconto e, também, seja observado o limite estabelecido na cl. 56. A redação do referido parágrafo fica assim: Parágrafo Quarto - A contribuição mensal acima da responsabilidade dos empregados fica condicionada a sua não oposição, a ser exercido junto à empresa, no prazo de até dez dias após cada desconto, oposição essa que poderá ser apresentada através de correspondência com firma reconhecida. Para a efetivação do desconto deve ser observado o limite estabelecido na cl. 56 - DESCONTO DIVERSOS: AUTORIZAÇÃO. Em consequência, adapta-se, ainda, o § 2º da mesma cláusula (56), para que os valores descontados dos trabalhadores sejam repassados ao sindicato suscitante no prazo de 15 dias, a contar de cada desconto. O parágrafo fica com a seguinte redação: Parágrafo segundo: Os valores acima, tanto da bolsa de responsabilidade das empresas, como da contribuição à conta dos empregados, serão depositados mensalmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto da contribuição dos empregados, pena de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores descontados e não recolhidos, em conta corrente a ser indicada pelo sindicato dos trabalhadores."

O Suscitante interpôs Recurso Ordinário (fls. 225/229), insurgindo-se contra a alteração acima mencionada. Sustenta que o acordo firmado entre as partes representa a livre manifestação das entidades acorantes, e que estas conhecem a realidade de seus seguimentos.

Afirma que a mudança do conteúdo das cláusulas, alterando mecanismos que já são prática rotineira entre as categorias, reflete prejuízos na parte operacional de ambas, causando grandes transtornos. Alega que a alteração estipulada na cláusula em questão contraria o Precedente nº 119 desta Corte, uma vez que a oposição do trabalhador ao desconto tem de ser manifestada 10 dias antes de sua efetivação e, não, 10 dias depois. Alega que não há motivo para mudar a data de oposição do trabalhador para depois do desconto, como também não há porque mudar a data do recolhimento da contribuição - do 5º dia útil do mês subsequente ao desconto a ser efetivado, para 15 dias após a efetivação de cada desconto.

Despacho determinando a remessa dos autos a esta Corte à fl. 232.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 233.v.

O Ministério Público, às fls. 236/240, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo (220 e 225) e representação processual (fl. 46). Custas satisfeitas (fl. 231). CONHEÇO do Recurso.

ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO. ADAPTAÇÃO DA CLÁUSULA 51ª.

Inicialmente, cumpre observar que o Regional afirmou estar fazendo alterações, dentre outras, no § 4º da cláusula 51 e § 2º da cláusula 56 (fl. 212 e fl. 217).

Observando-se o teor das cláusulas 51 e 56, em sua redação original, e as alterações introduzidas pelo Regional, observa-se que houve equívoco na redação do acórdão impugnado, uma vez que foram alteradas os parágrafos 2º e 4º da mesma cláusula, qual seja, a 51ª.

Assim, conforme esclarecido, o Regional homologou o acordo firmado entre as partes, fazendo alterações nos parágrafos 2º e 4º da cláusula 51ª.

A cláusula 51ª estabelece contribuições por parte das Empresas e dos empregados para manutenção da "Escola Sindical de Formação Profissional", criada com o objetivo de oferecer cursos relativos à construção civil dirigidos a menores.

A cláusula em questão dispôs que a contribuição das Empresas será feita mediante custeio de uma bolsa de estudos, com valores proporcionais ao número de empregados lotados em canteiros de obras ou fábricas. Por outro lado, que os empregados contribuirão com descontos mensais equivalentes a 1% de seus respectivos salários base (fl. 197).

O parágrafo segundo da cláusula 51ª estabelecia que os valores descontados dos empregados seriam depositados mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto em conta a ser indicada pelo sindicato.

O parágrafo quarto da referida cláusula estabelecia que os descontos ficavam condicionados a não oposição dos empregados, junto ao sindicato suscitante, no prazo de até dez dias antes da efetivação de cada desconto.

O Regional alterou tais disposições, estabelecendo, no § 2º, que os valores descontados dos trabalhadores sejam repassados ao sindicato no prazo de 15 dias a contar de cada desconto.

No § 4º, estabeleceu que a oposição deverá ser exercida diretamente à empresa, no prazo de até 10 dias após cada desconto.

Esquemáticamente, temos que a situação anterior era:

a - possibilidade de oposição pelo empregado junto ao sindicato quanto aos descontos;

b - a oposição deveria ser feita até dez dias antes da efetivação de cada desconto;

c - repasse pela empresa ao sindicato dos valores descontados dos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto;

Após a alteração da cláusula 51ª, temos:

a - a oposição deve ocorrer no prazo de até dez dias após cada desconto;

b - possibilidade de oposição pelo empregado diretamente à empresa;

c - repasse pela empresa ao sindicato dos valores descontados dos empregados até 15 dias a contar de cada desconto;

Sustenta o Recorrente que a alteração determinada pelo Regional contraria o Precedente nº 119 desta Corte, já que a oposição do empregado deve ser manifestada antes da efetivação do mesmo e, não, depois. Assim, também não haveria motivo para alterar a data do recolhimento da contribuição, do 5º dia útil do mês subsequente ao desconto a ser efetivado para 15 dias após a sua efetivação.

Sem razão.

As alegações do Recorrente estão fundamentadas no Precedente Normativo nº 119 que dispõe:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ao que parece, entende o Recorrente que o fato de possibilitar-se ao empregado oposição aos descontos antes de sua efetivação, afastaria a nulidade das cláusulas que estabelecem contribuições em favor da entidade sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

De fato, se o trabalhador não sindicalizado autoriza o desconto em seu salário em favor da entidade sindical, não há que se falar em nulidade. Se o trabalhador é livre para filiar-se ou não a sindicato, bem como a manter-se sindicalizado, também é livre para, não sendo sindicalizado, contribuir espontaneamente para qualquer instituição, conforme seus interesses e convicções íntimas.

Entretanto, a livre vontade do trabalhador não sindicalizado para contribuir mediante descontos em seu salário com a entidade sindical, por constituir exceção à regra e ser passível de nulidade conforme o Precedente Normativo nº 119 desta Corte, deve estar claramente demonstrada e ser amplamente protegida.

A cláusula que prevê o direito à oposição do empregado no prazo de até dez dias antes de cada desconto, na verdade restringe ou até mesmo inviabiliza a oposição, por retirar do trabalhador o elemento certeza quanto ao prazo disponível para referida oposição.

Desse modo, correto o posicionamento do Regional, ao conceder ao empregado o prazo de até dez dias após cada desconto, bem como ao estabelecer que a oposição será feita junto à empresa, que é responsável tanto por efetuar o desconto, quanto por devolver o valor descontado, se ocorrer a oposição.

O prazo de quinze dias para o repasse dos descontos ao sindicato, a contar da data em que os descontos são efetuados, é coerente com o anteriormente estabelecido.

De fato, é efetivamente conferido à empresa o prazo de cinco dias para o repasse dos valores devidos ao sindicato, a contar do último dia para a oposição pelo empregado.

A manutenção do prazo até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, dependendo do dia do pagamento do trabalhador, poderia acarretar o repasse de descontos ainda passíveis de oposição pelo empregado.

Desse modo, as alterações introduzidas pelo Regional no acordo coletivo de modo algum afrontam o Precedente Normativo nº 119 do TST mas, ao contrário, estão em harmonia com seus termos, por possibilitar a mais ampla liberdade para o empregado não sindicalizado manifestar a sua vontade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-625.135/2000.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. VANTUIJ. ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROCHA LOPES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CURITIBA

ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O pleito de condenação à devolução de descontos refoge a natureza de uma lide - ação anulatória de cláusula de convenção coletiva. Eventual ofensa a direito, decorrente do cumprimento dessa cláusula, recai no campo individual, e deve ser objeto de dissídio individual, proposto perante Vara do Trabalho, se for o caso. Igualmente, refoge aos limites da natureza de uma ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho a pretensão no sentido de cominar obrigação de não fazer ao Sindicato-obreiro, até porque, não verificada a hipótese prevista no art. 642 do CPC. **DEFICIENTES FÍSICOS.** A cláusula em debate só pode ser entendida como um programa para admissão além do que a lei garante, visto que reflete apenas uma intenção, pelo que plenamente válida. **ESTABILIDADE DA GESTANTE.** A garantia de emprego prevista no texto constitucional não isenta a empregada de comprovar o seu estado gravídico, eis que apenas institui um prazo razoável para a denúncia da gravidez. Por outro lado, as partes têm direito a transacionar, desde que não infrinjam a lei e nem disponham sobre direitos irrenunciáveis, e a estabilidade da gestante constitui um deles, sendo que a legislação brasileira orienta-se enfaticamente neste sentido. Recurso parcialmente provido para excluir o parágrafo 3º da cláusula em questão.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, através do v. acórdão de fls. 251/271, acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Ministério Público para extinguir o processo, sem exame do mérito, relativamente aos pedidos de restituição dos valores descontados e demais obrigações de fazer e não fazer, e julgou procedente, em parte, a ação anulatória para restringir a aplicação da cláusula 35ª (contribuição assistencial) apenas aos associados.

Contra essa decisão, o Parquet opôs embargos de declaração às fls. 275/276, que foram providos para corrigir erro na redação do dispositivo do v. acórdão, no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa (fls. 280/282).

Inconformado, interpôs o Ministério Público recurso ordinário às fls. 286/298. Alega que, com fulcro no art. 83, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, possui legitimidade para pleitear a devolução dos descontos efetuados aos salários dos não-associados a título de contribuição assistencial e demais obrigações de fazer e não fazer. Requer, ainda, a exclusão das cláusulas 19ª (deficientes físicos) e 56ª (estabilidade da gestante), vez que discriminatórias, contrárias às disposições legais, de ordem imperativa.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 302/305.

Sem a remessa dos autos à Doutra Procuradoria-Geral, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público pleiteou nesta ação que o Sindicato dos Trabalhadores fosse condenado à devolver aos empregados os valores descontados em seus salários a título de contribuição assistencial. Requereu, ainda, seja o Sindicato condenado à obrigação de não fazer - pactuação de cláusulas que estipulem descontos salariais dos não-sindicalizados, a título de contribuição assistencial.

Quanto a estas matérias, a decisão do Eg. Regional foi a seguinte:

"...o interesse de agir do *parquet* limita-se ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva às liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. A reparação do dano é questão pertinente ao interesse individual daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa. A questão deve ser discutida em ação própria e em sede adequada." (fls. 257)

Assim, acolheu neste tópico a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito quanto a estes dois pedidos.

Não merece reforma a v. decisão regional.

De fato, o pleito de condenação à devolução de descontos refoge a natureza de uma lide - ação anulatória de cláusula de convenção coletiva. Eventual ofensa a direito, decorrente do cumprimento dessa cláusula, recai no campo individual, e deve ser objeto de dissídio individual, proposto perante Vara do Trabalho, se for o caso.

Igualmente, refoge aos limites da natureza de uma ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho a pretensão no sentido de cominar obrigação de não fazer ao Sindicato-obreiro, ou seja, não mais celebrar acordo prevendo desconto assistencial. Até porque, não verificada a hipótese prevista no art. 642 do CPC, eis que não se verifica aqui abstenção a que o réu estava obrigado por lei ou pelo contrato e, muito menos, o Ministério Público se identifica com o credor a que se refere este mandamento legal. Neste sentido, os seguintes precedentes: RO-AA-609.049/99, DC, Publ. 21/02/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; RO-AA-599.192/99, DC, Publ. 21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RO-AA-562.183/99, DC, Publ. 21/02/2000, Rel. Min. Valdir Righetto, entre outros.



Daí exsurge mesmo a ilegitimidade de parte do Ministério Público a este tipo de pleito neste tipo de ação.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular.

II - DEFICIENTES FÍSICOS

A Cláusula 19ª da CCT, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis: Cláusula 19ª :

DEFICIENTES FÍSICOS - As empresas, na medida de suas possibilidades promoverão a admissão de deficientes físicos, em funções compatíveis".

A manifestação de insurgência do Ministério Público, via recurso ordinário, é contra a v. decisão regional, que não anulou a cláusula 19ª do acordo celebrado entre as partes, e tem por objeto a declaração de sua nulidade, por entender tratar, referida cláusula, o tema com enfoque nitidamente discriminatório, que contraria as disposições legais insculpidas no art. 8º, inciso III, da Lei nº 7.853/89. Sustenta, ainda, o recorrente que, como a Lei nº 8.213/91, em seu art. 93, obriga as empresas com mais de 100 empregados a manter trabalhadores portadores de deficiências em percentuais progressivos (empresas com até 100 empregados - 2%, de 201 a 500 - 3%, de 501 a 1.000 - 4% e de 1.001 em diante - 5%), não pode haver cláusula em convenção coletiva de trabalho que estipule a contratação de trabalhadores portadores de deficiência física "na medida de suas possibilidades", porque ilegal.

Todavia, razão não lhe assiste.

Esta é uma questão de somenos importância. A causa é meramente programática, reflete apenas uma intenção. Evidentemente que esta disposição do acordo coletivo não teria o condão de sobregar as empresas ao cumprimento do quanto imposto em lei sobre admissão de deficientes físicos. Assim, só se pode entender a cláusula como um programa para admissão além do que a lei garante. Até porque, o art. 93 da Lei nº 8.213/91, impõe uma obrigação alternativa: a contratação de pessoas portadoras de deficiência (habitadas) ou beneficiários.

Nego provimento.

III - ESTABILIDADE DA GESTANTE

É o seguinte o teor da Cláusula 56ª:

"ESTABILIDADE DA GESTANTE - Garante-se a estabilidade provisória da empregada gestante até 5 meses após o parto, assegurando-se-lhe o direito de, em permanecendo no emprego, amamentar o seu filho, gozando de descanso de 30 (trinta) minutos em cada turno de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A critério da empregada o descanso a que alude o caput da cláusula poderá ser gozado cumulativamente no início ou término da jornada diária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A comunicação do estado de gestante deverá ser feita até 30 (trinta) dias após a rescisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia acima cessará no caso de rescisão de contrato de trabalho por mútuo acordo entre empregada e empregador, com a Assistência do Sindicato Profissional"

Sustenta o Douto representante do Ministério Público que o disposto na referida cláusula implica não gerar a garantia de permanência da empregada gestante no emprego, na hipótese de não haver comprovação do estado de gravidez no período antes transcrito, como também estabelece a possibilidade de transação entre as partes quanto ao período garantido pela Lei Maior, requisitos que a Constituição Federal, em seu art. 10, inciso II, letra "a", do ADCT, não impõe.

A cláusula em questão não nega os direitos previstos no artigo constitucional supracitado. Tal dispositivo constitucional assegura a estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, depreendendo-se daí que o direito à mesma pressupõe a confirmação do estado gravídico da empregada. Tem-se, deste modo, que a garantia de emprego prevista no texto constitucional não isenta a empregada de comprovar o seu estado gravídico, eis que apenas institui um prazo razoável para a denúncia da gravidez, a fim de evitar que o empregador somente dela tenha ciência quando esgotado o período em que o retorno ao trabalho poderia ser exigido como contraprestação da remuneração, na hipótese de anulação da demissão. Caso contrário, a empresa empregadora pagará a indenização correspondente ao período de estabilidade que a destinatária da norma teria assegurado. Não há que se falar, portanto, em renúncia de direito, mas em consenso dos interessados sobre o procedimento a ser observado quando do seu exercício, e, assim, evitar que ele seja levado a efeito de forma abusiva. Acrescente-se, ainda, a existência da divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao entendimento da parte do dispositivo constitucional que se refere a "desde a confirmação da gravidez".

Entendo, pois, razoável a cláusula avençada, mesmo porque produto da vontade das partes, à qual a Lei Maior confere o reconhecimento, nos termos do seu art. 7º, XXVI.

Neste sentido cito os seguintes precedentes: RODC-316.122/96. Ac. SDC-292/97, Rel. Min. Regina Rezende Ezequiel. DJ 09.05.97 e RODC-368.268/97, Ac. SDC, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 24.03.98.

Por outro lado, relativamente à possibilidade de transação em torno da estabilidade da gestante, porém, assiste razão ao Ministério Público.

Com efeito, as partes têm direito a transacionar, desde que não infringam a lei e nem disponham sobre direitos irrenunciáveis, e a estabilidade da gestante constitui um deles, sendo que a legislação brasileira orienta-se enfaticamente neste sentido.

Aliás, é este o entendimento da Eg. SDC, como demonstram os seguintes precedentes: RODC-268.653/96, Ac. SDC, 887/96, DJ 09.02.96 e RODC 296.093/96, Ac. SDC 1079/96, DJ 08.11.96, ambos relatados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.

Pelo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, quanto a este tópico, para excluir o parágrafo 3º da cláusula em questão.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho para os pedidos de devolução de descontos e de imposição de obrigação de não fazer; II - negar-lhe provimento relativamente ao pedido de nulidade da Cláusula 19 - Deficientes Físicos; III - dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do § 3º da Cláusula 56 - Estabilidade da Gestante.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-626.100/2000.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA DE LÃ DE VIDRO E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA

EMENTA: LOCK-OUT. 1. O lock-out é a suspensão temporária, total ou parcial, das atividades da empresa, deliberada pelos empregadores, para defender seus interesses em face dos trabalhadores. É uma espécie de "greve patronal", um meio de autodefesa dos interesses patronais. 2. A extinção da empresa com a consequente dispensa sem justa causa de todos os seus empregados não pode ser caracterizada como lock-out, já que nenhum empresário é obrigado a manter sua empresa em atividade. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fabricação, Beneficiamento e Transformação de Vidros, Cristais, Espelhos, Fibra de Lã de Vidro e Atividades Afins no Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo de lock-out contra de Firenze Indústria de Vidros e Cristais S.A., alegando que a Suscitada concedera férias coletivas aos seus empregados entre 24/12/98 a 22/1/99 e que, nesse período, tornou-se uma cooperativa, transformando em sócios alguns desses empregados, enquanto os demais (2/3) foram impedidos de retornar ao trabalho, já que a Empresa paralisou suas atividades, restando caracterizado, assim, o lock-out. Aduziu que nenhum empregado foi demitido formalmente e que compareceram para trabalhar em 5/2/99, sendo impedidos de entrar na Empresa, havendo esta sugerido, oficiosamente, que os empregados que não ingressassem na cooperativa seriam demitidos.

Sustentou que desde há alguns meses a Suscitada não vinha pagando, entre outros, as férias vencidas e salários, nem recolhendo a contribuição para o FGTS e para o INSS.

Requereram o reconhecimento do lock-out e a condenação da Empresa ao pagamento dos dias parados e de multa diária de 1% sobre o salário normativo no primeiro mês e 5% a partir do segundo, por empregado. Requereram também a concessão de estabilidade de 90 dias, a condenação da Suscitada ao cumprimento das obrigações devidas, a aplicação do Decreto-Lei nº 368/68.

Acompanharam a representação os seguintes documentos: correspondência do Sindicato à Empresa, concedendo-lhe quarenta e oito horas para permitir o retorno dos trabalhadores, ou a sua demissão formal (fls. 10/11); aviso da concessão de férias coletivas enviado pela Empresa ao Sindicato, contendo anexa a comunicação à Delegacia Regional do Trabalho (fls. 12/3); questionário enviado pelo Sindicato à Empresa e as respostas às questões por ela oferecidas (fls. 14/22); convenção coletiva de trabalho vigente no período de 1º/12/98 a 30/11/99 (fls. 23/30); ata da assembleia-geral dos trabalhadores da Empresa autorizando o Sindicato a ajuizar Dissídio Coletivo, já com a lista de presença (fl. 31).

Realizada audiência de conciliação e instrução, cuja ata encontra-se às fls. 36/7 do autos.

Contestação apresentada às fls. 38/64, acompanhada dos seguintes documentos: instrumento de alteração contratual relativa a estado civil de sócio da Empresa (fls. 66/7); informativos sobre a cooperativa (fls. 68/72); comunicação das férias coletivas ao Sindicato e à DRT e resposta ao questionário apresentado pelo Sindicato (fls. 73/80); convite para reunião sobre a constituição da cooperativa (fl. 81); lista de pré-adesão à cooperativa (fls. 82/94).

As fls. 98/127 encontra-se o estatuto do Sindicato.

O Ministério Público exarou parecer às fls. 136/9.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 152/9, rejeitou as preliminares de irregularidade de representação processual, de ausência de quorum para legitimar a propositura da ação, de inobservância das normas previstas pelo TST e de inépcia da inicial, de falta de negociação prévia, de incompetência em razão da matéria e de litispendência, todas argüidas pela Suscitada. Rejeitou também a preliminar de defeito de representação argüida pelo Ministério Público do Trabalho, mas acolheu a extinção do feito suscitada por esse Órgão, por entender que a matéria trazida na inicial extrapola os limites contidos nos arts. 856 e 857 da CLT.

Inconformado, o Sindicato interpõe Recurso Ordinário. Na petição de fls. 166/72, enfrenta as preliminares contidas no parecer do Ministério Público do Trabalho e alega que a Empresa mantém empregados sem contrato de trabalho, sob o rótulo de uma cooperativa. Relata episódios ocorridos com alguns dos empregados e requer, além da reforma da decisão do Regional para que seja caracterizado o movimento paretista do empregador e reconhecida a sucessão trabalhista, a conversão do julgamento em diligência para a convocação dos trabalhadores citados, a fim de que sejam ouvidos. Requer, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para obter cópia dos acordos celebrados pelos empregados associados à cooperativa.

É o relatório.

VOTO

O Recurso foi interposto no prazo legal, por advogado regularmente constituído nos autos.

LOCK-OUT - FRAUDE NA FORMAÇÃO DE COOPERATIVA - SUCESSÃO TRABALHISTA - DIREITOS DOS TRABALHADORES.

O lock-out é a suspensão temporária, total ou parcial, das atividades da empresa, deliberada pelos empregadores, para defender seus interesses em face dos trabalhadores. É uma espécie de "greve patronal", um meio de autodefesa dos interesses patronais.

Consta expressamente do art. 17 da Lei nº 7.783/89, verbis:

"Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lock-out)".

Parágrafo Único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação."

Na contestação, assume a Empresa que, após analisar sua situação financeira durante o período de férias coletivas, concluiu pela cessação, em caráter definitivo, de suas atividades produtivas.

Na representação, informa o Suscitante que a Firenze constituiu-se em uma cooperativa, à qual um terço dos trabalhadores se associou. E que, "de maneira oficiosa", sugeriu que os trabalhadores que não se associassem à cooperativa seriam demitidos.

Trata-se, portanto, de extinção da empresa, fato que não pode ser caracterizado como lock-out, já que nenhum empresário é obrigado a manter sua empresa em atividade. Houve, na verdade, dispensa sem justa causa de todos os empregados da Empresa, em face da sua extinção.

A ocorrência de fraude na constituição da cooperativa e o reconhecimento de sucessão trabalhista são matérias sobre as quais não cabe manifestação em sede de dissídio coletivo. Relativamente aos direitos decorrentes da despedida imotivada, têm natureza individual e devem ser perseguidos pela via processual adequada.

Ressalte-se que a ação coletiva tem a finalidade de criar normas que modificam a relação existente entre as categorias profissional e econômica, caso em que é denominada dissídio coletivo de natureza econômica. Tem natureza jurídica quando objetiva a interpretação de leis, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que incidam sobre essas categorias. E, no caso do dissídio coletivo de greve, visa à manifestação da Justiça do Trabalho sobre a abusividade ou não do movimento, a partir da apreciação dos fatos que o ensejaram à luz da lei aplicável e da verificação de que os dispositivos legais foram devidamente observados para o exercício legítimo do direito.

Quanto à conversão do julgamento em diligência para oitiva dos trabalhadores citados no Recurso Ordinário e à expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, não são questões que possam ser apreciadas nesta fase recursal, quando a instrução do processo já foi há muito encerrada. Ressalte-se que, no parecer oferecido às fls. 136/9, o Ministério Público do Trabalho, considerando o surgimento de indícios de fraude, informa que foi remetida cópia das peças dos autos à Coordenadoria de Defesa dos Interesses Coletivos e Difusos, para as providências cabíveis.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-628.811/2000.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETA E JÚLIO DE CASTILHOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA



EMENTA: AUSÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA - A teor dos arts. 612 e 859 da CLT, a negociação coletiva e o ajustamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores, reunidos em assembleia, observado o "quorum" mínimo para a negociação de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação de 1/3 dos mesmos. Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada, o que não ocorreu no presente caso dos autos, acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, segundo o que está pacificado neste Tribunal.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 230/257, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupanciretã e Júlio de Castilhos em face do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Carnes do Estado do Rio Grande do Sul, determinou preliminarmente a renúncia das cláusulas a partir da sexagésima sexta. Preliminarmente, ainda, determinou que a presente decisão abranja os empregados representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupanciretã e Júlio de Castilhos, que trabalham nas indústrias de alimentação e conexas localizadas nos Municípios de Tupanciretã e Júlio de Castilhos, representadas pelos suscitados Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Carnes do Estado do Rio Grande do Sul. Entendeu por rejeitar as prefaciais de inobservância do "quorum" estatutário e legal, de ausência de assembleia-geral extraordinária específica em todos os municípios, ausência de delimitação das "bases de conciliação" e ausência de legitimidade de representação. No mérito, deferiu em parte o dissídio instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 262/267, objetivando a reforma de 18 cláusulas da Sentença normativa.

Recorrem também o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 269/295, renovando as preliminares de ausência de indicação do "quorum" estatutário para deliberação, ausência das causas motivadoras do conflito, ausência de bases de conciliação, legitimidade de representação e ausência de assembleia específica. No mérito, insurgem-se contra 38 cláusulas da Sentença normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 298.

Contra-razões oferecidas às fls. 300/310.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 312/324, officia pelo conhecimento e extinção do Processo sem julgamento do mérito, e, se assim não for, pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (3) - (FLS. 269/295)

Por conter questões preliminares, passo a analisar primeiramente o referido Recurso.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO "QUORUM" ESTATUTÁRIO PARA DELIBERAÇÃO E DA FALTA DE "QUORUM" MÍNIMO NAS DECISÕES DA ASSEMBLÉIA-GERAL

Renovam os Recorrentes a presente preliminar, sustentando que não restou atendida pela inicial a indicação do "quorum" estatutário para deliberação da assembleia, como determina o inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93.

Aduzem que houve apenas a informação do número de associados ou "pessoas" que compareceram e que não coincide com o número de votos, não havendo como entender cumprida a exigência do art. 612 consolidado, devendo, por tais razões, ser extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista.

Razão assiste aos Recorrentes.

Realmente, não consta da peça inicial o "quorum" fixado pelo estatuto do Sindicato-suscitante para as deliberações em assembleia-geral. Todavia, segundo declarado pelo Sindicato profissional à fl. 85, este possui em seus registros 292 (duzentos e noventa e dois) associados.

A lista de presença acostada à fl. 21 conta com a presença de 34 trabalhadores na assembleia-geral, que deliberou em segunda convocação, sobre a pauta de reivindicações que autorizou a instauração do dissídio coletivo.

A jurisprudência desta E. SDC é no sentido de buscar a valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias, sendo necessário resguardar da mera ficção os interesses reais e absolutos da categoria representada na assembleia deliberativa.

No presente caso, para atender a exigência do art. 612 consolidado, deveriam comparecer à assembleia cerca de 97 (noventa e sete) trabalhadores, o que evidentemente não ocorreu, inviabilizando, assim, o prosseguimento do Dissídio Coletivo por falta de representatividade das decisões que aprovaram a pauta de reivindicações e a instauração da instância. É o que decido, com ressalvas.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para extinguir o Processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de "quorum" na assembleia-geral, restando prejudicada a análise dos demais temas e do Recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outro.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ausência de indicação do "quorum" estatutário para deliberação e de falta de "quorum" nas decisões da assembleia-geral, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de "quorum" na assembleia-geral, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais, bem assim do outro recurso constante dos autos.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **maria guimar sanches de mendonça** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-628.860/2000.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ

ADVOGADO : DR. CAMILO FERNANDES DA GRACA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE VOLTA REDONDA E REGIÃO SUL FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Se as empresas entendem que devem contribuir, de alguma forma ou a qualquer título, com o seu sindicato de classe, sem dúvida poderão fazê-lo, não possuindo o Ministério Público legitimidade para propor ação para anular cláusula assistencial patronal, porque não se trata de violação às liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, únicas hipótese em que o Ministério Público pode ajuizar ação anulatória (inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93).

O Ministério Público ajuizou Ação Anulatória requerendo fossem declaradas nulas as cláusulas nº 28ª e 48ª inscritas na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Sindicatos Profissional e Empresarial, porque impositivas a toda a categoria, ofendendo a liberdade de escolha à livre associação e de filiação sindical consagradas nos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF/88 (fls. 02/09).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou a preliminar de impugnação ao valor da causa, ao fundamento de que a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), atribuída a tal título, era razoável. A preliminar de ilegitimidade ativa foi também rejeitada, com apoio no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 que estabelece que cabe ao Ministério Público propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que violem as liberdades individuais indisponíveis dos trabalhadores. No mérito, julgou procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade das cláusulas 28ª e 48ª, da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre os Sindicatos Operário e Patronal, no que tange aos descontos das contribuições assistencial e confederativa para os empregados não associados, porque ofendem os princípios da livre associação sindical e da intangibilidade salarial (fls. 148/152).

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância no Estado do Rio de Janeiro - SINESV interpõe Recurso Ordinário, renovando as preliminares de nulidade em face do valor atribuído à causa e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho. No mérito, requer seja afastada a nulidade das cláusulas 28ª e 48ª, ao argumento de que o art. 8º, inciso IV da CF/88 confere poderes à Assembleia Geral para fixar a contribuição a ser exigida e com desconto em folha (fls. 160/163).

Despacho de admissibilidade à fl. 160.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 167/169.

É o relatório.

VOTO
Regulares os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 152v e 160), à representação (fls. 38) e ao preparo (fl. 164), passo ao exame do Recurso.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO ANULATÓRIA

Sustenta o Sindicato Patronal que no elenco de atribuições do Ministério Público não figura a possibilidade de atuar na defesa de interesses particulares, no caso, das empresas de segurança e vigilância, não subsistindo a tese de que inexistente disposição legal limitando a sua atuação quanto à defesa de interesses dos trabalhadores (fls. 161/162).

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: **Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:**

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifos nossos)

Quanto à cláusula de contribuição assistencial patronal (cláusula 28ª, § 3º), frise-se que, se as empresas entendem que devem contribuir, de alguma forma ou a qualquer título, com o seu sindicato de classe, sem dúvida poderão fazê-lo, não possuindo o Ministério Público legitimidade para propor ação para anular cláusula assistencial patronal, porque não se trata de violação às liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, únicas hipótese em que o Ministério Público poderia ajuizar ação anulatória (inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93).

Quanto à contribuição assistencial e confederativa, destinada ao Sindicato e confederação da categoria profissional (cláusula 28ª, caput e cláusula 48ª), o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para ingressar em juízo visando à sua anulação. A legitimidade, in casu, é instituída pela Lei Complementar supratranscrita, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo o Ministério Público como Órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei e defensor de direito individual indisponível dos trabalhadores.

Esta C. Corte tem entendido que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra cláusula que impõe o pagamento de contribuição assistencial ou confederativa, por entender que o estabelecimento dessa condição ofende o disposto no inciso V do art. 8º da CF/88.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação anulatória de cláusula que estabelece contribuição patronal.

II - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Esclareceu o Regional que o valor da causa, presta-se, tão somente, para a verificação da admissibilidade do duplo grau de jurisdição, não se confundindo com o valor da condenação que venha a ser estabelecido no julgado. Concluiu, da análise dos elementos colacionados, ser razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a tal título, fls. 148/152.

O Sindicato Patronal, nas razões de Recurso, alega que o Ministério Público teria dado o mesmo tratamento a empregados e empregadores, ao tentar justificar o valor da causa, quando cita uma estimativa que leva em conta o número de empregados existentes no Estado do Rio de Janeiro (fl. 161). Equivocam-se o Sindicato Recorrente e o Regional ao debaterem a razoabilidade da fixação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à causa, pois do exame da inicial, verifica-se que o Ministério Público atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Contraditório o acórdão recorrido que, examinando a preliminar, entende razoável a fixação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 160, e na parte dispositiva do acórdão (fl. 152), fixa as custas judiciais no valor de "R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor arbitrado à causa" (grifou-se).

À vista do exposto, não subsiste a discussão em torno da exorbitância do valor atribuído à causa, sobretudo porque o Sindicato Empresarial nas razões de Recurso renova a preliminar, ignorando o real valor arbitrado a tal título pelo Regional.

NEGO PROVIMENTO

MÉRITO

O Eg. 1º Regional julgou procedente em parte o pedido do Ministério Público e declarou a nulidade das cláusulas nº 28ª e 48ª da Convenção Coletiva celebrada pelos Sindicatos Operário e Patronal, no que tange ao desconto das contribuições assistencial e confederativa para os empregados não sindicalizados, porque ofendem os princípios da livre associação sindical e da intangibilidade salarial (fls. 151/152).

Pretende o Recorrente a manutenção das cláusulas 28ª e 48ª da Convenção Coletiva de Trabalho, ao argumento de que a Constituição de 1988 confere poderes à Assembleia Geral para fixar a contribuição a ser exigida, conforme estabelecido no inciso IV, do art. 8º, da CF/88. Argumenta que os associados bem como os não associados beneficiam-se com a atuação do Sindicato, justificando a sua parcela de contribuição (fls. 160/163).

Estabelece a cláusula nº 28ª:

I - CLÁUSULA 28ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (fl. 19)

CLÁUSULA 28ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
" A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, FICA ESTIPULADO O DESCONTO DE VALOR IGUAL A UM DIA DE SALÁRIO, JÁ REAJUSTADO, PARA TODOS OS EMPREGADOS NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO OBREIRO EM QUE TRABALHAR, OBSERVADO O LIMITE DO PISO SALARIAL DO VIGILANTE PATRIMONIAL, DE CUJO MONTANTE, SERÃO DESTINADOS, RESPECTIVAMENTE, 80% (OITENTA POR CENTO) PARA O SINDICATO E 20% (VINTE POR CENTO) PARA A FEDERAÇÃO DA CATEGORIA"

**Parágrafo terceiro - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL FICA ESTIPULADO O PAGAMENTO DE VALOR EQUIVALENTE A 0,5% (MEIO POR CENTO), INCIDENTE SOBRE O PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL JÁ REAJUSTADO, MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE EMPREGADOS DE CADA EMPRESA, LIMITADO A ATÉ 1.000 (MIL) FUNCIONÁRIOS, SEDIADA NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA ECONÔMICA, QUE SUBSCREVE A PRESENTE CONVENÇÃO. O VALOR TOTAL DEVIDO SERÁ, OBRIGATORIAMENTE, RECOLHIDO À TESOURARIA DO SINESV/RJ EM TRÊS PARCELAS, IGUAIS E SUCESSIVAS, NOS MESES DE ABRIL, JUNHO E AGOSTO DO CORRENTE ANO.

Quanto ao caput da cláusula nº 28ª, o Sindicato Patronal insurge-se contra tema do qual não tem interesse em recorrer, quando alega que o art. 8º, VI, da CF/88, autoriza o desconto da contribuição assistencial aos associados e não associados do Sindicato Profissional. O assunto diz respeito, tão-somente, ao Sindicato Obreiro, não podendo o Recorrente impugnar a decisão regional na parte que não lhe foi desfavorável.

Quanto ao § 3º da cláusula nº 28ª, uma vez reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação anulatória quanto à contribuição assistencial patronal, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, reformando a decisão regional, restabelecer a eficácia do § 3º, da cláusula nº 28 da Convenção Coletiva do Trabalho.

II - CLÁUSULA 48ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (fl. 25)

Dispõe a cláusula nº 48ª:

" CLÁUSULA 48ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

NO MÊS DE SETEMBRO DE 1998, SERÁ EFETUADO O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO VALOR ÚNICO DE UM DIA DE SALÁRIO, PARA TODOS OS EMPREGADOS, OBSERVANDO O LIMITE DO PISO SALARIAL DO VIGILANTE PATRIMONIAL, SENDO DESTINADO 80% (OITENTA POR CENTO) AO SINDICATO OBRreiro E 20% (VINTE POR CENTO) À FEDERAÇÃO RESPECTIVA."

Verifica-se do teor da referida cláusula que o Sindicato Patronal não tem interesse em recorrer da decisão regional que a anulou relativamente aos empregados não associados, visto tratar de contribuição confederativa destinada, tão-somente, ao Sindicato Obreiro e à Federação respectiva.

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do Recurso no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Anulatória de cláusula que estabelece contribuição patronal; II - negar-lhe provimento quanto à preliminar de irregularidade do valor atribuído à causa; III - dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a eficácia do § 3º da Cláusula 28 da Convenção Coletiva de Trabalho, que estabelece contribuição assistencial; IV - não conhecer do recurso relativamente à Cláusula 48 - Contribuição Confederativa

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-636.585/2000.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA G. F. GARCIA

EMENTA: 1 - RECURSO DO SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINAR RENOVADA DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. Esta c. Corte já pacificou entendimento no sentido de que a competência para julgar Ação Anulatória é dos Tribunais, levando-se em consideração que a referida Ação trata de controvérsia de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, devendo, pois, seguir a mesma regra de competência funcional existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas. Recurso desprovido. **PRELIMINAR RENOVADA DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO ANULATÓRIA REQUERENDO NULIDADE DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO ESTABELECIDO DESCONTO ASSISTENCIAL.** A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." Tem-se, por conseguinte, que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para ingressar em juízo visando à anulação de cláusula de convenção coletiva de trabalho celebrada pelas Partes, homologada, ou não, pelo Órgão competente. A legitimidade, in casu, é instituída

pela referida Lei Complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo o Ministério Público como Órgão Essencial à Administração da Justiça, erigiu-o em fiscal da lei e defensor de direito individual indisponível dos trabalhadores. Tem-se, ademais, que toda contribuição é espontânea, razão pela qual a imposição do pagamento de contribuição assistencial a todos os empregados, filiados ou não aos sindicatos da categoria, constitui uma afronta à liberdade de filiação a Sindicato preconizada no art. 8º, item V, da Carta Magna. Deve ser registrado, ainda, o direito à irredutibilidade do salário previsto no art. 7º, item VI, da CF. Recurso desprovido. **CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE Nº 119/TST.** A cobrança de contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º Constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Colenda Corte. Recurso provido parcialmente para restringir a declaração de nulidade da cláusula 5ª do Acordo Coletivo, que se refere a desconto assistencial, apenas em relação aos não associados, nos termos do precedente nº 119/TST. 2 - RECURSO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Tendo o Recurso sob exame como único objeto a manutenção da cláusula 5ª, que se refere a desconto assistencial, matéria apreciada no Recurso do Sindicato Obreiro, tem-se como prejudicado o julgamento do presente Apelo. Ademais, tratando a cláusula de desconto a ser efetuado nos salários dos empregados em favor do sindicato obreiro, não se verifica interesse do SENAI em recorrer para esta C. Corte, pretendendo a manutenção dessa cláusula no Acordo Coletivo. Recurso não conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público, rejeitou as preliminares de incompetência funcional do TRT, de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho e de falta de interesse do Ministério Público do Trabalho. No mérito, julgou procedente a presente Ação Declaratória para declarar nula a cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SENAI e o Sindicato Obreiro (fls. 98/102).

Inconformados, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro interpõem Recurso Ordinário, às fls. 109/113 e 115/134, respectivamente.

Insurge-se o SENAI contra a anulação da cláusula relativa ao desconto assistencial, sob a alegação de que esse desconto não viola o princípio da liberdade de sindicalização, desde que foi assegurado aos empregados o direito de se oporem ao referido desconto. Sustenta que o Acordo Coletivo sob exame foi firmado em obediência às formalidades legais, implicando a anulação dessa cláusula afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, que reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Assevera que o próprio TST tem admitido a realização de desconto assistencial, apenas condicionando-o à autorização dos empregados sindicalizados. Alega, finalmente, que a cláusula *sub judice* não pode ser declarada nula, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo aos empregados, razão por que incidente o art. 794 da CLT.

Nas razões de Recurso Ordinário, argüi o Sindicato Obreiro preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e de não cabimento da Ação Anulatória, *in casu*, em que não restou comprovada nos autos a existência de dano ou lesão aos empregados. Renova as preliminares de incompetência funcional do TRT, de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho e de falta de interesse do Ministério Público para ajuizar Ação Anulatória, como pressuposto da ação. No mérito, insurge-se contra a anulação da cláusula 5ª, relativa ao desconto assistencial, sob a alegação de que o E. STF tem reconhecido como legítima a instituição de cláusula relativa à contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, desde que assegurado, previamente, ao empregado o direito de se opor a esse desconto. Assevera que a celebração do Acordo Coletivo obedeceu aos ditames legais, sendo, portanto, legítima a instituição dessa cláusula, além de os arts. 612 e 859 da CLT não terem sido recepcionados pela atual Carta Magna, em face da conquista da liberdade de organização interna sem interferência do Estado.

Despacho de admissibilidade às fls. 109 e 115.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 138/141.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do Recurso (fls. 139/141).

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do Recurso, eis que preenchidos os pressupostos específicos relativos a prazo e representação processual.

O Recurso do Sindicato Obreiro será apreciado em primeiro lugar, levando-se em consideração as prefaciais nele argüidas.

1 - RECURSO DO SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argüi o Sindicato Obreiro preliminar de nulidade do acórdão regional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada a tese de que os arts. 612 e 859 da CLT não foram recepcionados pela atual Carta Magna. Aponta ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Razão não assiste ao Recorrente. Da leitura do acórdão de fls. 98/102, verifica-se que o Eg. Regional anulou a cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, relativa ao desconto assistencial, de forma fundamentada, ou seja, por entender que a referida cláusula viola os princípios da liberdade sindical e da intangibilidade salarial. E o acórdão de fls. 106/107, ao rejeitar os Declaratórios, esclareceu que não se caracterizava a apontada omissão, uma vez que a inconstitucionalidade dos arts. 612 e 859 da CLT sequer foi argüida pelo Sindicato. Conclui-se, destarte, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não se configurando a apontada nulidade. Intactos, pois, os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

REJEITO a preliminar sob exame.

II - PRELIMINAR RENOVADA DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

A preliminar de incompetência funcional do TRT foi rejeitada pelo acórdão regional, sob o fundamento de que a Ação Anulatória aborda questão de natureza coletiva, sendo, portanto, da competência do TRT seu processamento e julgamento.

Alega o Recorrente que a Ação Anulatória tem natureza condenatória, não tendo, pois, o TRT competência para julgá-lo.

Razão não lhe assiste. Esta c. Corte já pacificou entendimento no sentido de que a competência é dos Tribunais, levando-se em consideração que a Ação Anulatória, tratando de controvérsia de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, deve seguir a mesma regra de competência funcional existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas.

NEGO PROVIMENTO.**III - PRELIMINAR RENOVADA DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO ANULATÓRIA REQUERENDO NULIDADE DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO ESTABELECIDO DESCONTO ASSISTENCIAL**

O Eg. TRT de origem decidiu que a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Anulatória está amparada no item IV, do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93.

Sustenta o Recorrente que a legislação do trabalho somente admite a intervenção da Procuradoria do Trabalho na instauração de Dissídio Coletivo para julgamento de greve.

Sem razão o Recorrente. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

" IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (grifos nossos).

Tem-se, por conseguinte, que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para ingressar em juízo visando a anulação de cláusula de convenção coletiva de trabalho celebrada pelas Partes, homologada, ou não, pelo Órgão competente.

A legitimidade, *in casu*, é instituída pela Lei Complementar supratranscrita, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo o Ministério Público como Órgão Essencial à Administração da Justiça, erigiu-o em fiscal da lei e defensor de direito individual indisponível dos trabalhadores.

Tem-se, ademais, que toda contribuição é espontânea, razão pela qual a imposição do pagamento de contribuição assistencial a todos os empregados, filiados ou não aos sindicatos da categoria, constitui uma afronta à liberdade de filiação a Sindicato preconizada no art. 8º, item V, da Carta Magna. Deve ser registrado, ainda, o direito à irredutibilidade do salário previsto no art. 7º, item VI, da CF.

Por tudo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no particular.

IV - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PRESSUPOSTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Argüi o Sindicato Profissional a preliminar *sub judice*, ao argumento de que o Ministério Público do Trabalho não tem interesse para propor a presente Ação, uma vez que não se discute, *in casu*, direito indisponível de uma categoria, até porque os professores beneficiados com o acordo coletivo podem exercer o direito individual de oposição na forma prevista na cláusula.

Pelos mesmos fundamentos consignados no exame do item anterior, a preliminar *sub judice* deve ser rejeitada. Aliás, esta c. Corte tem entendido que o Ministério Público do Trabalho tem interesse em ajuizar ação anulatória contra cláusula que impõe à empresa a obrigação de recolher taxa assistencial descontada dos trabalhadores, por entender que o estabelecimento dessa condição ofende o disposto no inciso V do art. 8º da CF.

REJEITO, pois, a preliminar.

MÉRITO**CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL (fl. 12)**

"O Empregador fica obrigado a descontar, no primeiro mês de aplicação do presente acordo, o percentual equivalente a 1% (um por cento) sobre os salários dos servidores, depositando a importância resultante em conta bancária do Sindicato até 10 dias após a efetivação do referido desconto.

O percentual acima mencionado, deliberado em Assembléia, atende ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, ficando assegurado o direito de oposição ao referido desconto, o qual deverá ser exercido por escrito e entregue na sede do Sindicato até 10 dias após a homologação, na DRT, deste Acordo." A empresa descontará, na rubrica contribuição assistencial, conforme decisão das respectivas assembleias gerais dos sindicatos profissionais, na folha de julho/98, o valor equivalente a 1 (um) dia de remuneração de cada trabalhador abrangido por esta convenção, associado ou não ao sindicato.

Insurge-se o Sindicato Profissional contra a anulação da cláusula supratranscrita, sob a alegação de que o STF tem considerado legítima a referida cláusula, desde que assegurado, previamente, ao empregado associado ou não, o direito de se opor à efetivação do respectivo desconto. Por tudo exposto, pede, caso não sejam acolhidas as preliminares argüidas, que seja reformada a decisão regional.

Razão assiste, em parte, ao Recorrente. Com efeito, as sentenças normativas podem conter cláusulas normativas e obrigacionais. As primeiras - as normativas - as mais importantes - são aquelas através das quais novas condições de trabalho são estabelecidas para reger as relações individuais entre trabalhadores e empresa. As obrigacionais são aquelas que estabelecem obrigações de parte a parte, como por exemplo, as que prevêm multas.



A cláusula em exame não se insere nem na categoria das normativas nem nas obrigacionais, não podendo constar de uma cláusula de sentença normativa, de convenção coletiva ou de um acordo coletivo algo que não representará para os sindicatos qualquer ônus, como é o caso da contribuição assistencial, porque o ônus será suportado unicamente pelo empregado.

Além dos aspectos acima, tal cláusula viola um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho - o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT.

Todavia, ressalvo o meu ponto de vista para, acompanhando a jurisprudência desta C. Corte, adaptar a cláusula ao precedente nº 119/TST, anulando-a apenas em relação aos não associados.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário para restringir a declaração de nulidade da cláusula 5ª do Acordo Coletivo, que se refere a desconto assistencial, apenas em relação aos não associados, nos termos do precedente nº 119/TST.

2 - RECURSO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Insurge-se o SENAI contra a anulação da cláusula relativa ao desconto assistencial, sob a alegação de que esse desconto não viola o princípio da liberdade de sindicalização, desde que foi assegurado aos empregados o direito de se oporem ao referido desconto. Sustenta que o Acordo Coletivo sob exame foi firmado em obediência às formalidades legais, implicando a anulação dessa cláusula afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, que reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho.

Tendo o Recurso sob exame como único objeto a manutenção da cláusula 5ª, que se refere a desconto assistencial, matéria apreciada no Recurso do Sindicato Obreiro, tem-se como prejudicado o julgamento do presente Apelo. Ademais, tratando a cláusula de desconto a ser efetuado nos salários dos empregados em favor do sindicato obreiro, não se verifica interesse do SENAI em recorrer para esta C. Corte pretendendo a manutenção dessa cláusula no Acordo Coletivo.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - examinando o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores no Município do Rio de Janeiro, rejeitar a arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional; negar-lhe provimento no tocante à preliminar de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho; negar-lhe provimento também quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Anulatória requerendo nulidade de cláusula prevista em acordo coletivo estabelecendo desconto assistencial; rejeitar a arguição de falta de interesse do Ministério Público do Trabalho como pressuposto da Ação - extinção do processo sem julgamento do mérito; no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, que estabelece desconto assistencial, apenas aos empregados não-associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; II - não conhecer do recurso interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, por falta de interesse.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-636.586/2000.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ
ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOSEFINA BUSANELLO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES, VIÁGIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DE ANGRA DOS REIS, RIO CLARO, PARATI E MANGARATIBA

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Se as empresas entendem que devem contribuir, de alguma forma ou a qualquer título, com o seu sindicato de classe, sem dúvida poderão fazê-lo, não possuindo o Ministério Público legitimidade para propor ação para anular cláusula assistencial patronal, porque não se trata de violação às liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, únicas hipóteses em que o Ministério Público pode ajuizar ação anulatória (inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93).

O Ministério Público ajuizou Ação Anulatória requerendo fossem declaradas nulas as cláusulas nº 28ª e 48ª inscritas na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Sindicatos Profissional e Empresarial, porque impositivas à toda a categoria, ofendendo a liberdade de escolha à livre associação e de filiação sindical consagradas nos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF/88 (fls. 02/08).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou a preliminar de impugnação ao valor da causa, porque se tratava de valor ilíquido e em face do critério adotado pela Seção de Dissídios Coletivos daquela Corte para a fixação do valor da condenação correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A preliminar de ilegitimidade ativa foi também rejeitada, ao fundamento de que ao Ministério Público do Trabalho cabe ajuizar ação para preservar a

integridade das normas de proteção e amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. No mérito, julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade das cláusulas 28ª e 48ª, da Convenção Coletiva de Trabalho, acordadas entre Sindicatos Operário e Patronal, que previam descontos salariais obrigatórios aos empregados em geral, relativos à contribuição assistencial e à contribuição confederativa (fls. 81/85).

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância no Estado do Rio de Janeiro - SINESV interpõe Recurso Ordinário, renovando as preliminares de nulidade em face do valor atribuído à causa e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho. No mérito, requer seja afastada a nulidade das cláusulas 28ª e 48ª, ao argumento de que o art. 8º, inciso IV da CF/88 confere poderes à Assembléia Geral para fixar a contribuição a ser exigida e com desconto em folha (fls. 86/89).

Despacho de admissibilidade à fl. 86.
 Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 93/95.

É o relatório.

VOTO

Regulares os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 85v e 86), à representação (fls. 37) e ao preparo (fl. 90), passo ao exame do Recurso.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO ANULATÓRIA

Sustenta o Sindicato Patronal que no elenco de atribuições do Ministério Público não figura a possibilidade de atuar na defesa de interesses particulares, no caso, das empresas de segurança e vigilância, não subsistindo a tese de que inexistiu disposição legal limitando a sua atuação quanto à defesa de interesses dos trabalhadores (fls. 86/89).

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: **Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:**

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifos nossos)

Quanto à cláusula de contribuição assistencial patronal (cláusula 28ª, § 3º), frise-se que, se as empresas entendem que devem contribuir, de alguma forma ou a qualquer título, com o seu sindicato de classe, sem dúvida poderão fazê-lo, não possuindo o Ministério Público legitimidade para propor ação para anular cláusula assistencial patronal, porque não se trata de violação às liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, únicas hipóteses em que o Ministério Público poderia ajuizar ação anulatória (inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93).

Quanto à contribuição assistencial e confederativa, destinada ao Sindicato e confederação da categoria profissional (cláusula 28ª, caput e cláusula 48ª), o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para ingressar em juízo visando à sua anulação. A legitimidade, in casu, é instituída pela Lei Complementar supratranscrita, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo o Ministério Público como Órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei e defensor de direito individual indisponível dos trabalhadores.

Esta C. Corte tem entendido que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra cláusula que impõe o pagamento de contribuição assistencial ou confederativa, por entender que o estabelecimento dessa condição ofende o disposto no inciso V do art. 8º da CF/88.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação anulatória de cláusula que estabelece contribuição patronal.

II - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Entendeu o Regional que, em se tratando de valor ilíquido e em face do critério adotado pela Seção de Dissídios Coletivos daquela Corte para a fixação do valor da condenação correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não havia qualquer irregularidade no valor atribuído à causa (fls. 81/85).

O Sindicato Patronal, nas razões de Recurso, alega que o Ministério Público teria dado o mesmo tratamento a empregados e empregadores, ao tentar justificar o valor da causa, quando cita uma estimativa que leva em conta o número de empregados existentes no Estado do Rio de Janeiro (fls. 86/89).

Não vislumbro a irregularidade aludida. Trata-se de valor ilíquido e a quantia fixada é razoável, considerando que os processos coletivos envolvem ganhos e vantagens econômicos de toda uma categoria profissional, não envolvendo causas de pequena monta.

Ademais, o valor atribuído à causa presta-se para a verificação da admissibilidade do duplo grau de jurisdição e fixação do valor das custas, não se confundindo com o valor que venha a ser arbitrado à condenação.

NEG. PROVIMENTO.

MÉRITO

O Eg. 1º Regional julgou procedente o pedido do Ministério Público e declarou a nulidade das cláusulas nº 28ª e 48ª da Convenção Coletiva celebrada pelos Sindicatos Operário e Patronal, que previa os descontos salariais obrigatórios aos empregados, sem assegurar-lhes o direito de insurgimento contra a parcela, além de não fazer distinção entre associado e não associado do Sindicato Profissional. Concluiu que as cláusulas ofendem os princípios da livre associação sindical e da intangibilidade salarial (fls. 81/85).

Pretende o Recorrente a manutenção das cláusulas 28ª e 48ª da Convenção Coletiva de Trabalho, ao argumento de que a Constituição de 1988 confere poderes à Assembléia Geral para fixar a contribuição a ser exigida, conforme estabelecido no inciso IV, do art. 8º, da CF/88. Argumenta que os associados bem como os não associados beneficiam-se com a atuação do Sindicato, justificando a sua parcela de contribuição (fls. 86/89).

Estabelece a cláusula nº 28ª:

I - CLÁUSULA 28ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (fl. 19)

CLÁUSULA 28ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
 "A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, FICA ESTIPULADO O DESCONTO DE VALOR IGUAL A UM DIA DE SALÁRIO, JÁ REAJUSTADO, PARA TODOS OS EMPREGADOS NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO OBREIRO EM QUE TRABALHAR, OBSERVADO O LIMITE DO PISO SALARIAL DO VIGILANTE PATRIMONIAL, DE CUJO MONTANTE, SERÃO DESTINADOS, RESPECTIVAMENTE, 80% (OITENTA POR CENTO) PARA O SINDICATO E 20% (VINTE POR CENTO) PARA A FEDERAÇÃO DA CATEGORIA"

Parágrafo terceiro - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL FICA ESTIPULADO O PAGAMENTO DE VALOR EQUIVALENTE A 0,5% (MEIO POR CENTO), INCIDENTE SOBRE O PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL JÁ REAJUSTADO, MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE EMPREGADOS DE CADA EMPRESA, LIMITADO A ATÉ 1.000 (MIL) FUNCIONÁRIOS, SEDIADA NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA ECONÔMICA, QUE SUBSCREVE A PRESENTE CONVENÇÃO. O VALOR TOTAL DEVIDO SERÁ, OBRIGATORIAMENTE, RECOLHIDO À TESOUREARIA DO SINESV/RJ EM TRÊS PARCELAS, IGUAIS E SUCESSIVAS, NOS MESES DE ABRIL, JUNHO E AGOSTO DO CORRENTE ANO"

Quanto ao caput da cláusula nº 28ª, o Sindicato Patronal insurge-se contra tema do qual não tem interesse em recorrer, quando alega que o art. 8º, VI, da CF/88, autoriza o desconto da contribuição assistencial aos associados e não associados do Sindicato Profissional. O assunto diz respeito, tão-somente, ao Sindicato Obreiro, não podendo o Recorrente impugnar a decisão regional na parte que não lhe foi desfavorável.

Quanto ao § 3º da cláusula nº 28ª, uma vez reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação anulatória quanto à contribuição assistencial patronal, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, reformando a decisão regional, restabelecer a eficácia do § 3º, da cláusula nº 28 da Convenção Coletiva do Trabalho.

II - CLÁUSULA 48ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (fl. 25)

Dispõe a cláusula nº 48ª:
 "CLÁUSULA 48ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

NO MÊS DE SETEMBRO DE 1998, SERÁ EFETUADO O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO VALOR ÚNICO DE UM DIA DE SALÁRIO, PARA TODOS OS EMPREGADOS, OBSERVANDO O LIMITE DO PISO SALARIAL DO VIGILANTE PATRIMONIAL, SENDO DESTINADO 80% (OITENTA POR CENTO) AO SINDICATO OBREIRO E 20% (VINTE POR CENTO) À FEDERAÇÃO RESPECTIVA."

Verifica-se do teor da referida cláusula que o Sindicato Patronal não tem interesse em recorrer da decisão regional que anulou relativamente aos empregados não associados, visto tratar de contribuição confederativa destinada, tão-somente, ao Sindicato Obreiro e à Federação respectiva.

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do Recurso no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Anulatória de cláusula que estabelece contribuição patronal; II - negar-lhe provimento quanto à preliminar de irregularidade do valor atribuído à causa; III - dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a eficácia do § 3º da Cláusula 28 da Convenção Coletiva de Trabalho, que estabelece contribuição assistencial; IV - não conhecer do recurso relativamente à Cláusula 48 - Contribuição Confederativa

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-638.148/2000.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TRANSPORTE DE CARGAS DO RIO DE JANEIRO - SINDICARGA
ADVOGADA : DRA. NEIDE MOTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS. Esta C. Corte já pacificou entendimento no sentido de que a competência para julgar ação anulatória é dos Tribunais, levando-se em consideração que a referida ação trata de controvérsia de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, devendo, pois, seguir a mesma regra da competência funcional existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas. Recurso provido para, declarando que compete originariamente aos Tribunais a apreciação de ação anulatória, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 1ª Região para que julgue a presente Ação como entender de direito.

O eg. 1º Regional, pelo v. acórdão de fls. 62/65, acolheu a preliminar de incompetência funcional do Tribunal para julgar Ação Anulatória, sob o fundamento de que compete às Juntas de Conciliação e Julgamento a apreciação das ações anulatórias que visam a anulação de cláusulas de acordos ou convenções coletivas. Entendeu que a competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é limitada, em instâncias originárias, aos julgamentos de dissídios coletivos.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região recorre ordinariamente às fls. 67/71, sob as seguintes alegações: a- que a possibilidade de propositura de Ação Anulatória na Justiça do Trabalho somente surgiu após o advento da Lei Complementar nº 75/93, não existindo, por essa razão, previsão na CLT sobre o órgão competente para sua apreciação; b- que a Ação Anulatória visa à defesa de interesses de profissionais de determinada categoria abstratamente considerados, cuja competência na Justiça do Trabalho sempre foi dos Tribunais; d- que a interpretação de cláusulas contidas em acordos e convenções coletivas é objeto de dissídio coletivo de natureza jurídica, cuja apreciação compete originariamente aos Tribunais e não às Juntas de Conciliação e Julgamento. Traz arestos a cotejo.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 73.

Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o Ministério Público o Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Recurso aviado a tempo e a modo, **CONHEÇO**.

Razão assiste ao Recorrente. Esta C. Corte já pacificou entendimento no sentido de que a competência para julgar ação anulatória é dos Tribunais, levando-se em consideração que a referida ação trata de controvérsia de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, devendo, pois, seguir a mesma regra da competência funcional existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas. Precedentes: RO-AA-460.136/98, julgado em 06/12/99, publicado no DJ de 18/02/2000; RO-AA-553.114/99, julgado em 08/11/99, publicado no DJ de 17/12/99; RO-AA-570.751/99, julgado em 20/09/99, publicado no DJ de 15/10/99.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, declarando que compete originariamente aos Tribunais a apreciação de ação anulatória, determinar o retorno dos autos ao eg. 1º Regional para que julgue a presente Ação como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, declarando que compete originariamente aos tribunais a apreciação de Ação Anulatória, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que julgue a presente Ação como entender de direito.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-638.882/2000.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ARÃO VERBA

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. 1. A contribuição cobrada dos integrantes da categoria nos Dissídios ou Acordos coletivos em que haja aumento salarial deve restringir-se a um *quantum* razoável, e não constituir saque abusivo sobre o salário do trabalhador. Esse desconto, denominado "assistencial", tem por finalidade custear atividades do Sindicato, como assistência médica e judiciária. Tal finalidade não pode ser desvirtuada para promover o enriquecimento da entidade sindical beneficiada. 2. Cláusulas constantes de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estipulando contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados, atentam contra a Constituição Federal que, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119/TST. 3. Recurso Ordinário provido.

A Seção de Dissídios Coletivos do eg. 4º Regional, por meio do acórdão de fls. 1.742/8, homologou o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelas Partes e juntado às fls. 1.715/31 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, requerendo seja excluída do Item 16 da Cláusula 26 do instrumento coletivo homologado, que estabelece desconto assistencial, a seguinte expressão: "... a importância equivalente a 7,7% (sete inteiros e sete centésimos por cento) do salário mínimo, descontado do trabalhador mensalmente do mês de maio de 1999 ao mês de abril de 2000, mais..." Alega que o desconto estabelecido na cláusula configura associação compulsória, vedada pelos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V da Constituição Federal, e é abusivo, pois equivale a 4% do salário normativo da categoria, e que a cláusula já prevê a contribuição de 1 dia de salário no mês de novembro de 1999 e o mês de fevereiro de 2000.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 1.755.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.759/62.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, pois a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Ordinário foi interposto no prazo legal.

1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Argüi a Federação dos Trabalhadores o não-conhecimento do Recurso Ordinário, porque precluso o direito de recorrer do Ministério Público do Trabalho, já que, embora estivesse presente à sessão em que foi o Acordo homologado, o representante desse órgão não se manifestou sobre a cláusula contra a qual ora se insurge.

Preclusão é a perda de uma faculdade processual em razão do não exercício no prazo legal, da incompatibilidade da prática do ato com outro anteriormente praticado, ou do exercício válido anterior dessa faculdade.

Dispõe o art. 7º, § 5º da Lei nº 7.701/88:

"Formalizado o acordo pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público."

Homologado o Acordo pelo Tribunal Regional, o Ministério Público do Trabalho, legitimado pelo art. 127 da Constituição Federal e nos termos do dispositivo de lei acima transcrito, interpôs Recurso Ordinário, dentro do prazo previsto legalmente.

Nenhum irregularidade há nesse procedimento.

REJEITO a preliminar.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO.

CLÁUSULA 26 - DESCONTO ASSISTENCIAL/TRABALHADORES.

"16. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA CRUZ DO SUL, descontarão de todos os integrantes da categoria, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância equivalente a 7,7% (sete inteiros e sete centésimos por cento) do salário mínimo, descontado do trabalhador mensalmente do mês de maio de 1999 ao mês de abril de 2000, mais a importância equivalente a 1 (um) dia de salário do mês de novembro de 1999 e 1 (um) dia de salário do mês de fevereiro de 2000, já reajustados e recolherão ditas importâncias aos cofres da Entidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que for efetivado o desconto."

Sustenta o Recorrente que, embora o eg. TRT tenha acrescentado à cláusula o direito de oposição do trabalhador, o desconto nela previsto configura associação compulsória, vedada pelos arts. 5º, XX, e 8º, V da Constituição Federal. Alega também que é abusivo o desconto mensal, no período de maio/99 a abril/2000, da importância correspondente a 7,7% do salário mínimo, estabelecido no item 16 da cláusula para os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Cruz do Sul. Ressalta que essa importância equivale aproximadamente a 4% do salário normativo da categoria.

O exame da Cláusula 26 do Acordo revela que os descontos foram estabelecidos de forma diferente para o Sindicato de cada base territorial. Para os trabalhadores das empresas representadas pela Federação dos Trabalhadores, pelos Sindicatos de Canoas, Cachoeira do Sul, Camaquã, Ijuí e Venâncio Aires, 1 (um) dia do salário de novembro (itens 1, 3, 5, 6, 11 e 23 da cláusula); pelo Sindicato de Porto Alegre, 4% do salário (item 2); pelo Sindicato de Bagé, 6% do salário de novembro (item 4); pelo Sindicato de Carazinho, 4% do salário de novembro (item 7); pelos Sindicatos de Cruz Alta, Panambi e Passo Fundo, 1 (um) dia do salário dos meses de novembro/99 e de fevereiro/2000 (itens 8, 13 e 14); pelo Sindicato de Erechim, 1,3% do salário do mês de novembro (item 9); pelo Sindicato de Horizontina, 2,5% do salário de novembro (item 10); de Novo Hamburgo, 6% em duas parcelas de 3% no meses de novembro e dezembro (item 12); de Pelotas, 1 (um) dia do salário dos meses de novembro/99 e janeiro/2000 (item 15); de Santa Rosa, 3% do salário de novembro (item 17); de Santana do Livramento, 1 (um) dia do salário dos meses de novembro e dezembro/99 (item 18); de São Leopoldo, 2% do salário de novembro e 2% do salário de janeiro (item 19); de São Sebastião do Caí, 2% do piso salarial da categoria (item 20); de Sapiranga, 8% em três parcelas correspondentes a 3% do salário de novembro, 3% do salário de dezembro e 2% do salário de janeiro (item 21); e, de Vacaria, 4% do salário de novembro (item 22).

Curiosamente, foi estipulado desconto mensal somente para os trabalhadores das empresas representadas pelo Sindicato de Santa Cruz do Sul.

Entendo que a contribuição cobrada dos integrantes da categoria nos Dissídios ou Acordos coletivos em que haja aumento salarial deve restringir-se a um *quantum* razoável, e não constituir saque extorsivo sobre o salário do trabalhador. Esse desconto, denominado "assistencial", tem por finalidade custear atividades do Sindicato, como assistência médica e judiciária. Tal finalidade não pode ser desvirtuada para promover o enriquecimento da entidade sindical beneficiada.

A cobrança mensal de importância correspondente a 7,7% do salário mínimo, durante todo o período de vigência do Acordo, é simplesmente abusiva, quer abranja os empregados sindicalizados, quer os não sindicalizados, pelo percentual fixado e pelo período previsto para sua efetivação.

Deve-se considerar que, além do outro desconto previsto na norma coletiva (um dia dos salários de novembro/1999 e de fevereiro/2000), os associados e não associados arcam com a contribuição sindical prevista na CLT e os associados ainda com a mensalidade sindical.

A Constituição Federal estabelece que sequer a lei pode ter o caráter de confisco (art. 150, II e IV). Diante disso, conclui-se que muito menos pode uma norma coletiva ter essa natureza.

Essa atitude das entidades sindicais profissionais não é de defesa dos interesses da categoria que representam, e sim contrária aos interesses dos trabalhadores.

De outro lado, como bem apontou o Recorrente, a imposição desse desconto implica afronta ao disposto no inciso XX do art. 5º e no inciso V do art. 8º, ambos da Constituição Federal.

Conforme a jurisprudência desta Seção Especializada, o desconto somente pode ser efetuado no salário dos trabalhadores associados à entidade representativa da categoria, sob pena de ofensa aos referidos dispositivos constitucionais. Este tema é objeto do Precedente Normativo nº 119, que assim dispõe:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir da redação da Cláusula 26 a parte que estabelece o desconto de 7,7% do salário dos meses de maio/99 a abril/2000, relativo aos trabalhadores das empresas representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Cruz do Sul, e para, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada, determinar que os descontos nela previstos incidam tão-somente sobre o salário dos empregados associados às entidades sindicais beneficiadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul; II - dar provimento ao recurso para excluir da redação da Cláusula 26 - Desconto Assistencial/Trabalhadores a parte que estabelece o desconto de 7,7% (sete vírgula sete por cento) do salário dos meses de maio/99 a abril/2000, relativo aos trabalhadores das empresas representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Cruz do Sul, e para, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada, determinar que os descontos nela previstos incidam tão-somente sobre o salário dos empregados associados às entidades sindicais beneficiadas.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-638.915/2000.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADÉLIA JUSTINO LUCAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, RURAIS E MISTOS DO DISTRITO FEDERAL - SEICON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NAPOLEÃO NOGUEIRA

EMENTA: LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Recurso ordinário provido.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória contra o Sindicato-recorrido pretendendo a nulidade da Cláusula 1ª da Convenção Coletiva de Trabalho, em que se ajustou, a efetivação de desconto assistencial dos integrantes da categoria laboral.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, através do v. acórdão de fls. 73/76, declarou a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.

Inconformado, interpôs recurso ordinário o **Parquet** às fls. 93/97. Alega que dúvidas não há a respeito da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo desta ação, vez que está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, que no caso ora defende.

Despacho de admissibilidade às fls. 99.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 102/104.



Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Eg. Regional declarou a ilegitimidade do Ministério Público para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ao entendimento, assim sintetizado, verbis: À luz do disposto no art. 83, IV da Lei Complementar nº 75/93, não detém o Ministério Público legitimidade para propor ação objetivando anular cláusula estipulada unilateralmente, por meio de decisão de assembléia geral extraordinária, para autorizar descontos assistenciais em favor do sindicato laboral, limitando-se a legitimidade nas hipóteses de cláusula constante de acordo ou convenção coletiva. O princípio constitucional insculpido no art. 8º da novel Carta Magna deve prevalecer ante a ausência de norma legal a autorizar a ingerência estatal." (fls. 73)

Em suas razões de recurso ordinário, alega o Parquet que a redação da cláusula impugnada por esta ação anulatória viola liberdades individuais e direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, ao instituir obrigação de pagar sem vínculo jurídico que as legitime, e que, em assim sendo, sob a ótica da lesão à ordem jurídica, dúvidas não há em relação a sua legitimidade ad causam a teor do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal.

Merece amparo a pretensão do Ministério Público, senão vejamos:

Conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para, afastada a ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que este aprecie a presente ação anulatória, como entender de direito.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastada a ilegitimidade "ad causam" do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que este aprecie a presente Ação Anulatória, como entender de direito

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-638.919/2000.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS DE LONDRINA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º Constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. **GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO.** A cláusula em questão, ao prever garantia de emprego pelo período de doze meses ao empregado afastado do trabalho por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, contraria expressa previsão legal, restringindo direito dos trabalhadores, pelo que deve ser considerada nula. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, através do v. acórdão de fls. 146/159, rejeitou as preliminares de incompetência funcional, ilegitimidade ativa do Ministério Público, inadequação da ação e nulidade processual argüidas pelos réus e, no mérito, julgou totalmente procedente a ação anulatória, declarando nulas as Cláusulas 14ª e 17ª, da Convenção Coletiva de Trabalho 1998/99 firmada entre os réus, que tratam da garantia de emprego ao empregado acidentado e a contribuição de solidariedade sindical, respectivamente.

Inconformados, interpõem recurso ordinário o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apucarana, às fls. 163/178. Argüem, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público por falta de interesse para postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais. Requer, ainda, em preliminar, seja o processo extinto, por ser inadequada a interposição de Ação Civil Pública para a declaração de nulidade de cláusula relativa à contribuição confederativa, bem como em razão da incompetência do Tribunal Regional para o julgamento da presente ação. Insurge-se, no mérito, contra o decisum regional, pretendendo seja afastada a nulidade das Cláusulas 14ª e 17ª da CCT, sustentando que nenhuma ilegalidade existe nas referidas cláusulas.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 183/188. Despacho de admissibilidade às fls. 189.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Em preliminar, sustentam os Sindicatos-recorrentes a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em conhecer e julgar a ação, sob o fundamento de que não há previsão na norma regimental dos TRTs ou legal que estabeleça a competência destes órgãos para julgar ação que vise anular cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Sem razão os recorrentes no tocante à referida preliminar. Em decorrência de a ação anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo atinge toda uma determinada categoria, tratando-se, assim, de interesses coletivos a justificar a competência originária dos Tribunais do Trabalho.

Por outro lado, como a representatividade dos réus se estende a todos os trabalhadores das respectivas categorias nos Municípios de Londrina e Apucarana, parece-me inquestionável que a tutela deverá ser prestada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista que as Juntas de Conciliação e Julgamento têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual (art. 650 da CLT), diversamente da hipótese dos autos.

Nesse sentido, o precedente da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos - acórdão nº 353/96 (RO-AA-210.970/95.2) -, que dispõe:

"AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR

É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs, não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados. Não um interesse individual. Desse modo, é lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. E a jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCI sempre se restringem aos dissídios de natureza individual".

Assim sendo, nego provimento ao recurso, quanto a esta prefacial.

II - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os sindicatos-recorrentes argüem, ainda em preliminar, a ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, em decorrência do não-preenchimento dos pressupostos definidos pelos incisos III e IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pelos recorrentes.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular.

III - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO SOBRE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Sustentam os recorrentes a impossibilidade, via ação civil pública, do Ministério Público do Trabalho requerer a anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, quer como meio processual inadequado, quer pela inexistência dos pressupostos básicos determinados em lei.

Totalmente desfundamentada a pretensão dos recorrentes, no particular.

O objetivo da ação civil pública é a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo, porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas. Neste diapasão, tem-se que os provimentos jurisdicionais passíveis de serem postulados através da ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, são: condenação ao pagamento de indenização reversível ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85) e imposição de obrigação de fazer e de não fazer (art. 3º do mesmo dispositivo legal).

Diversamente, o objetivo da ação anulatória é a exclusão de cláusula de acordo ou convenção coletiva que firmam preceitos legais que alberguem direitos indisponíveis e não passíveis de flexibilização pela via da negociação coletiva.

Destarte, tendo em vista que a ação civil pública não se confunde com a ação anulatória, e, ainda, que, in casu, correto o ajuizamento da ação anulatória para o fim de ver excluída cláusula, que prevê desconto assistencial impositivo para toda a categoria a favor da entidade sindical, nego provimento ao recurso, também, quanto a este tema.

IV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis: **CLÁUSULA 17ª - CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SINDICAL**

Conforme autorizado pela Assembléia Geral da categoria e o estabelecido no art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, será descontado da remuneração bruta de todos os empregados, associados ou não do sindicato, valor equivalente a 6,00% (seis por cento) descontado da remuneração bruta de agosto de 1998, entendendo-se como tal o salário devidamente corrigido na forma desta CCT, e mais 6,00% (seis por cento) da remuneração bruta de todos os empregados, associados ou não do Sindicato, do mês de novembro de 1998, e que deverão ser recolhidas até o 10º dia de setembro de 1998 e 10º de dezembro de 1998, em favor do Sindicato de Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, categoria diferenciada.

Para os empregados que prestam serviços em empresas sediadas em Apucarana, a contribuição se fará em favor do Sindicato daquela localidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -

Em caso de não recolhimento até as datas aprazadas, os empregadores arcarão com a obrigação, acrescido da multa prevista no art. 600 da CLT, além da multa estipulada no final desta Convenção, em favor do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO -

Será obrigatório o desconto da Taxa de Reversão dos novos empregados admitidos nas empresas após a data-base, com prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, salvo se tiver recolhido, comprovadamente, no emprego anterior.

Assegura-se a todos os empregados, mediante manifestação pessoal, o direito de oposição à contribuição de solidariedade sindical, na sede do sindicato profissional até 30 (trinta) dias após o depósito da presente convenção na Delegacia Regional do Trabalho.

As empresas deixarão de efetuar o desconto tratado nesta cláusula, desde que recebam comunicação por escrito do Sindicato Profissional" (fls. 04)

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória para anular a Cláusula 17ª (contribuição de solidariedade sindical) da Convenção Coletiva de Trabalho, sob o fundamento de que tal cláusula fere o disposto no inciso VI, do artigo 7º (intangibilidade salarial), bem como o inciso V do artigo 8º (liberdade sindical) da Constituição Federal, por estabelecer contribuição para todos os membros da categoria, associados ou não.

Sustentam os Sindicatos-recorrentes que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada.

Merece ser parcialmente mantida a v. decisão regional.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º Constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o Sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 17ª da CLT apenas em relação aos empregados não associados aos sindicatos convenentes de acordo com o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte.

V - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

É o seguinte o teor da Cláusula 14ª - Garantia de emprego ao acidentado:

"Garantia de emprego o empregado acidentado, a partir do momento do acidente até 60 (sessenta) dias após a alta médica, não podendo ser concedido, neste período, o aviso prévio" (fls. 03)

Sustenta o Eg. Regional que referida norma é ilegal, gerando imediato prejuízo aos empregados, tendo em vista que estipula garantia de emprego inferior à prevista em expreso texto de lei - Lei 8.213/91, art. 118.

Em seu arrazoado recursal, alegam os recorrentes que "suscitando dúvidas a redação da cláusula, mas, em verdade, a ESTABILIDADE SE ESTENDE POR MAIS SESENTA DIAS ALÉM DO TÉRMINO DA ALTA MÉDICA, OU SEJA, ALÉM DO PRAZO DE 12 MESES MAIS UM MÊS" (fls. 178). Aduzem, ainda, que caso não haja benefício com esse prazo, prevalecerão as normas legais e constitucionais relativas à matéria.

A Convenção Coletiva de Trabalho é forma autônoma de composição do conflito coletivo de trabalho em que as partes estabelecem livremente as novas condições de trabalho, que poderão ser inclusive menos favoráveis ao trabalhador do que os preceitos legais. Todavia, isto só poderá ocorrer naquilo que a lei admita flexibilização - art. 7º, VI, XIII e XIV da Constituição Federal. Cláusulas que firmam preceitos legais que alberguem direitos indisponíveis e não passíveis de flexibilização pela via negocial coletiva deverão ser expurgadas da avença sob pena de lesão à ordem jurídica.

O art. 118 da Lei 8.213/91 dispõe, verbis: Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".



Observa-se que, in casu, a cláusula em questão ao prever, claramente, garantia de emprego pelo período de 60 (sessenta) dias ao empregado afastado do trabalho por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, contraria expressa previsão legal, restringindo direito dos trabalhadores, pelo que deve, efetivamente, ser considerada nula.

É de se consignar, por oportuno, que cláusulas de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho não podem suscitar quaisquer dúvidas de interpretação. Devem ser claras e objetivas. No presente caso, ao contrário do que alegam os recorrentes, o texto da cláusula não suscita quaisquer dúvidas em relação ao período de estabilidade do empregado acidentado - 60 (sessenta) dias após a alta médica. Totalmente descabida a interpretação da cláusula pretendida pelo recorrente, de que a estabilidade se estende por mais sessenta dias além do término da alta médica; realmente não foi este o espírito da norma coletiva, porque se assim fosse, assim estaria redigido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, no particular, para manter a v. decisão regional que anulou a cláusula em questão.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho e de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial; II - dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 17 da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados aos sindicatos convenentes, de acordo com o Precedente Normativo nº 119 desta C. Corte; III - negar-lhe provimento quanto à cláusula que estabelece garantia de emprego ao acidentado.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-640.224/2000.9 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR PESSOA PRAZERES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. VALUZIA MARIA CUNHA SANTOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativos nº 119/TST).

O Ministério Público ajuizou Ação Anulatória com pedido de repetição de indébito contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Maranhão, bem como do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros do Estado, requerendo fosse declarada nula a cláusula nº 21ª inserta na Convenção Coletiva de Trabalho para vigorar no período de 1998/1999. Requeriu, outrossim, a devolução das importâncias recebidas a título de contribuição assistencial (fls. 02/10).

Cópia da convenção Coletiva às fls. 11/16.

Contestação pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros no Estado do Maranhão, às fls. 27/41, pela improcedência da Ação de Anulação e extinção do processo sem julgamento de mérito porque ilegítimo o Ministério Público para atuar no feito.

Contestação oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Maranhão arguindo a ilegitimidade do Ministério Público e a improcedência da Ação de Anulação.

Razões finais pelo Ministério Público às fls. 152/164.

O eg. Regional da 16ª Região rejeitou as preliminares de carência de ação e ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da cláusula nº 21ª da Convenção Coletiva noticiada nos autos, determinando a devolução dos descontos acaso efetuados nos salários dos empregados não sindicalizados (fls. 175/181).

O Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros no Estado do Maranhão interpôs Recurso Ordinário requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito por carência de ação, porque não houvera qualquer desconto salarial a título de contribuição assistencial, falecendo de fundamentação fática e jurídica a Ação de Nulidade da Cláusula nº 21ª da Convenção Coletiva de Trabalho. Arguiu, também, a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação, porque o art. 127, da CF/88 não lhe dera competência para substituir processualmente trabalhadores de qualquer categoria. No mérito, requer a improcedência da ação (fls. 183/200).

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Maranhão interpôs Recurso Ordinário arguindo a improcedência da Ação Anulatória, porque acertado entre os Sindicatos a não efetivação da cláusula 21ª, não tendo efetivado desconto no salário dos empregados. Arguiu, ainda, a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público porque o ordenamento jurídico não lhe conferiu poderes para substituir processualmente os trabalhadores em sede de ação anulatória. No mérito, requer a improcedência da Ação Anulatória (fls. 203/231).

Despacho de admissibilidade à fl. 233.

Contra-razões pelo Ministério Público, às fls. 237/248.

É o relatório.

VOTO

Regulares os pressupostos extrínsecos de admissibilidade de Ambos os Recursos.

Considerando que o Recurso do Sindicato Profissional abrange os temas constantes do Recurso Ordinário do Sindicato Empresarial, em face da identidade de matérias, apenas o primeiro Recurso será analisado.

I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO SINDICATO PROFISSIONAL ARGUÍDA NAS CONTRA-RAZÕES OFERECIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Arguiu o Ministério Público, nas contra-razões, oferecidas, às fls. 237/248, a intempestividade do Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Maranhão.

O acórdão do Regional foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Maranhão em 12.01.2000 (quarta-feira), fl. 182, e interposto o Recurso Ordinário em 21.01.2000.

Com efeito, o Recurso foi interposto após nove dias da publicação do acórdão, todavia, de acordo com o art. do Regimento Interno desta Corte, nas férias dos Srs. Ministros deste Tribunal Superior, os prazos recursais ficam suspensos, razão pela qual rejeito a preliminar de intempestividade recursal.

REJEITO.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA E PARA O PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESCONTOS ASSISTENCIAIS

Argumenta o Sindicato Recorrente que o ordenamento jurídico não conferiu poderes ao Ministério Público para substituir processualmente os trabalhadores de qualquer categoria profissional em sede de Ação Anulatória. Diz que havendo a autorização do desconto assistencial, por meio da assembléia Geral da categoria, e vindo a cláusula a integrar a norma coletiva que retrata a vontade das partes, não se justifica o ajuizamento da Ação Anulatória. Alega, ainda, que o Ministério Público não somente propôs a ação anulatória como requereu a devolução aos não associados dos valores já descontados dos seus salários, não possuindo legitimidade para o pedido de ressarcimento de valores em nome da categoria. Ressalta, por fim, que a Lei Complementar nº 75/93 não fala em anulação ou anulabilidade, e sim, em competência do Ministério Público para propor ações para declaração de nulidade de cláusula.

Sem razão o Recorrente. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho.

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifos nossos).

Tem-se, por conseguinte, que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para ingressar em juízo visando a anulação de cláusula de convenção coletiva de trabalho celebrada pelas Partes, homologada, ou não, pelo Órgão competente.

A legitimidade, in casu, é instituída pela Lei Complementar supratranscrita, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo o Ministério Público como Órgão Essencial à Administração da Justiça, erigiu-o em fiscal da lei e defensor de direito individual indisponível dos trabalhadores.

Tem-se, ademais, que toda contribuição é espontânea, razão pela qual a imposição do pagamento de contribuição assistencial a todos os empregados, filiados ou não aos sindicatos da categoria, constitui uma afronta à liberdade de filiação a Sindicato preconizada no art. 8º, item V, da Carta Magna.

Quanto à questão da legitimidade do Ministério Público para requerer a devolução dos descontos porventura efetuados nos salários dos não associados, o tema será examinado em conjunto com o tópico "Preliminar de Incompetência do Tribunal Regional do Trabalho quanto à devolução dos descontos assistenciais", tendo em vista a correlação existente entre os temas.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no particular.

III - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO EM FACE DA NÃO EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS ASSISTENCIAIS

Arguiu o Sindicato Profissional preliminar de carência de ação, ao fundamento de que ficara ajustado entre o Sindicato Profissional e Empresarial a não efetivação do desconto relativo à contribuição assistencial em razão do índice de reajuste concedido aos trabalhadores. Logo, não tendo havido desconto nos salários dos associados ou não associados, não há interesse processual para o prosseguimento do feito, perdendo a lide seu objeto. Requer, ao final, a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ocorre que, independentemente de os Sindicatos Profissional e Empresarial terem acordado a não efetivação dos descontos relativos à contribuição assistencial, a cláusula 21ª, que dispõe acerca dos referidos descontos, integra a Convenção Coletiva de Trabalho, podendo vir a ser aplicada a qualquer momento, tornando-se plenamente justificável o pleito de sua anulação. Não subsiste, portanto, a arguição de carência de ação por falta de interesse de agir.

NEGO PROVIMENTO
IV - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS ASSISTENCIAIS ARGUÍDA DE OFÍCIO

Em relação à postulação condenatória trazida na exordial, relativamente ao reembolso dos descontos efetuados, o Regional julgou procedente o pedido inicial, declarou a nulidade da cláusula nº 21ª da Convenção Coletiva determinando a devolução dos descontos acaso efetuados nos salários dos empregados não sindicalizados.

Há que se reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos salariais a título de contribuição assistencial. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução e seus consectários teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento. Em sendo assim, o Regional deveria ter se julgado incompetente para apreciar a matéria.

Feitas as considerações acima, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetuados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

MÉRITO
1 - CLÁUSULA Nº 21ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O eg. Regional julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da cláusula nº 21ª da Convenção Coletiva noticiada nos autos, determinando a devolução dos descontos acaso efetuados nos salários dos empregados não sindicalizados (fls. 175/181).

Alega o Sindicato Profissional que não havendo oposição dos trabalhadores aos descontos de contribuição assistencial, a sua efetivação pode se dar automaticamente, pois não há necessidade de concordância expressa nos termos dos arts. 513, alínea "e", e 545 da CLT, pois, do contrário, não faria sentido a realização de Assembléia da categoria para aprovação de cláusula desta natureza. Requer, ao final, a improcedência da Ação Anulatória.

Dispõe a cláusula nº 21ª "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (fl. 15)

No mês de início da vigência da presente Convenção, as empresas descontarão em folha de pagamento de todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção o equivalente a 1 (uma) diária de salário em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Maranhão, ressalvada a oposição escrita do empregado ao Sindicato Obreiro, no prazo de dez (10) dias a contar da data da assinatura deste instrumento. Fica obrigado, desta forma, o Sindicato Obreiro a comunicar às empresas as oposições havidas antes do referido desconto.

Parágrafo primeiro

O valor do desconto previsto nesta cláusula será recolhido pelas empresas no prazo máximo de 10 (dez) dias após o aludido desconto, diretamente à tesouraria da entidade.

Parágrafo segundo

O não recolhimento no prazo do parágrafo anterior, implicará no pagamento de multas previstas em Lei"

As sentenças normativas podem conter cláusulas normativas e cláusulas obrigacionais. As primeiras - as normativas -, as mais importantes, a razão de ser das sentenças normativas, são aquelas através das quais novas condições de trabalho são estabelecidas para reger as relações individuais entre trabalhadores e empresa. As obrigacionais são aquelas que estabelecem obrigações de parte a parte, como, por exemplo, as que prevêm multas.

A cláusula em exame não se insere nem na categoria das normativas nem na das obrigacionais, não podendo constar de uma cláusula de sentença normativa, de convenção coletiva ou de um acordo coletivo algo que não representará para os sindicatos de empresas qualquer ônus, como é o caso da contribuição assistencial, porque o ônus será suportado unicamente pelo empregado.

Além dos aspectos acima, tal cláusula viola um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho - o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

Além do mais, a cláusula em análise, ao criar a obrigação das empresas para com o Sindicato obreiro, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, eis que, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho. O desconto não ficou vinculado a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da categoria.

Outrossim, esta egrégia Seção tem entendido que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato obreiro ou pelos empregadores para a entidade de classe, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia geral, mas tão-somente para os seus associados.

A matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta Colenda Seção de Dissídios Coletivos, que dispõe: **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativos nº 119/TST).



Concluo, por conseguinte, que a cláusula em questão é válida apenas em relação aos associados da entidade sindical representante da categoria.

Acompanho a jurisprudência desta c. Corte e mantenho a decisão do Regional que anulou a cláusula apenas em relação aos não associados, adaptando-a ao Precedente nº 119/TST.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso do sindicato profissional, argüida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória e postular ressarcimento de descontos assistenciais, e de carência de ação em face da não efetivação dos descontos assistenciais; III - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria; IV - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 21 - Contribuição Assistencial.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-646.938/2000.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ
PROCURADORA : DRA. VERA HELENA R.CALDAS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO WETZEL

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ABUSIVIDADE. Desatendidos os preceitos legais estabelecidos nos arts. 3º, 4º e 11 da Lei nº 7.783/89, declara-se abusiva a greve. Recurso ordinário não provido.

A Companhia Municipal de Energia e Iluminação - RIOLUZ instaurou dissídio coletivo de greve contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, requerendo a declaração de abusividade do movimento grevista deflagrado, com as consequências legais aplicáveis à espécie, especialmente, a concessão de autorização à empresa para o não-pagamento dos salários de todos os grevistas no período de paralisação.

O Eg. 1º Regional, pelo v. acórdão de fls. 56/57, julgou procedente o pedido para declarar a abusividade da greve, ao entendimento assim ementado, verbis: **GREVE - ABUSIVIDADE**

Considera-se abusiva a greve quando não são respeitadas as exigências previstas na Lei nº 7783/89" (fls. 5 6).

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro às fls. 58/65. Requer seja reformada a v. decisão regional para julgar-se a greve como não abusiva, vez que atendidos os requisitos da Lei nº 7.783/89 (Lei de greve).

Contra-razões apresentadas às fls. 69/75.

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 79/81, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

GREVE - ABUSIVIDADE

O Eg. Regional julgou procedente a ação para declarar abusiva a greve. Adotou como razões de decidir os seguintes fundamentos: O suscitado não comprovou que a assembléia que deliberou a greve tenha atendido aos pressupostos legais, vez que não trouxe aos autos o Estatuto da entidade prevendo as formalidades para convocação e o quorum para deliberação, como dispõe o § 1º do art. 4º da Lei nº 7783/89. Também, não há prova de que tenham sido exauridas as tentativas de negociação, confroma exige o art. 3º. O suscitado sequer garantiu, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, como exige o art. 11, obrigando a empregadora a contratar a Light-Serviços de Eletricidade S/A, para realizar reparos com objetivo de restabelecer, em caráter excepcional, a iluminação pública no Aterro do Flamengo, no dia da paralisação, conforme se verifica às fls. 24/25. Portanto, não foi atendido o dispositivo legal que dispõe sobre o exercício do direito de greve" (fls. 56/57).

Sustenta o recorrente que, ao contrário do que afirma a empresa, os serviços essenciais foram mantidos dentro do que determina a Lei de Greve; que a hipótese é de legítimo exercício do direito de greve consagrado no art. 9º da Constituição Federal e que todos os aspectos formais da deflagração do movimento paredista estão acostados aos autos: edital de convocação da assembléia, lista de presentes, ata e comunicação prévia remetida à empresa, edital avisando a população sobre a deflagração do movimento e a comunicação à empresa convidando-a para definir a forma de atendimento dos serviços essenciais.

Todavia, merece ser mantida a v. decisão regional.

Com efeito, não foram observados todos os requisitos impostos pela lei, a os quais os grevistas devem se submeter para que o movimento paredista seja considerado legal.

Primeiramente, não consta nos autos o estatuto da entidade sindical com a previsão das formalidades de convocação e o quorum para a deliberação tanto da deflagração quanto da paralisação da greve, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.783/89, bem como não consta declaração do s indicato-suscitado do número de associados da categoria. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d". Precedentes: RODC-401.71 0/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98.

Assim, como não há nos autos meio de se verificar o número de associados do S indicato-suscitado, não há efetiva demonstração de que o número de participantes da assembléia é suficiente para conferir legitimidade ao S indicato-recorrente para deflagrar o movimento paredista ora examinado.

Em segundo lugar, tem-se que o recorrente não comprovou a negociação prévia, pressuposto essencial exigido pelo art. 3º da Lei de greve; inclusive, na ata da audiência de conciliação onde estavam presentes ambas as partes (fls. 22), ficou registrado que houve obstrução na entrada de funcionários e do próprio presidente da empresa, o que impossibilitou a negociação. Há, ainda, colacionado aos autos, documento emitido pela Guarda Municipal, atestando que o Presidente da RIOLUZ foi impedido de adentrar às instalações de seu gabinete (fls. 11).

Por fim, não restou observado pelo suscitado, durante a paralisação, a exigência da garantia da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades emergentes da comunidade relacionados no art. 11 da supracitada Lei. Se assim tivesse sido, a suscitante não haveria tido a necessidade de contratar a Light para realizar serviços de reparos efetuados nos cabos de eletricidade da empresa para o restabelecimento da iluminação pública, em caráter excepcional, no dia da greve - 19 de maio de 1999 (doc. de fls. 25).

Destarte, nego provimento ao recurso para manter a v. decisão regional que declarou abusivo o movimento paredista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-648.903/2000.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FORTE OESTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região ajuizou esta ação pretendendo a declaração de nulidade da Cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e Forte Oeste Material de Construção Ltda. Essa cláusula estabelece desconto compulsório de todos os empregados, a título de contribuição assistencial. Requeru também o Autor a devolução dos valores já descontados.

O eg. TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 57/60, rejeitou as preliminares de falta de interesse e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüidas pelo Sindicato na contestação, e, no mérito, julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade da Cláusula 9ª.

Inconformado, interpõe Recurso Ordinário o Sindicato, às fls. 61/65, renovando a argüição de falta de interesse processual do Ministério Público do Trabalho, alegando que os empregados beneficiados pelo Acordo Coletivo, na assembléia geral extraordinária, concordaram com o desconto a título de doação à entidade sindical. Renova também a preliminar de ilegitimidade ativa do Autor, argumentando que não se trata de direito indisponível a ser por ele tutelado. No mérito, sustenta que o desconto é lícito, nos termos do art. 613, VII, da CLT, foi instituído por meio de assembléia geral dos trabalhadores e, além de não ter causado a estes qualquer prejuízo, está autorizado pelo disposto no art. 8º, IV, da Constituição Federal. Finalmente, sustenta que o Autor não comprovou que a Empresa lhe tenha repassado as contribuições em questão.

Despacho de admissibilidade à fl. 61.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 70/2.

É o relatório.

V O T O

O Recurso, suscrito por advogado regularmente constituído nos autos, foi interposto no prazo legal. Custas satisfeitas.

CONHEÇO.

1. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Afirma o Recorrente que falta interesse processual ao Ministério Público do Trabalho, pois o desconto, a título de doação ao Sindicato, foi aprovado em assembléia dos trabalhadores.

Sem razão o Recorrente. Toda contribuição é espontânea, não sendo cabível a imposição do contribuição assistencial a todos os empregados, filiados ou não, ao sindicato profissional.

Essa imposição genérica caracteriza afronta à liberdade de associação, restando plenamente demonstrado o interesse do Ministério Público do Trabalho em propor esta ação.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer comprovação de que o desconto foi estabelecido a título de "doação".

NEGO PROVIMENTO.

2. DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A preliminar de ilegitimidade do Autor foi rejeitada pelo Regional ao fundamento de que o desconto constitui violência contra a liberdade de livre associação, assegurada constitucionalmente, competindo ao Ministério Público do Trabalho zelar pelos interesses individuais homogêneos e coletivos de trabalhadores.

O Recorrente renova a argüição de ilegitimidade, dizendo que não se trata de direito indisponível a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho.

Sem razão. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

" Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (grifos nossos)

A ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, é instituída pela referida Lei Complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, criou-o em fiscal da lei.

A previsão, em instrumento coletivo, de desconto assistencial impositivo para toda a categoria em favor da entidade sindical, fere a liberdade individual de associação sindical, assegurada no art. 8º, item V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

3. DA NULIDADE DA CLÁUSULA 9ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A cláusula tem o seguinte teor: Por decisão da Assembléia Geral, a empresa descontará, compulsoriamente, de cada empregado, quando do recebimento do reajuste estabelecido na Cláusula Primeira, a importância de R\$ 10,00 (dez reais) em uma única parcela, para os que percebem até três pisos salariais, e R\$ 20,00 (vinte reais), também em única parcela, para os que percebem salário acima deste limite, a título de contribuição assistencial, a qual será aplicada para custear benefícios em prol dos comerciários, tais como: cursos diversos, Colégio Paulo VI, creches, escolas maternas, refeitórios, colônia de férias, construção de residências com plano habitacional próprio, recanto da fraternidade, creche da terceira idade, hospitalização a domicílio, hospital de emergência dos comerciários (em construção) e demais obrigações de natureza assistencial e judicial."

O Recorrente alega que o desconto é lícito, nos termos do art. 613, VII, da CLT, foi instituído por meio de assembléia geral dos trabalhadores e, além de não ter causado a estes qualquer prejuízo, está autorizado pelo disposto no art. 8º, IV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o Ministério Público do Trabalho não comprovou que a Empresa lhe tenha repassado a contribuição ora discutida.

Inicialmente, é de se registrar que a matéria em debate nos autos é de direito, não havendo necessidade de produção de provas. Por outro lado, o prejuízo aos trabalhadores consiste na imposição genérica contida na cláusula, que desrespeita a liberdade de associação e a intangibilidade salarial, direitos constitucionalmente assegurados.

A questão da imposição de desconto a todos os trabalhadores, a título de contribuição assistencial, já está pacificada no âmbito desta Corte, não comportando mais qualquer discussão.

De acordo com o Precedente Normativo nº 119, fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional.

Vale ressaltar que, como bem assinalou o eg. Regional (fl. 59), a garantia da liberdade de associação e de sindicalização é incondicional, seja em seu aspecto positivo, seja em seu aspecto negativo. O direito de não contribuir está contido na liberdade de filiação, conforme o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Precedente Normativo acima referido.

Em razão desse entendimento, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para restringir a nulidade da Cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho, declarada na origem, aos empregados não associados ao Sindicato.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para restringir a nulidade da Cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho, declarada na origem, aos empregados não-associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto da contribuição assistencial nela prevista.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-648.904/2000.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança de contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta colenda Corte. Recurso Ordinário em Ação anulatória parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória de cláusula inserida em Convenção Coletiva de Trabalho, na qual era estabelecida contribuição assistencial ao Sindicato Obreiro, alegando que referida norma incidia sobre todos os trabalhadores, filiados ou não ao sindicato, de forma a ferir os direitos de liberdade de associação e de livre sindicalização, assegurados pela Constituição Federal, bem como o art. 545 da CLT, que prevê o direito de oposição.

Os Réus ofereceram contestação às fls. 18/28 e 29/31 arguindo preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, incompetência funcional da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de ilegitimidade do autor, de falta de interesse do Ministério Público e de ausência de pressupostos da ação. No mérito, suscitaram a improcedência da ação.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 91/95, considerou competente a Justiça do Trabalho para a análise do feito, por se tratar de Dissídio de natureza coletiva, da competência originária dos Tribunais Regionais, a teor dos arts. 678, I, a, da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88. Entendeu que se esta Justiça é competente para estabelecer as normas constantes de Dissídio Coletivo, também é competente para verificar se devem ser anuladas.

Por outro lado, afastou a preliminar de incompetência funcional, ao entendimento de que o pedido de anulação de cláusula de acordo ou de convenção coletiva aborda questão de natureza coletiva, sendo dos Tribunais Regionais a competência originária para seu processamento e julgamento. Porém, acolheu parcialmente a preliminar de incompetência do TRT no que se refere à devolução dos descontos, considerando que tal competência seria das JCI's.

A preliminar de ilegitimidade do autor foi rejeitada, em face do que dispõe o art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Além disso, considerou que há interesse do Ministério Público do Trabalho, já que é discutido direito indisponível de determinada categoria.

Quanto à preliminar de ausência dos pressupostos para a propositura da ação, considerou o Regional que os argumentos utilizados pelos Réus eram frágeis, ressaltando que restou caracterizada na inicial a existência de possível dano, tendo em vista que a convenção coletiva já está em vigor.

No mérito, entendeu procedente o pedido, consignando que, não obstante estar exaurido o período de vigência da CCT, o órgão julgador deve manifestar-se sobre a pertinência ou não da inclusão em ajuste coletivo da cláusula de contribuição assistencial, não havendo que se falar em perda do objeto da ação. Consignou que a cláusula impugnada vulnera o princípio da liberdade sindical, notadamente no plano individual (art. 8º, V, da Constituição da República), pois o trabalhador não pode ser compelido a pagar valores que lhe reduzem o poder aquisitivo. Ressaltou, ainda, que referida cláusula é estranha à relação de trabalho, não podendo figurar em instrumentos coletivos, e não está vinculada a qualquer tipo de benefício ou assistência direta aos trabalhadores, infringindo o princípio da intangibilidade salarial e a liberdade de associação. Finalmente, considerou não observado o Precedente Normativo nº 119 do TST.

O Sindicato profissional opôs Embargos de Declaração às fls. 96/97, suscitando fosse analisado seu requerimento de declaração de inconstitucionalidade do disposto nos arts. 612 e 859 da CLT, no que tange à autorização contida na Assembléia da categoria, por não terem sido recepcionados pelo art. 8º, II, da Constituição Federal.

Os Declaratórios foram rejeitados às fls. 99/100 por inexistir a omissão apontada, tendo em vista que, ao contrário do que afirmava a parte, não foi argüida a inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados.

O Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro interpõe Recurso Ordinário às fls. 101/120.

Suscita preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido, indicando afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC, tendo em vista que, mesmo com a oposição de Declaratórios, não houve análise da alegação de inconstitucionalidade dos arts. 612 e 859 da CLT, por não terem sido recepcionados pela atual Carta Política, a teor do art. 8º, II. Traz arestos.

Renova o Sindicato sua preliminar de incompetência funcional da Seção de Dissídios Coletivos do TRT. Isso porque objetiva a presente ação a nulidade da cláusula 22ª do instrumento coletivo, bem como a restituição dos descontos efetuados. Assim, a ação tem natureza condenatória, de forma que são competentes as Varas do Trabalho. Traz arestos com o fim de corroborar sua tese.

O Recorrente também reitera a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, pois a legislação do Trabalho somente admite a intervenção da Procuradoria do Trabalho como parte na instauração de Dissídio Coletivo, no caso de declaração de greve, conforme previsto na CLT e na Lei nº 7.783/89. Afirma que a Lei Complementar nº 75/93 não legitima o Ministério Público do Trabalho a propor ação anulatória.

Afirma, também, o Recorrente que não foram preenchidos os pressupostos da ação, ante a falta de interesse do Ministério Público do Trabalho. Argumenta que o caso dos autos não se refere a direito indisponível de uma categoria, pois os profissionais, beneficiados pelo instrumento coletivo, podem exercer o direito individual de oposição na forma prevista na cláusula que, ademais, foi aprovada em Assembléia da Categoria profissional.

Sustenta a ausência dos pressupostos para a propositura da ação por não existir dano para os empregados abrangidos pelos convênios coletivos. Aliás, afirma que o dano ou lesão que justificaria a ação sequer foi comprovada nos autos.

No mérito, transcreve arestos com o fim de demonstrar que é possível a instituição de contribuição assistencial mediante Convenção Coletiva, como no caso dos autos. Pondera que a anulação da cláusula anula também a própria manifestação dos trabalhadores na Assembléia Geral e que não houve comprovação da existência de vício na autorização. Além disso, que há permissão para o desconto no art. 462 da CLT.

Afirma que a contribuição assistencial é expressamente prevista na legislação do trabalho, sendo tratada exclusivamente nas Assembléias da categoria. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 04 do TST dispõe que a representação para a instauração de Dissídio Coletivo deve indicar as categorias profissionais e econômicas envolvidas e o *quorum* estatutário, que abrange, no caso dos autos, sócios e não sócios. Neste particular, afirma que os arts. 612 e 859 da CLT não foram recepcionados pela Constituição da República, em face da conquista da liberdade de organização interna sem interferência do Estado, e que seu Estatuto permite a participação de trabalhadores não sindicalizados em assembleias que discutam matéria coletiva de trabalho.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 124.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 124/127.

É o relatório.

V.O.T.O.

CONHEÇO do Recurso, eis que preenchidos os pressupostos específicos relativos a prazo e representação processual.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente suscita a declaração de nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista que, mesmo com a oposição de Declaratórios, não houve análise da alegação de inconstitucionalidade dos arts. 612 e 859 da CLT. Aponta como ofendidos os arts. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC e traz arestos.

Não se vislumbra a nulidade apontada.

O Regional, pelo acórdão de fls. 99/100, entendeu inexistir a omissão apontada, dentre outros fundamentos, pelo fato de não ter sido argüida a inconstitucionalidade dos arts. 612 e 859 da CLT, ao contrário do que afirmou a parte em seus Declaratórios.

Como se observa, o Regional analisou a questão suscitada nos Declaratórios do ora Recorrente, adotando, porém, o entendimento de que as alegações eram inovatórias, de forma a não merecerem exame por aquela Corte.

Tal entendimento, mesmo que fosse considerado incorreto, não caracteriza omissão no julgado que justifique a decretação de sua nulidade mas, no máximo, erro de julgamento, que pode ser corrigido mediante recurso próprio.

Ante o exposto, e não se constatando a existência de afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC, **REJEITO** a preliminar.

II - PRELIMINAR RENOVADA DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O Regional afastou a preliminar de incompetência funcional, ao entendimento de que o pedido de anulação de cláusula de acordo ou de convenção coletiva aborda questão de natureza coletiva, sendo dos Tribunais Regionais a competência originária para seu processamento e julgamento. Porém, acolheu a preliminar de incompetência do TRT no que se refere à devolução dos descontos, considerando que tal competência seria das JCI's.

Recorre o Sindicato de tal decisão, ao argumento de que a presente ação objetiva a nulidade da cláusula 22ª do instrumento coletivo, bem como a restituição dos descontos efetuados. Assim, a ação tem natureza condenatória, de forma que são competentes as Varas do Trabalho. Traz arestos com o fim de corroborar sua tese.

Conforme destacado, o Regional acolheu a preliminar de incompetência daquela Corte para apreciar a questão da devolução dos descontos irregularmente efetuados. Dessa forma, não há interesse da parte em recorrer, no particular.

Por outro lado, esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a competência para julgar ação anulatória é dos Tribunais, levando-se em consideração que a referida ação trata de controvérsia de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, devendo, pois, seguir a mesma regra da competência funcional existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas. Precedentes: RO-AA-460.136/98, julgado em 06/12/99, publicado no DJ de 18/02/2000; RO-AA-553.114/99, julgado em 08/11/99, publicado no DJ de 17/12/99; RO-AA-570.751/99, julgado em 20/09/99, publicado no DJ de 15/10/99.

NEGO PROVIMENTO.

III - PRELIMINAR RENOVADA DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL ESTABELECE-DO DESCONTO ASSISTENCIAL

A preliminar de ilegitimidade do autor foi rejeitada pelo Regional em face do que dispõe o art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

O Recorrente reitera a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, pois a legislação do Trabalho somente admite a intervenção da Procuradoria do Trabalho como parte na instauração de Dissídio Coletivo no caso de declaração de greve, conforme previsto na CLT e na Lei nº 7.783/89. Afirma que a Lei Complementar nº 75/93 não legitima o Ministério Público do Trabalho a propor ação anulatória.

Sem razão o Recorrente. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (grifos nossos)

Tem-se, por conseguinte, que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para ingressar em juízo visando à anulação de cláusula de convenção coletiva de trabalho celebrada pelas partes, homologada, ou não, pelo Órgão competente.

A legitimidade, *in casu*, é instituída pela Lei Complementar supratranscrita, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo o Ministério Público como Órgão Essencial à Administração da Justiça, criou-o em fiscal da lei e defensor de direito individual indisponível dos trabalhadores.

Tem-se, ademais, que toda contribuição é espontânea, razão pela qual a imposição do pagamento de contribuição assistencial a todos os empregados, filiados ou não aos sindicatos da categoria, constitui uma afronta à liberdade de filiação a Sindicato, preconizada no art. 8º, item V, da Carta Magna. Deve ser registrado, ainda, o direito à irredutibilidade do salário previsto no art. 7º, item VI, da CF.

Por tudo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no particular.

IV - PRELIMINAR RENOVADA DE FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Afirma o Recorrente que não foram preenchidos os pressupostos da ação, ante a falta de interesse do Ministério Público do Trabalho, pois o caso dos autos não se refere a direito indisponível de uma categoria. Isso porque os profissionais, beneficiados pelos instrumento coletivo, podem exercer o direito individual de oposição na forma prevista na cláusula que, ademais, foi aprovada em Assembléia da Categoria profissional.

Sem razão o Recorrente pois, conforme ressaltado no item anterior, toda contribuição é espontânea, não sendo cabível a imposição do pagamento de contribuição assistencial a todos os empregados, filiados ou não, ao sindicato profissional, obrigando aqueles que não desejam contribuir a se manifestarem expressamente em prazo exíguo (dez dias após o recolhimento).

Assim, de fato restou caracterizada a possibilidade de afronta a direitos indisponíveis da categoria profissional - liberdade de associação e irredutibilidade salarial -, restando plenamente demonstrado o interesse do Ministério Público do Trabalho em propor a presente ação.

NEGO PROVIMENTO.

V - PRELIMINAR RENOVADA DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE DANO AOS INTEGRANTES DA CATEGORIA

Sustenta o Recorrente a ausência dos pressupostos para a propositura da ação por não existir dano para os empregados abrangidos pelos Convênios Coletivos. Aliás, afirma que o dano ou lesão que justificaria a ação sequer foi comprovada nos autos.

Inicialmente, é de se observar que a matéria em debate nos autos é de direito, não havendo necessidade de produção de provas.

Por outro lado, conforme bem observado pelo Regional, o Ministério Público do Trabalho, em sua inicial, conseguiu demonstrar a possibilidade de ocorrência de dano a toda a categoria profissional, uma vez não respeitada, na cláusula impugnada, a liberdade de associação e a irredutibilidade salarial, direitos constitucionalmente assegurados.

É de se ressaltar, também, que as alegações do Autor foram acolhidas pelo Tribunal de origem, demonstrando serem consistentes os seus argumentos.

NEGO PROVIMENTO.

NO MÉRITO

D A ANULAÇÃO DA CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE PREVÊ DESCONTO ASSISTENCIAL

A cláusula em discussão foi assim redigida (fl. 14): **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Contribuições ao SINTUR**



As empresas descontarão de cada empregado, de uma só vez, no salário de Maio de 1988, importância equivalente a um dia da remuneração percebida pelo mesmo, a título de desconto assistencial, para manutenção dos serviços sociais e jurídicos mantidos em favor da categoria profissional, na forma do disposto na letra 'e' do artigo 513 da CLT, devendo os valores daí provenientes serem recolhidos aos cofres do SINTUR, num prazo máximo de 10 (dez) dias após a ocorrência do aludido desconto, diretamente na sede do Sindicato ou através de recolhimento na CEF, conta corrente nr. 790.722-5, Agência 0198, oper. 003 - Almirante Barroso, nesta cidade.

No mesmo prazo poderá ser enviada ao Sindicato a relação de empregados descontados, indicando função, remuneração recebida, data de admissão e o valor do desconto.

Parágrafo Único

O empregado poderá requerer no prazo de 10 (dez) dias após o recolhimento, diretamente e pessoalmente, na sede do SINTUR, a devolução da quantia descontada, declarando a oposição à mesma."

O Regional entendeu procedente o pedido, declarando a nulidade da cláusula transcrita, pelo fato de vulnerar o princípio da liberdade sindical, notadamente no plano individual (art. 8º, V, da Constituição da República), pois o trabalhador não pode ser compelido a pagar valores que lhe reduzem o poder aquisitivo. Além disso, considerou que referida cláusula é estranha à relação de trabalho, não podendo figurar em instrumentos coletivos, e não está vinculada a qualquer tipo de benefício ou assistência direta aos trabalhadores, infringindo o princípio da intangibilidade salarial e a liberdade de associação. Finalmente, considerou não observado o Precedente Normativo nº 119 do TST.

O Recorrente transcreve arestos com o fim de demonstrar que é possível a instituição de contribuição assistencial mediante Convenção Coletiva, como no caso dos autos. Pondera que a declaração de nulidade da cláusula em questão anula a própria manifestação dos trabalhadores na Assembléia Geral e que não houve comprovação da existência de vício na autorização. Além disso, que há permissão para o desconto no art. 462 da CLT.

Alega, também, que a contribuição assistencial é expressamente prevista na legislação do trabalho, sendo tratada exclusivamente nas Assembléias da categoria. Por outro lado, que a Instrução Normativa nº 04 do TST dispõe que a representação para a instauração de Dissídio Coletivo deve indicar as categorias profissionais e econômicas envolvidas e o quonum estatutário, que abrange, no caso dos autos, sócios e não sócios. Nesse particular, afirma que os arts. 612 e 859 da CLT não foram recepcionadas pela Constituição da República, em face da conquista da liberdade de organização interna sem interferência do Estado, e que seu Estatuto permite a participação de trabalhadores não sindicalizados em assembleias que discutam matéria coletiva de trabalho.

Cumpra observar que a alegação de inconstitucionalidade dos arts. 612 e 859 da CLT surgiu apenas quando da oposição de Declaratórios perante o Regional o que, inclusive, inviabilizou o exame da questão por aquela Corte. Pelo mesmo motivo, a matéria não merece análise neste momento processual.

Porém, assiste parcial razão ao Recorrente, embora meu entendimento seja no sentido de que a cláusula em discussão, de fato, não deveria constar da Convenção Coletiva de Trabalho. Com efeito, as sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas podem conter cláusulas normativas e obrigacionais. As primeiras - as normativas - as mais importantes - são aquelas através das quais novas condições de trabalho são estabelecidas para reger as relações individuais entre trabalhadores e empresa. As obrigacionais são aquelas que estabelecem obrigações de parte a parte como, por exemplo, as que prevêm multas.

A cláusula em exame não se insere em nenhuma das categorias mencionadas - normativas ou obrigacionais -, não podendo constar de sentença normativa, de convenção coletiva ou de um acordo coletivo cláusula que não representará para os sindicatos qualquer ônus, como é o caso da contribuição assistencial, que será suportada unicamente pelo empregado.

Além do mais, a citada cláusula, ao criar a obrigação das empresas para com o Sindicato obreiro, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, eis que, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho.

Ressalte-se que a cláusula em questão vulnera um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho - o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT.

Entretanto, esta egrégia Seção tem entendido que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembleia geral, mas tão-somente para os seus associados.

Isso porque a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

A matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta colenda Seção de Dissídios Coletivos que dispõe: A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Concluo, por conseguinte, que a cláusula em exame é válida apenas em relação aos associados da entidade sindical representante da categoria.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário para restringir a declaração de nulidade da cláusula 22ª da Convenção Coletiva, que se refere a desconto assistencial, apenas em relação aos não associados, nos termos do Precedente nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho, de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Anulatória de cláusula convencional estabelecendo desconto assistencial, de falta de interesse do Ministério Público do Trabalho e de ausência dos pressupostos para a propositura da Ação - ausência de dano aos integrantes da categoria; III - no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 22 da Convenção Coletiva de Trabalho, que estabelece desconto assistencial, aos trabalhadores não associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-649.428/2000.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. LUDMILA MESQUITA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPORT

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. LEGITIMIDADE PARA FIRMAR ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - A legitimidade para celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho emerge do fato de a APPA, mesmo rotulada de autarquia estadual, explorar atividade econômica, sem exclusividade, e em regime de concorrência com a iniciativa privada. Recurso Ordinário em Ação Anulatória conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fl. 113, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroporúrios no Estado do Paraná - SINTRAPORT e APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, entendeu por totalmente improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público de impossibilidade jurídica da realização de convenções e acordos coletivos de trabalho por parte da APPA, em face da personalidade jurídica de direito público.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, pelas razões de fls. 134/143, com fundamento na letra "b" do art. 895 da CLT; arts. 127, "caput" e 129, II e IX, da Constituição Federal de 1988 e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, objetivando a reforma da decisão recorrida, declarando-se a nulidade integral, com efeitos "ex tunc", do ACT, firmado pelos Réus em 17/10/97, acolhendo-se ainda os demais pedidos formulados na petição inicial, com a imposição de multa diária pelo descumprimento das obrigações deferidas, julgando-se integralmente procedente a presente Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 135.

Contra-razões oferecidas às fls. 146/149.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho.

2 - MÉRITO

O D. Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória, com pedido de tutela antecipada, contra o Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo, firmado pelos Réus, sob a alegação de que, sendo a APPA uma autarquia estadual, com personalidade jurídica de direito público, tal condição afasta a possibilidade de se reconhecer as convenções coletivas e acordos coletivos porventura firmados.

Contrariamente à tese defendida pelo Ministério Público do Trabalho, asseverou o E. Regional, em síntese, ser público e notório que a APPA explora industrial e comercialmente a atividade portuária de Paranaguá e Antonina (art. 2º do Regulamento da APPA, aprovado pelo Decreto nº 7.447/90), desempenhando atividade lucrativa que não é própria da Administração Pública. Afora isso, com o advento da Lei nº 8.630/89, atua como operadora portuária, sem exclusividade e em regime de concorrência com a iniciativa privada, logo, não se lhe pode conferir natureza autárquica. Em realidade, a APPA é uma empresa paraestatal, não uma autarquia típica, de sorte que se submete ao disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suas razões, sustenta o "Parquet" que o nosso ordenamento jurídico não permite sejam criadas normas e condições de trabalho por meio de negociação coletiva ou sentença normativa a serem impostas aos entes públicos, pois são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham, dentre outros assuntos, sobre o aumento de remuneração na Administração Direta e autárquica.

Requer, portanto, seja declarada a nulidade integral, com efeitos "ex tunc", do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus em 17/10/97, acolhendo-se ainda os demais pedidos formulados na petição inicial, com a imposição de multa diária pelo descumprimento das obrigações deferidas, julgando-se integralmente procedente a presente Ação Anulatória.

Inexiste razão ao Recorrente.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, embora intitulando-se entidade autárquica, explora atividade econômica, conforme disposição legal insita na Lei nº 6.249/71 e no Decreto Estadual nº 2.458/76, acresce-se, ainda, a Lei nº 8.630 de 25/2/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências, e o § 1º do art. 173 da Constituição Federal dispõe que: Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;"

Assim, explorando a Ré atividade econômica, conseqüentemente possui fins lucrativos, concorrendo, desta maneira, com a atividade privada. Entretanto, não pode o Estado competir com empresas privadas, valendo-se de um regime jurídico privilegiado, sem responder com o ônus a elas inerentes, já que em verdadeiro regime de livre concorrência.

De tal forma, a APPA, rotulada de autarquia estadual, mas que explora atividade econômica, sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas, seguindo, pois, a forma de execução dos créditos trabalhistas de seus empregados, o rito comum estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme é a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 87 desta Corte: Entidade pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Art. 883, da CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e Minascaixa (§ 1º do art. 173, da CF/88)."

Assim e diante de todo o exposto, mantenho incólume a v. decisão combatida e nego provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-653.358/2000.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO MAIA FRANCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.



O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 91/100, julgou procedente em parte a ação anulatória, declarando nula a cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho acostada aos autos, que trata da Contribuição Confederativa Profissional, consignando seu entendimento na seguinte ementa: **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL CONTIDO NO ART. 8º, "CAPUT", E INCISO V DA C.F. ILEGALIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE FIXA DESCONTOS DOS SALÁRIOS DE TODOS OS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA, ASSOCIADOS OU NÃO** - É ilegal a cláusula de convenção coletiva que fixa a contribuição confederativa para todos os integrantes da categoria profissional, mesmo que não associados do sindicato convenente, posto que atenta contra o princípio da liberdade de sindicalização, insculpido nos dispositivos constitucionais acima, uma vez que no direito de não filiar-se está inserido o direito de não contribuir para a entidade sindical, a não ser que a contribuição seja determinada por lei" (fls. 91/92).

Inconformada, interpõe a Federação dos Trabalhadores recurso ordinário às fls. 102/119, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público por falta de interesse para postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais. Requer, ainda, em preliminar, seja o processo extinto por ser inadequada a interposição de Ação Civil Pública para a declaração de nulidade de cláusula relativa a contribuição confederativa, bem como em razão da incompetência do Tribunal Regional para o julgamento da presente ação. Insurge-se, no mérito, contra o decisum regional, pretendendo seja afastada a nulidade da cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 128/135. Despacho de admissibilidade às fls. 137/138.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Federação-recorrente argüi, em preliminar, a ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, objetivando a anulação de cláusula de convenção coletiva que fixa a contribuição assistencial.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pela recorrente.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular.

II - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO SOBRE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Sob o argumento de que, em sendo a ação anulatória espécie do gênero ação civil pública, vez que visa à defesa dos empregados através de provimento jurisdicional de caráter genérico, sem natureza reparatória, requer a recorrente seja extinto o processo, por ser inadequada a ação civil pública para a anulação de cláusulas relativas a contribuição confederativa.

Totalmente desfundamentada a pretensão da recorrente.

O objetivo da ação civil pública é a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas. Neste diapasão tem-se que os provimentos jurisdicionais passíveis de serem postulados através da ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, são: condenação ao pagamento de indenização reversível ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85) e imposição de obrigação de fazer e de não fazer (art. 3º do mesmo dispositivo legal).

Diversamente, o objetivo da ação anulatória é a exclusão de cláusula de acordo ou convenção coletiva que firmam preceitos legais que alberguem direitos indisponíveis e não passíveis de flexibilização pela via da negociação coletiva.

Destarte, tendo em vista que a ação civil pública não se confunde com a ação anulatória, e ainda, que, *in casu*, correto o ajuizamento da ação anulatória para o fim de ver excluída cláusula que prevê desconto assistencial impositivo para toda a categoria a favor da entidade sindical, nego provimento ao recurso também quanto a este tema.

III - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Ainda em preliminar, sustenta a Federação dos Trabalhadores a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sob o fundamento de que não há previsão na norma regimental dos TRTs que estabeleça a competência destes órgãos para julgar ação que vise anular cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Sem razão, também, no tocante à referida preliminar.

Em decorrência de a ação anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, atinge toda uma determinada categoria, tratando-se, assim, de interesses coletivos, a justificar a competência originária dos tribunais do trabalho.

Por outro lado, como a representatividade dos réus se estende a todos os trabalhadores das respectivas categorias no Estado, parece-me inquestionável que a tutela deverá ser prestada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista que as Juntas de Conciliação e Julgamento têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual (art. 650 da CLT), diversamente da hipótese dos autos.

Nesse sentido, o precedente da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos - Acórdão nº 353/96 (RO-AA-210970) -, que dispõe:

"Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs, não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCI sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual".

Assim sendo, nego provimento ao recurso, ainda quanto a esta prefacial.

IV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, verbis: **CLÁUSULA XV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva descontarão mensalmente, de todos os seus empregados que pertencerem a Categoria Profissional Suscitante a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o Inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Sessão de Assembléia Geral realizada, em 29/03/97, a importância equivalente a 01% do salário básico, a contar de maio de 1997 a abril de 1998, durante a vigente desta Convenção, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 13% para FETRACOMPA; 2% para a C.N.T.I. e 85% para os SINDICATOS via rateio proporcional.

Parágrafo único : O trabalhador que discordar poderá, até 30 (trinta) dias após o desconto do primeiro pagamento após o reajuste, solicitar diretamente na sede do Sindicato, a devolução por escrito do valor individualmente" - (fls. 04)

O Eg. Regional concluiu pela procedência parcial da ação anulatória, para anular a cláusula acima descrita, sob o fundamento de que tal cláusula fere o disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, por estabelecer contribuição em favor do sindicato, para associados ou não, além de ser imposto o desconto.

Sustenta a Federação-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada.

Merece ser parcialmente mantida a v. decisão regional.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o Sindicato obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da cláusula XV da CCT apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial e de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da Cláusula XV da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente do Exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **MARIA GUOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-653.361/2000.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIAS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO MAIA FRANCO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

EMENTA: RECURSO DA FEDERAÇÃO OBREIRA E DO SINDICATO PATRONAL - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Recursos ordinários parcialmente providos.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 241/253, julgou procedente, em parte, a ação anulatória, declarando nula as Cláusulas 15ª, parágrafo único e 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho acostada aos autos, que tratam da Contribuição Confederativa e Recolhimento do Desconto, respectivamente, consignando seu entendimento na seguinte ementa: **AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NULIDADE** - É nula a Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva que impõe desconto de valor a título de contribuição confederativa diferenciada para os empregados não sindicalizados, pois viola o princípio da liberdade sindical e ainda a vontade do empregado de exercer livremente o seu direito de concordar ou não com o aludido desconto." (fls. 241)

Inconformados, interpõem a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - FETRACOMPA e o Sindicato das Indústrias de Marcenarias do Estado do Pará recurso ordinário. A Federação, às fls. 225/272, argüi, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público por falta de interesse para postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais. Requer, ainda, em preliminar, seja o processo extinto, por ser inadequada a interposição de Ação Civil Pública para a declaração de nulidade de cláusula relativa à contribuição confederativa, bem como em razão da incompetência do Tribunal Regional para o julgamento da presente ação. Insurge-se, no mérito, contra o decisum regional, pretendendo seja afastada a nulidade das cláusulas 15ª e 17ª da CCT, sustentando que nenhuma ilegalidade existe nas referidas cláusulas. O recurso ordinário do Sindicato-patronal foi interposto às fls. 275/280, requerendo, da mesma forma que requereu a Federação-recorrente, seja mantida na CCT as Cláusulas 15ª e 17ª nos exatos termos em que convenionada, porque totalmente legal.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 296/303.

Despacho de admissibilidade às fls. 306/309.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

I - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Federação-recorrente argüi, em preliminar, a ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, objetivando a anulação de cláusula de convenção coletiva que fixa a contribuição assistencial.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pela recorrente.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular.

II - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO SOBRE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Sob o argumento de que, em sendo a ação anulatória espécie do gênero Ação Civil Pública, vez que visa à defesa dos empregados através de provimento jurisdicional de caráter genérico, sem natureza reparatória, requer a recorrente seja extinto o processo, por ser inadequada a presente ação anulatória para a anulação de cláusulas relativas à contribuição confederativa, por ser tal ação equiparada à Ação Civil Pública.

Totalmente desfundamentada a pretensão da recorrente.

O objetivo da ação civil pública é a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo, porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas. Neste diapasão, tem-se que os provimentos jurisdicionais passíveis de serem postulados através da ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, são: condenação ao pagamento de indenização reversível ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85) e imposição de obrigação de fazer e de não fazer (art. 3º do mesmo dispositivo legal).

Diversamente, o objetivo da ação anulatória é a exclusão de cláusula de acordo ou convenção coletiva que firmam preceitos legais que alberguem direitos indisponíveis e não passíveis de flexibilização pela via da negociação coletiva.

Destarte, tendo em vista que a ação civil pública não se confunde com a ação anulatória, e, ainda, que, *in casu*, correto o ajuizamento da ação anulatória para o fim de ver excluída cláusula, que prevê desconto assistencial impositivo para toda a categoria a favor da entidade sindical, nego provimento ao recurso, também, quanto a este tema.



III- INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Ainda em preliminar, sustenta a Federação dos Trabalhadores a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sob o fundamento de que não há previsão na norma regimental dos TRTs que estabeleça a competência destes órgãos para julgar ação que vise anular cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Sem razão, também, no tocante à referida preliminar.

Em decorrência de uma ação anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo atinge toda uma determinada categoria, tratando-se, assim, de interesses coletivos a justificar a competência originária dos Tribunais do Trabalho.

Por outro lado, como a representatividade dos réus se estende a todos os trabalhadores das respectivas categorias no Estado, parece-me inquestionável que a tutela deverá ser prestada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista que as Juntas de Conciliação e Julgamento têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual (art. 650 da CLT), diversamente da hipótese dos autos.

Nesse sentido, o precedente da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos - acórdão nº 353/96 (RO-AA-210.970/95.2) -, que dispõe:

"AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR

É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs, não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados. Não um interesse individual. Deste modo, é lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. E a jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringem aos dissídios de natureza individual."

Assim sendo, nego provimento ao recurso, ainda quanto a esta prefação.

IV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - RECURSOS DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ E DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIAS DO ESTADO DO PARÁ

Passo agora a examinar, conjuntamente, os recursos da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá e do Sindicato das Indústrias de Marcenarias do Estado do Pará, porque tratam da mesma matéria.

As Cláusulas 15ª e parágrafo único e 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis:

"CLÁUSULA 15ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva descontinuarão, mensalmente, de seus empregados pertencentes à categoria profissional aqui representada, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembléia geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário básico, no mês de MAIO/97 e 1% (um por cento) nos demais meses, cujo rateio obedecerá as seguinte proporção:

80% (oitenta por cento), para o SINDICATO, e na ausência dele, para a FETRACOMPA.

15% (quinze por cento), para a FETRACOMPA.

5% (cinco por cento), para a CNTI.

PARÁGRAFO ÚNICO - É assegurado ao trabalhador exercer o direito de oposição a qualquer tempo na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, diretamente na sede, Delegacia Sindical ou Sub-Sede da Entidade Sindical, para tanto haverá expediente nos sindicatos até as 12 (doze) horas.

(...)

CLÁUSULA 17ª - DO RECOLHIMENTO À TESOUREARIA

Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical e profissional, exceto a Contribuição confederativa, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social ou delegacia sindical ou à conta bancária que para tal fim for indicada pela entidade beneficiária, no caso da Contribuição Confederativa, o depósito será realizado exclusivamente a conta da agência bancária que for indicada. O recolhimento far-se-á, em qualquer hipótese, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, por mês de atraso. As Empresas remeterão à entidade sindical beneficiária, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como quando se tratar de recolhimento bancário, cópia de guia, devidamente autenticada pelo banco. Incumbe-se a entidade sindical do fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa e as providências relativas ao rateio do montante recolhido." (fls. 03/04)

O Eg. Regional concluiu pela procedência parcial da ação anulatória para anular as Cláusulas 15ª (contribuição confederativa) e 17ª (recolhimento dos descontos) da Convenção Coletiva de Trabalho, sob o fundamento de que tais cláusulas ferem o disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, por estabelecer contribuição para associados ou não, além de ser imposto o desconto.

Sustentam a Federação e o Sindicato ora recorrentes que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe nas cláusulas da norma coletiva ora questionada.

Merece ser parcialmente mantida a v. decisão regional.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o Sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados.

Assim sendo, dou provimento parcial a ambos os recursos para declarar a invalidade das Cláusulas 15ª e 17ª da CCT apenas em relação aos empregados não associados aos sindicatos convenentes.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao recurso interposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá, relativamente às preliminares de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula relativa a contribuição assistencial e de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho; II - quanto às Cláusulas 15 e 17 da Convenção Coletiva de Trabalho, cuja nulidade foi declarada na origem, dar provimento parcial aos recursos da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá e do Sindicato das Indústrias de Marcenarias do Estado do Pará, para declarar a invalidade das referidas cláusulas apenas em relação aos empregados não-associados aos sindicatos convenentes.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-653.371/2000.2 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA - A Ação Anulatória tem por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, que atingirá determinada categoria, tratando-se, assim, de interesse coletivo. Portanto, é dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a abrangência da norma coletiva, a competência originária para processar e julgar esse tipo de ação, tendo em vista a sua competência para apreciar e julgar os dissídios coletivos de natureza jurídica ou econômica. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória perante o Tribunal Regional da 11ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas e o Sindicato das Empresas Jornalísticas do Estado do Amazonas (fls. 02/09), por impor o desconto assistencial aos empregados sindicalizados e não sindicalizados, em desacordo com a Instrução Normativa nº 119 do TST e afronta aos arts. 5º, XX, 7º, X e 8º, V, da Constituição da República, 462, 545 e 611 da CLT.

O Regional acolheu a preliminar de incompetência hierárquica argüida de ofício pelo Revisor, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus. Seu entendimento foi sintetizado na seguinte ementa (fl. 65): **AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Por tratar-se de ação que possui natureza condenatória, é das Juntas de Conciliação e Julgamento a competência originária para processar e julgar Ação Anulatória de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada extrajudicialmente.

Dentre as hipóteses elencados nos arts. 678 usque 680 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 18, incisos I e II, do Regimento Interno do Egrégio Regional, que tratam da sua competência originária por força do que dispõe o art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não se encontra a de processar e julgar a legalidade de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado extrajudicialmente.

O princípio do Juiz Natural, instituído pelo art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, é estatuto de garantia fundamental, que não deve ser desprezado.

Pronunciando de ofício a incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar a presente Ação Anulatória, determina-se a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus, a fim de oferecer a prestação jurisdicional requerida."

Inconformado com a decisão do Regional recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. Sustenta que, embora não haja disposição expressa quanto ao órgão competente para processar e julgar as ações anulatórias de cláusulas convencionais, a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento no sentido de que tais ações são de competência dos Tribunais Regionais ou do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a abrangência da norma coletiva que se pretende desconstituir. Pondera que a Ação em exame somente foi criada pela Lei Complementar nº 75/93 sendo,

portanto, posterior às regras que definem a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho, de forma que a competência deve ser estabelecida de acordo com a natureza do provimento jurisdicional requerido que, no caso, é coletiva, já que produzirá efeitos sobre todos os trabalhadores de uma categoria. Assim, se a questão é afeta a norma coletiva, seu julgamento caberá ao Tribunal, a quem compete conhecer das ações desta natureza e julgá-las. Traz arestos com o fim de corroborar sua tese e suscita o provimento do apelo, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito da Ação Anulatória.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 82.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do apelo, já que preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Assiste razão ao Recorrente.

É de se registrar, inicialmente, que a Lei Complementar nº 75/93, que permite a propositura de Ação Anulatória de cláusula convencional pelo Ministério Público é posterior à CLT, o que justifica a falta de previsão quanto à competência funcional para o julgamento da ação.

Entretanto, a jurisprudência vem se sedimentando, não só no âmbito do TST, mas em todos os órgãos que compõem a Justiça do Trabalho, no sentido de que, em decorrência de a Ação Anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, atingirá determinada categoria, tratando-se, assim, de interesse coletivo. Deste modo, tem-se concluído pela competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a abrangência da norma coletiva, tendo em vista a sua competência para apreciar e julgar os dissídios coletivos de natureza jurídica ou econômica.

No caso em exame, é incontroverso que a norma coletiva que serviu de suporte à presente Ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 11ª Região, sendo deste a competência originária para processar e julgar a demanda.

Não há como se considerar competentes, para o exame da Ação, as Juntas de Conciliação e Julgamento, atualmente Varas do Trabalho, pois a sua competência é restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual, diversamente da hipótese dos autos. Além disso, as Varas do Trabalho possuem jurisdição restrita, nos termos do art. 650 da CLT, enquanto a decisão a ser proferida nos presentes autos terá abrangência em todo o Estado do Amazonas, aplicando-se a todos os trabalhadores e empresas representados pelos ora Recorridos.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

"Recurso Ordinário em Ação Anulatória. Competência hierárquica do TRT. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei oito mil, novecentos e oitenta e quatro de noventa e cinco, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos órgãos jurisdicionais trabalhistas de instâncias superiores, a saber, o Tribunal Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo." (TST-ROAA-617.152/99, DJ 05.05.2000, Ministro Valdir Righeto).

e

"Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs, não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Deste modo, é lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual." (TST-ROAA-210.970/95.2, Ministro Ursulino Santos, DJ 10.05.96).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para, declarando a competência hierárquica do Tribunal Regional da 11ª Região, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que aprecie a Ação Anulatória interposta pelo Ministério Público do Trabalho, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, declarando a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que aprecie a Ação Anulatória interposta pelo Ministério Público do Trabalho, como entender de direito.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho



PROCESSO : RODC-653.857/2000.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/00)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

EMENTA: CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. A legislação já prevê os casos em que a duração da jornada de trabalho pode exceder o limite legal ou convencional (art. 61 da CLT). As situações descritas na cláusula para fundamentar a prorrogação da jornada não podem ser incluídas entre os acontecimentos motivados por força maior ou de natureza inadiável. São eventos cuja ocorrência é de conhecimento prévio das partes, mediante a simples consulta ao calendário, o que permite perfeitamente organizar os serviços de forma a satisfazer a demanda sem exigir dos trabalhadores qualquer sacrifício.

Recurso Ordinário provido.

O eg. TRT da 4ª Região homologou o Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 86/94, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 105/7).

Interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho, requerendo seja excluída do referido Acordo homologado a Cláusula 10, que estabelece prorrogação da jornada de trabalho por mais duas horas além das suplementares previstas no art. 59 da CLT.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 117, publicado em 5/4/2000, conforme a certidão de fl. 127.

Não constam dos autos contra-razões dos Recorridos. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por ser o próprio Recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Ordinário foi interposto dentro do prazo legal.

CONHEÇO.

DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CLÁUSULA 10 DO ACORDO HOMOLOGADO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

Dispõe a Cláusula 10 do Acordo Coletivo firmado pelos Recorridos e homologado pelo Tribunal Regional:

"A duração do trabalho poderá ser acrescida de duas horas, além das suplementares previstas no art. 59 da CLT, para atender serviços inadiáveis, da responsabilidade do serviço público de transporte coletivo, nos quais se entende aqueles cuja inexecução poderá acarretar prejuízo aos usuários, tais como conclusão de viagens em cumprimento de escala de retorno à sede, os picos de fim de semana, feriados, períodos de férias escolares, festas civis e religiosas e situações semelhantes que gerem necessidade imperiosa de transporte."

O Recorrente argumenta que a referida cláusula prevê a possibilidade de motorista dirigir por até 12 horas para atender a situações inteiramente previsíveis, que não se inserem no conceito de necessidade imperiosa de que trata o art. 61 da CLT e não constituem motivos que autorizem seja ultrapassada a jornada normal, principalmente considerando as características da atividade. Alega que a fadiga do condutor de transporte coletivo público, além de prejudicar a saúde do trabalhador, coloca em perigo a segurança nas estradas, dos passageiros e de terceiros e implica sérios riscos à incolumidade pública, que compete ao Estado assegurar.

O art. 61 da CLT prevê a prorrogação da jornada além do limite legal ou convencional, no caso de necessidade imperiosa, assim entendida aquela decorrente de força maior ou para atendimento de serviços inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Força maior, na definição do art. 501 do CPC, é o acontecimento inevitável, imprevisível, que não foi causado, direta ou indiretamente, pelo empregador. Nesse caso, a lei não fixa o máximo da duração da jornada de trabalho do trabalhador, podendo-se considerar, portanto, que não tenha limite. Já os serviços inadiáveis a que se refere a norma consolidada são aqueles que não podem ser terminados durante a jornada de trabalho.

As situações descritas na cláusula para fundamentar a prorrogação da jornada - conclusão de viagens em cumprimento de escala de retorno à sede, os picos de fim de semana, feriados, períodos de férias escolares, festas civis e religiosas e outras semelhantes - não podem ser incluídas entre os acontecimentos motivados por força maior ou de natureza inadiável. São eventos cuja ocorrência é de conhecimento prévio das partes, mediante a simples consulta ao calendário, o que permite perfeitamente organizar os serviços de forma a satisfazer a demanda sem exigir dos trabalhadores qualquer sacrifício.

Vale ressaltar que a limitação da jornada tem por fundamento o fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psicológica que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço.

A atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Exigir desses trabalhadores que, além do estancamento normal da jornada, estejam sujeitos ao cumprimento de mais duas horas, por situações que os empregadores, mediante simples organização, podem evitar, é colocar em risco a sua vida e a dos outros.

A legislação já prevê os casos em que a jornada de trabalho pode exceder o limite legal ou convencional. Não há necessidade de que conste de instrumento coletivo tal cláusula.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula 10 do Acordo de fls. 86/94, homologado pelo Tribunal de origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 10 do acordo coletivo de fls. 86/94, homologado pela Corte de origem.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-656.713/2000.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - CLÁUSULAS - DESCONTOS - Criar ou regulamentar, por meio de acordo coletivo, condições que, a princípio, parecem tolher, ainda que parcialmente, o mínimo já assegurado aos trabalhadores por lei, e medida que, indubitavelmente, fere o princípio da proteção ao hipossuficiente, bem como a diretriz já traçada na Orientação Jurisprudencial (Precedente nº 18) da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, verbis: **DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE.** Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base. **CLÁUSULA 7ª - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** A legislação já prevê os casos em que a duração da jornada de trabalho pode exceder o limite legal ou convencional (art. 61 da CLT). As situações descritas na cláusula para fundamentar a prorrogação da jornada não podem ser incluídas entre os acontecimentos motivados por força maior ou de natureza inadiável. São eventos cuja ocorrência é de conhecimento prévio das partes, mediante a simples consulta ao calendário, o que permite perfeitamente organizar os serviços de forma a satisfazer a demanda sem exigir dos trabalhadores qualquer sacrifício. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls. 118/122, homologou o acordo celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Santa Cruz do Sul. Em relação à cláusula 2ª, parágrafo 2º, do acordo, foi adaptada a fim de que o aumento único de 5% (cinco por cento) não restasse concedido de forma escalonada, mas deferindo à empresa a prerrogativa de, em caso de impasse negocial na futura data-base, compensar por conta daquele período 1,45% (um vírgula quarenta e cinco por cento) do total do percentual ora concedido. No tocante à cláusula 31ª do acordo coletivo, que, de igual forma, deveria ser adaptada ao entendimento daquela Corte que era no sentido de limitar os descontos previstos na cláusula a 70% do salário do empregado. Quanto à cláusula 35ª, esclareceu o Regional que deveria ser adequada ao que estabelece o Precedente nº 119 do TST. Por fim, no que diz respeito à cláusula 7ª do acordo coletivo, considerou aquele Pretório que esta deveria ser extirpada do instrumento normativo, uma vez que poderia implicar jornada de até 12(doze) horas, comprometendo, assim, a segurança dos passageiros.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Santa Cruz do Sul, sustentando, em suas razões, que a decisão do Regional não merece prevalecer, na medida em que, ao estabelecer condição e limitar a amplitude da cláusula relativa aos Descontos (Cláusula 31ª), emitiu posicionamento que vai de encontro à própria natureza da norma coletiva, tratando, assim, a questão, como se fosse um contrato individual de trabalho. Ressalta, ainda, que a cláusula foi firmada em observância ao que dispõe o Verbetes Sumular nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como alega a inexistência de fundamento legal para a limitação imposta pelo Colegiado.

Aduz, quanto à cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho, que esta já se encontrava em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST e que o objetivo desta construção jurisprudencial é impedir que os empregados sejam obrigados a se associarem ao sindicato representativo, arcando, conseqüentemente, com a contribuição assistencial, sem que isto realmente seja da sua vontade. Indica que esta não é a situação dos autos e que a cláusula em questão faz é prever a possibilidade de o empregado usufruir gratuitamente de assistência médica e odontológica. Tece algumas considerações acerca do direito de oposição previsto na mencionada norma.

Por último, afirma que merece reforma a decisão impugnada também no que se refere à cláusula sétima do acordo, uma vez que não deveria ser excluída do instrumento normativo, por encontrar-se em sintonia com o disposto no artigo 61 da Consolidação das Leis do Trabalho que admite a possibilidade de a jornada de trabalho dos empregados ser extrapolada em razão do interesse coletivo. Em sendo assim, salienta que as partes tão-somente buscaram validar algo que encontrava respaldo na legislação, que, efetivamente, não teria excepcionado a categoria dos motoristas. Transcreve doutrina afeta à matéria.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 135.

Não foram oferecidas razões de contrariedade, consoante certidão de fl. 137.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 140/142, inicialmente, pelo acolhimento da preliminar por ela suscitada de falta de representatividade das deliberações sobre a pauta de reivindicações e autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

1. CONHECIMENTO

1. 2. PRELIMINAR DE FALTA DE REPRESENTATIVIDADE DAS DELIBERAÇÕES SOBRE A PAUTA DE REIVINDICAÇÕES E AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARECER DE FLS. 140/142.

Argüi o Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 140/142, a ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-suscitante, sob o fundamento de que a mencionada entidade sindical possui aproximadamente 500 associados e que, desse universo, somente 36 (trinta e seis) compareceram à assembléia para deliberar acerca das reivindicações e do ajuizamento da ação coletiva. Alega, ainda, que o acordo homologado sequer trata de matéria discutida na assembléia e que a Diretoria do Sindicato nem mesmo levou em consideração a vontade expressada por aqueles poucos trabalhadores (36 que compareceram à Assembléia). Em sendo assim, aduz a inobservância do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT e postula a extinção do processo sem apreciação meritória.

Conquanto reconheça-se a razoabilidade dos fundamentos lançados pelo órgão ministerial, tem-se que eventual acolhida da preliminar nenhum resultado prático acarretaria ao deslinde da controvérsia, na medida em que a jurisprudência dominante no âmbito da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, mesmo ocorrendo a extinção da ação coletiva em decorrência dos vícios de legitimidade e de forma (entre outros), devem ser ressaltados os acordos já homologados nos autos do processo.

Na hipótese, constata-se que o Recurso interposto pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Santa Cruz do Sul está a impugnar cláusulas de acordo coletivo de trabalho homologado em face das restrições ou adaptações promovidas pelo Regional, o que, de plano, conforme os fundamentos explicitados, já é suficiente a obstar o reconhecimento de máculas que venham a implicar a extinção deste processo sem julgamento do mérito.

Feitas as considerações acima, **REJEITO** a preliminar argüida pelo Ministério Público.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 31ª - DESCONTOS SALARIAIS

A cláusula trigésima primeira encontrava-se, inicialmente, assim redigida, "verbis: Ficam as empresas autorizadas a descontar dos salários de seus empregados os valores correspondentes à utilização e participação dos mesmos em apólices de seguro de vida, em grupo, acidentes pessoais e convênios ajustados pelas empresas para a prestação de assistência médica, de farmácia, cesta básica e outros destinados a beneficiar os empregados, assim como a mensalidade da Associação de Funcionários e adiantamentos, de acordo com o Enunciado 342 do TST."

O Tribunal Regional, ao homologar a cláusula acima transcrita, concluiu no sentido de que esta deveria ser adaptada, a fim de que os descontos ali previstos não ultrapassassem o limite de 70% (setenta por cento) dos salários dos trabalhadores.

Alega o Recorrente que o Regional, ao estabelecer condição e limitar a amplitude da cláusula relativa aos Descontos (Cláusula 31ª), emitiu posicionamento que vai de encontro à própria natureza da norma coletiva, tratando, assim, a questão, como se fosse um contrato individual de trabalho. Ressalta, ainda, que a cláusula foi firmada em observância ao que orienta o Verbetes Sumular nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como aduz a inexistência de fundamento legal para a limitação imposta pelo Colegiado.

Sem razão o Recorrente no particular.

A decisão do Regional encontra respaldo no disposto nos artigos 458, §1º, e 82, parágrafo único, da CLT. Com efeito, da exegese dos mencionados dispositivos legais, verifica-se que o legislador buscou resguardar parte dos salários dos trabalhadores, a fim de que fossem percebidos por aqueles em espécie.

Registre-se que, nos moldes em que definida inicialmente, a cláusula estaria a perpetrar flagrante desrespeito ao que estabelece o ordenamento jurídico pátrio, que, efetivamente, prevê um mínimo de garantia ao salário do empregado. Criar ou regulamentar, por meio de acordo coletivo, condições que, a princípio, parecem tolher, ainda que parcialmente, o mínimo já assegurado aos trabalhadores por lei, é medida que, indubitavelmente, prejudica o princípio da proteção ao hipossuficiente.

Nesse sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial (Precedente nº 18) da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, "verbis":

DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE. Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base.

Precedente: Processo nº TST-RODC-225/86, publicado no DJ de 29/09/89, Relator Ministro Almir Pazzianotto.

Transcreva-se, ainda, a ementa de recente julgado da lavra do eminente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, "verbis":

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador" (Precedente nº 18/SDC). Recurso Ordinário ao qual se dá provimento" (Processo nº TST-RODC-571138/99, publicado no DJ de 04/08/2000).



Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no particular.

3.2. CLÁUSULA 35ª - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO E MANUTENÇÃO DA ENTIDADE.

Eis, de início, a cláusula, "verbis":

"Os empregados, mesmo que não associados ao Sindicato, terão direito a usufruir gratuitamente a assistência médica e odontológica do Sindicato restrita aos titulares da função, na respectiva categoria. Para manutenção e assistência da entidade sindical, os empregados contribuirão com o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o salário-básico. A contribuição poderá ser parcelada em até 12 (doze) vezes, a critério e conveniência do empregado. Fica garantido o direito de oposição do empregado, individualmente, e do Sindicato, nos 10 (dez) dias anteriores ao pagamento do primeiro reajuste desta convenção.

Parágrafo único: O valor do desconto estabelecido no caput tem como teto máximo o salário básico do motorista" (fl. 96).

O egrégio Quarto Regional adaptou a mencionada cláusula ao Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal Superior do Trabalho, passando aquela a ter a seguinte redação, "verbis: Para manutenção da entidade sindical, os empregados associados contribuirão com o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o salário-básico. A contribuição poderá ser parcelada em até 12 (doze) vezes, a critério e conveniência do empregado. Fica garantido o direito do trabalhador manifestar sua oposição ao pagamento perante a empresa no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do desconto, sob pena de sofrerem acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de atualização de débito." (fl. 120)

Aduz o Recorrente, no tocante à cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho, que esta já se encontrava em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST e que o objetivo desta construção jurisprudencial é impedir que os empregados sejam obrigados a se associarem ao sindicato representativo, arcando, conseqüentemente, com a contribuição assistencial, sem que isso realmente seja da sua vontade. Indica que essa não é a situação dos autos e que a cláusula em questão faz é prever a possibilidade de o empregado usufruir gratuitamente de assistência médica e odontológica. Tece algumas considerações acerca do direito de oposição previsto na mencionada norma.

Mais uma vez, sem razão o Recorrente.

Cumpra salientar, de plano, a ausência de sucumbência por parte do Sindicato patronal, na medida em que a cláusula em exame está afeta tão-somente aos interesses do Sindicato profissional e daqueles que integram a categoria, únicos, pois, que se achariam no direito de se considerarem beneficiados ou prejudicados pela decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em sendo assim, carece o Recorrente tanto de interesse quanto de legitimidade para impugnar o acórdão revisando neste particular.

NEGO PROVIMENTO.

3.3. CLÁUSULA 7ª - JORNADA EXTRA

A cláusula excluída do acordo coletivo pelo Regional era do seguinte teor, "verbis: Para atender serviços inadiáveis, de responsabilidade do serviço público de transporte coletivo, a duração do trabalho poderá ser acrescida de duas horas além das suplementares previstas na atual redação do art. 59 da CLT. Por tais serviços inadiáveis cuja inexecução poderá acarretar prejuízo aos usuários, entende-se a conclusão de viagens em cumprimento de escala para retorno à sede, bem como os picos de fim de semana, quando ocorrerem feriados, os períodos de férias, festas civis e religiosas, e situações semelhantes que gerem necessidade imperiosa de transporte. A remuneração dessas horas será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal."

O Regional, conforme já salientado, excluiu a cláusula do acordo coletivo, sob o fundamento de que esta implicaria jornada diária de até doze horas para os motoristas de ônibus de passageiros em eventos como finais de semana e feriados, o que, sem sombra de dúvida, colocaria em risco a segurança dos passageiros, elevando, ainda, a possibilidade de acidentes.

Sustenta o Recorrente que merece reforma a decisão impugnada no que se refere à cláusula sétima sob a alegação de que esta não deveria ser excluída do instrumento normativo, por se encontrar em sintonia com o disposto no artigo 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, que admite a possibilidade de a jornada de trabalho dos empregados ser extrapolada em razão do interesse coletivo. Em sendo assim, salienta que as partes tão-somente buscaram convalidar algo que encontrava respaldo na legislação, que, efetivamente, não teria excepcionado a categoria dos motoristas. Transcreve doutrina afeta à matéria.

Sem razão o Recorrente.

O art. 61 da CLT prevê a prorrogação da jornada além do limite legal ou convencional, no caso de necessidade imperiosa, assim entendida aquela decorrente de força maior ou para atendimento de serviços inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Força maior, na definição do art. 501 do CPC, é o acontecimento inevitável, imprevisível, que não foi causado, direta ou indiretamente, pelo empregador. Nesse caso, a lei não fixa o máximo da duração da jornada de trabalho do trabalhador, podendo-se considerar, portanto, que não tenha limite. Já os serviços inadiáveis a que se refere a norma consolidada são aqueles que não podem ser terminados durante a jornada de trabalho.

As situações descritas na cláusula para fundamentar a prorrogação da jornada - conclusão de viagens em cumprimento de escala de retorno à sede, os picos de fim de semana, feriados, períodos de férias escolares, festas civis e religiosas e outras semelhantes - não podem ser incluídas entre os acontecimentos motivados por força maior ou de natureza inadiável. São eventos cuja ocorrência é de conhecimento prévio das partes, mediante a simples consulta ao calendário, o que permite perfeitamente organizar os serviços de forma a satisfazer a demanda sem exigir dos trabalhadores qualquer sacrifício.

Vale ressaltar que a limitação da jornada tem por fundamento o fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço.

A atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Exigir desses trabalhadores que, além do estancamento normal da jornada, estejam sujeitos ao cumprimento de mais duas horas, por situações que os empregadores, mediante simples organização, podem evitar, é colocar em risco a sua vida e a dos outros.

A legislação já prevê os casos em que a jornada de trabalho pode exceder o limite legal ou convencional. Não há necessidade de que conste de instrumento coletivo tal cláusula.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de falta de representatividade das deliberações sobre a pauta de reivindicações e autorização para ajuizamento de dissídio coletivo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer; II - negar provimento ao recurso, em sua totalidade.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-655.988/2000.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRACISTAS, MOTORISTAS, VENDEDORES, PROMOTORES, DEMONSTRADORES, SUPERVISORES OU FUNÇÕES EQUIVALENTES E AFINS DA INDÚSTRIA, AGRICULTURA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, BENEVIDES, SANTA IZABEL E CASTANHAL
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui o núcleo do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 89/101, julgou procedente em parte a ação anulatória, declarando nula a Cláusula 20ª, parágrafos primeiro e segundo da Convenção Coletiva de Trabalho acostada aos autos, que tratam da Contribuição Confederativa Profissional, consignando seu entendimento na seguinte ementa: **AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - NULIDADE** - É nula a Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva que impõe desconto de valor a título de contribuição confederativa profissional diferenciada para os empregados não sindicalizados, pois viola o princípio da Liberdade Sindical e ainda a vontade do empregado de exercer livremente o seu direito de concordar ou não com o aludido desconto" (fls. 89).

Inconformado, interpõe o Sindicato dos Empregados recurso ordinário às fls. 103/120, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público por falta de interesse para postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais. Requer, ainda, em preliminar, seja o processo extinto por ser inadequada a interposição de Ação Civil Pública para a declaração de nulidade de cláusula relativa à contribuição confederativa, bem como em razão da incompetência do Tribunal Regional para o julgamento da presente ação. Insurge-se, no mérito, contra o **decisum** regional, pretendendo seja afastada a nulidade da Cláusula 20ª da CCT, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 127/135.

Despacho de admissibilidade às fls. 137/138.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

V O T O I - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Sindicato-recorrente argüi, em preliminar, a ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, objetivando a anulação de cláusula de convenção coletiva que fixa a contribuição assistencial.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pelo recorrente.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular.

II - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO SOBRE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Sob o argumento de que em sendo a ação anulatória espécie do gênero ação civil pública, vez que visa à defesa dos empregados através de provimento jurisdicional de caráter genérico, sem natureza reparatória, requer a recorrente seja extinto o processo, por ser inadequada a ação civil pública para a anulação de cláusulas relativas à contribuição confederativa.

Totalmente desfundamentada a pretensão da recorrente, vejamos:

O objetivo da ação civil pública é a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas. Neste diapasão, tem-se que os provimentos jurisdicionais passíveis de serem postulados através da ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, são: condenação ao pagamento de indenização reversível ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei 7.347/85) e imposição de obrigação de fazer e de não fazer (art. 3º do mesmo dispositivo legal).

Diversamente, o objetivo da Ação Anulatória é a exclusão de cláusula de acordo ou convenção coletiva que firam preceitos legais que alberguem direitos indisponíveis e não passíveis de flexibilização pela via da negociação coletiva.

Destarte, tendo em vista que a ação civil pública não se confunde com a ação anulatória, e ainda, que in casu, correto o ajuizamento da ação anulatória para o fim de ver excluída cláusula que prevê desconto assistencial impositivo para toda a categoria a favor da entidade sindical, nego provimento ao recurso, também, quanto a este tema.

III - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Ainda em preliminar, sustenta o Sindicato dos Trabalhadores a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sob o fundamento de que não há previsão na norma regimental dos TRTs que estabeleça a competência destes órgãos para julgar ação que vise anular cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Sem razão, também, no tocante à referida preliminar.

Em decorrência de a ação anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, atinge toda uma determinada categoria, tratando-se, assim, de interesses coletivos, a justificar a competência originária dos Tribunais do Trabalho.

Por outro lado, como a representatividade dos réus se estende a todos os trabalhadores das respectivas categorias no Estado, parece-me inquestionável que a tutela deverá ser prestada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista que as Juntas de Conciliação e Julgamento têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual (art. 650 da CLT), diversamente da hipótese dos autos.

Nesse sentido, o precedente da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos - acórdão nº 353/96 (RO-AA-210970) -, que dispõe:

"Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs, não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstruir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCI sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual".

Assim sendo, nego provimento ao recurso, ainda quanto a esta prefacial.

IV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Cláusula 20ª e parágrafos primeiro e segundo da Convenção Coletiva de Trabalho impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, verbis: **CLÁUSULA XXª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL** - A título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembléia geral, as empresas descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, sobre a parcela da remuneração que não exceder R\$ 1.200,00 (Hum mil e Duzentos Reais) a importância equivalente a 3% (três por cento) no mês de Agosto/98 e nos meses restantes a importância equivalente a 2% (dois por cento), de tal forma que a contribuição máxima por empregado será de R\$ 36,00 (Trinta e Seis



Reais) no mês de Agosto/98 e de R\$ 24,00 (Vinte e Quatro Reais) nos meses seguintes. O rateio do montante arrecadado obedecerá à seguinte proporção: a) 95% (noventa e cinco por cento) para o sindicato profissional; 4% (quatro por cento) para a Federação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas-Vendedores de Produtos Farmacêuticos; c) 1% (hum por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em assembleia geral da categoria em que os não associados tiveram direito à presença, voz e voto, além de todos os benefícios assistenciais que forem oferecidos pelo sindicato profissional (assistência jurídica, médica, odontológica) serem devidos a todos os integrantes da categoria, sem distinção entre associados ou não.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado, aos empregados que não concordarem com o desconto em seus salários previsto na presente cláusula, o direito de oposição ao mesmo, bastando para isso manifestarem-se por escrito ao sindicato obreiro no prazo de 10 (dez) dias a contar do desconto, ficando o sindicato nessa hipótese obrigado à devolução da quantia descontada e recebida e a notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título." (fls. 04/05)

O Eg. Regional concluiu pela procedência parcial da ação anulatória, para anular a cláusula acima descrita, sob o fundamento de que tal cláusula fere o disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, por estabelecer contribuição, para associados ou não, além de ser imposto o desconto.

Sustenta o Sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada.

Merece ser parcialmente mantida a v. decisão regional.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembleia geral, somente aos seus associados.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da cláusula 20ª e parágrafos 1º e 2º da CCT apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente. É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial e de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da Cláusula 20, §§ 1º e 2º, da Convenção Coletiva do Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-656.004/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 523/536, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região em face do Sindicato das Empresas de Serviços de Informática e Processamento de Dados do Estado de São Paulo e do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo, entendeu por rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Anulatória. No mérito, julgou improcedente a presente Ação.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 549/558, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IX, da Constituição Federal e 895 da CLT e na Lei Complementar nº 75/93.83, objetivando a exclusão da Cláusula 56, que trata da contribuição assistencial ao sindicato profissional, ou, se assim não for, que sejam excluídos dos descontos efetivados os não associados do sindicato, conforme entendimento consubstanciado no PN nº 119/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 559.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato-profissional às fls. 561/578, argüindo em preliminar a ilegitimidade do Ministério Público por não versar a ação sobre direito indisponível.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAR RECURSO ORDINÁRIO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL REGIONAL, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SINDICATO PROFISSIONAL

Sustenta o sindicato-profissional, em síntese, que a hipótese dos autos visa tão-somente a defesa de direitos e interesses individuais de um determinado grupo de trabalhadores, não havendo, conseqüentemente, interesse do Ministério Público, já que trata o presente caso de direitos individuais disponíveis.

No caso, o que fundamenta a atuação do "Parquet", distintamente do que argumenta o sindicato-profissional, é a indisponibilidade do interesse público, ou seja, o E. Regional, ao homologar o acordo avençado, não assegurou aos trabalhadores não associados o direito de oposição ao chamado desconto assistencial.

A Constituição da República elevou o Ministério Público à categoria de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O art. 8º da Carta Magna, ao assegurar a liberdade sindical, confere ao trabalhador o direito de filiar-se, ou não, a sindicato. Conseqüentemente, aos trabalhadores não associados deve ser assegurado o direito de oposição ao chamado desconto assistencial, por não se tratar de direito disponível pela entidade sindical. Esse direito de oposição consta também da Lei Ordinária, como se infere do art. 545 da CLT.

Dessarte, não tendo a decisão regional assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto, legitima-se a atuação do "Parquet" para recorrer de tal decisão à instância "ad quem".

Rejeito a prefacial.

2 - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A cláusula objeto da insurgência do Ministério Público está assim redigida: **CLÁUSULA 56ª - CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO DOS SISTEMAS CONFEDERATIVO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

As empresas descontarão de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, uma contribuição para custeio do Sistema Confederativo da Representação Sindical (Art. 8º, IV - CF), por empregado, aprovada nas Assembleias realizadas na forma do edital de 24.11.1994, publicado nos Jornais Diário Popular em São Paulo, A Cidade de Ribeirão Preto, Jornal da Cidade de Bauru, Folha da Região de Araçatuba, Diário da Região de São José do Rio Preto, O Imparcial de Presidente Prudente, A Tribuna de Santos, Diário do Povo de Campinas, Jornal Nacional de Marília e Cruzeiro do Sul de Sorocaba, assim distribuídos:

a) Sócio com desconto em folha: 1,5% (hum e meio por cento) do salário em Janeiro/95

1,5% (hum e meio por cento) do salário em Abril/95

1,5% (hum e meio por cento) do salário em Julho/95

1,5% (hum e meio por cento) do salário em Outubro/95

b) Não Sócio

3,0% (três por cento) do salário de Janeiro/95

3,0% (três por cento) do salário de Abril/95

3,0% (três por cento) do salário de Julho/95

3,0% (três por cento) do salário de Outubro/95

Parágrafo Único - As empresas remeterão ao SINDPD/SP, quando do recolhimento da contribuição, a relação de seus empregados, a qual conterá os dados referentes a função, salário e valor do desconto desta contribuição, por empregado.

(fl. 5).

O E. Regional manteve a cláusula tal como redigida, julgando assim improcedente a Ação do Ministério Público, por entender que transparece inabalável a prerrogativa dos sindicatos para imposição da contribuição assistencial a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais, a teor do art. 513, letra "e", da CLT, estando subentendida a desnecessidade de concordância expressa dos trabalhadores ou de outros interessados, desde que - por evidente -, aprovada em assembleia.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a imposição da contribuição aos não filiados ao sindicato fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal). Portanto, a cláusula recorrida não pode incidir sobre os não associados ao Sindicato.

Particularmente, entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT) e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não associados. O que por certo legitima o processo e o debate e a deliberação feita por meio da assembleia da categoria.

Inobstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria. **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto, para, mantendo a Cláusula 56, que trata da contribuição/custeio dos sistemas confederativo de representação sindical, adequá-la ao disposto no Precedente nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para apresentar Recurso Ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Regional, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a Cláusula 56, que trata da contribuição/custeio do sistema confederativo de representação sindical, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator acerca da matéria.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-656.036/2000.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TRÊS LAGOAS/MS
ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através do v. acórdão de fls. 217/228, rejeitou as preliminares, argüidas pelos réus, de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ilegitimidade ativa do Ministério Público e carência de ação - falta de interesse de agir - perda do objeto, e acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para requerer pedido de devolução dos valores porventura descontados, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, no particular; e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação anulatória, declarando nula as Cláusulas 2 4ª e 25ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus, que tratam da contribuição confederativa profissional.

Inconformado, interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Empregados no Comércio de Três Lagoas/MS, às fls. 232/248. Argüi, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria e a ilegitimidade do Ministério Público por falta de interesse para postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais. Insurge-se, no mérito, contra o **decisum** regional, pretendendo seja afastada a nulidade das cláusulas 24ª e 25ª do ACT, sustentando que nenhuma ilegalidade existe nas referidas cláusulas.

Despacho de admissibilidade às fls. 250.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 256/266.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

VOTO

1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Argüi o Sindicato-obreiro, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a Lei - art. 114 da Constituição Federal - não confere a esta Justiça Especializada competência para dirimir controvérsias entre duas entidades civis de direito privado, como é o caso dos autos.

Não merece, todavia, amparo a presente prefacial.

Com efeito, o art. 83, **caput**, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece que:

"Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...) IV - propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula ou de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores"



A Constituição Federal, por sua vez, prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não vejo como possa ser acolhida a incompetência absoluta argüida.

Ademais, há ainda a Lei nº 8.984/95, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, no particular.
II - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O sindicato-recorrente argüi, ainda em preliminar, a ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, em decorrência do fato de que nesta ação o objetivo é de interesses privado e patrimonial, decorrente da decisão livre de trabalhadores, tomada em Assembléia Geral da categoria.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pelo recorrente. Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular.
III - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA
As Cláusulas 24ª e 25ª do Acordo Coletivo de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis:

" **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:**
As empresas abrangidas pela presente Convenção, ficam obrigadas a descontar de seus empregados pertencentes a categoria profissional, associados ou não do sindicato, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração do mês de novembro/98 e no mês de julho/99, recolhendo a importância até o 10 (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, sob o título de contribuição Confederativa. Os recolhimentos serão efetuados na Caixa Econômica Federal/Ag. Três Lagoas em nome do Sindicato dos empregados no Comércio de Três Lagoas-MS. Esta contribuição é destinada entre outras aplicações, aos serviços assistenciais sociais recreativos e administrativos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - OS EMPREGADOS REMETERÃO AO SINDICATO LABORAL, No prazo de quinze dias contados da data do recolhimento da contribuição dos seus empregados, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, salário recebido no mês que corresponder a contribuição e o respectivo valor recebido." (fls. 03)

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória para referidas cláusulas, sob o fundamento de que "os descontos levados a efeito no salário do empregado a título de contribuição confederativa e assistencial só se legitimam se houver autorização da assembléia geral da categoria e se aplicam apenas aos empregados sindicalizados" (fls. 217).

Sustenta o Sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada.

Merece ser parcialmente mantida a v. decisão regional. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o Sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade das cláusulas 24ª e 25ª do ACT apenas em relação aos empregados não associados aos sindicatos convenentes, de acordo com o Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte.

É o meu voto.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade das Cláusulas 24 e 25 do Acordo Coletivo de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados aos sindicatos convenentes, de conformidade com o Precedente Normativo nº 119 desta C. Corte.

Brasília, 19 de outubro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência
VANTUIL ABDALA - Relator
Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-656.684/2000.3 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BAR, BOITE, CHURRASCARIA, HOTEL, LANCHONETE, MOTEL, PIZZARIA, RESTAURANTE E SORVETERIA DOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA, BENEVIDES, MARITUBA E SANTA IZABEL - PA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 67/74, julgou parcialmente procedente a ação anulatória, declarando seja excluída a totalidade das Cláusulas XV (Contribuição Confederativa Laboral) e XXVIII (Contribuição Assistencial Laboral) - da CCT, firmada em 12.08.98, consignando seu entendimento na seguinte ementa: **ACÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS QUE IMPOEM DESCONTOS COMPULSÓRIOS DE VALORES A TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS - NULIDADE.** I - Cláusulas de Norma Coletiva de Trabalho que impõem descontos compulsórios de valores, nos salários dos trabalhadores não filiados ao Sindicato da Categoria, devem ser anuladas, porque violam o princípio da liberdade sindical negativa.

II - **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS - AÇÃO PRÓPRIA.**

FICA ASSEGURADA A DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, BASEADOS NESSAS CLÁUSULAS, ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA, de natureza condenatória, perante uma das Varas do Trabalho, ajuizada pelos trabalhadores e empregadores interessados. A execução para cobrança de crédito deve estar sempre fundada em título líquido, certo e exigível, sob pena de nulidade" (fls. 67).

Contra essa decisão opôs o Sindicato patronal embargos de declaração (fls. 76/78), que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 80/83.

Inconformado, interpôs o Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Estado do Pará recurso ordinário às fls. 85/107. Argüi, preliminarmente, o não-cabimento da ação anulatória ante a inexistência de **munus publicum** ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores, bem como a extinção do feito em face da incompetência **ratione materiae** da Justiça do Trabalho. Insurge-se, no mérito, contra o **decisum** regional, pretendendo seja afastada a nulidade das cláusulas XV e XVIII, sustentando que nenhuma ilegalidade existe nas referidas cláusulas.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 113/119. Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do TST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.
VOTO
I - FALTA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRESENTE FEITO

O Sindicato-recorrente argüi, em preliminar, a ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, em decorrência do fato de que nesta ação o objetivo é de interesse privado e patrimonial, decorrente da decisão livre de trabalhadores tomada em Assembléia Geral da categoria.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pelo recorrente. Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular.
II - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Argüi o Sindicato-patronal, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a Lei - art. 114 da Constituição Federal - restringe a competência material desta Justiça Especializada às controvérsias entre trabalhadores e empregadores, salvaguardando-se sempre como mister precípua as discussões oriundas da relação de trabalho, o que efetivamente não é o caso dos autos.

Não merece, todavia, amparo a presente prefacial. Com efeito, o art. 83, caput, da Lei Complementar 75/93 estabelece que:

"Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho

(...) IV - propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula ou de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores"

A Constituição Federal, por sua vez, prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não vejo como possa ser acolhida a incompetência absoluta argüida.

Ademais, há ainda a Lei nº 8.984/95 atribuindo competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, no particular.
III - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA
As Cláusulas XV e XVIII da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis:
" **CLÁUSULA XV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL** -

Por decisão da Assembléia Geral do Sindicato profissional, as empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva, descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração mensal de seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e Confederação.

CLÁUSULA XVIII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL -

As empresas se obrigam a descontar de cada empregado beneficiado, um dia de salário e mais vantagens do pagamento de agosto de 1998, promovendo o recolhimento à tesouraria do Sindicato Laboral, até o dia 1º de setembro de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido" (fls. 04/05).

O Eg. Regional concluiu pela parcial procedência da ação anulatória para anular as cláusulas XV e XVIII da CCT, que dispõem sobre o recolhimento de contribuição confederativa e assistencial atinentemente à categoria trabalhadora, devida por todos os empregados abrangidos pela presente Norma Coletiva, sob o fundamento de que a referida cláusula constrange e agride a liberdade de associação e de sindicalização.

Sustenta o Sindicato-patronal que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe nas cláusulas da norma coletiva ora questionada.

Merece ser parcialmente mantida a v. decisão regional. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o Sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade das cláusulas XV e XVIII da CCT apenas em relação aos empregados não associados aos sindicatos convenentes, de acordo com o Precedente Normativo nº 119 desta Col. Corte.

É o meu voto.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de falta de interesse público a justificar a atuação do Ministério Público do Trabalho no presente feito e de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade das Cláusulas XV e XVIII da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados aos sindicatos convenentes, de acordo com o Precedente Normativo nº 119 desta C. Corte.

Brasília, 19 de outubro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência
VANTUIL ABDALA - Relator
Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho



PROCESSO : ROAA-660.797/2000.3 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA PROFISSIONAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 109/119, julgou parcialmente procedente a ação anulatória para declarar a nulidade total das Cláusulas 17ª e 23ª - Contribuição Assistencial e Contribuição Confederativa Profissional - da CCT, firmada em 17.05.99, consignando seu entendimento na seguinte ementa: **AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DISPONDO SOBRE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL IMPOSTAS A EMPREGADOS ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS DE SINDICATO** - Cláusulas de convenção coletiva de trabalho que impõem, indistintamente, o pagamento de contribuições compulsórias a empregados associados e não associados de sindicato, sem prévia e expressa autorização dos mesmos, devem ser anuladas porque em desacordo com o princípio da liberdade sindical negativa, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988" (fls. 109/110).

Contra essa decisão, opôs o Sindicato-patronal embargos de declaração (fls. 121/122), que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 124/127.

Inconformados, interpõem o Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará e Outros recurso ordinário às fls. 129/153. Arguem, preliminarmente, julgamento *ultra petita* por parte do Eg. Regional; o não-cabimento da ação anulatória ante a inexistência de *munus publicum* ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores, bem como a extinção do feito, em face da incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho. Insurgem-se, no mérito, contra o *decisum* regional, pretendendo seja afastada a nulidade das Cláusulas 17ª e 23ª, sustentando que nenhuma ilegalidade existe nas referidas cláusulas.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 163/169. Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do TST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

Em preliminar, sustenta o Sindicato-recorrente que o E.g. Regional, ao julgar a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público, incorreu em afronta ao que dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que o pedido do *Parquet* visava a nulidade das Cláusulas 17ª e 23ª somente em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional, e o E.g. Regional declarou a nulidade total de referidas cláusulas, ultrapassando os limites do pedido do autor.

Não merece, todavia, amparo a pretensão do recorrente.

O Ministério Público do Trabalho, quando ajuizou a presente ação anulatória, no item 3 de seu pedido, constou, *verbis*: 3. A procedência da ação, declarando-se a nulidade parcial da Convenção Coletiva firmada entre os requeridos, *para excluir-se as cláusulas 17ª e 23ª*, impondo-se, ainda, uma multa diária e por empregado de 2.000 UFIR... (grifo nosso - fls. 10)

Em sendo assim, porque devidamente requerida a exclusão, pura e simples, das Cláusulas 17ª e 23ª pelo *Parquet*, sem pedido de limitar as cláusulas em questão aos empregados associados do Sindicato-obreiro, a v. decisão regional não padece de qualquer vício, pois julgou de acordo com o que efetivamente foi requerido.

Destá forma, nego provimento ao recurso, pela presente pre-facial.

II - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO OU OFENSA A DIREITOS INDISPONÍVEIS DOS TRABALHADORES QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sustentam os recorrentes que, no caso, inexistente interesse público que justifique a intervenção ministerial e, muito menos, afronta às liberdades individuais e coletivas quanto a direitos indisponíveis do trabalhador.

O Eg. Regional, ao analisar referida preliminar, aduziu que: A imposição de contribuição a trabalhadores não associados fere frontalmente a liberdade de sindicalização negativa, uma vez que o art. 8º da Carta Magna dispõe que ninguém será obrigado a se filiar a uma entidade de representação profissional, e isto implica em dizer que os empregados que não autorizam descontos não estão obrigados contribuir, pois os descontos não autorizados são considerados uma agressão aos salários do trabalhador, sendo este o *interesse público* a justificar a intervenção ministerial" (fls. 113)

Merece ser mantida a decisão impugnada, pelos seus fundamentos.

Ademais, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da Lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Assim sendo, nego provimento ao recurso, quanto a este tópico.

III - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Argúi o Sindicato-patronal, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a Lei - art. 114 da Constituição Federal - confere a esta Justiça Especializada competência para dirimir controvérsias entre empregados e empregadores. Argumenta que "quando o art. 114 da Constituição de 1988 se refere a litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças coletivas, quis aludir às cláusulas que cuidem diretamente dos integrantes da categoria, e não à contribuição confederativa, que não se refere à relação de trabalho. Em casos que versem sobre tal desconto a competência é da Justiça Estadual Comum" (fls. 141/142)

Não merece, todavia, amparo a presente preliminar. Com efeito, o art. 83, *caput*, da Lei Complementar 75/93, estabelece que:

"Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho

(...) IV - propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula ou de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores"

A Constituição Federal, por sua vez, prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não vejo como possa ser acolhida a incompetência argüida.

Ademais, há ainda a Lei nº 8.984/95, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, no particular.

IV - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

As Cláusulas 17ª e 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, *verbis*:

CLÁUSULA 17ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de seus empregados pertencentes a categoria profissional demandante, quer sejam associados ou não ao Sindicato Profissional signatário da presente, unicamente no mês de maio de 1999, a quantia equivalente a 1% (dois por cento) (sic) de sua remuneração total deste mês, a título de contribuição assistencial profissional, fazendo recolher o valor descontado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, até o dia 10 do mês de junho de 1999, na tesouraria do Sindicato, ou na conta de que trata a cláusula 17, da presente convenção coletiva de trabalho, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do repasse não efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado poderá se opor ao desconto de que trata esta cláusula até 15 (quinze) dias após a sua ocorrência, obrigando-se, nesta hipótese, o sindicato profissional a devolver o valor descontado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, diretamente ao empregado, responsabilizando-se o Sindicato Profissional desde já, judicial ou extrajudicialmente, por qualquer controvérsia porventura existente, em função do desconto de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA 23ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho, descontarão de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional, a título de contribuição para Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, a partir do mês de maio de 1999, mensalmente, o percentual de 2% (dois por cento) diretamente do salário-base de seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à confederação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: REMESSA DE RELAÇÕES AO SINDICATO PATRONAL: O sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal for solicitado pelo sindicato patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias.

PARÁGRAFO QUARTO: Os descontos em favor da entidade sindical profissional terão seu montante recolhidos às contas bancárias indicadas para tal fim ou diretamente na Tesouraria da entidade Sindical profissional, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em atraso. (fls. 05 /07)

O Eg. Regional concluiu pela parcial procedência da ação anulatória para anular as Cláusulas 17ª e 23ª da CCT, que dispõem sobre o recolhimento de contribuição confederativa e assistencial atinente à categoria trabalhadora, devida por todos os empregados abrangidos pela presente Norma Coletiva, sob o fundamento de que a referida cláusula constringe e agride a liberdade de associação e de sindicalização.

Sustenta o Sindicato-patronal que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe nas cláusulas da norma coletiva ora questionada.

A pretensão do Sindicato-patronal merece parcial provimento.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato-obreiro ou pelos empregadores para o Sindicato-patronal, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade das cláusulas 17ª e 23ª da CCT apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato conveniente.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de nulidade do acórdão regional por julgamento "ultra petita", de inexistência de interesse público ou ofensa a direitos indisponíveis dos trabalhadores que justifique a intervenção do Ministério Público do Trabalho, e de incompetência da Justiça do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade das Cláusulas 17 e 23 da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato conveniente.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-660.809/2000.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES NEVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

EMENTA: TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, ILEGALIDADE. É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato, a cláusula que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual. Recurso Ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 83/89, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais e da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, visando a declaração de nulidade da Cláusula 19 (dezenove) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus com vigência no período de 1º/4/99 a 30/11/99, entendeu por, inicialmente, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, exceção de incompetência e carência de ação. No mérito, julgou a Ação improcedente.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 92/93, sustentando que o condicionamento da conferência do acerto rescisório a pagamento de taxas traz embaraços à homologação da rescisão contratual, que podem atrasar ou até mesmo inviabilizar o recebimento das verbas rescisórias pelos empregados.

Despacho de admissibilidade à fl. 94.

Contra-razões oferecidas às fls. 95/99.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

O D. Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais e a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, visando a declaração de nulidade da Cláusula 19 (dezenove) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus com vigência no período de 1º/4/99 a 30/11/99.



Eis a Cláusula em seu inteiro teor:

"DÉCIMA NONA - TAXA DE CONFERÊNCIA - Livre e espontaneamente, os convenentes decidiram aqui ajustar que, quando das conferências de rescisões contratuais, o Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais poderá cobrar uma taxa de R\$ 3,00 (três reais) por rescisão conferida, de cuja importância dará recibo ao empregador." (fl. 03).

O E. Regional, ao julgar improcedente o pedido de anulação da Cláusula em epígrafe, assim entendeu: AÇÃO ANULATÓRIA. CCT. PREJUÍZOS PARA O TRABALHADOR. Em razão da inquestionável subjetividade dos conceitos de 'prejuízo' e 'benefício' para o trabalhador e para o empregador, já que as normas coletivas devem ser analisadas como um todo indivisível, e não isoladamente, e considerando as disposições constitucionais em vigor, as quais conferem aos sindicatos a condição de defensores dos direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias econômica e profissional, deles não se pode retirar a prerrogativa e a exclusividade de definir o que constitui prejuízo e o que encerra benefício para as categorias que representam, através dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Ação julgada improcedente." (fl. 83).

Salientou ainda o E. Regional que, sendo o ato homologatório obrigação do Sindicato profissional e sendo este defensor mor dos direitos e interesses dos trabalhadores, não parece crível que convencionasse em detrimento da categoria, limitando e restringindo direito indisponível dos profissionais.

Pontuou, por fim, que a jurisprudência colacionada (fls. 46/65), bem como o Precedente nº 16/TST, não têm efeito vinculante e, diante deles, a prevalência é da Constituição Federal de 1988, por meio do seu art. 7º, inciso XXVI.

Em suas razões recursais, sustenta o "Parquet" que o condicionamento da conferência do acerto rescisório a pagamento de taxas traz embaraços à homologação da rescisão contratual, que podem atrasar ou até mesmo inviabilizar o recebimento das verbas rescisórias pelos empregados.

Aduz mais, que por outro lado as fontes de custeio dos sindicatos se encontram previstas na Constituição da República e na legislação ordinária, não encontrando respaldo legal a obtenção de recursos por parte do Sindicato profissional pela cobrança de "taxa de conferência" de acertos rescisórios, serviço que, na forma da lei, deve ser prestado gratuitamente pelas entidades sindicais. Ademais, a jurisprudência do E. TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 16/TST, já se pacificou no sentido de que cláusula como a ora combatida contraria o disposto no art. 477 da CLT.

Razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, a cláusula censurada viola frontalmente o disposto no art. 477, § 7º, da CLT, porquanto o mesmo dispõe textualmente que "o ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador".

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da E. SDC que, por intermédio do Precedente Normativo nº 16/TST, veio pacificar a matéria ao assim dispor:

"É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula que estabelece taxa para homologação e rescisão contratual."

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para o fim de anular a Cláusula 19 (dezenove) da CCT firmada pelos Réus.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, dar provimento ao recurso para o fim de anular a Cláusula 19 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, que estabelece taxa de homologação de rescisão contratual.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-660.810/2000.7 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AROLDO LENZA

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Se as empresas entendem que devem contribuir, de alguma forma ou a qualquer título, com o seu sindicato de classe e com a respectiva federação, sem dúvida poderão fazê-lo, não possuindo o Ministério Público legitimidade para propor ação para anular cláusula assistencial patronal, porque não se trata de violação das liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, únicas hipóteses em que o Ministério Público pode ajuizar ação anulatória (inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93). Recurso provido para, reconhecendo a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação anulatória de cláusula que estabelece contribuição patronal para os respectivos sindicato e federação, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC.

O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região ajuizou Ação Anulatória requerendo fosse declarada nula a cláusula nº 43ª inscrita na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Sindicatos Profissional e Patronal, que fixou contribuição assistencial em favor do Sindicato Patronal e da respectiva Federação, sem facultar o direito de oposição ao referido desconto. Sustenta que a imposição dessa obrigação de natureza pecuniária ofende o princípio constitucional da liberdade de filiação sindical consagrado nos arts. 5º, XX e 8º, caput e inciso V, da CF/88 (fls. 02/14).

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, ao fundamento de que lhe cabe ajuizar ação para preservar a integridade das normas de proteção e amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. No mérito, julgou procedente parcialmente a Ação, para declarar a nulidade da cláusula 43ª, §§ 1º e 2º, da Convenção Coletiva de Trabalho de 98/99, celebrada entre Sindicatos Operário e Patronal, em relação às empresas não sindicalizadas (fls. 120/135).

Inconformado, o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal interpôs Recurso Ordinário, renovando a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, ao argumento de que o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 confere legitimidade ao Ministério Público para propor Ação Anulatória de cláusulas de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole direitos indisponíveis dos trabalhadores e não dos empregadores, como na hipótese *sub judice*. Pede que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC. Caso assim não se entenda, requer seja afastada a nulidade da cláusula 43ª, sob as seguintes alegações: a- que a cláusula sob exame trata de obrigação imposta aos empregadores, sem prejuízo para os trabalhadores; b- que os precedentes jurisprudenciais apresentados pelo Autor dizem respeito a anulações de cláusulas gravosas aos trabalhadores, caso diverso dos presentes autos; c- que a mencionada cláusula é lícita, nos termos do art. 5º, II, da CF, eis que não existe lei que proíba sua inclusão em convenção coletiva; d- que o art. 613, VI, da CLT, permite a imposição de deveres às empresas por meio de convenção coletiva; e- que o art. 613, VIII, da CLT autoriza o instrumento normativo a estipular penalidades para os sindicatos convenentes; f- que os arts. 513, alínea "e", da CLT e 8º da CF permitem a fixação de contribuições para os integrantes da categoria; g- que nenhuma empresa foi obrigada a se sindicalizar, não merecendo prosperar a tese do Autor de que a contribuição implicaria vinculação associativa ao Sindicato. Transcreve aresto do STF para reforço de tese (fls. 138/143).

Despacho de admissibilidade à fl. 148.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal e pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 150/151 e 153/156, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

Regulares os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade, à representação e ao preparo, passo ao exame do Recurso.

DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA QUE ESTABELECE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM FAVOR DO SINDICATO QUE REPRESENTA SUA CATEGORIA E DA RESPECTIVA FEDERAÇÃO

Pede o Sindicato Patronal que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, sob a alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para atuar na defesa de interesses dos empregadores, mas tão-somente dos trabalhadores.

A cláusula 43ª estabelece que, *verbis*: **CLÁUSULA 43ª - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL** (fl. 16)

"Os Estabelecimentos de Ensino Particulares alcançados pela presente Convenção Coletiva, recolherão em favor do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, o valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) daquele apurado na sua folha de pagamento do mês de maio de 1998, valor este que deverá ser recolhido até o dia 10 de julho de 1998, na sede do SINEPE/DF.

Parágrafo Primeiro - O atraso no pagamento importará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, juros de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária sobre os valores.

Parágrafo Segundo - Os Estabelecimentos Particulares de Ensino alcançados pela presente Convenção Coletiva recolherão, em favor da Federação à qual está filiada o SINEPE/DF, o valor correspondente a 1% (hum por cento) da folha de pagamento de maio de 1998 (integral), até o dia 10 de julho de 1998, com as mesmas cominações acima previstas."

E a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que ao Ministério Público do Trabalho compete, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (grifos nossos).

Razão assiste ao Recorrente. Da leitura da cláusula *sub judice*, verifica-se que as empresas, por intermédio do sindicato patronal, concordaram em contribuir com o seu sindicato e com a respectiva federação, caso que não se enquadra nas hipóteses elencadas no dispositivo legal supratranscrito. Ora, a função do Ministério Público é defender os direitos dos trabalhadores e não os direitos das empresas. E, *in casu*, a referida cláusula não trata de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Donde se conclui que o Ministério Público não tem legitimidade para pretender a anulação dessa cláusula. Em não havendo concordância com a referida contribuição, compete à própria empresa ajuizar a ação cabível para anular a respectiva cláusula.

Levando-se em consideração que a presente Ação Anulatória tem como objeto apenas a anulação da cláusula sob exame, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, reformando a decisão do Regional, e reconhecendo a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação anulatória de cláusula que estabelece contribuição patronal para os respectivos sindicato e federação, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio no art. 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Regional, e reconhecendo a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Anulatória de cláusula que estabelece contribuição patronal para os respectivos Sindicato e Federação, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-661.724/2000.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NI-LÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SILIMED - SILICONE E INSTRUMENTAL MÉDICO CIRÚRGICO E HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDO(S) : FÁBRICA ENIGMA - MANOEL CARRIONE S.A. PRODUTOS QUÍMICOS

EMENTA: ACORDO COLETIVO - CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM DESCONTOS SALARIAIS GENERICAMENTE. Nulas são as cláusulas de acordo coletivo que estabelecem descontos salariais de forma genérica, não especificando a que fim se destinam ou o percentual a ser descontado, não se vinculando a qualquer tipo de assistência ou benefício direto para os empregados integrantes da categoria. Recurso desprovido.

O Ministério Público ajuizou Ação Anulatória cumulada com pedido de devolução dos descontos efetivados a título de contribuição assistencial, requerendo fossem declaradas nulas as cláusulas nº 10ª e 9ª, constantes dos acordos coletivos firmados em 03.07.96 e 12.06.96, respectivamente, celebrados entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Sabão de Velas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Rio de Janeiro e SILIMED - Silicone e Instrumental Médico Cirúrgico e Hospitalar Ltda e Fábrica Enigma - Manoel Carrione S.A. Produtos Químicos. Alegava o Ministério Público que as cláusulas eram genéricas e impunham aos obreiros descontos dos quais não se sabia a natureza e dirigiam-se a toda a categoria, não dando a possibilidade de oposição, ofendendo a liberdade de escolha à livre associação e de filiação sindical consagradas nos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF/88 (fls. 02/06).

Defesa pelo Sindicato Profissional, às fls. 31/55.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pelo Sindicato Profissional na defesa, porque em discussão cláusulas inseridas em acordos coletivos de trabalho que estabelecem descontos salariais em favor do Sindicato, matéria de natureza trabalhista que afeta diretamente os contratos de trabalho, nos termos do art. 114, da CF/88 e da Lei 8.984/95, aplicada de forma analógica. Rejeitou também a preliminar de incompetência hierárquica-funcional, porque em exame cláusulas coletivas de trabalho, sendo competente a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional. Quanto à devolução dos descontos, entendeu que a competência originária era da Junta de Conciliação e Julgamento, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, quanto a este aspecto. Rejeitou, igualmente, a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, porque indiscutível a sua legitimidade para pleitear a nulidade de cláusula normativa, nos termos dos arts. 83, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93 e 127 da CF/88. A preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público foi também rejeitada com fundamento nos arts. 127 e 130 da CF/88 e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva dos réus, o Regional concluiu por rejeitá-la porque satisfeitas as condições da ação. Rejeitou também a preliminar de ausência dos pressupostos para a propositura da ação, porque os pedidos formulados eram claros e determinados e preenchidos todos os pressupostos processuais e condições autorizadoras do exercício do direito de ação, além de satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC e 840 da CLT. No mérito, o Regional anulou as cláusulas 9ª e 10ª dos Acordos Coletivos firmados em 12.06.96 e 03.07.96 com as Empresas Recorridas, porque violados os princípios da bilateralidade dos contratos de trabalho e da relatividade das convenções. Entendeu que o princípio da intangibilidade salarial foi também ofendido porque as cláusulas impunham descontos salariais não previstos no art. 462 da CLT. Acrescentou, ainda, que o art. 545 da CLT dispõe que as contribuições devem ser autorizadas pelos associados, o que não ocorreu na espécie. Concluiu, por fim, que o art. 8º, inciso V da CF/88 prevê a liberdade de associação, não podendo os acordantes estabelecerem cláusulas a serem observadas por empregados não associados (fls. 92/97).

O Sindicato Profissional opôs Embargos de Declaração às fls. 98/99.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se quanto aos Declaratórios às fls. 102/103.



Os Embargos de Declaração foram acolhidos parcialmente para sanar a omissão existente quanto às custas arbitradas, esclarecendo que o seu pagamento é de responsabilidade solidária de todos aqueles que integram a parte passiva (fls. 105/107).

O Sindicato Profissional interpôs Recurso Ordinário renovando as preliminares suscitadas na defesa. No mérito, alega que o acórdão recorrido, ao declarar a nulidade de cláusulas dos instrumentos coletivos firmados, anulou, por consequência, a própria manifestação dos trabalhadores, traduzida pela Assembléia da categoria, convocada na forma prevista na legislação do trabalho e em seu Estatuto, para autorizar a própria celebração da Convenção e do respectivo desconto. Ressalta que não foi comprovada a existência de vício na autorização que legitima a representação exercida pela entidade sindical, e que o art. 462 da CLT permite o desconto salarial previsto em cláusula de instrumento coletivo (fls. 110/129).

Despacho de admissibilidade à fl. 110.

Contra-razões pelo Ministério Público, às fls. 134/138.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 108v e 110), representação (fl. 26) e preparo (fl. 130), passo ao exame do Recurso.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Recorrente que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, o Regional não emitiu pronunciamento acerca de duas questões, quais sejam:

1 - Que, no tocante à autorização contida na Assembléia da categoria profissional, requereu na defesa fosse declarada inconstitucional a incidência do disposto nos arts. 612 e 859 da CLT, porque não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988, face ao princípio previsto no art. 8º, II, da CF/88;

2 - E que as empresas não poderiam figurar no pólo passivo da lide, devendo ser incluído o Sindicato da categoria, na forma, inclusive, defendida pela Procuradoria do Trabalho nos Dissídios Coletivos.

Verifica-se das razões de Embargos de Declaração, que o Sindicato Recorrente, no tocante à matéria de mérito, não indicou de forma expressa quais aspectos entendia omissos, afirmando apenas, e de forma genérica, que a fundamentação do acórdão embargado não enfrentava todos os argumentos trazidos na defesa (fl. 99). Apenas nas razões de Recurso Ordinário o Sindicato especificou quais questões entendia não apreciadas pelo Regional (fl. 111).

Os temas objeto de nulidade somente podem ser argüidos em consonância com as questões veiculadas nos Embargos de Declaração, não se podendo alegar a ausência de apreciação de determinado assunto que sequer fora ventilado de forma expressa nos Declaratórios opostos.

De todo modo, o Regional, examinando os Embargos de Declaração, consignou que o Embargante pretendia reformar o julgado por meio de Embargos de Declaração e que a decisão embargada estava suficientemente fundamentada, havendo expressa manifestação sobre todas as matérias abordadas (fl. 106).

Por todo o exposto, não vislumbro a aludida violação aos arts. 93, IX, da CF/88, 832, da CLT e 458 do CPC.

REJEITO.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência hierárquica-funcional, porque estavam em discussão cláusulas coletivas de trabalho, fontes formais do direito do trabalho, sendo competente a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 93/94).

Alega o Recorrente que a Seção de Dissídios Coletivos do TRT de origem era incompetente para apreciar a ação anulatória. Argumenta que a competência relativa ao pleito de restituição dos descontos, é exclusivamente das Varas do Trabalho. Transcreve precedentes dos TRTs da 1ª, 4ª e 11ª Regiões que sustentam que a ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho não é uma espécie de dissídio coletivo de natureza jurídica, sendo competente para conhecer do litígio o primeiro grau de jurisdição (fls. 115/119).

É certo que a CLT não prevê qual Órgão da Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a Ação Anulatória, tendo em vista que apenas com a edição da Lei Complementar nº 75/93 surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Assim, o que se deve questionar é a espécie de provimento jurisdicional pleiteado, que, no caso, certamente tem por objetivo o interesse da categoria profissional, ou seja, dos trabalhadores que a compõem, não envolvendo, portanto, interesse individual. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais.

De todo modo, esta c. Corte já pacificou tal entendimento, levando em consideração que a ação anulatória trata de controvérsia de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, devendo, pois, seguir a mesma regra da competência funcional existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas.

São precedentes: RO-AA-460.136/98, julgado em 06/12/99, publicado no DJ de 18/02/2000; RO-AA-553.114/99, julgado em 08/11/99, publicado no DJ de 17/12/99; RO-AA-570.751/99, julgado em 20/09/99, publicado no DJ de 15/10/99.

NEGO PROVIMENTO.

III - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Regional entendeu ser indiscutível a legitimidade *ad causam* do Ministério Público para pleitear a nulidade de cláusula normativa, nos termos dos arts. 83, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93 e 127 da CF/88 (fl. 94).

Alega o Sindicato Recorrente que a legislação do trabalho admite a intervenção do Ministério Público como parte somente na instauração de Dissídio Coletivo para julgamento de greve.

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: **Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:**

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. (grifos nossos)

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, é instituída pela referida Lei Complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

A previsão, em instrumento coletivo, de desconto assistencial impositivo para toda a categoria em favor da entidade sindical, fere a liberdade individual de associação sindical, assegurada no art. 8º, item V, da Constituição Federal.

NEGO PROVIMENTO.

IV - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PRESSUPOSTO DA AÇÃO

A preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público foi rejeitada pelo Regional com fundamento nos arts. 127 e 130 da CF/88, 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 (fl. 95).

Argumenta o Recorrente que o Ministério Público não tem interesse para propor a ação anulatória, porque a restituição dos descontos assistenciais pode ser reclamada individualmente, não se tratando de um interesse social coletivo. Entende, ainda, que a instituição do desconto tem por base a discussão e aprovação pela assembléia dos trabalhadores, podendo ser anulada apenas pela própria manifestação de vontade expressada coletivamente na assembléia sindical (fls. 120/123).

Conforme ressaltado no item anterior, toda contribuição é espontânea, não sendo cabível a imposição do pagamento de contribuição assistencial a todos os empregados, filiados ou não, ao sindicato profissional, obrigando aqueles que não desejam contribuir.

Assim, de fato restou caracterizada a possibilidade de afronta a direitos indisponíveis da categoria profissional - liberdade de associação e irredutibilidade salarial -, restando plenamente demonstrado o interesse do Ministério Público do Trabalho em propor a presente ação.

NEGO PROVIMENTO.

V - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS RÉUS

Quanto à preliminar de ilegitimidade dos Réus, o Regional concluiu por rejeitá-la porque satisfeitas as condições da ação (fl. 95).

Entende o Recorrente que o Sindicato que representa as Empresas acionadas deveria ter integrado o pólo passivo da lide, uma vez que forma um litisconsórcio necessário. Diz que o próprio Ministério Público opina sempre pela extinção das ações quando propostas contra Empresas e não chamada a representação sindical da categoria econômica respectiva, como determina o art. 114 da CF/88 (fls. 123/124).

A ilegitimidade passiva não se configura, eis que o Ministério Público ajuizou a Ação Anulatória contra o Sindicato Profissional e as Empresas que celebraram os Acordos Coletivos, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 07/10 e 11/13. Obviamente que apenas as partes que firmaram os referidos acordos poderiam integrar o pólo passivo da presente relação jurídica processual, pois o objeto da ação, qual seja, a anulação das cláusulas e devolução dos descontos, apenas a elas dizia respeito, não havendo que se cogitar de integração à lide dos Sindicatos Patronais.

É que é facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho, nos termos do art. 611 § 1º da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

VI - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

O Regional rejeitou a preliminar de ausência dos pressupostos para a propositura da ação, porque os pedidos formulados eram claros e determinados e preenchidos todos os pressupostos processuais e condições autorizadas do exercício do direito de ação, além de satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC e 840 da CLT (fl. 96).

Alega o Sindicato Profissional que o Ministério Público justificou a propositura da ação na existência de dano para os empregados abrangidos pelos acordos coletivos, além de entender que tais cláusulas, como pactuadas, agrediam a lei. Contudo, os pressupostos da existência de dano ou lesão, além de não caracterizados, não se encontram sequer comprovados nos autos. Conclui que o pedido formulado não se encontra na forma prevista na legislação vigente, uma vez que não é certo e determinado.

O Ministério Público consignou expressamente na Ação Anulatória que as contribuições impostas aos obreiros feriam a liberdade de escolha à livre associação e de filiação sindical previstas nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da CF/88. Asseverou ainda que as cláusulas 9ª e 10ª não concediam a possibilidade de oposição e que os obreiros sofreram prejuízos porque houvera redução salarial.

Entendo que a existência de dano ou lesão restou plenamente justificada, bem como comprovada com a juntada dos acordos coletivos que continham no seu bojo as cláusulas objeto de nulidade.

Não resta dúvida, por outro lado, que o pedido constante da inicial é certo e determinado, quando requer o **Parquet**, à fl. 06, que "seja declarada a nulidade da cláusula 10ª e da 9ª, respectivamente, dos mencionados acordos coletivos e, seja condenado o Sindicato à devolução integral dos descontos efetuados ilegalmente, acrescidos de juros e correção monetária" (fl. 06). Não há que se falar, portanto, em não preenchimento dos pressupostos processuais.

NEGO PROVIMENTO.

VII - MÉRITO

O Regional anulou as cláusulas 9ª e 10ª dos Acordos Coletivos firmados entre o Sindicato Obreiro e as Empresas, porque violavam os princípios da bilateralidade dos contratos de trabalho e o princípio da relatividade das convenções, onde somente os acordantes se obrigam a cumprir suas cláusulas. Entendeu que o princípio da intangibilidade salarial foi também ofendido porque as cláusulas impunham descontos salariais não previstos no art. 462 da CLT. Acrescentou, ainda, que o art. 545 da CLT dispõe expressamente que as contribuições, para serem descontadas, devem ser autorizadas pelos associados, o que não ocorreu na espécie. Concluiu, por fim, que o art. 8º, inciso V da CF/88 prevê a liberdade de associação, não podendo os acordantes estabelecer cláusulas a serem observadas por empregados não associados (fls. 92/97).

Alega o Sindicato Profissional que o acórdão recorrido, ao declarar a nulidade de cláusulas dos instrumentos coletivos firmados, anulou, por consequência, a própria manifestação dos trabalhadores, traduzida pela assembléia da categoria, convocada na forma prevista na legislação do trabalho e em seu Estatuto, para autorizar a própria celebração da Convenção e do respectivo desconto. Ressalta que não foi comprovada a existência de vício na autorização que legitima a representação exercida pela entidade sindical, e que o art. 462 da CLT permite o desconto salarial previsto em cláusula de instrumento coletivo (fls. 110/129).

A cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 03.07.96, com a Empresa SILIMED - Silicone e Instrumental Médico-Cirúrgico e Hospitalar, dispõe que: **CLÁUSULA 10ª** (fl. 09)

"Fica estabelecida que a empresa descontará em folha de pagamento e recolherá aos cofres do sindicato acordante os valores devidos pelos seus empregados, oriundos de compromissos assumidos diretamente com a Entidade Sindical, ou aprovada em Assembléia Geral."

A cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 12.06.96, com a Fábrica Enigma - Manoel Carrione S.A. Produtos Químicos dispõe que: **CLÁUSULA 9ª** (fl. 12)

"Fica estabelecida que a empresa descontará em folha de pagamento e recolherá aos cofres do Sindicato acordante os valores devidos pelos seus empregados, oriundos de compromissos assumidos diretamente com a Entidade Sindical, ou aprovada em Assembléia Geral."

As sentenças normativas podem conter cláusulas normativas e cláusulas obrigacionais. As primeiras - as normativas -, as mais importantes, a razão de ser das sentenças normativas, são aquelas através das quais novas condições de trabalho são estabelecidas para reger as relações individuais entre trabalhadores e empresa. As obrigacionais são aquelas que estabelecem obrigações de parte a parte, como, por exemplo, as que prevêm multas.

A cláusula em exame não se insere nem na categoria das normativas nem na das obrigacionais, não podendo constar de uma cláusula de sentença normativa, de convenção coletiva ou de um acordo coletivo algo que não representará para os sindicatos de empresas qualquer ônus, como é o caso da contribuição assistencial, porque o ônus será suportado unicamente pelo empregado.

Além dos aspectos acima, tal cláusula viola um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho - o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT.

As cláusulas em análise, ao criarem a obrigação das empresas para com o Sindicato obreiro, impõem ônus não condizente com o art. 611 da CLT, eis que, tal como estabelecidas, não guardam relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho.

A jurisprudência atual desta Seção é no sentido de que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia-geral, mas tão-somente para os seus associados. Tal orientação jurisprudencial decorre do entendimento de que a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Essa jurisprudência está fixada no Precedente Normativo nº 119.

Verifica-se, por outro lado, que o texto das cláusulas em exame é absolutamente genérico, pois os descontos estabelecidos não ficaram vinculados a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da categoria. Não se sabe ao certo qual a natureza dos descontos, sequer se têm caráter assistencial, pois o texto das cláusulas especifica apenas que os descontos seriam "oriundos de compromissos assumidos diretamente com a Entidade Sindical, ou aprovada (sic) em Assembléia Geral". Mas, que espécie de compromissos com o Sindicato? E qual a natureza dos descontos aprovados em assembléia?

As cláusulas normativas que prevêm descontos salariais têm, obrigatoriamente, que estabelecer a que fim se destinam e fixar, sobretudo, o percentual a ser descontado, porque os salários não podem sofrer redução indiscriminadamente a qualquer título.

A decisão do Regional que julgou procedente o pedido e declarou a nulidade das cláusulas 9ª e 10ª dos Acordos Coletivos firmados com as empresas recorridas deve ser mantida integralmente.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de nulidade em razão da incompetência funcional da Seção de Dissídios Coletivos, de ilegitimidade e de falta de interesse do Ministério Público do Trabalho, de ilegitimidade dos Réus e de ausência dos pressupostos para a propositura da ação; III - no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-662.876/2000.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRIDO(S) : DRA. JANE E. SOUSA BORGES
: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SAPIRANGA
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PÊVE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SAPIRANGA
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

EMENTA: CLÁUSULA 41 - USO DE SANDÁLIAS E CHINELOS. Não se justifica a anulação da cláusula sob exame, eis que a condição nela prevista pode ser estabelecida mediante negociação coletiva, que expressa a vontade dos trabalhadores, principalmente quando se verifica que a permissão para o uso de calçados abertos, sandálias ou chinélos nos recintos industriais das respectivas empregadoras, durante a jornada de trabalho, está condicionada à prévia aprovação pelo SESMT e pela CIPA de cada empresa, órgãos que deverão analisar os seus efeitos durante a vigência da presente Convenção, podendo a cláusula ser revogada a qualquer momento. Recurso desprovido. **CLÁUSULA 42 - VESTIÁRIO E ARMÁRIOS INDIVIDUAIS.** Levando-se em consideração que as atividades exercidas na empresa não exigem a troca de roupa ou o uso de uniforme ou guarda-pó, tem-se que a instalação de vestiário e armários individuais, embora prevista no item 24.2.1 da NR-24, pode ser livremente negociada entre os sindicatos representantes das categorias obreira e patronal. Recurso desprovido.

O egrégio TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 193/200, julgou improcedente a Ação Anulatória, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 41 e 42 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sapiranga. A Cláusula 41 faculta aos trabalhadores o uso de sandálias e chinélos nos recintos industriais; pela Cláusula 42, os convenentes prescindem de vestiários e armários individuais. Além de razões específicas a cada cláusula, o egrégio Regional entendeu que a sua instituição deveu-se a negociações coletivas autônomas concretizadas em instrumento normativo, expressando a vontade dos trabalhadores.

Inconformado, o Autor interpõe Recurso Ordinário, alegando que as Normas Regulamentadoras (NRs) aprovadas pela Portaria nº 3.214/78 não podem ser afastadas pela negociação coletiva, porque a CLT, em seu art. 155, incumbiu expressamente o Ministério do Trabalho e Emprego o estabelecimento de normas relativas à segurança e medicina do trabalho, cabendo aos órgãos regionais a fiscalização (fls. 203/8).

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 209.

Contra-razões apresentadas às fls. 214/23.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por figurar como Recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Recurso foi interposto no prazo legal.

CONHEÇO.

1. DA NULIDADE DA CLÁUSULA 41 - USO DE SANDÁLIAS E CHINELOS.

Cláusula 41 - USO DE SANDÁLIAS E CHINELOS.

Considerando a natureza leve do trabalho desenvolvido nas indústrias de calçados, a insignificante incidência de acidentes de trabalho com lesões nos pés dos trabalhadores, a recomendação médica quanto ao uso de calçados abertos nos dias quentes (para evitar dermatites, inchaços e desconfortos generalizados aos trabalhadores), assim como as reiteradas solicitações de empregados dirigidas ao Sindicato dos Trabalhadores no sentido de lhes ser permitido o uso de chinélos ou sandálias, os convenentes resolvem instituir esta faculdade aos trabalhadores, permitindo o uso de calçados abertos, sandálias ou chinélos nos recintos industriais das respectivas empregadoras, durante a jornada de trabalho.

§ 1º. A efetiva prática da permissão estabelecida no caput fica condicionada à prévia aprovação pelo SESMT e pela CIPA de cada empresa, órgãos que deverão analisar os seus efeitos durante a vigência da presente Convenção e poderão, a qualquer momento, recomendar seu cancelamento, hipótese em que deverá, de imediato, ser revogada.

§ 2º. Ficam expressamente excluídos da faculdade estabelecida no caput os motoristas e os empregados exercentes das funções de manutenção (mecânicos, eletricitas e seus auxiliares).

O egrégio Regional, ao julgar improcedente a Ação Anulatória, consignou que a natureza das atividades dos trabalhadores da indústria calçadista não exige o uso de calçados fechados, tampouco algum tipo especial de calçado para evitar acidentes, pois tais trabalhadores utilizam primordialmente os membros superiores no desenvolvimento de suas tarefas. Disse ainda que a documentação juntada aos autos revela número inexpressivo de acidentes de trabalho envolvendo lesões nos pés dos trabalhadores, bem como a recomendação médica sobre o uso de chinélos e sandálias. Entendeu o egrégio Regional que a cláusula objetiva proporcionar maior conforto aos empregados e que, ademais, está condicionada à aprovação do SESMT e da CIPA (fl. 198).

Alega o Recorrente que as Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho têm por característica a indisponibilidade das partes, pois a vontade do legislador e o interesse da sociedade estão acima dos interesses dos entes sindicais. Argumenta que tais normas dispõem sobre questões que exigem conhecimento técnico especializado de médicos do trabalho e engenheiros de segurança, sendo temerário permitir que leigos possam dispor a respeito delas. Sustenta que técnicos da SESMT e integrantes da CIPA não têm competência atribuída pela lei para se manifestar sobre a necessidade do uso de sapatos fechados.

O Recorrente pondera, ainda, que são raras as indústrias que, no dimensionamento do SESMT, possuem médicos do trabalho e engenheiros de segurança, já que a contratação destes profissionais depende do número de empregados, sendo que, considerado o grau de risco das fábricas de calçados, somente existindo mais de 501 empregados é que haverá a contratação dos referidos profissionais.

Improcedível o Apelo. As razões expostas pelo Recorrente não justificam a anulação dessa cláusula, eis que a condição nela prevista pode ser estabelecida mediante negociação coletiva, que expressa a vontade dos trabalhadores. Ademais, da leitura do § 1º da cláusula sob exame, verifica-se que a permissão para o uso de calçados abertos, sandálias ou chinélos nos recintos industriais das respectivas empregadoras, durante a jornada de trabalho, está condicionada à prévia aprovação pelo SESMT e pela CIPA de cada empresa, órgãos que deverão analisar os seus efeitos durante a vigência da presente Convenção, podendo a cláusula ser revogada a qualquer momento.

NEGO PROVIMENTO
2. DA NULIDADE DA CLÁUSULA 42 - VESTIÁRIOS E ARMÁRIOS INDIVIDUAIS.

Cláusula 42 - VESTIÁRIOS E ARMÁRIOS INDIVIDUAIS.

Considerando que o uso e costume nas indústrias de calçados é que os empregados desenvolvam suas atividades com a mesma indumentária com que se dirigem aos respectivos locais de trabalho, posto que as atividades no setor não demanda a troca de roupa, os convenentes resolvem, de comum acordo, prescindir de instalações de vestiários e armários individuais.

Decidiu o egrégio TRT que os trabalhadores da indústria calçadista não necessitam trocar de roupa porque a atividade que desenvolvem não o exige, nem utilizam uniformes. Consignou que normalmente usam guarda-pó sobre a roupa, sendo perfeitamente prescindíveis os armários e vestiários individuais.

O Recorrente alega que a NR-24, em seu item 24.2.1, determina que, "em todos os estabelecimentos industriais e naqueles em que a atividade exija troca de roupa ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais, observada a separação de sexos." Diz que a cláusula deveria ser negociada em sede de acordo coletivo, considerando a realidade de cada empresa, pois, tal como estabelecida, ensejará infração à referida norma regulamentar, pois o uso de uniformes é exigido por muitas empresas, sendo inúmeras as atuações de empresas locais por desobedecerem àquela norma.

Sem razão o Recorrente. A própria norma invocada por ele impõe a necessidade da existência de armários nos locais de trabalho em que as atividades exercidas exijam a troca de roupa ou a imposição de uso de uniforme. No caso, nem uma nem outra acontecia. Nem havia necessidade de troca de roupa no local de trabalho, nem era exigido o uso de uniforme ou guarda-pó naquele local. Embora a instalação de vestiário e armários individuais esteja prevista no item 24.2.1 da NR-24, entendo que tal condição pode ser livremente negociada entre os sindicatos representantes das categorias obreira e patronal, eis que a inexistência dos armários individuais no local de trabalho não representa, em princípio, nenhum prejuízo aos empregados.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, em sua totalidade.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-662.909/2000.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
RECORRIDO(S) : CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PLÍNIO SILVA

EMENTA: TAXA DE REVERSÃO SALARIAL E SOLIDARIEDADE SINDICAL. - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 234/262, complementado às fls. 272/276, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região em face do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Carga, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá e Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda., entendeu por rejeitar todas as preliminares argüidas pelos Réus. No mérito, julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da Cláusula 18. Declara nulas as Cláusulas 23 e 24 relativamente aos integrantes da categoria não associados e declara, também, nula a Cláusula 25 (Sindicalização Compulsória) do Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência de 1º/6/98 a 31/5/99.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Carga, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá, pelas razões de fls. 280/285, objetivando que se declare a validade e legalidade das Cláusulas 23 e 24, julgando assim improcedente a Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 280.

Contra-razões oferecidas pelo D. Ministério Público do Trabalho às fls. 290/293.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecido do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - TAXA DE REVERSÃO SALARIAL E SOLIDARIEDADE SINDICAL.

As cláusulas, objeto da ação anulatória do Ministério Público, foram estabelecidas com o seguinte teor:

"CLÁUSULA 23 - 'A empresa descontará de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional, representado pela entidade, a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, a ser debitado em folha de pagamento no mês de novembro de 1998, a título de taxa de reversão salarial e recolherá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto no Banco do Brasil S/A, agência Maringá Centro, em conta individualizada de número 3360-9 em favor do Sindicato, cujo montante será revertido ao fundo social da entidade, de conformidade com a Constituição Federal em vigor, e em caso de atraso no recolhimento será aplicado o disposto no art. 600 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados admitidos após o início da vigência deste acordo coletivo, sofrerão os descontos nas mesmas condições dos empregados já existentes."

CLÁUSULA 24 - 'A empresa descontará mensalmente de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pela entidade, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário contratual, a título de solidariedade sindical, depositando através de documento próprio fornecido pelo Sindicato no Banco do Brasil S/A, agência Maringá-Pr, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: os empregados admitidos após o início da vigência deste, que se associarem ao Sindicato, sofrerão descontos nas mesmas condições dos empregados já existentes. " (fl. 249/251).

A Corte Regional julgou procedente em parte a Ação ajuizada pelo Ministério Público Regional, apenas em relação aos representados não associados, sob o entendimento de que, ainda que exista Termo Aditivo (fl. 199) prevendo direito de oposição, o desconto dos empregados não associados fere o princípio constitucional da liberdade de sindicalização (art. 2º da letra "a" (fl. 104); o art. 7º, letras "a", "b", "c", (fl. 107) e o § 8º do art. 36 (fl. 118) e que os benefícios da Astropar constam de fl. 144 - são restritos aos associados e dependentes, bem como o Termo Aditivo firmado que prevê o direito de oposição.

O Sindicato profissional sustenta a validade e a legalidade das contribuições ajustadas, sob o argumento, dentre outros, de que houve a devida autorização para o desconto, que, no caso da contribuição, acontece por meio de assembléia-geral, além do que, foi observado o direito de oposição dos trabalhadores.

Depreende-se da redação das cláusulas que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nelas prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador a livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).



Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, por se harmonizar a decisão regional com o entendimento cristalizado na Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-668.435/2000.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA
ADVOGADO : DR. SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE Nº 119/TST. A cobrança de contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º Constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Colenda Corte. Recurso Ordinário provido.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 184/188, homologou o acordo celebrado pelo Suscitante, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara e pelo 6º Suscitado, o Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana, com adaptação da cláusula relativa aos descontos assistenciais, 4ª-letra "a", para assegurar o direito de oposição ao desconto a ser exercido pelo empregado perante a empresa até 10 (dez) dias após a publicação do presente acórdão e com exclusão da letra "b" da mesma cláusula, que diz respeito ao desconto assistencial da categoria econômica, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do direito.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls. 194/200, requerendo a exclusão do parágrafo único da cláusula 12ª, que se refere à estabilidade à gestante. Quanto à cláusula 45ª, relativa aos descontos assistenciais, pede que a alínea "a" seja adaptada ao Precedente nº 119 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 201.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 204.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do Recurso do Ministério Público.

1 - CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE À GESTANTE

Pede o Recorrente que seja excluída da sentença normativa recorrida o parágrafo único da cláusula 12ª, que se refere à estabilidade à gestante, sob a alegação de que a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias após a concessão do aviso prévio à empregada gestante para que se apresente ao empregador pretendendo ser readmitida contraria o art. 10, II, "b", do ADCT, que não estabelece quaisquer pressupostos e o art. 7º, XXIX, "b", da CF, que garante o prazo de dois anos após a dispensa para reclamar qualquer direito trabalhista.

A cláusula 12ª, em seu parágrafo único dispõe que: parágrafo único-"A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular em termos de readmissão, reintegração, salários correspondentes, salário-maternidade ou garantia provisória de emprego, entendendo-se a última inexistente após o prazo máximo antes previsto."

Sem razão o Recorrente. Data venia, não vislumbro ofensa aos arts. 10, II, "b", do ADCT, e 7º, XXIX, "b", da CF. Com efeito, a Constituição Federal, além de reconhecer, expressamente, em seu artigo 7º, inciso XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, dispõe, no § 2º, do artigo 114, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado, após a tentativa de negociação coletiva. Verifica-se, deste modo, que a atual Carta Magna quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento

direto das categorias, independente da intervenção do Estado. E como reforço à negociação coletiva, a Constituição Federal passou a admitir a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tornando viável a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV, do seu artigo 7º. Diante, pois, dessas considerações, entendo que compete ao Judiciário, como uma das formas de flexibilização, admitir que, na negociação coletiva, as Partes façam concessões mútuas, desde que o instrumento coletivo, visto em sua integralidade, não cause prejuízo aos empregados.

Ademais, a fixação do prazo de 60 (sessenta dias) dias para a empregada comunicar a gravidez ao empregador tem como objetivo evitar que as empregadas deixem para comunicar ao empregador o seu estado gravídico perto do término do prazo prescricional para propositura de Reclamação Trabalhista, fazendo com que os empregadores fiquem à mercê dessas empregadas. Deste modo, confirmada a gravidez, deve a empregada demitida sem justa causa comunicar ao empregador seu estado, e não agir de má-fé omitindo a gravidez, para depois postular em juízo os direitos decorrentes da estabilidade.

Ressalte-se, finalmente, que o item nº 88 da Orientação Jurisprudencial da SDI é no sentido de considerar válida a fixação dessa cláusula em acordo ou convenção coletiva, principalmente em face do disposto no art. 7º, XXVI, da CF.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

2-DESCONTOS ASSISTENCIAIS

O Ministério Público do Trabalho requer que a alínea "a", da cláusula 45ª, relativa aos descontos assistenciais, seja adaptada ao Precedente nº 119 do TST.

A alínea "a" da cláusula 45ª assim dispõe: alínea "a"-Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente dissídio coletivo, as importâncias equivalentes a um dia de salário do mês de novembro/1999 e um dia de salário do mês de maio/2000, repassando-as aos cofres do suscitante até os dias 10.01.2000 e 12.06.2000, respectivamente, sob pena de serem acrescidas de multa de 10%, além de juros de mora de 1% ao mês e atualização, a ser calculada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."

Razão assiste ao Recorrente. A s sentenças normativas podem conter cláusulas normativas e cláusulas obrigacionais. As primeiras - as normativas - as mais importantes - são aquelas através das quais novas condições de trabalho são estabelecidas para reger as relações individuais entre trabalhadores e empresa. As obrigacionais são aquelas que estabelecem obrigações de parte a parte, como por exemplo, as que prevêm multas.

A cláusula em exame não se insere nem na categoria das normativas nem na das obrigacionais, não podendo constar de uma cláusula de sentença normativa, de convenção coletiva ou de um acordo coletivo algo que não representará para os sindicatos de categorias econômicas qualquer ônus, como é o caso da contribuição assistencial, porque o ônus será suportado unicamente pelo empregado.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

A cláusula em análise, ao criar a obrigação das empresas para com o Sindicato obreiro, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, eis que, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho.

Além dos aspectos acima, tal cláusula viola um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho - o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT.

Entretanto, esta egrégia Seção tem entendido que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia geral, mas tão-somente para os seus associados.

Isso porque a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

A matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta colenda Seção de Dissídios Coletivos que dispõe: A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Concluo, por conseguinte, que a cláusula em exame é válida apenas em relação aos associados da entidade sindical representante da categoria.

Deve ser ressaltado, finalmente, que o Eg. Regional não cumpriu o despacho de fl. 201, através do qual o Juiz Vice-Presidente, além de receber o presente Recurso Ordinário, determinou que os autos só fossem remetidos a esta C. Corte após o encerramento da instrução em relação aos Suscitados remanescentes.

Determino, pois, ao Eg. TRT da 4ª Região que observe as regras processuais quanto ao trâmite de dissídio coletivo, a fim de que o processo seja remetido a esta C. Corte somente após o encerramento de sua instrução.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a alínea "a" da cláusula 45ª ao Precedente nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 12 - Estabilidade à Gestante; II - dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da alínea "a" da Cláusula 45 - Descontos Assistenciais ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-668.438/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDASP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO PELO REGIONAL DE ACORDO QUE CONTÉM CLÁUSULA ABUSIVA - DESCONTO ASSISTENCIAL A SER EFETUADO NO SALÁRIO DO TRABALHADOR NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE O VALOR DA SOLDADA BASE-VALOR EXORBITANTE. Além de a cláusula sob exame violar um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho - o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT, verifica-se que é, sem dúvida, abusiva e prejudicial ao trabalhador, eis que fixa um valor exorbitante a ser descontado, caracterizando um verdadeiro assalto ao seu salário. Embora os sindicatos profissionais existam para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, da CF/88), não raro constata-se flagrante antagonismo entre esses interesses e o das diretorias das entidades sindicais. Nem mesmo a adaptação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119, deste Tribunal, é possível, pelos aspectos expostos. Recurso provido para excluir a cláusula da sentença normativa.

A egrégia Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 204/212, homologou o acordo celebrado pelas partes para que produza seus efeitos legais.

O Ministério Público interpõe Recurso Ordinário, às fls. 214/219, requerendo a exclusão da cláusula 23ª da sentença normativa recorrida que prevê descontos assistenciais a favor do sindicato profissional. Alega que a taxa compulsória a incidir sobre os ganhos do trabalhador fere os direitos à intangibilidade salarial e à liberdade associativa e sindical assegurados ao trabalhador pelos arts. 7º, incisos VI e X, 5º, XX e 8º, *caput* e inciso V, da CF.

Despacho de admissibilidade dos Recursos à fl. 220.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato Patronal às fls. 222/226.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do Recurso.

O Ministério Público do Trabalho requer a exclusão da sentença normativa da cláusula 23ª que prevê descontos assistenciais a favor do sindicato profissional. Alega que não pode haver a fixação de cláusula que institui descontos em favor do Sindicato Profissional em normas coletivas de trabalho, porque são meios jurídicos que visam a normalizar condições de trabalho a serem aplicadas aos contratos individuais. Sustenta que a taxa compulsória a incidir sobre os ganhos do trabalhador fere os direitos à intangibilidade salarial e à liberdade associativa e sindical assegurados ao trabalhador pelos arts. 7º, incisos VI e X, 5º, XX e 8º, *caput* e inciso V, da CF. Caso não se entenda pela exclusão da cláusula, requer sua adaptação ao Precedente Normativo nº 74, a fim de assegurar ao trabalhador o direito de manifestar sua oposição quanto ao desconto.

Dispõe a cláusula 23ª:

"Conforme previsto no art. 8º da Constituição Federal e decisão da Assembléia Geral Ordinária, devidamente convocada e realizada, decidiu-se por aprovação que, para custeio e manutenção da entidade, as empresas efetuarão o desconto assistencial dos seus empregados e repassarão ao Sindicato Profissional, sendo que o mesmo será equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor soldada base, que será cobrado anualmente, devendo ser descontado em 12 (doze) parcelas de 2,5% (dois e meio por cento) da soldada base de cada mês, devendo ser recolhida até o dia 10 do mês seguinte."

Razão assiste ao Recorrente. A s sentenças normativas podem conter cláusulas normativas e cláusulas obrigacionais. As primeiras - as normativas - as mais importantes - são aquelas por meio das quais novas condições de trabalho são estabelecidas para reger as relações individuais entre trabalhadores e empresa. As obrigacionais são aquelas que estabelecem obrigações de parte a parte, como por exemplo, as que prevêm multas.

A cláusula em exame não se insere nem na categoria das normativas nem na das obrigacionais, não podendo constar de uma cláusula de sentença normativa, de convenção coletiva ou de um acordo coletivo algo que não representará para os sindicatos de categorias econômicas qualquer ônus, como é o caso da contribuição assistencial, porque o ônus será suportado unicamente pelo empregado.



A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

A cláusula em análise não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho.

Além dos aspectos acima, tal cláusula viola um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho - o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT.

Além do mais, o aspecto mais relevante é que a cláusula é, sem dúvida, abusiva e prejudicial ao trabalhador, eis que fixa um valor exorbitante a ser descontado, caracterizando verdadeiro assalto ao seu salário. Embora os sindicatos profissionais existam para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, da CF/88) não raro constata-se flagrante antagonismo entre esses interesses e o das diretorias de entidades sindicais.

Nem mesmo a adaptação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119, deste Tribunal, é possível, pelos aspectos expostos.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa recorrida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula impugnada.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-670.166/2000.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/00)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : EMPRESAS TICKET SERVIÇOS S.A.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 73/83, complementado às fls. 92/95, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Pará, Empresas Ticket Serviços S/A e Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, entendeu por rejeitar as preliminares de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa/falta de interesse do Autor. No mérito, julgou procedente, em parte, a presente Ação para decretar a nulidade das Cláusulas 11 e 14 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus em 20/8/98 (MTb/DRT-PA nº 09/98, fls. 1438-1445, nº 17), relativamente à contribuição confederativa profissional e contribuição assistencial laboral.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, pelas razões de fls. 97/118, arguindo preliminares de julgamento "ultra petita", de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, objetiva que se declarem a validade e legalidade das Cláusulas 11 e 14, julgando assim improcedente a Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 134.

Contra-razões oferecidas pelo D. Ministério Público do Trabalho às fls. 125/131.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

Sustenta o Recorrente que, ao analisar a inicial do Ministério Público fica evidente que a declaração de nulidade das Cláusulas em comento deveria ser somente em relação aos empregados não sindicalizados, pois, em sua exordial, o "Parquet" refere-se sempre aos não-associados.

Todavia, o E. Regional, ao julgar a Ação proposta, achou por bem declarar a nulidade total das Cláusulas 11 e 14, ultrapassando os limites do pedido do Autor, devendo, portanto, ser declarada a nulidade do Acórdão recorrido, haja vista o julgamento além do requerido pelo Autor.

Em que pesem as argumentações do Recorrente, como aliás bem disse o E. Regional ao analisar a preliminar aqui renovada: (...) o objeto principal desta ação foi, precisamente, conforme o item 2 do rol de pedidos constantes da inicial, a nulidade da totalidade das cláusulas Onze...e Quatorze... do Acordo Coletivo de Trabalho, incluso às fls. 10-17 (...), fl. 93.

Com efeito, o E. Regional, ao decidir pela nulidade total das Cláusulas em comento, o fez, primeiramente, por entender que sua redação feria o princípio constitucional da plena liberdade de filiação sindical e, em segundo lugar, atendendo o pedido do Autor que é expresso no item 2 da inicial, no sentido de ser declarada a nulidade da totalidade das referidas Cláusulas.

Em assim sendo, nego provimento ao Recurso, no particular.

2.2 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO/FALTA DE INTERESSE

Consignou o E. Regional, ao apreciar a preliminar aqui renovada, que, além do papel de defensor da ordem jurídica trabalhista, que lhe foi outorgado pelo art. 127 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, IV, da Lei Complementar n. 75/93, (...) "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (...), fl. 76.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que inexistente no presente feito interesse público que justifique a intervenção ministerial e, muito menos afronta às liberdades individuais e coletivas dos direitos indisponíveis do trabalhador.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Nego provimento.

2.3 - INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Asseverou o E. Regional, entre outros argumentos que, apesar da controvérsia jurisprudencial que se instaurou, no passado, a respeito do órgão jurisdicional ser, ou não, competente para o julgamento de ação anulatória de cláusulas convencionais, quando litigavam nos pólos ativo e passivo da relação processual os sindicatos patronais e profissionais entre si ou em face de empregadores, atualmente a matéria já está pacificada nos Tribunais, sendo reconhecida a competência material trabalhista.

Em suas razões, repisa o Recorrente o argumento no sentido de que, da leitura do art. 114 da Constituição Federal, fica latente que a competência material da Justiça do Trabalho restringe-se às controvérsias entre trabalhadores e empregadores, aí se incluindo a ampliação para questões que envolvam o cumprimento de suas sentenças normativas, não se encontrando aí abrangidas as demandas que versam sobre cobrança de contribuição confederativa.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a questão da competência se resolve, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado. Os arts. 678, inciso I, alínea a, da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88 dispõem que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm competência originária para conciliação e julgamento de dissídios coletivos.

Impende saber, pois, a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. Na jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem-se reconhecido a natureza coletiva dessa ação. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica. A declaração de nulidade, igualmente, atingiria todos eles. Não resta dúvida quanto à natureza coletiva da demanda em que se pretende ver anulada cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho.

Ademais, preceitua o art. 1º da Lei nº 8.984/95:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador."

Assim sendo, a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a matéria, razão pela qual nego provimento ao Recurso quanto a este aspecto.

2.4 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E ASSISTENCIAL LABORAL

As cláusulas objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foram estabelecidas com o seguinte teor:

"CLÁUSULA XI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva, descontarão de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração mensal de seus empregados, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 80% (oitenta por cento) para o Sindicato profissional, 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Amazônia Legal, e 5% (cinco por cento), para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo nesta hipótese, o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação.

CLÁUSULA XIV - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL - As empresas se obrigam a descontar de cada empregado beneficiado pela presente Convenção Coletiva, o percentual de 2% (dois por cento) do salário base de agosto de 1998, promovendo o recolhimento, à tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Pará, até o dia 10 de setembro de 1998, sendo rateado 80% (oitenta por cento) para o Sindicato Demandante e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Amazônia Legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese, o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido.

(fls. 4/5).

A Corte Regional julgou procedente a Ação ajuizada pelo Ministério Público Regional, com fundamento nos arts. 8º, inciso V, da Constituição Federal e 545 da CLT e declarou a nulidade total das Cláusulas, ao entendimento assim ementado, "in verbis: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - DESCONTO DE NÃO-FILIADOS - NULIDADE - O Supremo Tribunal tem decidido que a compulsoriedade de contribuição só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato, mesmo aos que resultarem vencidos na deliberação da assembléia geral, nunca aos não-filiados, sendo nula a cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que assim dispôs, por ferir o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização." (fl. 73)

O Sindicato patronal sustenta a validade e a legalidade das contribuições ajustadas, sob o argumento, entre outros, de que foi observado o direito de oposição dos trabalhadores.

Depreende-se da redação das Cláusulas que, embora ressaltado o direito de oposição, a contribuição nelas prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Carta Magna) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso para restabelecer a validade das Cláusulas 11 (Contribuição Confederativa Profissional) e 14 (Contribuição Assistencial Laboral), exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso; negar-lhe provimento quanto às preliminares de nulidade por julgamento "ultra petita", de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho - falta de interesse e de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho; dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a validade das Cláusulas 11 (Contribuição Confederativa Profissional) e 14 (Contribuição Assistencial Laboral), exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-671.250/2000.6 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA AMBONI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS MECÂNICAS DE JOINVILLE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARILDA RIZZATTI

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. A competência para julgar ação anulatória é dos Tribunais, pois a referida ação tem por objeto a anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, devendo seguir a mesma regra da competência funcional existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória, requerendo fosse declarada nula a cláusula 24ª da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre a Federação Patronal e o Sindicato Profissional. Alega que o desconto a título de contribuição assistencial afrontava o princípio da intangibilidade salarial, além de ser impositiva a todos os empregados, ofendendo a liberdade de escolha à livre associação e de filiação sindical consagradas nos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF/88 (fls. 02/08).

A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina ofereceu contestação, às fls. 83/89, arguindo a sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da relação jurídica processual, porque não era titular do interesse em conflito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região ofereceu contestação, às fls. 92/96, alegando que o inciso IV do artigo 8º da CF/88 autorizava a entidade sindical a fixar contribuição assistencial.

O Eg. 12º Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Federação das Indústrias porque concorreu, a entidade, para a formação do acordo coletivo que continha a cláusula objeto de arguição de nulidade. Rejeitou, igualmente, a preliminar de perda de objeto, porque, embora efetuados os descontos previstos na cláusula impugnada, os empregados poderiam reivindicar a respectiva restituição, caso a ação fosse julgada procedente.

No mérito, julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade da cláusula 24ª da Convenção Coletiva de Trabalho, em relação aos trabalhadores não associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 deste TST (fls. 222/230).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 235/238 e 244/246, pela Federação das Indústrias e Sindicato Profissional, respectivamente, foram rejeitados às fls. 256/262.

O Sindicato Profissional interpôs Recurso de Revista, às fls. 269/271, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, porque ilegítimo o Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho.

A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina interpôs Recurso de Revista, às fls. 273/281, alegando que o Regional, pelo acórdão de fls. 54/58, julgou-se incompetente para apreciar a ação anulatória, determinando a remessa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville. Entende que o Regional, no segundo acórdão prolatado, às fls. 222/230, deveria ter examinado apenas a preliminar de ilegitimidade ativa, pois foi o único tema apreciado pela Junta, omitindo-se de julgar o mérito da demanda, porque já teria se pronunciado incompetente anteriormente. Quanto ao mérito, propriamente dito, requer seja julgado improcedente o pedido de nulidade da cláusula, em face da caracterização da divergência jurisprudencial com os arestos colacionados (fls. 273/281).

Despacho de admissibilidade fl. 286.

Contra-razões oferecidas pelo Ministério Público, às fls. 292/297.

É o relatório.

VOTO

I - DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA (DE OFÍCIO)

O art. 896 da CLT prescreve que "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho..." (grifou-se)

O acórdão recorrido foi proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, sendo incabível a interposição de Recurso de Revista, ante a ausência de previsão legal que o autorize.

Contudo, considerando-se que a interposição do Recurso Ordinário, a teor do art. 895 da CLT, não exige o preenchimento de requisitos legais específicos à sua admissibilidade, como é o caso do Recurso de Revista, recebo-os como Recursos Ordinários em observância ao princípio da fungibilidade, passando de imediato ao seu exame.

I - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E OFICINAS MECÂNICAS DE JOINVILLE E REGIÃO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 263 e 269) e representação (fl. 71), passo ao exame do Recurso.

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Regional, pelo acórdão de fls. 209/212, concluiu pela legitimidade do Ministério Público para defender interesses coletivos e postular a nulidade de cláusula de instrumento coletivo de trabalho, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93.

O Sindicato Profissional, pelas razões de fls. 269/271, alega que a Convenção Coletiva em exame não violou qualquer direito individual indisponível do trabalhador, tendo o acórdão do Regional interpretado mal o artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93.

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que: Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (grifou-se)

O Ministério Público do Trabalho, efetivamente, possui legitimidade para ingressar em juízo visando à anulação de cláusula de convenção coletiva. A legitimidade, in casu, é instituída pela Lei Complementar supratranscrita, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo o Ministério Público como Órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei e defensor de direito individual indisponível dos trabalhadores.

Esta C. Corte tem entendido que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra cláusula que impõe o pagamento de contribuição assistencial ou confederativa, por entender que o estabelecimento dessa condição ofende o disposto no inciso V do art. 8º da CF/88.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

II - RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 263 e 273), representação (fl. 282) e preparo (fl. 283), passo ao exame do Recurso.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CONTRARIEDADE DE DECISÕES ACERCA DA COMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA EXAMINAR AÇÃO ANULATÓRIA

Alega a Recorrente que o Regional, pelo acórdão de fls. 54/58, julgara-se incompetente para apreciar a ação anulatória, determinando a remessa dos autos à Junta de origem. Entende que o Regional não podia, em acórdão prolatado posteriormente (fls. 222/230), adentrar ao exame do mérito da demanda como o fez, mas limitar-se a apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, única matéria examinada pela Junta de origem (fls. 274/276).

Realmente o Regional, no acórdão de fls. 54/58, entendeu que a competência originária para o julgamento de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho é dos órgãos judiciários de Primeiro Grau de Jurisdição, declinando como foro competente o da Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville, onde foi celebrado o instrumento cuja cláusula é inquinada de nula.

A Junta de origem entendeu que o Ministério Público era parte ilegítima para figurar no pólo ativo da relação jurídica processual, determinando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º do CPC (fls. 159/164).

O Ministério Público interpôs Recurso Ordinário, às fls. 179/183. A 2ª Turma do Regional, apreciando-o, afastou a ilegitimidade ativa do Parquet para postular a nulidade de cláusula de instrumento coletivo de trabalho e arguiu de ofício a incompetência daquela Turma Julgadora para apreciar o Recurso, remetendo-o à Seção de Dissídios Coletivos (209/212).

Pelo acórdão de fls. 222/230, a Seção de Dissídios Coletivos esclareceu que, não obstante aquele Colegiado já tivesse se julgado incompetente para apreciar originalmente a ação anulatória, os autos retornaram por força do disposto no acórdão de fls. 209/212 que declarou a incompetência da 2ª Turma para examinar questão envolvendo interesses coletivos. Concluiu então, que a questão da competência originária da SDC para julgar a ação anulatória ficou definida no mencionado acórdão, passando ao exame do mérito da demanda. Concluiu pela parcial procedência da ação, declarando a nulidade da cláusula que previa a contribuição assistencial em relação aos trabalhadores não filiados ao Sindicato Profissional.

Com efeito, a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional julgou-se inicialmente incompetente para apreciar ação de nulidade de cláusula de convenção coletiva, tendo, posteriormente, examinado a ação, adaptando a redação da referida cláusula ao Precedente Normativo nº 119 deste TST. Tal procedimento não importa, absolutamente, em afronta ao princípio do devido processo legal. O Regional, afinal, acompanhou a jurisprudência atual e notória das Cortes Trabalhistas e, em especial, deste Tribunal Superior, que entende que a referida ação tem natureza coletiva, devendo seguir a mesma regra da competência funcional existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas.

A prestação jurisdicional foi entregue, afinal, pelo Órgão hierarquicamente competente para apreciar originalmente a ação anulatória, resguardando o processo de tramitação inadequada, em observância ao princípio da celeridade processual.

Vale dizer, que as nulidades, na Justiça do Trabalho, somente poderão ser declaradas quando resultar, dos atos inquinados, manifesto prejuízo às partes litigantes, o que não se vislumbra na hipótese, pois prejuízo haveria se, porventura, prevalecesse decisão prolatada por Órgão jurisdicional incompetente para apreciar o feito, dando margem à questionamentos posteriores quanto à sua validade e efeitos jurídicos.

Por todo o exposto, **REJEITO** a preliminar.

2 - CLÁUSULA 24ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Requer a Federação das Indústrias o provimento do Recurso para julgar improcedente a ação de nulidade. Argumenta que a Convenção Coletiva é forma autônoma de composição de conflito coletivo em que as partes estabelecem livremente novas condições de trabalho, não podendo o Ministério Público interferir na negociação firmada, diante da autonomia concedida aos Sindicatos pelo art. 8º,

inciso I da Constituição Federal de 1988. Alega, ainda, que a Constituição Federal não faz distinção entre associados e não associados ao estabelecer que cabe ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria (art. 8º, inciso III da CF/88). Diz, por fim, que a cobrança da contribuição não é inconstitucional e justifica-se pelo direito que os não associados possuem de beneficiarem-se da Convenção Coletiva (fls. 273/281).

A cláusula 24ª estabelece que: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A título de contribuição assistencial, por decisão da assembléia geral dos trabalhadores, as empresas abrangidas pela presente convenção descontarão de todos os seus empregados, nos meses abaixo indicados, o valor correspondente ao seguinte percentual: a) 3% (três por cento) no mês de outubro/94

b) 3% (três por cento) no mês de novembro/94

c) 2% (dois por cento) no mês de dezembro/94

Parágrafo primeiro - nos meses acima referidos, não será feito o desconto das mensalidades dos associados do Sindicato .

Parágrafo 3º a referida contribuição deverá ser descontada em folha, sejam ou não, os empregados associados ao Sindicato, sujeitando-se as empresas inadimplentes ao pagamento do valor correspondente, mais a multa de 10% (dez por cento) do valor e juros de mora, além das penalidades".

A Federação das Indústrias insurge-se contra tema do qual não tem interesse em recorrer, quando alega, sobretudo, que o art. 8º, VI, da CF/88, autoriza o desconto da contribuição assistencial aos associados e não associados do Sindicato Profissional. O assunto diz respeito, tão-somente, ao Sindicato Obreiro, não podendo o Recorrente impugnar a decisão do Regional na parte que não lhe foi desfavorável, pois a sucumbência é pressuposto de recorribilidade.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: I - preliminarmente, receber os apelos interpostos como Recursos Ordinários, em observância ao princípio da fungibilidade; II - negar provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região; III - rejeitar a preliminar de nulidade por contrariedade de decisões acerca da competência do Regional para examinar Ação Anulatória, argüida no recurso interposto pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, e, relativamente à matéria de mérito, dele não conhecer.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-675.549/2000.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM - SINDILOJAS
ADVOGADO : DR. CARLOS BALBINO TORRES POTTIGUAR

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 65/74, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região em face do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Lojista do Município de Belém - SINTCLOB e Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém - SINDILOJAS, entendeu por julgar parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade total das Cláusulas 24 e 28 da Convenção Coletiva acostada aos autos e por determinar aos Réus que afixem, em locais públicos, de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores abrangidos pela cláusula normativa anulada, pelo menos 10 (dez) cópias desta decisão, o que deve ser providenciado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fazendo juntar aos presentes autos lista dos endereços completos e corretos desses locais, no prazo de 5 (cinco) dias, ambos contados a partir da intimação desta decisão, como medida tendente a assegurar o direito dos interessados à devolução dos descontos efetuados com base nas cláusulas normativas anuladas, por meio de ação própria.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Lojista do Município de Belém, pelas razões de fls. 76/86, objetivando que se declare a validade e a legalidade das cláusulas anuladas, ou, alternativamente, que a anulação dos descontos a título de contribuição confederativa e assistencial seja limitada aos não-associados do Sindicato-recorrente.

Despacho de admissibilidade à fl. 94.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Tendo em vista o disposto no RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.



VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As Cláusulas, objeto da ação anulatória do Ministério Público, foram estabelecidas com o seguinte teor:

"CLÁUSULA XXIV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

Para a manutenção dos Sistemas Confederativos de Representação Sindical Profissional e Patronal, as empresas deverão proceder como abaixo exposto:

a) Farão descontar diretamente dos salários de seus empregados, em folha de pagamento, o valor que corresponder a 1,5% (um e meio por cento) do total da folha, a título de Contribuição Confederativa Profissional a contar do mês de setembro de 1997;

b) Deverão calcular o valor correspondente a 1% (um por cento) do total da folha de pagamento, para recolher, mensalmente, a partir do mês de Setembro de 1997, ao Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém à título de Contribuição Patronal, não sendo permitido o desconto desse valor dos salários dos empregados, haja vista tal contribuição ser da empresa;

c) Os recolhimentos das contribuições de que tratam as alíneas anteriores (Contribuição Confederativa Profissional e Patronal) deverão ser feitos em guia única expedida pelos sindicatos acordantes, com a indicação da conta e agência bancária correspondente;

d) Por se tratar de contribuição de cunho Confederativo, fica estipulado que 5% (cinco por cento) do montante arrecadado caberá às Confederações Nacionais respectivas e 15% (quinze por cento) caberá às Federações Estaduais também respectivas.

e) O prazo para recolhimento das contribuições confederativas no sistema de guia única será até o décimo dia do mês subsequente ao devido, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, juros de 1% (um por cento) por mês de atraso, além de correção monetária do período que vai do vencimento até a efetiva quitação.

f) As contribuições devidas na forma desta cláusula que forem inferiores a R\$ 5,00 (Cinco Reais) não deverão ser imediatamente recolhidas na guia única, devendo as empresas esperarem até que acumulem tal quantia, para então recolherem aos sindicatos acordantes, que manterão controle sobre o sistema.

Parágrafo Primeiro - As contribuições profissionais previstas na presente Convenção Coletiva (Confederativa e Assistencial) foram aprovadas em assembleia geral da categoria em que os não associados tiveram direito à presença, voz e voto, além de todos os benefícios assistenciais que forem oferecidos pelo sindicato profissional, (assistência jurídica, médica, odontológica, funerária, etc) serem devidos a todos os integrantes da categoria, sem distinção entre associados ou não.

Parágrafo segundo - Fica assegurado, aos empregados que não concordarem com os descontos em seus salários previstos nesta Convenção (Contribuição Confederativa e Assistencial), o direito de oposição aos mesmos, bastando para isso manifestarem-se por escrito ao sindicato obreiro no prazo de 10 (dez) dias a contar do desconto, ficando o sindicato nesta hipótese obrigado à devolução da quantia descontada e recebida e a notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título.

(...)

CLÁUSULA XXVIII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Apenas no mês de Novembro de 1997, as empresas além da Contribuição Confederativa Profissional (recolhida em guia única juntamente com a patronal), farão descontar o valor correspondente a 02% (dois por cento) dos salários de seus empregados, diretamente em folha de pagamento, e deverão recolher ao sindicato profissional, a título de Contribuição Assistencial, através de guia própria expedida pela entidade beneficiária, ou diretamente em sua Tesouraria, até o dia 10 de Dezembro de 1997".

(fls. 4/6).

A Corte Regional julgou procedente a Ação ajuizada pelo Ministério Público Regional, com fundamento nos arts. 8º, inciso V, da Constituição Federal e 545 da CLT e declarou a nulidade total das Cláusulas, ao entendimento assim ementado, "in verbis: AÇÃO ANULATÓRIA. NORMA COLETIVA. NULIDADE. É nula a cláusula de norma coletiva que impõe contribuição obrigatória para trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados, a dano do princípio da liberdade sindical negativa."

O Sindicato profissional sustenta a validade e a legalidade das contribuições ajustadas, sob o argumento, entre outros, de que houve a devida autorização para o desconto, que, no caso da contribuição, acontece por meio da Assembleia-Geral, além do que, foi observado o direito de oposição dos trabalhadores.

Depreende-se da redação das Cláusulas que, embora ressaltado o direito de oposição, a contribuição nelas prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Carta), e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso para restabelecer a validade das Cláusulas 24 (Contribuição Confederativa) e 28 (Contribuição Assistencial Profissional), exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade das Cláusulas 24 (Contribuição Confederativa) e 28 (Contribuição Assistencial Profissional), exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
MARIA GUIOMAR SANCHES MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-676.605/2000.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
ADVOGADA : DRA. ISMENIA PAULA ROSENITSCH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRIDO(S) : CENAI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESÁRIOS DE DIVERSÕES
RECORRIDO(S) : CIRCO VOSTOK
RECORRIDO(S) : CIRCO BETO CARRERO

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE Nº 119/TST. A cobrança de contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º Constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Colenda Corte. Recurso Ordinário provido parcialmente.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 105/125, julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo, adotando, em parte, a pauta de reivindicações constante de fls. 43/48.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, às fls. 127/133, requerendo a exclusão da cláusula 45ª da r. sentença normativa recorrida, que trata de desconto assistencial, ou que seja garantido o direito de oposição do trabalhador ao referido desconto.

Despacho de admissibilidade dos Recursos à fl. 134. Contra-razões apresentadas pelo Sindicato Profissional às fls. 136/138.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do Recurso do Ministério Público.

O Ministério Público do Trabalho requer a exclusão da sentença normativa da cláusula 45 que prevê descontos assistenciais a favor do sindicato profissional. Alega que não pode haver a fixação de cláusula que institui descontos em favor do Sindicato Profissional em normas coletivas de trabalho, porque são meios jurídicos que visam a normatizar condições de trabalho a serem aplicadas aos contratos individuais de trabalho. Sustenta que a taxa compulsória a incidir sobre os ganhos do trabalhador fere os direitos à intangibilidade salarial e à liberdade associativa e sindical assegurados ao trabalhador pelos arts. 7º, incisos VI e X, 5º, XX e 8º, caput e inciso V, da CF. Requer, caso não se entenda pela exclusão da cláusula, seja a mesma adaptada ao Precedente Normativo nº 74, a fim de assegurar ao trabalhador o direito de manifestar sua oposição quanto ao desconto (fls. 127/133).

A cláusula 45 foi deferida nos seguintes termos: Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

Razão assiste, em parte, ao Recorrente. As sentenças normativas podem conter cláusulas normativas e cláusulas obrigacionais. As primeiras, as normativas - as mais importantes -, são aquelas através das quais novas condições de trabalho são estabelecidas para reger as relações individuais entre trabalhadores e empresa. As obrigacionais são aquelas que estabelecem obrigações de parte a parte, como por exemplo, as que prevêm multas.

A cláusula em exame não se insere nem na categoria das normativas nem na das obrigacionais, não podendo constar de uma cláusula de sentença normativa, de convenção coletiva ou de um acordo coletivo algo que não representará para os sindicatos de categorias econômicas qualquer ônus, como é o caso da contribuição assistencial, porque o ônus será suportado unicamente pelo empregado.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

A cláusula em análise, ao criar a obrigação das empresas para com o Sindicato obreiro, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, eis que, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho.

Além dos aspectos acima, tal cláusula viola um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho - o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT.

Entretanto, esta egrégia Seção tem entendido que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembleia geral, mas tão-somente para os seus associados.

A matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta colenda Seção de Dissídios Coletivos que dispõe: A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Concluo, por conseguinte, que a cláusula em exame é válida apenas em relação aos associados da entidade sindical representante da categoria.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário para restringir a cláusula 45 da sentença normativa recorrida, que se refere a desconto assistencial, apenas aos associados, nos termos do Precedente nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para restringir a incidência da Cláusula 45 da sentença normativa recorrida, que se refere a desconto assistencial, aos associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo de nº 119 do TST.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAD-677.281/2000.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHO, HIDRÁULICA E PRODUÇÃO DE CIMENTO E DE MÁRMORE E GRANITO E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E ROCHAS AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Não há ilegalidade alguma em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho em que o Sindicato patronal celebra Convenção Coletiva com o Sindicato profissional no sentido de que as empresas pagarão uma taxa por homologação de rescisão contratual, já que o que é vedado pela lei é cobrar qualquer valor do empregado para esse fim o que não ocorre in casu. **TAXA ASSOCIATIVA.** A cobrança de taxa assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula em Convenção Coletiva de Trabalho contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Município do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de nulidade do parágrafo segundo da Cláusula 26ª e da Cláusula 50ª constante de convenção coletiva, que estabelecem a cobrança de taxa por cada homologação de rescisão de contrato de trabalho e de mensalidade associativa, respectivamente. Informa que ajuizou ação cautelar inominada preparatória desta ação, obtendo liminar sustentando toda e qualquer cobrança decorrente do parágrafo segundo da Cláusula 26ª e todo e qualquer recolhimento decorrente da Cláusula 50ª da mencionada Convenção Coletiva.

O Eg. TRT da 1ª Região julgou procedentes a ação declaratória e a medida cautelar supracitada, ao entendimento assim ementado, verbis: Ação declaratória de nulidade de cláusulas de Convenção Coletiva e medida cautelar inominada. Ilegalidade de cláusulas de Convenção Coletiva que estipulam cobrança pela homologação de rescisões e imposição de descontos salariais a título de "taxa associativa" indistintamente a todos os trabalhadores, sindicalizados ou não. Presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, merece ser acolhido o pedido de provimento jurisdicional cautelar, formulado pelo Ministério Público do Trabalho, bem assim, aquele da ação principal" (fls. 52).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilho Hidráulica e Produção de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Manutenção e Montagem Industrial do Município do Rio de Janeiro às fls. 57/65. Requer seja desconstituído o v. acórdão ora atacado tornando válida o parágrafo segundo da Cláusula 26ª e a Cláusula 50ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Contra-razões oferecidas às fls. 68/70.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - COBRANÇA DE TAXA POR CADA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

É o seguinte o teor do parágrafo único da Cláusula 26ª impugnado pelo Parquet nesta Ação Declaratória:

"Em contrapartida, as empresas pagarão para cada homologação realizada pelo Sindicato Profissional o valor de R\$ 5,00 (cinco reais)" (fls. 06).

O Eg. Regional deferiu o pedido do Parquet e anulou o referido parágrafo da cláusula ora analisada, consignando que não é lícito ao sindicato-obreiro cobrar por uma atribuição ao empregador que a lei lhe confere (§ 7º, do art. 477, da CLT), e que deve desempenhar gratuitamente.

Sustenta o sindicato-recorrente que empregados e empregadores livremente negociaram a cláusula que "supre a deficiência do Estado; primeiro, dá tranquilidade a empresa no cumprimento da determinação legal; segundo, garante o recebimento dos direitos do trabalhador dentro do prazo legal, sem comprometer a necessária isenção praticada pelo Sindicato dos Trabalhadores" (fls. 62).

Merece amparo a pretensão do recorrente, senão vejamos:

Esta Eg. SDC em recente decisão sobre a matéria, publicada no Diário Oficial do dia 12/05/2000, proferida nos autos do RO-AA-582.696/99, em que foi Relator o Ministro Valdir Righetto, decidiu que, verbis:

"Embora haja previsão legal no sentido de que a homologação de rescisão do contrato de trabalho seja gratuita, entendo que se as partes interessadas entraram em acordo, não há qualquer ilegalidade na condição.

NÃO PROCEDE a presente Ação Anulatória, neste aspecto".

Acrescente-se, ainda, que não há ilegalidade alguma em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho em que o Sindicato patronal celebra Convenção Coletiva com o Sindicato profissional no sentido de que as empresas pagarão uma taxa por homologação de rescisão contratual, já que o que é vedado pela lei é cobrar qualquer valor do empregado para esse fim o que não ocorre in casu.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para declarar a validade do parágrafo segundo da Cláusula 26ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

II - TAXA ASSOCIATIVA

A Cláusula 50ª da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnada na Ação Declaratória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida: TAXA ASSOCIATIVA - MENSALIDADE - Em cumprimento à decisão, por unanimidade, em Assembleia Geral do Sindicato Laboral, fica convencionado que as Empresas descontarão dos salários dos trabalhadores, em folha de pagamento, a partir do mês de março, uma Taxa Associativa, pelo que o Sindicato Laboral lhes proporcionará, direta ou indiretamente, serviços odontológicos, assistência jurídica, trabalhista, cível, em varas de família, criminais, órfãos e sucessores previdenciária, habilitação de créditos em casos de falência de empresa, assim como o acesso gratuito aos eventos sociais e esportivos da entidade, realizados em sua sede e sub-sedes ou na Colônia de Férias.

A Taxa Associativa será descontada mensalmente em valor correspondente a 1,5% (hum vírgula cinco por cento) sobre o Piso Salarial Mínimo da função ocupada pelo trabalhador, conforme relação constante da Cláusula 4ª (...) (fls. 08/09).

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação declaratória para anular a Cláusula 50ª da CCT, sob o fundamento de que a cláusula em questão fere não só o princípio da liberdade de associação, de não-filiação sindical - art. 8º, V, da Constituição Federal - como também o da intangibilidade salarial insculpido no art. 7º, inciso VI, da Carta Magna e 462, da CLT.

Sustenta o recorrente que a ação deve ser julgada improcedente para que seja declarada a validade da Cláusula 50ª da Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que nenhuma ilegalidade há no texto da referida cláusula.

A pretensão do Sindicato-recorrente, no particular, merece parcial provimento.

A cobrança de taxa assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembleia geral, tão-somente aos seus associados.

Assim sendo, com base no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Casa, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 50ª da CCT apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - DA COBRANÇA DE TAXA POR CADA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - dar provimento ao recurso para declarar a validade do § 2º da Cláusula 26 da Convenção Coletiva de Trabalho; II - DA TAXA ASSOCIATIVA - dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 50 da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato convenente.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-679.280/2000.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119/TST. TAXA CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119/TST).

Recurso Ordinário provido parcialmente.

O egrégio TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 148/150, julgou improcedente a Ação Anulatória, sob o fundamento de que, apesar de o Precedente nº 119/TST restringir o desconto assistencial aos associados, o Precedente nº 32 daquele Regional não distingue entre associados e não associados, bastando que o desconto tenha sido autorizado por assembleia dos integrantes da categoria e que lhes seja facultada a oposição escrita, perante o sindicato, até 20 (vinte) dias antes do pagamento sobre o qual o desconto deveria incidir.

Inconformado, interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho, pretendendo a anulação da cláusula 46 da sentença normativa, que prevê contribuições assistencial e confederativa a favor do sindicato profissional. Alega que, segundo o disposto no art. 611 da CLT, não pode haver a fixação de cláusula que institui descontos em favor do Sindicato Profissional em normas coletivas de trabalho, porque são meios jurídicos que visam a normatizar condições de trabalho a serem aplicadas aos contratos individuais de trabalho. Sustenta que a taxa compulsória a incidir sobre os ganhos do trabalhador fere o direito à liberdade associativa e sindical assegurados ao trabalhador pelos arts. 5º, XX e 8º, caput e inciso V, da CF. Requer, ainda, a imposição de obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, ficando vedada a inclusão de cláusula de contribuição assistencial para custeio do sistema confederativo ou equivalente, sob pena de pagamento de multa (fls. 160/167).

Despacho de admissibilidade à fl. 168.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 171.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do Recurso do Ministério Público.

I. DA CLÁUSULA 46 - ALÍNEA "A" - DESCONTO ASSISTENCIAL

A alínea "a" da cláusula tem o seguinte teor: Fica estabelecido o desconto assistencial de 4% (quatro por cento) dos empregados (associados e não associados), conforme estabelecido em assembleia geral da categoria profissional, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, importância esta a ser recolhida nas datas mencionadas em guias encaminhadas pelo sindicato profissional."

Razão assiste, parcialmente, ao Recorrente. A jurisprudência atual desta Seção é no sentido de que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembleia-geral, mas tão-somente para os seus associados. Tal orientação jurisprudencial decorre do entendimento de que a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Essa jurisprudência está fixada no Precedente Normativo nº 119.

Acresça-se a isso que a cláusula em análise, ao criar a obrigação das empresas para com o sindicato profissional, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, pois, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo ao âmbito regulamentar de novas condições de trabalho. O desconto não está vinculado a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da categoria.

Em razão do exposto, a cláusula em questão é válida apenas em relação aos associados à entidade sindical representante da categoria.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para adaptar a alínea "a" da cláusula ao Precedente Normativo nº 119, que restringe os descontos aos associados à entidade sindical representante da categoria.

3. DA CLÁUSULA 46ª - ALÍNEA "B" - DESCONTO CONFEDERATIVO

É o seguinte o teor da cláusula hostilizada:

"Fica estabelecido o desconto para o custeio do sistema confederativo, art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, de 1,5% (um vírgula cinco por cento), por mês, dos empregados (associados e não associados), conforme estabelecido em assembleia geral da categoria profissional, aplicável sobre os salários mensais dos empregados em favor do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, importância esta a ser recolhida, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, em guias encaminhadas pelo sindicato profissional. A contribuição confederativa não será aplicável no mês de incidência da contribuição assistencial."

Razão assiste, em parte, ao Recorrente. Conforme consignado no exame do item anterior, a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Outrossim, esta egrégia Seção tem entendido que é ofensiva à liberdade sindical assegurada nos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

A matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta colenda Seção de Dissídios Coletivos, que dispõe: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativos nº 119/TST).

Concluo, por conseguinte, que a cláusula em questão é válida apenas em relação aos associados da entidade sindical representante da categoria.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para adaptar a alínea "b" da cláusula 46ª ao Precedente Normativo nº 119, que restringe os descontos aos associados à entidade sindical representante da categoria.

Quanto aos demais itens constantes do pedido inicial - de imposição de obrigação de fazer e cominação de pena pecuniária em caso de seu descumprimento -, não podem ser atendidos. A prestação jurisdicional está limitada ao exame da cláusula impugnada na presente Ação Anulatória. Se julgada procedente e, conseqüentemente, é declarada a nulidade da cláusula, esta passa a não mais integrar o instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é possível conferir efeito semelhante a Acordo ou Convenção Coletiva que não se encontra nos autos, por meio da imposição de obrigação de fazer e de multa em caso de seu descumprimento, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo no qual poderá ser incluída cláusula de idêntico teor. O ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal pretensão, considerado que a obrigação de fazer ou de não fazer consiste na prática de um ato, ou na sua abstenção, por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vigência do objeto do litígio.



DOU, pois, **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para, julgando parcialmente procedente a Ação, declarar a nulidade da cláusula 46ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, apenas em relação aos trabalhadores não associados ao Sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, julgando parcialmente procedente a Ação, declarar a nulidade da Cláusula 46 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, apenas em relação aos trabalhadores não associados ao sindicato beneficiado pelos descontos nela previstos.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-539.958/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ALFAIATARIA, DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM, DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS, DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS E DE CHAPÉUS DE CAXIAS DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ARÃO VERBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO LUNARDI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SERCRASO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BETAT ROSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO NO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. VERA REGINA OBINO MARTINS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM

ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIAS, MINERAÇÃO, LAPIDAÇÃO, BENEFICIAMENTO, TRANSFORMAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ZALMAR LOUREIRO BOHRER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO CALLIARI GRAZZIOTIN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPA-LÉO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. OTACÍLIO LINDEMAYER FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. FABIANA KLUG

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Inobservados os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como, observância do *quorum* estabelecido no artigo 612 da CLT, indicação de associados e realização de assembleias múltiplas em razão da base territorial do Suscitante, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Tratam os presentes autos de pleito pertinente à Revisão de Dissídio Coletivo (fls. 02/16), ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul contra a Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul e Outras 174 Entidades Classistas, devidamente nominadas no Rol de Suscitados de fls. 17/35.

O Tribunal Regional, pelo julgado de fls. 1205/1238, apreciando a controvérsia, manifestou-se, inicialmente, rejeitando umas e remetendo ao exame merital outras, as preliminares especificamente elencadas no início da parte conclusiva do v. acórdão (fls. 1232/1234) e, após, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido.

Inconformados com a v. decisão regional recorrem ordinariamente as seguintes Entidades Classistas a seguir nominadas:

1. Sindicato das Indústrias de Calçados, Alfaiataria, de Confecções de Roupas de Homem, de Camisas para Homens e Roupas Brancas, de guarda-chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul e Outras (+ 10); às fls. 1243/1258;
2. Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre, às fls. 1260/1301;
3. Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outras (+ 26), às fls. 1303/1309;
4. Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outras (+ 52), às fls. 1314/1335;
5. Sindicato da Indústria de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul e Outras (+ 5), às fls. 1381/1383; e,
6. Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Rio Grande do Sul, às fls. 1386/1390.

Através da petição de fl. 1405 os Sindicato da Indústria de Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias Farmacêuticas no Estado do Rio Grande do Sul apresentaram pleito desistencial do Recurso Ordinário que haviam interposto.

Pelo r. despacho de fl. 1408 mereceu a devida homologação o mencionado pedido de desistência formulado, sendo, destarte, admitidos os demais apelos ordinários.

O Ministério Público do Trabalho opina às fls. 1415/ 1427 pelo conhecimento e provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO
CONHECIMENTO

P róprios, tempestivos e corretamente preparados, conheço para exame dos recursos ordinários aviados nos presentes autos.

À vista do pleito extintivo preambularmente formulado no Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Calçados, Alfaiataria, de Confecções de Roupas de Homem, de Camisas para Homens e Roupas Brancas, de Guarda-Chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul e Outros (+ 10), passo, primeiramente, à análise do mesmo.

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ALFAIATARIA, DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM, DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS, DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS E DE CHAPÉUS DE CAXIAS DO SUL E OUTROS (+ 10), ÀS FLs. 1246/1247, POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Valendo-se das disposições elencadas nos artigos 859 e 858 consolidados, aduzem os Recorrentes, em suas razões de apelo, as prefaciais atadas à não comprovação de satisfação pelo Suscitante, dos requisitos essenciais à instauração da Instância, pertinentes ao "quorum" necessário e à delimitação das bases de conciliação, fatos estes que entendiam bastantes a autorizar a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Têm, no que concerne à primeira preliminar, razão os Recorrentes.

Sabidamente, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações daquela, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Primeiramente, observa-se que, em função da base territorial da Entidade Suscitante - abrangente de todo o Estado do Rio Grande do Sul, conforme constante da Carta Sindical à fl. 39 e do art. 3º do Estatuto do Sindicato à fl. 41 - a realização de Assembleia única na sua respectiva Sede, conforme informa o Edital de Convocação acostado à fl. 67, é insuficiente, pois impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores e, em consequência, não há como se considerar atendido o *quorum* mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Acordes com o entendimento no sentido de serem necessárias várias assembleias estão a Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte e os seguintes Precedentes: RODC 384283/97, DJ 19.06.98, Min. Moacyr R. Tesch; RODC 384227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 344158/97, Ac. 1090/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito.

Ademais, a lista de presença da Assembleia-Geral Extraordinária, acostada às fls. 78 a 103, informa que compareceram à mesma, convocada pelo Suscitante, para deliberarem acerca da pauta de reivindicações, inclusive para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho e instaurar dissídio coletivo, apenas 103 pessoas que declaram, sem qualquer comprovação, estar vinculadas à categoria profissional interessada. Por sobre isto, há que se registrar, aqui, não constar da referida lista o número da matrícula sindical dos que a assinaram, o que, certamente, impossibilita a identificação dos mesmos como reais associados da entidade suscitante que diz representá-los.

Desse modo, resta demonstrado que tal contingente acima enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, quer em virtude, repita-se, de não se saber se os presentes à Assembleia eram sindicalizados, quer se levamos em consideração que foram suscitadas 175 entidades no pólo passivo da lide (fls. 17/35).

Na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o "quorum" mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos, o que, no caso, pelo antes elucidado, não há como se verificar. A Orientação Jurisprudencial nº 13 respalda, ademais, o entendimento acima ao dispor que: **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. "QUORUM" DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime e RODC-180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Cumprido salientar que a Ata da Assembleia-Geral (fls. 71/76) não registra o número de associados da entidade suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade *ad causam* do sindicato. Nesse sentido são os Precedentes: RODC 401710/97, DJ 12.06.98 Min. Ursulino Santos; RODC 384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC 384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono; RODC 384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito e RODC 350498/97, DJ 20.03.98, Min. Antônio Fábio.

Destarte, consoante a citada orientação jurisprudencial, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegera na Assembleia-Geral.



Diante do exposto, constatando-se, de fato, não restarem preenchidos os requisitos para a instauração do dissídio coletivo, no que diz respeito à representatividade da categoria para deliberação das matérias aprovadas na Assembléia-Geral Extraordinária, merece, incontestavelmente, ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

Por todo o exposto, acolho a prefacial erigida no apelo apresentado pelo Sindicato das Indústrias de Calçados, Alfaiataria, de Confecções de Roupas de Homem, de Camisas para Homens e Roupas Brancas, de Guarda-Chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul e Outros e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade *ad causam* do Sindicato Suscitante, restando prejudicados, em consequência, os exames do restante deste e dos demais recursos ordinários interpostos nos presentes autos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos e, acolhendo a prefacial argüida pelo Sindicato das Indústrias de Calçados, Alfaiataria, de Confecções de Roupas de Homem, de Camisas para Homens e Roupas Brancas, de Guarda-Chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul e Outros, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do restante deste e dos demais Recursos Ordinários interpostos nos autos.

Brasília, 09 de novembro de 2.000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Re-

lator
Ciente: OTÁVIO BRITO LOPES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-578.437/1999.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS GAIGA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ABUSIVIDADE. MORA SALARIAL. A jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que a mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas consequências em relação aos empregados, adquire tal relevância que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto ao cumprimento dos requisitos para a deflagração do movimento grevista. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve ajuizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeçérica da Serra contra a Transportadora Rolantense Ltda (fls. 2 a 4).

O Tribunal Regional, pelo julgado de fls. 56/58, declarou o movimento grevista não abusivo e julgou parcialmente procedentes as reivindicações constantes do dissídio coletivo.

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, pelas razões expostas no seu recurso ordinário de fls. 45/50, postula a declaração da abusividade da greve, a qual diz ter se constituído em exercício irregular do direito, expungindo-se do r. decisório, em consequência, a obrigatoriedade de quitação das verbas que nomina e da aplicação, na hipótese, do estatuído no Decreto-lei nº 368/68.

Admitido o apelo ordinário pelo despacho de fl. 60.

Embora pelas petições juntadas às fls. 62/63 e 73/74, noticie o Suscitante ter celebrado conciliação com a suscitada, a mesma não veio aos autos e nem mereceu confirmação por parte desta última.

Ausentes contra-razões, conforme certificado à fl. 76.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio da manifestação de fls. 85/86, opina pelo prosseguimento do feito.

Foi anexada ao processado a petição de fls. 87/88, que re-trata negociação firmada entre os litigantes com pertinência aos bens apreendidos, aos honorários periciais e às contribuições sindicais.

É o relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO.**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para exame.

2 - MÉRITO.**2.1 - DA ABUSIVIDADE DA GREVE.**

Tecendo comentários iniciais sobre a legitimidade que lhe é atribuída para recorrer *in casu*, pretendo o douto Ministério Público do Trabalho ver modificado o r. decisório regional, ao fundamento de que, embora garantido constitucionalmente, não é absoluto, irrestrito e ilimitado o direito de greve. Ao contrário, deve observar os limites, pressupostos e requisitos legais para ser regular e não abusivamente exercido, ainda que ocorrente a mora salarial. Sustenta, mais, versar a hipótese "ação coletiva, de natureza declaratória, cujo conteúdo não admite matéria senão de caráter geral e abstrato, não comportando dilação sobre direito individual, como os títulos reclamados, incluindo salários impagos", demonstrando, em razão disso, ser inócua e inapropriada a determinação de arrecadação de bens da Reclamada. Fina por requerer o provimento do seu apelo ordinário, declarando-se a abusividade do movimento paralista deflagrado e decotando-se do v. acórdão recorrido os tópicos que elenca (fls. 45/50).

Sem razão, aqui, contudo, o Recorrente.

E isto porque esta egrégia Seção de Dissídios Coletivos, quando do julgamento do processo nº TST-RODC-378880/97.0, emitiu posicionamento no sentido de que "a mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas consequências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve". (Proc. nº TST-RODC-378880/97.0 - Relator Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, DJ de 26.06.98).

Em sendo assim, e tendo em vista a existência de outros precedentes deste Pretório (RODC-119905/94, Ac. 0127 - DJ de 20.04.95; RODC-347443/97.3 - DJ de 30.04.98) no mesmo sentido, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no particular, deixando de considerar abusivo o movimento grevista perpetrado.

2.2 - DOS DIAS DE PARALISAÇÃO.

Referentemente ao presente tópico há que ser acolhido o insurgimento do Órgão Ministerial, o qual entende indevidos os salários do período de paralisação, já que inexistente a prestação laboral correspondente.

Assiste razão ao Recorrente, no particular.

Com efeito, da exegese da norma insculpida no artigo 7º da Lei nº 7783/89, a greve, sendo abusiva ou não, é causa de suspensão do contrato de trabalho, não sendo, pois, lícito impor ao empregador o pagamento desses dias.

Feitas as considerações acima, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para desobrigar o pagamento dos dias parados.

2.3 - DA MORA SALARIAL E DA MULTA.

Irresigna-se o Recorrente contra o reconhecimento pelo r. julgado regional da obrigatoriedade de proceder a empresa ao pagamento dos salários atrasados, ao argumento de que, mercê da relevância que possui, não pode a mora salarial ser questionada em sede coletiva, sob pena de se ampliar, indevidamente, a vontade do legislador, já que eram direitos de natureza individual os salários em atraso e os demais títulos reclamados.

Manifestando-se sobre o tema o Egrégio Regional externou entendimento no sentido de determinar "o pagamento dos salários atrasados, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de a Suscitada responder por multa processual diária de 5% dos salários de cada empregado até ser concretizado o pagamento das verbas atrasadas" (fl. 43).

Entendo que, aqui também, merece acolhimento o inconformismo do Ministério Público Recorrente. E isto porque, conforme elucidado em suas razões recursais, inexistem ações coletivas condenatórias, uma vez que a finalidade do dissídio coletivo não é condenar, mas, sim, constituir ou declarar.

Na presente hipótese, cumpria ao Regional limitar-se a declarar a existência do débito.

Logo, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso neste aspecto para excluir a determinação do pagamento dos salários atrasados em sede de lide coletiva e, em consequência, da multa estipulada, parcelas estas que poderão ser exigidas através de mecanismos processuais adequados.

2.4 - DA ESTABILIDADE.

Asseverando ser "descabida a pretensão de estabilidade uma vez que a lei não contempla situações que tais, com garantia de emprego e salário" (fl. 49), pretende o Órgão Ministerial ver modificado o v. acórdão guerreado que concedeu garantia de emprego aos trabalhadores representados pelo Sindicato-Recorrido desde a sua publicação e até a data do efetivo pagamento dos salários atrasados, reconhecendo aos mesmos, ainda, daí em diante, direito à estabilidade provisória de 90 (noventa dias).

Identicamente, merece acolhida o apelo ordinário, aqui.

É que, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior Trabalhista, baseada em entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de se excluir de sentença normativa cláusula alusiva à estabilidade no emprego, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, e 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política Atual (RE-197911-PE, julgado em 24/09/96, Relator Ministro Octávio Galotti).

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir da sentença normativa a garantia estabilitária deferida.

2.5 - DA ARRECAÇÃO DE BENS.

Reputando de inócua e inapropriada a arrecadação de bens perpetrada pelo Juízo, em sede de ação coletiva, por não se ter aí a dilação probatória ou sequer crédito líquido e certo a ser executado, quer ver o Ministério Público retirada do sentenciado tal determinação, entendendo, ainda, que a decisão emanada tem caráter eminentemente declaratório e sua execução somente se processa no juízo de primeira instância.

Tem razão, novamente, o Recorrente.

Ao contrário do dissídio individual, onde se visa, obviamente, a tutela de interesses individuais e concretos das partes, no dissídio coletivo discutem-se interesses gerais e abstratos das categorias econômicas e profissionais. Tem-se, pois, que naqueles o Juízo aplica ao caso concreto o comando inserido na lei, enquanto nestes, o Juízo, por meio de sentença normativa, cria normas e condições de trabalho não previstas em lei.

Conseqüentemente, o provimento jurisdicional almejado não terá caráter condenatório, mas constitutivo, uma vez que cria ou modifica a relação jurídica entre categorias antagônicas, ou declaratório, no caso de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando se pretende a interpretação da norma preexistente, incidente sobre as relações de trabalho entre as partes.

In casu, trata-se de proteção de direitos de natureza individual, por isso que a medida cautelar denominada nos autos de arrecadação de bens, por ser típica de processo individual, não poderia ser apreciada e deferida por via de ação coletiva, porquanto os seus objetos não se coadunam com a natureza da ação coletiva. Ademais, a competência para apreciar demandas individuais é do juiz das atuais Vara Trabalhistas e não do Tribunal Regional do Trabalho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso no particular para, declarando a nulidade da cautelar deferida, excluir da decisão normativa a determinação de arrecadação de bens da empresa suscitada, deixando, todavia, de liberá-los em seu favor, dada a desnecessidade de mencionada determinante, na hipótese, tendo em vista os expressos termos da petição de fls. 87/88, firmada pelas partes litigantes, onde se elucida já ter ocorrido a respectiva devolução.

2.6 - DA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 368/68.

Aduz o Recorrente se revelar plenamente incompetente o Egrégio Regional para emitir posicionamento com pertinência à incidência, no particular, do estatuído no Decreto-Lei nº 368/68, razão pela qual se configurava nula a parte do decisório hostilizado impositiva das penalidades contidas no seu artigo 1º à Suscitada.

Reportando-me ao já anteriormente aclarado, tenho por correto o entendimento do douto Órgão Recorrente, tendo em vista que sua aplicabilidade pressupõe débito salarial, direito este, como dito, individual e, portanto, apreciável pela Primeira Instância, via da ação apropriada.

DOU PROVIMENTO.**ISTO POSTO:**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecendo do recurso: I - negar-lhe provimento relativamente à abusividade da greve; II - dar-lhe provimento para determinar seja retirada da decisão recorrida a obrigatoriedade de pagamento dos dias de paralisação, dos salários atrasados e da multa, bem como a garantia estabilitária concedida; III - dar-lhe provimento, também, para, declarando a nulidade da cautelar deferida, excluir da sentença normativa a determinação de arrecadação de bens da Empresa Suscitada, deixando, todavia, de liberá-los em seu favor, por não ser necessária tal medida, ante os termos expressos da petição de fls. 87/88, firmada pelas partes litigantes; IV - dar provimento ao recurso, ainda, para declarar inaplicável, em sede da presente ação coletiva, o estatuído no art. 1º do Decreto-Lei nº 368/68.

Brasília, 09 de novembro de 2.000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - MINISTRO PRESI-

DENTE

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator

Ciente: OTÁVIO BRITO LOPES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-605.065/1999.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS CONTROLADORAS, DE INSPEÇÃO E DE ANÁLISES DE CARGA, DESCARGA E AFINS DE RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Inobservados os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como: observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT e negociação prévia suficiente, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Trata-se de pleito pertinente à Revisão de Dissídio Coletivo, ajuizado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região pelo Sindicato dos TRABALHADORES NAS EMPRESAS CONTROLADORAS, DE INSPEÇÃO E DE ANÁLISES DE CARGA, DE DESCARGA E AFINS DE RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE contra o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 02/15).

O Tribunal Regional, pelo julgado de fls. 128/162, rejeitou as prefaciais pertinentes à ausência de negociação prévia e ao "quorum" infimo da Assembléia-Geral Extraordinária e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido.

Inconformado com a v. decisão regional recorre ordinariamente o Sindicato Suscitado pretendendo sua reforma, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 164/181).

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 185.

Não foram oferecidas razões de contrariedade (certidão de fl. 187).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 190/198, pelo conhecimento do apelo e seu improvemento quanto às preliminares suscitadas, sugerindo, doutro tanto, no mérito, fosse o mesmo parcialmente provido.

É o relatório.

VOTO**CONHECIMENTO.**

Próprio, tempestivo e corretamente preparado, **CONHEÇO** para exame do recurso ordinário aviado nos autos pelo suscitado (fls. 164/181).

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO SINDICATO SUSCITADO ÀS FLS. 165/168 - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Renova o Sindicato Suscitado, em seu Recurso Ordinário, as preliminares de não esgotamento das tratativas negociais e de "quorum" infimo da Assembléia-Geral Extraordinária obreira, com isso embasando seu pleito de extinção do processo sem apreciação meritória.

Analisando-se o feito, constata-se assistir realmente razão ao Recorrente, no particular.



Primeiramente, é de se registrar que, em realidade, não se pode ter como efetivamente levadas à exaustão, como se faz imprescindível *in casu*, as tentativas de autocomposição do conflito, que pretende o Sindicato Suscitante provar, anexando ao feito apenas os dois termos de ausência do Suscitado às reuniões que se realizaram perante a Subdelegacia do Trabalho do Rio Grande-RS, quer porque levadas a efeito com diferença de apenas 24 (vinte e quatro) horas entre ambas, quer por inexistir qualquer comprovação dos efetivos convites à Entidade Classista representante da classe econômica, para comparecimento às citadas reuniões.

Ademais, é incontestável que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, são o de solucionar os pela via da autocomposição. Somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada, é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Restou, portanto, evidenciado, da análise dos autos, repita-se, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que se tenham esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias, registrando-se, aliás, em verdade, é que nenhuma

tentativa de acerto direto entre as categorias se tentou fazer antes de ser ajuizada a ação coletiva. Constituinte estas em pressuposto processual objetivo e específico de instauração do dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88), sua inobservância implica, pois, de fato, na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Sequencialmente, a reforçar o entendimento antes esposado, impende ressaltar evidenciar-se do exame do processado a presença, também, de irregularidade atinente à representatividade do Sindicato Autor.

É isto porque, sabidamente, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da mesma, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um "quorum" real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações daquela, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Verifica-se no caso "sub judice", porém, que a lista de presença da Assembleia-Geral Extraordinária, acostada às fls. 24/25, informa que compareceram à mesma, convocada pelo Suscitante, para deliberarem acerca da pauta de reivindicações, inclusive para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho e instaurar dissídio coletivo, apenas 26 pessoas. Acresça-se, aqui, mais, não constar da referida lista o número da matrícula sindical dos que a assinaram, o que, certamente, impossibilita a identificação dos mesmos como reais associados da entidade suscitante que diz representá-los. Portanto, o referido contingente acima enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, em razão de não se saber se os presentes à Assembleia eram sindicalizados.

Ademais, repise-se que na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o "quorum" mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos, o que, no caso, pelo antes elucidado, não há como se verificar. A Orientação Jurisprudencial nº 13 respalda, ademais, o entendimento acima ao dispor que: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. "QUORUM" DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinam-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RODC-216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime e RODC-180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Destarte, consoante a citada orientação jurisprudencial, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegera na Assembleia-Geral.

Assim, inexistentes pressupostos imprescindíveis à regular suscitação da ação coletiva, merece incontestavelmente ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC.

Por todo o exposto, acolho a prefacial erigida no recurso do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade *ad causam* do Sindicato suscitante.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, acolhendo a preliminar nele suscitada, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Re-

lator
Ciente: OTÁVIO BRITO LOPES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-605.810/1999.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
ADVOGADA : DRA. ISMENIA PAULA ROSENITSCH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDOS(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Inobservados os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como observância do quorum estabelecido no artigo 612 da CLT, indicação de associados e realização de assembleias múltiplas em razão da base territorial abrangente de vários Municípios, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, mormente quando, como no caso dos autos, a única assembleia-geral realizada sequer autorizou ao suscitante ajuizar a ação coletiva.

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pelo SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED contra SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO; ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC e SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM (fls. 02/04).

O Tribunal *a quo*, pelo julgado de fls. 122 a 133, rejeitou a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito e julgou procedente, em parte, o presente dissídio coletivo.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, às fls. 135 a 139.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 140. Foram oferecidas razões de contrariedade, apenas pelo Sindicato Suscitante, às fls. 142/145.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está ocorrendo, efetivamente, nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO
CONHECIMENTO.**

P róprio e tempestivo, observados os termos do art. 83, VI, da Lei Complementar 75/93, além do explicitado no art. 499 do CPC, CONHEÇO para exame do recurso aviado nos autos pelo Ministério Público do Trabalho.

I - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - FLS. 135/139 ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, em suas razões recursais, merecer extinção o presente processo, sem apreciação meritória, por faltar ao suscitante legitimidade para agir em nome da categoria, isto em razão da inexistência de autorização expressa dos representados, colhida em assembleia, para postular em juízo (autorização para o ajuizamento do Dissídio Coletivo), além de se mostrar insuficiente à comprovação da regularidade do quorum legalmente exigido, para a instauração do competente dissídio coletivo, o número de pessoas presentes à mencionada assembleia.

Com efeito, constata-se assistir razão ao Recorrente. Sabidamente, constitui-se o dissídio coletivo em uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da mesma (expressamente registrada em ata), o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se na citada ata, cláusula a cláusula, as reivindicações desta, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

À vista disso, primeiramente, impende registrar que, em função da base territorial da Entidade Suscitante abrangendo todos os municípios do Estado de São Paulo (cf. parágrafo primeiro, artigo 1º, Capítulo I, do Estatuto Sindical - fls. 07), a realização de Assembleia única somente na sua respectiva Sede, conforme se pode depreender dos termos do Edital de Convocação acostado à fl. 40, é claramente insuficiente, pois impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores e, em consequência, não há como se considerar atendido o quorum mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Corroborando o entendimento no sentido de serem necessárias várias assembleias na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte, nos seguintes termos: SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, DJ 19.06.98, Min. Moacyr R. Tesch; RODC 384227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 344158/97, Ac. 1090/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito.

Sequencialmente, há que se somar a isto, em reforço, o fato de que a lista de presença de fls. 56/58, reconhecidamente inválida, foi substituída pela de fls. 106/108, com anexação repetida às fls. 109/111, a qual, entretanto, para o fim colimado, não colhe melhor sorte.

Na verdade, além da predita Lista de Presença não se encontrar devidamente identificada, uma vez que para o dia 23/03/1998, conforme constante do Edital de fls. 40, foram convocadas duas assembleias distintas, ou seja: para os trabalhadores Artistas e Técnicos em empresas de Feiras/Eventos/Congressos e Convenções, às 17:30 e 18:00 horas, respectivamente, em primeira e segunda convocação (esta com cópia da Ata da Assembleia que lhe diz respeito juntada às fls. 41/46) e também para os trabalhadores Artistas e Técnicos nas empresas teatrais, danças, óperas, circos e variedades, igualmente, às 20:30 e 21:00 horas, em primeira e segunda convocação, efetivamente não consta da mesma os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação das 83 pessoas que a assinaram como associadas da Entidade suscitante que diz representá-las. Portanto, fica claro que tal contingente acima enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade da categoria.

Na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Cumprido salientar, mais, que a Ata da Assembleia-Geral (fls. 41/46) não registra o número de associados da entidade suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 21 da E. SDC, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade *ad causam* do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC 401710/97, DJ 12.06.98, Min. Ursulino Santos; RODC 384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC 384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito.

Destarte, consoante a orientação jurisprudencial mencionada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegera na Assembleia-Geral.

Assim, é de se acolher a prefacial suscitada, posto que realmente não preenchidos os requisitos acima descritos para a correta instauração do dissídio coletivo, no que diz respeito à representatividade da categoria para deliberação das matérias aprovadas na Assembleia-Geral Extraordinária, merecendo, incontestavelmente, ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC.

Por todo o exposto, ACOELHO a preliminar erigida no recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com base na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, bem como no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada no recurso, julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, com base na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, bem como no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Re-

lator
Ciente: OTÁVIO BRITO LOPES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-614.799/1999.2 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ADÉLIO JUSTINO LUCAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO DISTRITO FEDERAL - SESCON/DF

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Embora se trate a hipótese em discussão de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, parcialmente anulada, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o E. TRT da 10ª Região, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 55ª, 56ª, 57ª, 58ª e 59ª e parágrafos, todas da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Distrito Federal - FETRACOM e o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Distrito Federal - SESCON/DF, concernentes à contribuição assistencial dos empregados, ao prazo para recolhimento da citada contribuição assistencial, à relação nominal de empregados, aos acréscimos legais por atraso, à publicidade e condições de oposição dos termos da convenção (fls. 02/15).

Por intermédio do acórdão de fls. 118/126, o Tribunal "a quo" rejeitou as preliminares argüidas em contestação; acolheu, de ofício, a ilegitimidade ativa quanto ao pleito de devolução de valores; admitiu, em parte, a ação e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, para declarar a nulidade parcial das cláusulas 55ª, 56ª, 57ª, 58ª e 59ª e parágrafos da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as partes, somente no que diz respeito aos trabalhadores não filiados ao ente sindical da categoria profissional, conservando-se válidas quanto aos filiados.

Inconformado com a decisão regional, recorreu ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Décima Região pretendendo a reforma do "decisum" regional, no que se refere à apreciação do pedido de devolução dos descontos porventura efetivados (fls. 132/140).

Sustentando a existência de omissão no julgado, opôs a FETRACOM Embargos de Declaração (fls. 143/147), que foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes às fls. 161/163.

Admitido o apelo ordinário (despacho de fl. 174), foram apresentadas contra-razões pela FETRACOM às fls. 178/196.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

Aprecio, inicialmente, as preliminares argüidas em contra-razões, em virtude de seu caráter prejudicial.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES (FLS. 180/181).

Em suas contra-razões, renova a Federação Recorrida a alegação de falta de legitimidade e de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, sob o argumento de que não foi ele provocado por qualquer membro da categoria profissional e não provou prejuízo para os trabalhadores representados pela entidade sindical obreira. Requer seja indeferida a petição inicial com a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c o art. 295, incisos II e III, todos do CPC (fls. 180/181).

O Tribunal de origem, analisando as questões, concluiu, "verbis: O art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, prevê, expressamente, a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho propor ações anulatórias de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva "que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

Como se observa do texto legal acima mencionado, ao Ministério Público do Trabalho, defensor da ordem jurídica trabalhista, compete não apenas velar pelos interesses difusos, mas também combater as cláusulas normativas que impliquem violação às liberdades individuais ou coletivas, ou ainda aos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim, não se caracterizou a ilegitimidade ativa para o pedido de declaração de nulidade, tampouco a falta de interesse de agir, até porque este, no caso do Autor, decorre mesmo de imposição legal, de obrigação institucional" (fl. 120).

E, efetivamente, não prosperam as alegações trazidas pela Recorrida, merecendo, portanto, ser mantida a decisão guerreada.

Conforme entendimento unânime e reiterado desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Na esteira do posicionamento desta Especializada, ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado, conclui-se que "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do "Parquet", para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucionais e legais transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, **REJEITO** a prefacial de ilegitimidade de parte e de falta de interesse processual do "Parquet" renovada em contra-razões.

II - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES (FLS. 181/182).

Renova a Federação Recorrida, em suas razões de contrariedade, a alegação de inépcia da petição inicial (incisos I e II, do parágrafo único, do art. 295 do CPC), aduzindo que não houve pedido de anulação da cláusula 55ª da CCT com relação a ela e que da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão. Postula seja extinto o feito, sem julgamento do mérito, por força do contido no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso I, ambos do CPC (fls. 181/182).

Acerca da prejudicial, consignou o julgado regional não lhe assistir razão, aos seguintes fundamentos:

"O Autor pediu a declaração de nulidade das cláusulas normativas que versam sobre a contribuição assistencial bem como a devolução dos valores descontados pelo sindicato, por equívoco. Mas se a cláusula 55ª dispõe, expressamente, que os descontos reverterão em favor da segunda Ré, Federação representante dos trabalhadores, por óbvio que o pleito de devolução dos valores se dirige a ela.

Ademais, o pleito de declaração de nulidade atinge a ambos os Réus, eis que afeta norma coletiva resultante de negociação entre eles, restando alcançado, assim, o raio de interesse dos dois.

Daí a legitimidade passiva da segunda Ré.

A inépcia da inicial diz respeito a defeitos do pedido, não se vislumbrando nenhum, no caso presente, hábil a provocar o indeferimento da inicial. Nem o apontado pela ré, pois da narração decorre logicamente a conclusão. Os fundamentos esposados na inicial indicam o gravame da nulidade da norma coletiva em questão e o autor concluiu pedindo a sua declaração" (fls. 119/120).

Razão, realmente, não assiste à Recorrida, no particular.

A teor do que preceitua o parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil: Considera -se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Sendo assim, a inépcia da inicial refere-se a defeitos do pedido. Na hipótese, não se constata a existência de qualquer imperfeição apta a causar o indeferimento da petição inicial, previsto no inciso I do art. 295 do Diploma Processual Civil.

Primeiramente não há como se questionar o fato de que pedido de declaração de nulidade formulado na inicial (fls. 02/15) alcança ambos os Réus, pois atinge Convenção Coletiva de Trabalho resultante de negociação entabulada entre a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Distrito Federal - FETRACOM e o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Distrito Federal - SESCON/DF, afetando por conseguinte interesses de ambos. Logo, indubitável a legitimidade passiva da ora Recorrida.

Ademais, ao contrário do afirmado pela Recorrida, da narração decorre logicamente a conclusão. Os fundamentos defendidos na petição inicial apontam o gravame da nulidade da norma coletiva em questão e o Autor, ora Recorrente, concluiu postulando a sua declaração (fls. 02/15). O mero erro material na sua "numeração" à fl. 14 não é caso de inépcia, isto porque, ao longo da peça vestibular foi declinada a cláusula básica onde se inseria a nulidade a ser declarada, ou seja, a 55ª (fl. 03).

Ante o exposto, **REJEITO** também a prefacial de inépcia da petição inicial renovada em contra-razões.

III - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 132/140).

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade do apelo.

2 - MÉRITO.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

No tocante ao pleito de devolução dos descontos, concluiu o Regional, "verbis":

"O referido art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, legitima *parquet* para pleitear a declaração de nulidade de cláusula de instrumento coletivo, mas não para a devolução de descontos.

A devolução dos descontos eventualmente efetuados em razão das cláusulas declaradas nulas deve ser pedida por quem se sentir lesado em razão disso, pois já não se trata, neste caso, de interesse coletivo ou individual indisponível que reclame a iniciativa do Ministério Público. Trata-se, sim, de direito individual cuja proteção deve consultar o interesse subjetivo de quem o detém.

Assim sendo, afasta-se a ilegitimidade de parte quanto ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas da convenção coletiva em comento, mas acolhe-se, de ofício, a preliminar, para reconhecer-se a ilegitimidade ativa do autor, no que pertine ao pleito de devolução de valores eventualmente descontados, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), apenas quanto a este último pedido" (fl. 121).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do julgado e a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do pedido de devolução dos descontos porventura efetivados, bem como a posterior condenação solidária dos convenientes em tal devolução. Sustenta que a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu, e a não-devolução dos valores recebidos ilegalmente corresponderia, por via transversa, à convalidação pelo Poder Judiciário da ilegalidade perpetrada (fls. 132/140).

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual do trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, é das Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho).

Feitas as considerações acima, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão regional que extinguiu o processo, sem apreciação meritória, mas por outros fundamentos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte e de falta de interesse processual do Ministério Público do Trabalho, bem assim a preliminar de inépcia da petição inicial, renovadas em contra-razões pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Distrito Federal; II - conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-638.885/2000.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Contra o v. acórdão de fls. 762/764, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, interpõe o SINCOHAB embargos declaratórios às fls. 762/764, apontando vício de omissão no referido julgado.

Determinei a apresentação do feito em mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (certidão, fls. 765 - 18.08.00 - sexta-feira, e protocolo, fls. 767 - 25.08.00 - sexta-feira) e o subscritor da petição está regularmente legitimado (procuração, fls. 41 e sub-tabelecimento, fls. 757).

O v. acórdão embargado, para não conhecer dos embargos de fls. 762/764, posicionou-se da seguinte forma, *verbis*: **DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTO QUE INDIQUE O NÚMERO DE ASSOCIADOS DOS SINDICATOS PARA VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DE QUORUM MÍNIMO EXIGIDO ARGÜIDA DE OFÍCIO.**

Compulsando-se os autos, infere-se das fls.76/80 a lista de presença apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresa Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOHAB com 38 assinaturas. As fls.375/377 encontra-se a lista de presença trazida pelo Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado de São Paulo, que não se tem como verificar o número de pessoas efetivamente presentes a medida que das listas apresentadas se depreende a repetição de vários nomes. Por último se tem a lista de presença de fls.528/529 apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo de onde se extrai o número de 28 assinaturas. Deste número de presenças constatadas na listas acima descritas não há como se concluir se restou atendida representatividade do sindicato capaz de justificar a instauração do dissídio, já que além de não se ter como concluir se os presentes são sequer associados, descuidaram os sindicatos representativos de indicar nos autos qual o número de associados, para a partir daí, se poder verificar o atendimento do pressuposto legal da configuração na hipótese do *quorum* mínimo. Não consta na atas de assembléia indicação do número de associados, a fim de que se pudesse ao menos verificar o preenchimento do *quorum* legal. O fato de tratar-se de segunda convocação não exime o suscitante de comprovar uma representação mínima, condizente com a categoria que representa, sob pena de se fazer a tábula rasa do pressuposto em tela. A ata da assembléia geral que autoriza a instauração do dissídio deve registrar o número de associados da entidade suscitante e o *quorum* deliberativo, a fim de permitir ao julgador o exame da legalidade do mesmo. (Precedente: RODC-68713/93).



Assim, não logrou o suscitante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea 'b' da Instrução Normativa nº 04/93.

Desta forma, verificada a não satisfação dos requisitos do art. 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea 'b' da Instrução Normativa nº 04/93, Precedente Normativo nº 37/TST e Orientações Jurisprudenciais nº13 da C. SDC, extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil."

Desta feita, vem o SINCOHAB com Embargos Declaratórios (fls. 767/769), apontando os seguintes vícios:

1) O acórdão embargado se ressentia de omissão e obscuridade, "ou mesmo poderá ser retificado para simples correção de erro material, tendo em vista não só a exigência de que cogita a orientação emanada dos verbetes sumulares nºs 256 e 382, da Excelsa Corte, como também as disposições insculpidas nos arts. 832, da CLT, 128, 458 e 460, do CPC, e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, estas da Constituição Federal, a respeito da plena outorga às partes litigantes da prestação jurisdicional de forma completa".

2) O Regional, ao concluir da forma como o fez, "já se manifestara acerca do preenchimento dos requisitos justificadores da instauração do processo coletivo de trabalho, inexistindo, junto ao ordenamento jurídico pátrio, a teor do que preconiza o art. 5º, II, da Lei Maior, qualquer previsão legal a autorizar o Ministro Relator, em sede de recurso ordinário em dissídio coletivo e de ofício, perante essa Eg. Seção Revisora, a decretar a extinção do processo, deixando de se ater àquilo que efetivamente estava sendo questionado nos recursos ordinários que lhes foi dado relatar", "transmutando-se em verdadeira parte recorrente para abraçar a tese jurídica que melhor lhe convém, notadamente porque, de acordo com o que dispõe o art. 267, par. 3º, da Lei Adjetiva Civil, o conhecimento de ofício da matéria relativa ao inciso VI, do mesmo preceito processual civil, somente será possível 'enquanto não proferida sentença de mérito', o que, por óbvio, não é a situação nestes autos versada".

3) A inusitada posição processual que veio a ser adotada por essa Eg. Seção Normativa, "não encontra respaldo legal a albergá-la", "razão pela qual há de ser esclarecido qual o fundamento legal que estaria a respaldar a r. conclusão revisanda".

Em que pese o inconformismo, não se tem como analisar as alegações ora expendidas.

Na verdade, os embargantes se utilizam da presente via processual para tentar convencer o julgador de que o v. acórdão embargado - registre-se, julgado à unanimidade, Certidão de Julgamento, fls. 761 - teria se equivocado ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, perquirindo, inclusive, acerca de qual o fundamento jurídico que o teria levado à tal conclusão, sendo que, como facilmente se observa às fls. 764, 2º e 3º parágrafos, referido julgado apresentou tese explícita a este respeito.

Ao certo, a insurgência não se compadece com a via eleita, pois não se trata de omissão, tal como tratada no artigo 535, II, do CPC, mas sim de verdadeiro inconformismo com o já decidido, o que desafia recurso próprio, que não os embargos de declaração.

Ora, os embargos declaratórios possuem disciplinamento específico, de cabimento restrito às hipóteses fincadas no artigo 535, do CPC, dentre os quais não se destacando a análise do acerto ou desacerto da decisão embargada, como visivelmente pretendem os embargos nesta oportunidade.

Desta forma, inexistindo a omissão apontada, rejeito os declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

PROCESSO : ED-RODC-641.075/2000.0 - 2º REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MAMEZZO
EMBARGADO(A) : JIMBARAN EMPREENDIMENTOS LTDA.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, a fim de não deixar passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

Contra o v. acórdão de fls. 133/135, que deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público para adaptar a cláusula 29ª, relativa à contribuição assistencial, ao Precedente Normativo nº 119/SDC, excluindo de sua incidência os empregados não-associados, opõe o Sindicato embargos de declaração às fls. 140/141, sustentando que "resta ser declarado no v. acórdão se os trabalhadores não associados e que não devem recolher taxa assistencial se beneficiam ou não das cláusulas assistenciais".

Determinei a apresentação do feito em mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 136 - 04.08.00 - sexta-feira, e protocolo de fls. 140 - 14.08.00 - segunda-feira - dia 11.08 foi feriado) e a representação é regular (procuração de fls. 06).

Apenas para que não se deixe passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada, é o presente para declarar que os empregados não-associados, que não são obrigados a recolher contribuição assistencial (arts. 5º, II e XX, 8º, V, da CF/88), beneficiam-se das cláusulas constantes do acordo coletivo devidamente homologado perante a Justiça do Trabalho, dado atingir este último toda a categoria.

Desta forma, acolho os declaratórios para prestar os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

PROCESSO : ED-RODC-656.028/2000.8 - 2º REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão em seu próprio conteúdo, pois não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, examinando recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR, deu provimento ao recurso do sindicato patronal, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, em face de ausência de *quorum* na assembleia-geral e de realização da assembleia em apenas um município. Desse modo, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC, julgando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 643/651).

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA opõe embargos de declaração (fls. 655/656) alegando que: 1 - no edital de convocação (fl. 49), foi instituído o caráter permanente da assembleia na sede, subsede, nos locais de trabalho e em suas imediações;

2 - a sede do ora embargante é no centro de São Paulo, de fácil acesso por vários meios de transporte, mormente tratando-se de municípios vizinhos, que por vezes se confundem em um só (Grande São Paulo);

3 - a questão da ausência de exaustão das tentativas de negociação não poderia ser examinada por esta Corte, pois essa questão não foi suscitada em contestação;

4 - o embargado sempre se recusou a negociar com o embargante, conforme demonstrado nos autos.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos Embargos Declaratórios, já que tempestivos e opostos por advogado regularmente constituído nos autos.

As questões suscitadas pelo embargante não denotam omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Em atenção à parte, porém, esclareço que:

1 - Conforme já destacado no acórdão embargado, sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha a sua autorização, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Neste sentido, o procedimento de instituir, mediante edital de convocação, caráter permanente à assembleia na sede, subsede, nos locais de trabalho e em suas imediações não supre a determinação contida nos arts. 612 e 859 consolidados, segundo os quais a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à previa autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o *quorum* mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

2 - O fato de a sede do sindicato ser de fácil acesso não serve de justificativa para a ausência de realização de assembleia nos vários municípios abrangidos pela base territorial do Sindicato representativo da categoria. Isso porque a realização de assembleia deliberativa em apenas um ou alguns deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, o que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo.

3 - A negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), podendo ser examinada de ofício.

4 - Ao contrário do que afirma o embargante, não há prova nos autos de que o embargado tenha sempre se recusado a negociar. É insuficiente, para esse fim, a juntada de apenas duas atas de reuniões realizadas com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : ROAA-670.618/2000.2 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA - DF - SINDICATÃO
ADVOGADO : DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO : DR. NILTON SILVA CEZAR JUNIOR
RECORRIDO(S) : UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : DR. EGBERTO MIRANDA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDO(S) : UNIMED - CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS

EMENTA: CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO NÃO HOMOLOGADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. O art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho, dispõe que este órgão funcionará perante a Justiça do Trabalho para propor as ações que visem à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Se o Ministério Público do Trabalho atua apenas perante os órgãos da Justiça do Trabalho, a ação anulatória por ele proposta não poderia ser intentada em outro foro que não o trabalhista. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A cobrança de contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta colenda Corte. Recurso Ordinário em Ação anulatória desprovido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória perante o egrégio TRT da 10ª Região, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 50ª e 51ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA - DF e a UNIMED BRASÍLIA - Cooperativa de Trabalho Médico, UNIMED - Confederação das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins, UNIMED do Brasil - Confederação Nacional das Cooperativas Médicas - Escritório Regional de Brasília e o Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços Médicos (fls. 02/29).

O Regional (fls. 857/877) rejeitou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, de incompetência funcional do TRT para julgar a ação, de carência de ação por ilegitimidade de parte, ausência de interesse e impossibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, declarou a nulidade da cláusula 51ª do acordo coletivo de trabalho (desconto assistencial para o sindicato), mas apenas no que tange aos empregados não associados. A cláusula 50ª foi mantida, já que ela tão-somente disciplina a forma de repasse dos descontos efetuados pelas empresas nos salários dos seus empregados.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF (Sindicatão) interpõe Recurso Ordinário às fls. 880/890. Sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho ante a perda do objeto da ação, já que os descontos previstos na cláusula 51ª já ocorreram.



Sustenta, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da ação que visa à anulação de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho não homologada pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal e da Súmula 57 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a ação anulatória, no caso, deveria ter sido proposta perante a Justiça comum pois, em se tratando de entidades de direito privado, todos os litígios pertinentes à organização interna dos sindicatos, atos *interna corporis* e demais atos de gestão e administração de fundos sindicais ficam excluídos de qualquer intromissão do Estado. Pondera que o conflito não versa sobre relação entre empregadores e empregados. Trouxe arestos.

No mérito, afirma que a cláusula 51ª não merecia ser anulada, sequer parcialmente, porque não existe qualquer tipo de vedação constitucional para a cobrança da contribuição assistencial. Por outro lado, a cláusula respeita os ditames constitucionais contidos nos arts. 8º, caput e inciso V e 5º, XX, primeiramente porque a própria Constituição Federal não considera a cobrança como filiação compulsória, e em segundo lugar porque do próprio teor da cláusula não é possível extrair essa interpretação, porquanto ela dá ampla liberdade aos trabalhadores para aceitá-la ou não. Por fim, todas as condições consideradas necessárias para a validade da cláusula pelo STF foram cumpridas, principalmente no que se refere ao prazo para oposição, com sua ampla divulgação pelo sindicato recorrente, sendo constitucional a mencionada cobrança, de acordo com o art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Despachos de admissibilidade às fls. 165/172 respectivamente.

Contra-razões às fls. 183/190.

O Ministério Público do Trabalho às fls. 202/203 opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso do Sindicato Profissional relativos à tempestividade (fls. 879/880), à representação (fl. 50) e ao preparo (fl. 891).

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recorrente sustenta que o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda, ante a perda do objeto da ação, já que os descontos previstos na cláusula 51ª já ocorreram.

Conforme se observa, as alegações do recorrente não dizem respeito à ilegitimidade de parte, mas à falta de interesse processual. Porém, sob os dois primas, não merecem acolhida os argumentos do sindicato.

Com efeito, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação decorre do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

Registre-se que a ação proposta pelo Ministério Público baseou-se, justamente, na alegação de ocorrência de vulneração às liberdades individuais e coletivas dos trabalhadores, o que demonstra a sua legitimidade.

Por outro lado, o fato de os descontos a título de contribuição assistencial já terem sido efetuados não implica a perda de objeto da ação, tendo em vista que, uma vez declarada a sua nulidade, poderão os trabalhadores, pela via própria, buscar o ressarcimento dos valores indevidamente descontados.

NEGO PROVIMENTO.

II - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega o recorrente a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da ação que visa à anulação de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho não homologada pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal e Súmula 57 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a ação anulatória, no caso, deveria ter sido proposta perante a Justiça comum pois, em se tratando de entidades de direito privado, todos os litígios pertinentes à organização interna dos sindicatos, atos *interna corporis* e demais atos de gestão e administração de fundos sindicais ficam excluídos de qualquer intromissão do Estado. Afirma que o conflito não versa sobre relação entre empregadores e empregados. Trouxe arestos.

Sem razão o recorrente. A homologação de acordos coletivos perante a Justiça do Trabalho não é obrigatória. Porém, qualquer controvérsia decorrente de sua aplicação é da competência desta Justiça Especializada, haja vista que o objetivo dos acordos ou convenções coletivas de trabalho é estabelecer condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho, matéria que, nos termos do art. 114 da Carta Política, é da competência da Justiça do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.984/95, que em seu art. 1º estende a competência da Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador", é inquestionável a competência da Justiça do Trabalho, para julgar ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

É de se observar, também, que o já transcrito art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho, dispõe que este órgão funcionará perante a Justiça do Trabalho para propor as ações que visem a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Se o Ministério Público do Trabalho atua apenas perante os órgãos da Justiça do Trabalho, a ação anulatória por ele proposta não poderia ser intentada em outro foro que não o trabalhista.

NEGO PROVIMENTO.

III - CLÁUSULA 51ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional acolheu parcialmente a pretensão do Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula 51ª do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os réus, com vigência de 01.09.98 a 03.08.99, mas apenas no que tange aos empregados não associados. A cláusula possuía a seguinte redação: CLÁUSULA 51ª -

DO DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO - A empresa procederá o desconto em folha de pagamento em uma só vez, o percentual de 3% (três por cento) sobre o primeiro salário reajustado da data-base (setembro/98), em favor do SEESSB - DF, a ser depositado em conta corrente desta Entidade, nº 420345-3, agência nº 1230-0, Banco do Brasil S.A.

Parágrafo primeiro - Fica ressalvado o direito de oposição do empregado perante o empregador, que poderá ocorrer a partir da divulgação da presente convenção até 10 (dez) dias após o efetivo desconto em folha de pagamento, caso não tiver sido requerido anteriormente pelo interessado.

Parágrafo segundo - As COOPERATIVAS deverão enviar ao SINDICATO, xerox da folha de pagamento do mês do desconto.

Parágrafo terceiro - Desde 10 (dez) dias antes da data de assinatura da presente convenção, será assegurada ampla divulgação do direito de oposição de que trata o parágrafo primeiro supra, por meio de Jornal e Informativo do Sindicato, que deverá ser distribuído e fixado nos respectivos locais de trabalho dos empregados beneficiados."

Afirma o recorrente que a cláusula não merecia ser anulada, sequer parcialmente, porque não existe qualquer tipo de vedação constitucional para a cobrança da contribuição assistencial. Por outro lado, a cláusula respeita os ditames constitucionais contidos nos arts. 8º, caput e inciso V e 5º, XX. Primeiramente, porque a própria Constituição Federal não considera a cobrança como filiação compulsória; em segundo lugar, porque dos próprios termos da cláusula não é possível extrair essa interpretação, porquanto ela dá ampla liberdade aos trabalhadores para aceitá-la ou não. Por fim, todas as condições consideradas pelo STF como necessárias para a validade da cláusula foram cumpridas, principalmente no que se refere ao prazo para oposição, com sua ampla divulgação pelo sindicato recorrente, sendo constitucional a mencionada cobrança, de acordo com o art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Não obstante os argumentos da parte, a decisão do Regional merece ser mantida, já que em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a instituição em cláusula de convenção coletiva de trabalho desconto assistencial em favor do sindicato obreiro, mas tão-somente em relação aos associados, nos termos do precedente nº 119/TST, que dispõe:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS

A Constitui çã o da Rep ú blica, em seus arts. 5 º , XX e 8 º , V, assegura o direito de livre associa çã o e sindicaliza çã o. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cl á usula constante de acordo, conven çã o coletiva ou senten çã a normativa estabelecendo contribui çã o em favor de entidade sindical a t í tulo de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoroamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma esp é cie, obrigando trabalhadores n ã o sindicalizados. Sendo nulas as estipula çõ es que inobservem tal restri çã o, tornam-se pass í veis de devolu çã o os valores irregularmente descontados."

Com efeito, a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cãnone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Outrossim, esta egrégia Seção tem entendido que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato obreiro, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembleia-geral, mas apenas para os seus associados.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Sindicato Profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, em sua totalidade.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-675.571/2000.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CANOAS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - O pedido de obrigação de não fazer, consistente na abstenção dos Sindicatos Patronal e Profissional de instituírem cláusula futura estipulando salário diferenciado em razão da idade do trabalhador, sob pena de multa, não pode ser requerido por meio de ação anulatória, porque possui a referida ação natureza meramente declaratória. Não existe no ordenamento jurídico vigente dispositivo que ampare a pretensão do Parquet, pois a obrigação de fazer ou de não fazer consiste na prática de um ato, ou na sua abstenção, por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual. Recurso desprovido.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, visando à anulação de cláusulas inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho, com período de vigência de 01.11.98 a 31.10.99, que estipulava salário mínimo profissional diferenciado e de valor inferior para os trabalhadores menores de idade, conforme consta da cláusula 4ª, alínea "c" e parágrafo único.

Contestação oferecida, às fls. 29/33, pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas e, às fls. 51/57, pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas.

Os Sindicatos Profissional e Empresarial manifestaram-se às fls. 85/86, comunicando a alteração da redação da cláusula objeto de nulidade, excluindo-se o termo "menores de idade", conforme comprova a retificação de fls. 87/88, arquivada na Delegacia Regional do Trabalho. Requereram, ao final, fosse julgada prejudicada a ação anulatória, diante da perda do objeto.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 92/97, quanto às contestações oferecidas. Relativamente às petições de fls. 85/88, ressalta que a ação anulatória não restou prejudicada no seu todo, porque subsistia a pretensão cominatória contida na letra "c", relativa à condenação solidária das entidades sindicais, que se abstivessem de instituir, no futuro, cláusula estipulando salário diferenciado em razão da idade do trabalhador.

Razões finais pelo Ministério Público, à fl. 125, e pelo Sindicato Empresarial, às fls. 126/127.

O Regional, na sua composição plena, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de incompetência funcional do TRT e, no mérito, considerando que os Réus reconheceram a procedência do pedido do Ministério Público, retificando a cláusula objeto de nulidade, incidiu, na hipótese, o art. 269, inciso II do CPC. Concluiu, contudo, pela improcedência do pedido consistente na abstenção dos Réus de instituírem cláusula estipulando salário diferenciado em razão da idade do trabalhador, porque incabível comando judicial inibitório das deliberações da assembleia geral dos trabalhadores (fls. 136/142).

O Ministério Público interpôs Recurso Ordinário alegando que os próprios Réus providenciaram, anteriormente ao julgamento da ação, a alteração da cláusula impugnada, para excluir a expressão "menor de idade", que caracterizava a discriminação impugnada. No entanto, diz que o pedido relativo à condenação dos Réus em obrigação de não fazer, no caso, de não instituírem cláusulas estipulando salários diferenciados em razão da idade, foi rejeitado. Afirma que, uma vez reconhecido pelo Regional que a cláusula é discriminatória, possível se torna a condenação dos convenentes a não instituírem novamente no futuro, visando a desencorajar a reiteração do ato nulo e o perpetuamento do ajuizamento de lides com o mesmo objeto. Reitera ao final o pedido de que as entidades se abstenham de instituírem cláusula desta natureza sob pena de multa (fls. 146/153).

Contra-razões pelo Sindicato Empresarial às fls. 157/161.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do Recurso.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Argüi o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular, por meio de ação anulatória, a condenação de Sindicato Patronal em obrigação de não fazer. Diz que o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, limita o interesse de agir do Ministério Público à declaração de nulidade de ato lesivo, sendo que a pretensão que ora se afigura diz respeito a obrigação dos Réus em obrigação de não fazer, para que se abstenham de incluir em ajuste coletivo futuro cláusulas estipulando salário diferenciado em relação à idade do trabalhador (fls. 158/161).

Considerando-se que a matéria objeto de argüição de nulidade identifica-se com o tema que será discutido no mérito, a análise de ambas se dará conjuntamente no tópico a seguir.

II - AÇÃO ANULATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

A cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho, objeto da ação de nulidade, estabelecia que: **Os salários mínimos profissionais da categoria, a partir de 1º de novembro de 1998, vigorarão com os seguintes valores:**

a) **Empregados que percebam salário misto: R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais); e**

b) **Empregados que percebam salário fixo: R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais); e**

c) **Empregados menores de 18 (dezoito) anos que exerçam a função de "office-boy: R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais).**

Parágrafo único - Aos menores de 18 (dezoito) anos, empacotadores, excluídos dos salários mínimos profissionais de que trata a presente cláusula, é garantido o salário mínimo legal." (fl. 11).



Considerando-se que os próprios Recorridos providenciaram a retificação da alínea "c" e do parágrafo único da cláusula nº 4, junto à Delegacia Regional do Trabalho (fls. 87/88), para excluir a expressão "menor de idade", que caracterizava a discriminação impugnada, a matéria objeto do Recurso limita-se a verificar a possibilidade do pedido de condenação dos Sindicatos Patronal e Profissional, em sede de ação anulatória, de se absterem de instituir, no futuro, cláusula estipulando salário diferenciado em razão da idade do trabalhador, sob pena de multa reversível ao FAT.

Ocorre que o pedido de obrigação de não fazer incompatibiliza-se com o instrumento processual utilizado, porque a prestação jurisdicional, na hipótese da ação anulatória, limita-se a declaração ou não de nulidade da cláusula normativa, porque possui a referida ação natureza meramente declaratória. Não existe no ordenamento jurídico vigente dispositivo que ampare a pretensão do *Parquet*, pois a obrigação de fazer ou de não fazer consiste na prática de um ato, ou na sua abstenção, por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual.

Se, por hipótese, o pedido fosse possível, a condenação teria alcance temporal que extrapolaria a própria vigência do objeto do litígio, pois a norma coletiva estabelece vantagens e regras que devem ser observadas no seu período temporal de vigência. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos, estaria limitando a expressão da vontade das entidades sindicais e da própria assembléia-geral.

Não é possível deferir pedido de imposição de obrigação de não fazer e cominação de pena pecuniária em caso de descumprimento, relativamente a Acordo Coletivo que sequer se encontra nos autos, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo no qual poderá ser incluída cláusula de idêntico teor.

Assim entendendo, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - analisar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões, em conjunto com o tema de mérito; II - negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-609.069/1999.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO R. DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO CABELLO

EMENTA: GREVE - ATIVIDADES ESSENCIAIS. A greve, como ato jurídico, deve sujeitar-se à regulamentação legal, sendo, portanto, abusivo o movimento deflagrado sem a observância dos requisitos formais contidos na Lei nº 7.783/89. Por outro lado, o direito de greve em atividades consideradas essenciais é condicionado ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acarretando a inobservância de tal preceito a interferência do Poder Público com a finalidade de assegurar o efetivo cumprimento da lei, cabendo, para tanto, a fixação de multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta (CPC, art. 461, § 4º).

A Teldra Serviços de Eletricidade Ltda. ajuizou dissídio coletivo de greve contra o S INDICATO dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema, objetivando, liminarmente, a determinação da continuidade dos serviços por parte de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, a fim de que sejam atendidas as necessidades indispensáveis da população, bem como a declaração da abusividade do movimento grevista levado a efeito pela categoria profissional representada pela entidade suscitada.

Dois dias após o ajuizamento da ação, a suscitante alegou, às fls. 20/21, que os trabalhadores, incitados pelo suscitado, estariam praticando atos de vandalismo contra a integridade de suas instalações, tais como a interrupção do fornecimento de energia elétrica e da comunicação telefônica, bem como o bloqueio da entrada do seu prédio, com a finalidade de ameaçar e impedir o acesso ao trabalho dos empregados que não aderiram à greve, razão pela qual requereu a designação de audiência conciliatória com urgência e reiterou o pedido de liminar contido na exordial.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Despacho exarado no rosto da petição supramencionada, indeferiu os pleitos nela contidos, por ausência de provas que os justificassem.

A empresa, em nova petição protocolizada na mesma data que a anterior, noticiou ter conseguido, por negociação, desbloquear a sua entrada e restabelecer as ligações elétricas e telefônicas, reiterando mais uma vez o seu pedido de liminar, ante a impossibilidade de antecipação da audiência marcada para o dia 16 próximo e o fato de a totalidade dos trabalhadores da área produtiva continuar parada, inviabilizando a execução de serviços essenciais à coletividade.

A liminar foi concedida, determinando ao sindicato profissional o atendimento, por parte de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, das necessidades do serviço ao público, sob as penas da lei e multa por dia de descumprimento.

A Seção Especializada do Tribunal de origem, pelo Acórdão de fls. 253/261, julgou procedente a ação coletiva para declarar o movimento abusivo e indevido o pagamento dos dias parados, não concedendo estabilidade no emprego ao grevista e aplicando ao suscitado a multa estipulada no despacho deferitório da liminar requerida pelo suscitante.

Inconformado, o S indicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema interpôs recurso ordinário, buscando a reforma integral da decisão proferida pelo juízo *a quo*, pelas razões alinhadas na peça de fls. 263/268.

Opostos embargos declaratórios pela empresa suscitante, foram acolhidos para declarar que o montante da multa fixada, a ser apurada na forma da lei, reverterá em benefício do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, mantido no mais o acórdão embargado.

O Ministério Público do Trabalho, sustentando a sua legitimidade para promover a execução da multa estabelecida na sentença normativa em referência, apresenta os cálculos de fls. 281, a fim de tornar líquido o valor da multa, e requer a intimação do sindicato profissional para que apresente impugnação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como, na hipótese de interposição de recurso ordinário, seja determinada a formação de carta de sentença (fls. 279/280).

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Despacho de fls. 282, deferiu a postulação do *parquet* e recebeu, no efeito devolutivo, o recurso ordinário interposto, que foi contra-arrazoado, às fls. 295/298, pela suscitante.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 293/294, pelo não-provimento do apelo do sindicato profissional. É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 263/268, interposto pelo suscitado, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema, é adequado, motivado, tempestivo, suscitado por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 269), atendendo, portanto, aos pressupostos recursais necessários ao conhecimento.

II - MÉRITO

Sustenta o recorrente a legitimidade da greve ante a existência de mora salarial. Por outro lado, afirma também o sindicato suscitado que a paralisação foi deflagrada à sua revelia e que, tão somente, após principiar o movimento, é que foi chamado para intervir, chegando a iniciar negociações com o objetivo de apaziguar o conflito, o que só não foi possível em razão de a empresa alegar, naquela oportunidade, não ter condições de quitar o débito salarial e muito menos de cumprir o acordo coletivo de trabalho vigente.

Quanto à multa aplicada, a entidade profissional alega não ser responsável pelo descumprimento da liminar, uma vez que se manifestou pelo retorno da totalidade dos empregados ao trabalho e foi atendido por vários deles, conforme entende demonstrado pelos cartões de ponto referentes aos dias 10 e 11 de dezembro de 1998.

Data venia das argumentações constantes da peça recursal, o recorrente não logrou demonstrar, de forma cabal, a ocorrência de mora salarial ou de descumprimento do acordo coletivo firmado pelas partes. Mesmo que assim não fosse, a previsão do inciso I, parágrafo único, do art. 14 da Lei de Greve, por si só, não ampara movimento iniciado a pretexto de inobservância de cláusula normativa, quando os interessados se valem, desde logo, do instrumento de pressão máxima, sem se utilizarem, antes, dos meios processuais adequados ou sequer da etapa negociada. O ajuizamento pelo suscitado da ação de cumprimento, prevista no parágrafo único do art. 872 da CLT, teria possibilitado o atendimento das reivindicações da categoria baseadas no instrumento normativo sem expor as partes e sobretudo a coletividade aos transtornos decorrentes do movimento paralisista.

Tem-se, ainda, que, independente da causa motivadora, a greve, como ato jurídico, deve sujeitar-se à regulamentação legal, sendo, portanto, abusivo o movimento deflagrado sem a observância dos requisitos formais contidos na Lei nº 7.783/89.

De acordo com o consignado na decisão recorrida, o sindicato profissional não comprovou a obediência aos comandos dos artigos 3º, parágrafo único, 4º, 9º, 11 e 13 da Lei nº 7.783/89 pelo movimento levado a efeito pelos seus representados, porquanto não se encontra colacionado aos autos o edital de convocação dos empregados da empresa, a manifestação da assembléia deliberando pela greve, a notificação prévia do acontecimento ao empregador e as autoridades públicas, por se tratar de uma atividade essencial, bem como documentos hábeis a demonstrar a real tentativa de solução autônoma do conflito pelas partes antes da paralisação.

Por outro lado, o direito de greve em atividades consideradas essenciais é condicionado ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (Lei nº 7.783/89, art. 11), acarretando a inobservância de tal preceito a interferência do Poder Público com a finalidade de assegurar o efetivo cumprimento da lei (Lei nº 7.783/89, art. 12), sendo cabível, para tanto, a fixação de multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta (CPC, art. 461, § 4º). Dessa forma, não procede a irrisignação com a aplicação da multa, uma vez que ficou comprovado no feito a insubordinação do suscitado a uma decisão desta Justiça, conforme bem apurado pelo juízo *a quo*:

"O despacho de fl. 26, a pedido da suscitante, determinou ao sindicato dos trabalhadores o atendimento das necessidades do serviço público, mantendo em atividade cinquenta por cento dos trabalhadores necessários ao desenvolvimento das tarefas, do qual as partes tiveram ciência em 09 de dezembro de 1998, conforme certidão de fl. 32.

Todavia, como noticiado pela petição de fls. 181/187, e como demonstram os documentos de fls. 188/239, os assalariados retornaram ao trabalho somente em 12 de dezembro, em total desrespeito à determinação do Vice-Presidente desta Corte (fl. 26).

Ainda não se argumenta que a existência, em alguns cartões de ponto, de marcação de entrada ao serviço nos dias 10 e 11 de dezembro constitui prova de cumprimento da determinação de fl. 26.

Em petição protocolizada no dia 10 de dezembro, o próprio sindicato-suscitado informou que a ordem não seria cumprida antes das 07h do dia 11 de dezembro, data designada para nova assembléia, revelando, com tal inércia, desprezo ao mandamento do i. Vice-Presidente Judicial, desta Corte.

É inquestionável que o sindicato possui meios para convocar a categoria para retorno imediato ao trabalho, não justificando o descumprimento do mando judicial o fato de existir assembléia marcada para data posterior.

Ademais, os controles de frequência revelam o ponto de entrada e de saída ao serviço a partir do dia 12 de dezembro, tendo-se por verdadeira a alegação da suscitante, no que se refere a data de retorno ao trabalho.

O não cumprimento espontâneo da formação da equipe obrigatória traduz-se em abusividade do movimento, restando claro o objetivo do sindicato-suscitado de obter, através de pressão, a concessão de reivindicações, olvidando os prejuízos causados à coletividade." (fl. 259)

No mais, embora o sindicato profissional negue a sua responsabilidade pela eclosão da greve de forma inopinada e desobedecendo ao comando legal, é inviável imputarmos tal responsabilidade a quem quer que seja, senão à entidade representativa da categoria envolvida, porquanto, se cabe ao sindicato reivindicar em nome desses profissionais, cabe a ele, também, coibir comportamentos abusivos e jamais utilizá-los como meio de obtenção de resultados.

Ante o exposto, nego PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-619.906/1999.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMO ELÉTRICA E DE FONTES ALTERNATIVAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O número insuficiente de trabalhadores da empresa suscitada na assembléia deliberativa do feito e a ausência nos autos da listagem do total de trabalhadores da empresa inviabilizam a comprovação do *quorum* estatuído no art. 612 da CLT. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica e de Fontes Alternativas de Cornélio Procópio e Região ajuizou dissídio coletivo contra a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, pretendendo a revisão de norma coletiva anterior (fls. 5/13).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 288/323, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de *quorum* legal e por ilegitimidade ativa *ad causam* do suscitante. No mérito, estabeleceu normas e condições de trabalho.

Foram opostos embargos declaratórios pela suscitada (fls. 328/329) aos quais foi dado provimento parcial (fls. 331/337).

A suscitada, Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, interpôs recurso ordinário às fls. 348/369, renovando a preliminar de extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de requisitos essenciais ao ajuizamento do dissídio coletivo, por ilegitimidade ativa *ad causam* do suscitante e por perda do objeto, afirmando que celebrou acordo coletivo com o Sindicato SINDELPAR e Outros, beneficiando, dessa forma, todos os seus empregados.

O suscitante recorre adesivamente às fls. 391/395, insurgindo-se contra a cláusula relativa ao adicional de produtividade.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho de fls. 404 e contra-arrazoado às fls. 379/390 e 399/403.

A Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL requereu a concessão de efeito suspensivo que foi deferido pela Presidência deste Tribunal, referente às cláusulas 1ª, 3ª, 6ª, 7ª, 18.1ª, 18.2ª, 18.3ª (em parte), 18.4ª, 18.5ª e 18.6ª, mediante o Despacho de fls. 340/344.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina às fls. 407/415, pela extinção do processo sem exame do mérito, por ausência de comprovação do *quorum* mínimo. No mérito, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso da suscitada e pelo não-provimento do recurso adesivo do suscitante.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário da suscitada, Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS (FLS. 384/369)

Conforme já relatado, a empresa suscitada postula a extinção do feito sem exame do mérito, apontando irregularidades na sua constituição.



Razão assiste à recorrente. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negociada passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, o edital de fls. 54 convocou para a assembleia geral (ata fls. 55/68) todos os eletricitários empregados da suscitada, Companhia Paranaense de Energia - COPEL, associados e não associados ao Sindicato suscitante. No entanto, não foi trazida aos autos a listagem do total de trabalhadores da empresa, a fim de que se possa aferir a composição do quorum estatuído no artigo consolidado em referência.

O Suscitante realizou assembleia geral em Cornélio Procopio, sede da entidade, com a presença de quarenta e dois trabalhadores da empresa (fls. 59/59, verso), em Siqueira Campos com nove empregados (fls. 54) e em Jaguariaíva com quinze (fls. 69), perfazendo um total de sessenta e seis pessoas, número insuficiente para demonstrar o preenchimento do quorum que atestaria a representatividade da categoria que abrange trinta e sete municípios do Estado do Paraná.

É mediante a participação na assembleia geral que os trabalhadores manifestam seus anseios e definem os interesses que pretendem ver defendidos pelo sindicato.

O número de presentes na assembleia deve ser significativo, pois, de outra maneira, não será possível apurar se as deliberações tomadas representam a vontade da maioria dos trabalhadores.

O entendimento desta Seção a esse respeito já está pacificado, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 19 da SDC.

***LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. Precedentes: RODC 390.675/97, Min. Armando de Brito, DJ 4/5/98, unânime, RODC 317.567/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 20/3/98, por maioria, RODC 360.848/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 6/2/98, unânime, RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

Convém esclarecer que o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o quorum a ser observado na votação relativa à autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo. O sindicato suscitante carecerá de legitimidade caso não seja observado o quorum do art. 612 do mesmo instituto nas votações sobre a pauta de reivindicações, na autorização para a negociação coletiva e celebração de acordo ou convenção coletiva. Havendo deliberação de todos esses itens na mesma assembleia geral incidirá o quorum do referido artigo.

Vale registrar, por derradeiro, que o desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se no diálogo que, indubitavelmente, constitui liame norteador da nova relação entre capital e trabalho.

Dessa forma, não é conveniente que a representação sindical suscitante se deixe intimidar diante da primeira manifestação de recusa do suscitado à negociação. Deve, sim, criar mecanismos que viabilizem a aproximação das partes de modo a tornar exequível o processo de autocomposição.

Recorrer à intermediação da DRT sem antes expor ao suscitado a sua proposta e mostrar predisposição ao diálogo não substitui o processo negociado prévio que se constitui em requisito específico da ação coletiva.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO ao recurso da suscitada, quanto a preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicados o exame das demais matérias contidas no recurso da suscitada e o recurso adesivo apresentado pelo suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento ao recurso da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias contidas no recurso da Suscitada e do recurso adesivo interposto pelo Suscitante.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : AIRO-620.330/2000.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMENTA: Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso ordinário em revisão de dissídio coletivo.

Contra o despacho de fls. 271, que negou seguimento ao recurso ordinário interposto por irregularidade de representação, foi interposto o presente agravo de instrumento, sob fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais exigíveis para o processamento do recurso denegado.

Contraminuta às fls. 279/282.

Processo não remetido à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96 deste Eg. TST.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço do agravo.

O recurso ordinário em dissídio coletivo ajuizado pelos ora agravantes teve seu seguimento denegado pelo r. despacho de fls. 271 ao entendimento de que, verbis: Deixo de receber o Recurso Ordinário interposto, por inexistente, porquanto o subscritor das razões recursais não possui outorga de poderes nos autos e não se trata, ainda, da hipótese de mandato tácito".

Daí a interposição do presente apelo em que os agravantes alegam que a citada irregularidade de representação não constitui vício capaz de justificar a medida adotada pelo Eg. Regional, ainda mais quando não tenha sido dado à parte a oportunidade de saná-la conforme dispõe os arts. 13 e 37 do CPC.

Contudo, sem razão os agravantes.

A decisão agravada observou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte, não merecendo reparo. Oportuno esclarecer que não se pode falar na aplicação do art. 37 do CPC à espécie, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser classificada entre os atos reputados urgentes que, na sistemática do Código de Processo Civil, ressalvam a atuação do advogado em juízo, sem o correspondente instrumento de mandato, conforme se verifica do seguinte precedente, dentre outros: E-RR-7.319/85.6 (Ac. SDI - 148/90.1) DJU 21.09.90.

De outra parte, a jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do CPC em grau de recurso. Vale transcrever o seguinte acórdão da 2ª Turma do Excelso STF, colhido da obra de Theotônio Negrão "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 29ª Edição, à página 88: Não cabe aplicar, na fase recursal, o comando estatuído no artigo 13 do CPC" (RE-198.353-1, Rel. Min. Nery da Silveira).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

PROCESSO : RODC-624.387/2000.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGILIO BUTTINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE. Apesar de ser reconhecido o direito de a assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser ir restrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V); cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ENTIDADE PATRONAL.** Trata-se de contribuição das empresas em favor do sindicato patronal, matéria que, evidentemente, não constitui condição normativa de trabalho e não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada. Sendo assim, o tema não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores, razão pela qual não tem sentido lógico ou jurídico a sua fixação em instrumento coletivo. **MENSALIDADES SINDICAIS - ACORDO.** Ao contrário das contribuições previstas nos dispositivos antecedentes, esta cláusula limita-se aos associados e não contraria os artigos consolidados apontados, não havendo, assim, comando que impeça o seu implemento por acordo, considerando que a composição é a solução ideal dos conflitos, porquanto ninguém melhor do que as partes conhece a situação fática e seus efetivos interesses.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica contra o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, objetivando o deferimento por esta JUSTIÇA ESPECIALIZADA das 72 (setenta e duas) reivindicações clausuladas na peça de fls. 12/25.

As partes integrantes deste feito, às fls. 214/215, notificaram a composição havida, pondo termo à lide, e requereram a homologação desse instrumento, juntado às fls. 214/230 dos autos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 235/238, homologou integralmente o acordo firmado entre suscitante e suscitado.

O Ministério Público do Trabalho, que anteriormente já se tinha manifestado pela homologação parcial da avença, interpõe o presente recurso ordinário, requerendo a exclusão das cláusulas 35 Mensalidades Sindicais, 36 Contribuição Assistencial dos Empregados e 37 Contribuição Assistencial Patronal da sentença normativa recorrida, pelas razões alinhadas na peça de fls. 240/245.

A irrisignação foi recebida pelo Despacho de fls. 247 e contra-arrazoadas, às fls. 251/253, pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGÜIDA EM RAZÕES DE CONTRARIEDADE.

O Sindicato profissional alega a ilegitimidade do *parquet* para interpor recurso ordinário, em razão de aquele órgão não ser parte da presente ação coletiva e de os dispositivos normativos por ele impugnados não versarem sobre direitos indisponíveis.

Data venia do entendimento esposado, cabe ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, zelar e defender a ordem jurídica, o regime democrático e o interesse público, podendo, para tanto, manifestar-se também em qualquer fase processual, sempre que entender existentes interesses que justifiquem a intervenção. A Constituição da República, no artigo 127, e a Lei Complementar nº 75, de 20/5/93, no artigo 6º, item XV, assim o autorizam, e esta última, no art. 83, VI, ainda dispõe, expressamente, que compete a ele "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei". Tem-se, ainda, que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 5º).

Dessa forma, cabendo ao ora recorrente funções institucionais tão amplas e diversificadas, não há como concluir por sua ilegitimidade no presente feito.

Rejeito a preliminar argüida e conheço do recurso que reúne as condições necessárias para tanto.

II - MÉRITO

Conforme já relatado, o recorrente postula a exclusão das cláusulas que versam sobre contribuição assistencial profissional, contribuição assistencial patronal e mensalidades sindicais, do instrumento normativo homologado pelo juízo a quo, ou, caso assim não entenda o órgão julgador, requer sejam excluídas da incidência de tais ônus os integrantes da categoria não associados ao sindicato, sustentando, para tanto, que inexistente a possibilidade de fixação de tais cláusulas em acordo ou convenção coletiva, uma vez que tratam de matéria estranha ao pacto laboral e de interesse exclusivo das entidades sindicais, bem como existir previsão legal sobre a matéria no pertinente ao último dispositivo.

1 - Contribuição Assistencial Profissional

Dispositivo normativo impugnado:

"CLÁUSULA 36ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS:

Desconto de 3% (três por cento) do salário dos empregados, associados ou não, no mês de setembro/99, incidentes sobre o salário do trabalhador, para repasse ao Sindicato profissional acordante à título de pagamento de Contribuição Assistencial, aplicando-se o Precedente nº 74 do C. TST, cuja cobrança se dará através de boletos de cobrança pagável em qualquer agência bancária integrante do sistema de compensação, que serão enviados para as empresas, devendo o recolhimento ser efetuado até o dia 30 de outubro/99. Após essa data haverá incidência da multa prevista no presente acordo em dissídio coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas ficam obrigadas a remeter ao Sindicato Profissional, no mês de outubro/99, a relação dos empregados pertencentes à categoria e a elas vinculados." (fls. 225)

Razão assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula em benefício do sindicato.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser ir restrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).



Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado PN 74, ele continua abrangendo os não-sindicalizados. O entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese:

***CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da incidência da cláusula 36 os empregados não sindicalizados.

2 - Contribuição Assistencial Patronal
Dispositivo normativo impugnado:
"CLÁUSULA 37" - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

A Assembléia Geral, realizada em 08 de abril de 1.999, fixou a Contribuição Assistencial Patronal, relativa à negociação Coletiva de Trabalho, objeto desta Assembléia, a ser recolhida ao SINAMGE por todas as Empresas de Medicina de Grupo, cujos empregados integrem ou possam vir a integrar a Categoria Profissional do Sindicato Suscitante das referidas Negociações, esclarecendo ser irrelevante, para a obrigação de pagar a citada Contribuição, ter ou não a Empresa, nesta data, empregados pertencentes a mencionada Categoria Profissional. A aludida Contribuição Assistencial foi fixada no montante extrato de R\$ 61,15 (sessenta e um reais e quinze centavos), por grupo de cada mil (1.000) beneficiário inscritos nos Planos de Saúde operados pelas Empresas de Medicina de Grupo acima referidas, cujo montante deverá ser recolhido até o dia 30/9/99, aos cofres do SINAMGE diretamente ou onde por este vier a ser indicado. O não pagamento, no respectivo vencimento, atrás aludido, da Contribuição Assistencial ora fixada, acarretará a aplicação de multa moratória de 10% (dez por cento), incidente sobre o débito e dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados dia a dia, calculados sobre o principal corrigido. Ficou também esclarecido que, na hipótese de, por imposição legal ou inexistência futura da TR, a mesma será automaticamente substituída pela variação, em idêntico período do, índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas." (fls. 225/226)

Trata-se de contribuição das empresas em favor do sindicato patronal, matéria que, evidentemente, não constitui condição normativa de trabalho e não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada. Sendo assim, o tema não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores, razão pela qual não tem sentido lógico ou jurídico a sua fixação em instrumento coletivo.

No mais, conforme já ocorrido com a cláusula anterior (cláusula 36 - Contribuição Assistencial Profissional), verifica-se a instituição de dispositivo que, por englobar os não-associados ao sindicato beneficiado, viola os princípios constitucionais da liberdade de sindicalização e de associação (Constituição da República, arts. 8º, VII, e 5º, XX), considerando que a liberdade protegida pelo texto constitucional é a liberdade sindical ampla, tanto de empregados quanto de empregadores, além de contrariar o art. 149, também da Carta Magna, tendo em vista que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissional e econômica.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula 37 Contribuição Assistencial Patronal do instrumento normativo homologado.

3 - Mensalidade Sindical

Dispositivo normativo impugnado:

"CLÁUSULA 35" - MENSALIDADES SINDICAIS:

Obrigatoriedade de recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com os artigos 545 e seu parágrafo único, sob as penas previstas no artigo 533 da CLT, e parágrafo único do artigo 109 do Estatuto do Sindicato, acrescida da multa de 01 (um) salário normativo cobrado na reincidência e corrigida monetariamente para fins de cobrança." (fls. 225)

Ao contrário das contribuições previstas nos dispositivos antecedentes, esta cláusula limita-se aos associados e não contraria os artigos consolidados apontados, não havendo, assim, comando legal que impeça o seu implemento por acordo, considerando que a composição é a solução ideal dos conflitos, porquanto ninguém melhor do que as partes conhece a situação fática e seus efetivos interesses. Tem-se, portanto, que o pactuado não deve ser objeto de formalismo rigoroso desta Justiça, mesmo porque a intervenção exagerada na celebração dos acordos ou das convenções coletivas poderá conspirar contra a tão desejada eficiência das negociações reiteradamente incentivadas por esta seção normativa. Por outro lado, desnecessário é o questionamento sobre a possibilidade ou não da sua instituição por sentença normativa, uma vez que o estabelecimento dessa condição foi livremente acordado pelas partes.

No particular, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão homologatória, argüida em contrarrazões; II - dar provimento parcial ao recurso para excluir do instrumento normativo homologado a Cláusula 37, relativa à contribuição assistencial patronal, e da incidência da Cláusula 36, que estabelece contribuição assistencial dos empregados, os trabalhadores não-associados ao sindicato beneficiado, negando-lhe provimento em relação à Cláusula 35 - mensalidades sindicais.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-626.104/2000.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSERVAS DO PESCADO DE NITERÓI

EMENTA: RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A representação das partes na Justiça do Trabalho, além da hipótese de mandato tácito ou *apud acta*, dá-se por meio de instrumento público ou particular de procuração. Sem ele, não se conhece do recurso, porque inexistente, ante a irregularidade de representação.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória objetivando a declaração de nulidade da cláusula 27ª - Contribuição Assistencial dos Empregados inserida na convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói e o Sindicato da Indústria de Conservas do Pescado de Niterói e São Gonçalo.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 32/35, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de incompetência hierárquica daquele órgão e, no mérito, julgou a ação procedente nos termos do pedido constante da exordial.

Irresignado com essa decisão, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói interpõe o presente recurso ordinário renovando a argüição de preliminar de ilegitimidade ativa e, caso ultrapassada a prefacial, requer a reforma do acórdão impugnado, a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial (fls. 36/39).

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 36 e contrarrazoado, às fls. 43/46, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de contrariedade de fls. 43/46, argüi a prefacial de irregularidade de representação, postulando o não-conhecimento do recurso ordinário de fls. 36/39.

Razão assiste ao recorrido.

Não se encontra juntado aos autos instrumento procuratório no qual o recorrente, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a Draª Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, subscritora da peça recursal em questão, atraindo a incidência do Enunciado nº 164 da súmula deste Tribunal:

"Procuração. Juntada.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejulgado nº 43. (RA 102/1982, DJ 11-10-1982 e DJ 15-10-1982) Referência: Lei nº 4215/63, art. 70, §§ 1º e 2º CPC, art. 37, parágrafo único."

Dessa forma, além da hipótese de mandato tácito ou *apud acta*, a representação das partes na Justiça do Trabalho dá-se por meio de instrumento público ou particular de procuração. Sem ele, não se conhece do recurso, porque inexistente, ante a irregularidade de representação.

Em face do exposto, acolho a preliminar em epígrafe e não conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contrarrazões, não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-631.477/2000.2 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO TABOCA S.A.

ADVOGADO : DRA. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E TERCEIROS NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM - SINTIEBEM

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA. A jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou mesmo à declaração de sua nulidade.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória postulando a declaração de nulidade da cláusula 18 - Contribuição Assistencial, inserida no acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores e Terceiros nas Indústrias de Extração e Beneficiamento de Minérios do Município de Presidente Figueiredo - AM e a empresa Mineração Taboca.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo Acórdão de fls. 552/555, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica deste Tribunal, para processar e julgar a presente ação anulatória, argüida de ofício pelo Exmº Sr. Juiz-Revisor, determinando a baixa dos autos para a distribuição a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus.

O Ministério Público do Trabalho recorre ordinariamente, postulando o provimento deste apelo, a fim de que seja reconhecida a competência originária do Tribunal *a quo* para julgamento da ação anulatória intentada pelas razões alinhadas na peça de fls. 558/564.

O recurso ordinário interposto foi recebido pelo Despacho de fls. 567 e os recorridos não apresentaram razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

1 - Incompetência funcional do TRT

Conforme já relatado, o *parquet* busca, no presente apelo, o reconhecimento da competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para o processamento e o julgamento de ação anulatória de dispositivos normativos, sustentando que, apesar de inexistir disposição legal expressa, a competência deve ser definida de acordo com a natureza do provimento jurisprudencial pedido.

Razão assiste ao recorrente.

O entendimento pacífico, nesta corte, a respeito da matéria discrepa inteiramente do mantido na decisão revisanda. Sabe-se que a presente ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma que pretende desconstruir. Dessa forma, apesar de os dispositivos consolidados e legais pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não disporem especificamente sobre a ação anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou mesmo à declaração de sua nulidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso a fim de, reformando a decisão recorrida, afastar a incompetência originária do Tribunal *a quo* para apreciar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos à origem, deixando de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada, qual seja, passar de pronto à análise meritória, considerando que o feito ainda não se encontra devidamente instruído, carecendo de documentos essenciais para sua propositura.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso a fim de, reformando a decisão recorrida, afastar a incompetência originária do Tribunal *a quo* para apreciar e julgar a ação, e determinar o retorno dos autos à origem. A Seção deixou de aplicar a sua orientação atual, no sentido de passar à imediata análise meritória, considerando que o feito ainda não se encontra devidamente instruído, carecendo de documentos essenciais para a sua propositura.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-636.583/2000.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GOES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO OESTE DO PARÁ



EMENTA: DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS - É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Oeste do Pará e o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas XI - Contribuição Confederativa Profissional, XII - Recolhimento dos Descontos e XIV - Contribuição Assistencial Laboral, instituídas na convenção coletiva de trabalho firmada pelos demandados, bem como a condenação dos sindicatos à afixação de pelo menos dez cópias da decisão que vier a ser proferida pelo juízo originário, à devolução pelo sindicato profissional dos valores descontados dos empregados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, e à obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 72/83, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de descabimento da ação anulatória, suscitadas pelo sindicato patronal, e julgou procedente, em parte, a ação ajuizada, para declarar a nulidade total das cláusulas XI e XIV da convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus, deferindo a condenação das entidades representativas à obrigação de afixar cópia dessa decisão em locais públicos e de acesso fácil e diário a toda a categoria dos trabalhadores e indeferindo os demais pedidos.

Opostos embargos declaratórios pelo Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará (fls. 85/87), os quais foram rejeitados, às fls. 89/91, pelo Tribunal *a quo*.

O Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, pela peça de fls. 95/114, recorre ordinariamente, postulando a extinção do processo sem exame do mérito ou, caso seja ultrapassada a prefacial argüida, a improcedência da ação anulatória.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 126 e contrarrazoado, às fls. 119/124, pelo autor.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade patronal reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo.

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM RAZÕES RECURSAIS

1 - Incompetência da Justiça do Trabalho

O recorrente sustenta que a competência da Justiça do Trabalho, definida pelo art. 114 da Carta Magna, restringe-se às controvérsias entre trabalhadores e empregadores e a litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças coletivas, alegando que a matéria contida no presente feito não se encontra abrangida pelo preceito constitucional, seja por não se tratar de condição de trabalho e não dizer respeito diretamente aos integrantes da categoria, seja por pertencer à justiça comum a competência para o processamento e o julgamento de ações que versem sobre contribuição sindical.

A questão pertinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente se refere às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta corte.

Por outro lado, no que concerne à matéria contida nos autos, desde o advento da Lei nº 8.984/95 cessou a competência da justiça comum dos estados para apreciar e julgar ações que versem sobre contribuições em benefício de entidade sindical, estabelecidas em acordos ou convenções coletivas.

Nego provimento à prefacial argüida.

2 - Descabimento da ação

O Sindicato patronal alega inexistir, no presente feito, interesse público que justifique a intervenção ministerial e, muito menos, afronta às liberdades individuais e coletivas quanto aos direitos indisponíveis do trabalhador, argumentando que a contribuição para o sistema confederativo sindical, prevista no inciso IV do art. 8º da Carta Magna, não distingue os associados dos não-associados, e, ainda, ser prerrogativa dos sindicatos, de acordo com o art. 513, c. da CLT, impor contribuição a todos aqueles que participam das categorias econômica ou profissional.

A jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se, ainda, que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará o seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

No mais, pela leitura da argumentação posta em debate (inciso IV do art. 8º da Constituição da República e letra g do art. 513 da CLT), verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual será examinada no tópico a ele pertinente.

Nego provimento.

3 - Julgamento ultra petita

Afirma, ainda, o recorrente que o Tribunal *a quo*, ao julgar a ação em questão, decidiu pela nulidade total das cláusulas XI e XIV da convenção coletiva por ele firmada, diversamente do pedido do autor, que se limita à declaração da nulidade parcial daquele dispositivo normativo somente em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional.

Nego provimento também a esta preliminar pelas razões já bem consignadas no Acórdão de fls. 89/92, que rejeitou os embargos declaratórios opostos:

"Observa-se, portanto, que a nulidade parcial se refere à Convenção Coletiva de Trabalho e não às cláusulas que se pretendeu anular. Isto se depreende também dos próprios termos da fundamentação da petição inicial, onde se argumenta que as cláusulas 'devem ser declaradas de pleno direito' (fl. 6). Assim sendo, não há que se falar em julgamento *ultra petita*." (fls. 91)

III - MÉRITO

As cláusulas objeto da presente irrisignação foram assim instituídas:

"CLÁUSULA XI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva, descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração mensal de seus empregados, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 80% (oitenta por cento) para o Sindicato profissional, 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Amazônia Legal, e 5% (cinco por cento), para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação." (fls. 13)

"CLÁUSULA XIV - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL - As empresas se obrigam a descontar de cada empregado beneficiado pela presente Convenção Coletiva, 01 (Um) dia de salário mais vantagens no pagamento de agosto de 1998, promovendo o recolhimento, à tesouraria do Sindicato Laboral, até o dia 10 de setembro de 1998, sendo rateado 80% (oitenta por cento) para o Sindicato Demandante.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido." (fls. 14)

O Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, nas razões de fls. 110/114, sustenta a viabilidade da inclusão desses dispositivos em convenção coletiva de trabalho, fundamentando a pretensão no fato de o inciso IV do art. 8º da Constituição da República não estabelecer nenhuma distinção entre associados e não-associados ao instituir uma contribuição destinada à manutenção do sistema confederativo e de constar expressamente em suas redações o direito de oposição do empregado, de conformidade com o art. 545 da CLT.

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance dos descontos assistencial e confederativo, instituídos nas cláusulas XI e XIV em benefício do sindicato profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito e não apenas o direito de oposição.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a apresentação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade dos descontos de forma tão ampla, como foram estabelecidos, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Ainda que os dispositivos normativos em questão tenham sido pactuados prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, eles continuam abrangendo os não-sindicalizados, de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também, constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

A irrisignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das cláusulas em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, I - negar provimento ao recurso quanto à preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de descabimento da ação e de julgamento "ultra petita"; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das cláusulas XI e XIV, que estabelecem contribuições confederativas e assistencial profissionais, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-636.584/2000.3 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS, LOUÇAS, TINTAS, VIDROS, FERRAGENS E MAQUINISMOS DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS

EMENTA: DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS - É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.



O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o S indicat d os trabalhadores n o comércio atacadista e varejista d e louças, tintas, ferragens, material d e construção e materiais elétricos d e belém e ananindeua e o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA D E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS, LOUÇAS, TINTAS, VIDROS, FERRAGENS E MAQUINISMOS DE BELÉM E ANANINDEUA, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 23 - Contribuição Confederativa Profissional, inserida na convenção coletiva de trabalho firmada pelos demandados, bem como a condenação dos convenentes na obrigação de não fazer (CPC, art. 461 e Lei nº 7.347/85, art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, na devolução dos valores já descontados, com fulcro no dispositivo impugnado, e na obrigação de afixar, em locais determinados, cópias da decisão a ser proferida pelo juízo originário.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 103/111, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de não-cabimento da presente ação e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, suscitadas pelos réus, à falta de amparo legal. No mérito, a seção especializada daquele Regional julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade do dispositivo normativo apontado pelo autor, determinando aos réus que providenciem a fixação de 10 (dez) cópias da decisão prolatada em locais públicos e de acesso fácil a toda categoria dos trabalhadores e, também, assegurando aos interessados o direito de requererem a devolução dos valores, descontados dos salários com base na cláusula anulada, em ação própria.

Opostos embargos declaratórios pelo Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção e Elétricos, Louças, tintas, Vidros, Ferragens e Maquinismos de Belém e Ananindeua, os quais foram rejeitados, às fls. 117/119, pelo Tribunal a quo.

O Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção e Elétricos, Louças, Tintas, Vidros, Ferragens e Maquinismos de Belém e Ananindeua recorre ordinariamente, renovando as preliminares de não-cabimento da ação anulatória e de incompetência desta justiça especializada. No mérito, o recorrente busca declaração da validade total da cláusula 23 - Contribuição Confederativa Profissional.

O apelo do sindicato profissional foi recebido pelo Despacho de fls. 157 e contra-arrazoado, às fls. 150/155, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetuada nas próprias razões recursais. É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme já relatado, renova o recorrente as preliminares de não-cabimento da ação anulatória e de incompetência da Justiça do Trabalho, anteriormente argüidas na peça de contestação.

Sustenta o sindicato patronal, no pertinente à primeira preface, que inexistente, no feito, interesse público que justifique a intervenção ministerial e, também, afronta às liberdades individuais e coletivas quanto aos direitos indisponíveis do trabalho. No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, entende a entidade sindical que a matéria versada na presente ação é estranha ao âmbito desta justiça especializada, uma vez que sua competência está delineada pelo art. 114 da Carta Magna.

A questão concernente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente se refere às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões já proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta corte.

Por outro lado, desde o advento da Lei nº 8.984/95, cessou a competência da justiça comum dos estados para apreciar e julgar ações que versam sobre descontos assistenciais em benefício de entidade sindical, estabelecidos em acordo ou convenção coletivas.

Quanto ao não-cabimento da ação anulatória por inexistência de causa justificadora do pedido, verifica-se que o tema levantado refere-se ao próprio mérito da demanda, razão pela qual será examinado no tópico seguinte.

III - MÉRITO

A cláusula objeto do presente inconformismo foi pactuada pelo recorrente nos seguintes termos: CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

Para a manutenção do sistema confederativo de representação sindical profissional, as empresas descontarão no mês de março de 1998, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) diretamente da remuneração de seus empregados, associados ou não associados à entidade sindical profissional, no mês de abril/99, 3% (três por cento) e, a partir do mês de maio de 1999, mensalmente, o valor que corresponder a 1,5% (um e meio por cento), remetendo-o ao Sindicato Profissional até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Os valores recebidos pelo Sindicato Profissional deverão obedecer o seguinte rateio: 80% (oitenta por cento) para o sindicato profissional; 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará e 5% (cinco por cento), para a Confederação dos Trabalhadores no Comércio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria, na forma do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação, ficando desde já responsável, em caso de demanda judicial, a devolver ao empregado os valores recebidos, caso haja determinação neste sentido, assumindo toda e qualquer responsabilidade, isentando o empregador, que apenas lhe repassa os recursos descontados. Com o recebimento da presente contribuição, o sindicato profissional deverá prestar todos os benefícios aos integrantes da categoria, sejam associados ou não, salvo se determinada a sustação do desconto ou para o empregado que se utilizar do direito de oposição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: REMESSA DE RELAÇÕES - As empresas remeterão à Entidade Sindical Profissional, no prazo de 15 (QUINZE) dias, contados a partir da data do recolhimento da contribuição para custeio do sistema confederativo dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando o valor recolhido de cada um, obrigando-se o sindicato profissional a remeter, no prazo de 03 (três) dias do recebimento da relação, cópia desta ao sindicato patronal.

PARÁGRAFO QUARTO: DIREITO DE OPOSIÇÃO- O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição, a qualquer tempo, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido. O desconto só poderá novamente ser efetuado na vigência da presente norma coletiva, se autorizado expressamente pelo empregado." (fls. 12/13)

Sustenta o recorrente, nas razões de fls. 121/141, a viabilidade de inclusão do dispositivo supratranscrito em convenção coletiva de trabalho, fundamentando a pretensão no fato do inciso IV do art. 8º da Constituição da República não estabelecer nenhuma distinção entre associados e não associados ao instituir uma contribuição destinada à manutenção do sistema confederativo.

Razão não assiste ao Sindicato profissional no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 23 em seu benefício.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Desta forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, ele continua abrangendo os não-sindicalizados de modo que o entendimento atual desta seção especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também, constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

A irrisignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de descabimento da ação e de incompetência da Justiça do Trabalho; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a validade da Cláusula 23, que estabelece contribuição confederativa profissional, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-642.334/2000.1 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AMAL - PECÚLIO ABRAHAM LINCOLN

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE. Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada do Distrito Federal e contra a empresa AMAL - Pecúlio Abraham Lincoln, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 22, Contribuição Assistencial, e 23, Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo Profissional, instituídas no acordo coletivo firmado pelos demandados, bem como a devolução dos valores descontados dos empregados, acrescidos de juros e correção monetária.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo Acórdão de fls. 91/96, julgou procedente a ação para declarar a nulidade parcial das cláusulas 22 e 23 do acordo coletivo juntado aos autos tão-somente em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional.

Inconformado com a decisão supramencionada, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada do Distrito Federal interpôs recurso ordinário, renovando a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do autor e, no mérito, pugna pelo restabelecimento das cláusulas impugnadas, pelas razões de fls. 102/105.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 109 e contra-arrazoado, às fls. 112/113, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Sindicato profissional argüi, nas razões recursais, a ilegitimidade *ad causam* do autor, defendendo que existência de acordo coletivo sobre a matéria da ação "afasta a configuração da necessidade de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, elementos indispensáveis para legitimar a ação do MPT".

A jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício das funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se, ainda, que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará o seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

No mais, pela leitura da argumentação posta em debate (inciso IV do art. 8º da Constituição da República e letra e do art. 462 da CLT), verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual será examinada no tópico a ele pertinente.

Nego provimento.

III - MÉRITO

As cláusulas, objeto da presente irrisignação, foram assim acordadas pelo recorrente:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A AMAL descontará de todos os seus empregados, beneficiados com esta norma coletiva o percentual de 4% (quatro por cento), sobre o valor da remuneração (Salário + Biênios) do mês de Fevereiro/98, a título de Contribuição Assistencial, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

Parágrafo Primeiro - O pagamento dos valores mencionados nesta cláusula será feito pela AMAL, até segundo dia útil do mês de Março, diretamente na Tesouraria da Entidade, situada no SCS. Ed. Serra Dourada sala 518, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição.

Parágrafo Segundo - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado pela Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o parágrafo 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra 'e' do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal." (fl. 27)

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO PROFISSIONAL

A AMAL fica obrigada a descontar em folha de pagamento a importância no valor correspondente a 1/30 da remuneração (Salário + Biênios) de cada um dos seus empregados, no mês de julho/98, calculado sobre a remuneração (Salário + Biênios) daquele mesmo mês, a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, como previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação referido desconto.

Parágrafo Primeiro - O desconto efetuado na forma prevista nesta cláusula, terá que ser recolhido ao Sindicato representativo da categoria profissional, até 2 (dois) dias úteis após o desconto.

Parágrafo Segundo - Os empregados admitidos após o mês de julho de 1998, ficam sujeitos ao desconto logo no mês subsequente ao da admissão.

Parágrafo Terceiro - Se dispensado o empregado antes de julho/98 será descontado no ato de sua Rescisão de Contrato.

Parágrafo Quarto - Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência judicial ou não suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

Parágrafo Quinto - O Sindicato Profissional declara que o disposto nesta Cláusula foi desejo da categoria, manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, nos termos da Lei." (fl. 28)

A representação profissional sustenta a viabilidade da inclusão desses dispositivos em acordo coletivo, fundamentando a pretensão no fato de o inciso IV do art. 8º da Constituição da República não estabelecer nenhuma distinção entre associados e não-associados ao instituir uma contribuição destinada à manutenção do sistema confederativo e das referidas cláusulas serem resultado da livre e consciente manifestação da assembleia geral, que detém incontestemente legitimidade para fixá-las.

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance dos descontos assistencial e confederativo, instituídos nas cláusulas 22 e 23 em benefício do sindicato profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito e não apenas o direito de oposição.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade dos descontos de forma tão ampla, como foram estabelecidos, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Ainda que os dispositivos normativos em questão tenham sido pactuados prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, eles continuam abrangendo os não-sindicalizados, de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também, constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Em razão de a decisão *a quo* haver declarado a nulidade dos dispositivos impugnados pelo autor apenas em relação aos empregados não associados à entidade beneficiada, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso, em sua totalidade.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-645.042/2000.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADA : DRA. ROSÍ REGINA DE TOLEDO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY GONÇALVES CARNEIRO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O número insuficiente de trabalhadores da empresa suscitada nas assembleias deliberativas do feito e a ausência nos autos da listagem do total de trabalhadores da empresa que inviabilizam a comprovação do *quorum* estatuído pelo art. 612 da CLT, bem como a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição, pressuposto essencial ao ajuizamento do dissídio (inobservância do art. 114, § 2º, da Constituição Federal) ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba ajuizou dissídio coletivo contra a URBAM (Urbanizadora Municipal), pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 187/208).

Com o objetivo de preservar a data-base da categoria profissional, que é 1º de maio, o suscitante formulou protesto judicial sob o nº 99/98, em 29/4/98, que se encontra apensado às fls. 21/21.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 292/311, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial (falta de representação). No mérito, homologou o acordo parcial firmado pelas partes e julgou procedente em parte o presente dissídio quanto às cláusulas do pedido não integrantes do acordo.

A suscitada, Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM interpõe recurso ordinário às fls. 314/320, arguindo a preliminar de nulidade do acórdão (falta de fundamentação). No mérito, insurgem-se contra as cláusulas que versam sobre participação nos lucros e ou resultados das empresas, sobre adicional noturno e sobre representação dos empregados.

O Ministério Público do Trabalho recorre ordinariamente às fls. 327/335, postulando a reforma do acórdão prolatado quanto à adaptação da cláusula que trata da contribuição assistencial aos termos do Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

Os recursos ordinários foram recebidos pelo Despacho de fls. 341 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho tendo em vista o disposto no art. 113, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário da suscitada, Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM, reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.

Verifica-se a inobservância de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente dissídio coletivo.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronúncia desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, o edital de fls. 211 convocou para as assembleias gerais os empregados nas Coletoras de Lixo e na empresa URBAM (Urbanizadora Municipal), associados e não associados ao Sindicato suscitante. No entanto, não foi trazida aos autos a listagem do total de empregados da URBAM, a fim de que se possa aferir a composição do *quorum* estatuído no artigo 612 da CLT.

O suscitante realizou assembleias gerais em Jacareí, em São José dos Campos, em Caçapava, em Pindamonhangaba, em Guaratinguetá e em Cruzeiro. Nas atas que registraram os citados eventos (fls. 80/96, 97/111, 112/128, 129/145, 146/162, 163/179) foi assentado que são cento e vinte os trabalhadores do setor específico de coleta de lixo e que estiveram presentes cinquenta e nove interessados, contudo, as listas de assinaturas correspondentes às assembleias assim consignaram: Jacareí oito funcionários da empresa Coletora ENOB (fls. 180), São José dos Campos trinta e um trabalhadores, sendo dez da empresa REK, sete da empresa INTRANSCOL e quatorze da URBAM (fls. 180/182), Caçapava seis empregados da empresa Coletora MADRIORI (fls. 183), Pindamonhangaba sete trabalhadores da empresa Coletora Pioneira (fls. 184), Guaratinguetá quatro empregados da empresa Vila Nova (fl. 185) e Cruzeiro três funcionários da empresa Vila Nova (fl. 186).

Observa-se, portanto, que somente quatorze empregados da empresa URBAM (Urbanizadora Municipal) registraram presença e, apenas, na assembleia geral realizada em São José dos Campos, número insuficiente para demonstrar o preenchimento do *quorum* que atestaria a representatividade dos funcionários da empresa no respectivo município e sobretudo na base territorial do suscitante, que abrange trinta e um municípios do Estado de São Paulo (fls.26).

É mediante a participação na assembleia geral que os trabalhadores manifestam seus anseios e definem os interesses que pretendem ver defendidos pelo sindicato. Assim, nos dissídios coletivos ajuizados contra empresas, a presença dos empregados das suscitadas na assembleia geral deve ser significativa, pois, de outra maneira, não será possível apurar se as deliberações tomadas representam a vontade da maioria.

O entendimento desta Seção Especializada a esse respeito já está pacificado, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 19.

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."



"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. Precedentes: RODC 390.675/97, Min. Armando de Brito, DJ 4/5/98, unânime, RODC 317.567/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 20/3/98, por maioria., RODC 360.848/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 6/2/98, unânime, RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

As decisões tomadas nas assembleias deliberativas do feito não foram por escrutínio secreto em desatendimento ao estatuído no art. 524, alínea g da CLT.

Ademais, o requisito específico e essencial de exaurimento da etapa negocial prévia, indispensável ao ajuizamento do dissídio coletivo, não se revela observado na hipótese, uma vez que a documentação trazida aos autos resume-se às correspondências do suscitante à empresa suscitada (fls. 5,6 e 79) e à ata de uma mesa redonda intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 70/71).

O suscitante, portanto, não cuidou em diligenciar para uma única reunião com a suscitada, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável ao interesse das partes.

O desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui o liame que norteia a nova relação entre capital e trabalho.

Cabe, portanto, ao suscitante empreender esforços para que a negociação autônoma efetivamente aconteça, na qual as partes exponham suas propostas e, sobretudo, as dificuldades encontradas, viabilizando, dessa forma, a autocomposição.

Recorrer à intermediação da DRT sem antes expor aos suscitados sua proposta não substitui o processo negocial prévio, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. violação. Precedentes: RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, ficando prejudicada a apreciação dos recursos ordinários interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem exame do mérito, ficando prejudicada a apreciação dos recursos interpostos.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-646.935/2000.3 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ARY F. MAIA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE DE SÃO LUÍS, PAÇO DO LUMIAR, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, RAPOSA E ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CAMPELO

EMENTA: DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS - É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembleia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento e Obras de Arte de São Luís, Paço do Lumiar, São José de Ribamar, Raposa e Alcântara e contra o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Maranhão, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 45 - Contribuição Confederativa dos Trabalhadores -, instituída na convenção coletiva de trabalho firmada pelos demandados, assim como a devolução dos valores já descontados dos empregados a esse título.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo Acórdão de fls. 98/101, rejeitou a preliminar de legitimidade e julgou procedente a ação.

O Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Maranhão, pelas razões de fls. 103/109, interpôs recurso ordinário, alegando a nulidade da decisão recorrida por prestação jurisdicional incompleta tendo em vista a ausência de fundamentação, no pertinente à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, assim como renovando a preliminar de carência de ação do autor. No mérito, defende a legalidade da cláusula convencionada.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 111 e contrarrazoado pelo autor às fls. 114/119.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O recorrente sustenta a nulidade do acórdão do Tribunal a quo ante a incompleta prestação jurisdicional quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, por faltar-lhe a fundamentação exigida pelos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da CLT.

Observa-se que o juízo originário fundamentou a decisão sobre a legitimidade do autor, apesar fazê-la sucintamente, apenas com fulcro na jurisprudência desta corte. De qualquer forma, a lacuna é perfeitamente sanável com a apreciação da matéria por esta seção normativa, devido a ampla devolutibilidade do recurso interposto (§ 1º do art. 515 do CPC), não causando nenhum prejuízo à parte que justifique a medida apontada (CLT, art. 794).

III - CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR

O Sindicato patronal alega inexistir, no presente feito, interesse público que justifique a intervenção ministerial e, tampouco, afronta às liberdades individuais e coletivas quanto aos direitos indisponíveis do trabalhador, argumentando que o dispositivo impugnado afeta apenas interesses disponíveis, divisíveis de característica individual de um grupo específico de trabalhadores de determinado setor, não permitindo a atuação dos autos, até porque a cláusula prevê a possibilidade de cada interessado eximir-se do desconto previsto.

A jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se, ainda, que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará o seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

No mais, pela leitura da argumentação posta em debate sobre a possibilidade dos empregados se oporem ao desconto, verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual será examinada no tópico a ele pertinente.

Nego provimento.

IV - MÉRITO

A cláusula, objeto da presente irresignação, foi assim instituída: **CLÁUSULA 45 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS TRABALHADORES**

As empresas descontarão dos seus empregados, associados ou não ao Sindicato Profissional, do salário já reajustado, o montante correspondente a 9% (nove por cento) que será diretamente depositado na conta do Sindicato Profissional na Caixa Econômica Federal - CEF, em parcelas, da seguinte forma:

a) A primeira parcela de 3% (três por cento), será descontado do salário do mês de novembro e repassado ao Sindicato Profissional até o dia 10 de Janeiro-98.

b) A Segunda parcela de 1% (Hum por cento), será descontado do salário do mês de maio e repassado ao Sindicato Profissional até o dia 10 de junho-98.

c) A terceira parcela de 1% (Hum por cento), será descontado do salário do mês de junho e repassado até o dia 10 de julho-98, ao Sindicato profissional

d) A quarta parcela de 1% (Hum por cento), será descontado do salário do mês de Julho e repassado ao Sindicato Profissional, até o dia 10 de Agosto-98.

e) A quinta parcela de 1% (Hum por cento), descontado do salário do mês de agosto e repassada ao Sindicato Profissional, até o dia 10 de setembro-98.

f) A Sexta parcela de 1% (Hum por cento) será descontado do salário do mês de setembro e repassado ao Sindicato Profissional até o dia 10 do mês de outubro-98.

g) A sétima parte de 1% (Hum por cento), será descontado do salário do mês de outubro e repassado ao Sindicato Profissional até o dia 10 do novembro-98.

PARÁGRAFO PRIMEIRO :

Subordina-se o desconto da Contribuição Confederativa a não oposição do trabalhador, manifestada por escrito perante o sindicato profissional até 10 (dez) dias antes do pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO :

Em caso do inadimplência no recolhimento da Contribuição Confederativa, as empresas incorrerão em multa do 20% (dez por cento), do montante arrecadado por mês." (fls. 18/18, verso)

Sustenta o recorrente, nas razões de fls. 107/109, a viabilidade de inclusão do dispositivo supra transcrito em convenção coletiva de trabalho, fundamentando a pretensão no inciso IV do art. 8º da Constituição da República que recepcionou por inteiro o art. 513 da CLT, outorgando à assembleia geral das entidades sindicais a competência para fixar e impor contribuições até mesmo para custeio do sistema confederativo da representação sindical, independente da contribuição já prevista em lei.

Razão não assiste ao Sindicato profissional no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 45 em seu benefício.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Desta forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, ele continua abrangendo os não-sindicalizados de modo que o entendimento atual desta seção especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também, constitucionalmente protegidos, à irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

A irresignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembleia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de nulidade do acórdão recorrido, por falta de prestação jurisdicional, e de carência de ação do Autor; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 45, que estabelece contribuição confederativa profissional, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato beneficiado.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho



PROCESSO : ROAA-648.902/2000.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA
RECORRIDO(S) : REAL FORT DE REALENGO FERRAGENS LTDA. ME

EMENTA: DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação contra o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e contra a empresa Real Fort de Realengo Ferragens Ltda. - ME, objetivando a declaração de nulidade da cláusula nona, inscrita no acordo coletivo firmado pelos demandados, assim como a condenação dos réus à devolução dos valores já descontados dos empregados e à obrigação de fazer publicar, em jornal de grande circulação, a sentença a ser proferida pela corte *a quo*.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 59/67, rejeitou as preliminares de incompetência funcional daquele juízo originário, de falta de interesse processual e de ilegitimidade ativa *ad causam*, acolheu as preliminares de impugnação ao valor da causa e de incompetência da seção normativa para apreciar o pedido de devolução dos descontos, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação àquele pleito. No mérito, a ação foi julgada procedente e declarada a nulidade da cláusula 9ª com efeitos *ex tunc*.

O Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, inconformado com a decisão em referência, recorre ordinariamente, renovando as preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade ativa do autor e postulando, no mérito, o provimento do recurso para que seja declarada a validade da cláusula 9ª do acordo coletivo juntado aos autos.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 68 e contrarrazoado, às fls. 77/79, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR

O Sindicato profissional alega inexistir, no presente feito, interesse público que justifique a intervenção ministerial, porquanto a espécie atina a direito disponível e não indisponível, argumentando que a contribuição para o sistema confederativo sindical é autorizada pelo inciso IV do art. 8º da Carta Magna.

A jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se, ainda, que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará o seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

III - MÉRITO

A cláusula, objeto da presente irrisignação, encontra-se assim redigida: **CLÁUSULA NONA**

Por decisão da Assembléia Geral, a empresa descontará, compulsoriamente, de cada empregado, quando do recebimento do reajuste estabelecido na Cláusula Primeira, a importância de R\$ 10,00 (dez reais) em uma única parcela, para os que percebem até três pisos salariais, e R\$ 20,00 (vinte reais), também em única parcela, para os que percebem salário acima deste limite, a título de contribuição assistencial, a qual será aplicada para custear benefícios em prol dos comerciários, tais como: cursos diversos, Colégio Paulo VI, creches, escolas maternas, refeitórios, colônia de férias, construção de residências com plano habitacional próprio, recanto da fraternidade, creche da terceira idade, hospitalização a domicílio, hospital de emergência dos comerciários (em construção) e demais obrigações de natureza assistencial e judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO

As importâncias previstas no 'caput' desta cláusula serão recolhidas ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao desconto." (fls. 13/13, verso)

Sustenta o recorrente a total improcedência da ação, tendo em vista que, de acordo com o seu entendimento, existe legislação amparando a fixação de desconto salarial, a favor de sindicato, a todos os empregados representados pela entidade beneficiada, e que o desconto em tela não causou nenhum prejuízo à classe trabalhadora.

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 9ª em seu benefício.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado PN 74, ele continua abrangendo indevidamente os não-sindicalizados. O entendimento atual desta seção normativa encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

***CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 39 verse sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiro são os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização e de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

A irrisignação, entretanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, por falta de interesse processual; II - no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 9ª, que estabelece contribuição assistencial, apenas em relação aos empregados associados ao Recorrente.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-651.155/2000.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BARES, BOITES, CHURRASCARIAS, RASTAURANTES, PASTELARIAS, COZINHAS INDUSTRIAIS, HOTÉIS, MOTÉIS, LANCHONETES, PIZZARIAS, SORVETERIAS, CASAS DE JOGOS, CASAS DE DRINK'S, CASA DE SHOWS E SIMILARES DOS MUNICÍPIOS DE CASTANHAL, CAPANEMA, BRAGANÇA, SALINAS, PARAGOMINAS, SANTA MARIA DO PARÁ E SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

EMENTA: DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores de Bares, Boites, Churrascarias, Restaurantes, Pastelarias, Cozinhas Industriais, Hotéis, Motéis, Lanchonetes, Pizzarias, Sorveterias, Casas de Jogos, Casas de *Drink's*, Casa de *Shows* e Similares dos Municípios de Castanhal, Capanema, Bragança, Salinas, Paragominas, Santa Maria do Pará e São Miguel do Guamá - Paem Transportes Rodoviários do Estado do Pará e contra o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas XV - Contribuição Confederativa Laboral e XVIII - Contribuição Assistencial Laboral, inscritas na convenção coletiva de trabalho firmada entre os demandados.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 92/101, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de descabimento da ação anulatória, suscitadas pelo sindicato patronal, e julgou procedente a ação ajuizada para declarar a nulidade total das cláusulas XV e XVIII da convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus.

A representação econômica opôs embargos declaratórios (fls. 103/105), que foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* às fls. 107/110.

O Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, na peça de fls. 112/133, recorre ordinariamente, postulando a extinção do processo sem exame do mérito ou, caso seja ultrapassada a prefacial argüida, a improcedência da ação anulatória.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 147 e contrarrazoado, às fls. 140/145, pelo autor.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade patronal reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo.

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM RAZÕES RECURSAIS

I - Incompetência da Justiça do Trabalho

O recorrente sustenta que a competência da Justiça do Trabalho, definida pelo art. 114 da Carta Magna, restringe-se às controvérsias entre trabalhadores e empregadores e a litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças coletivas, alegando que a matéria contida no presente feito não se encontra abrangida pelo preceito constitucional, seja por não se tratar de condição de trabalho e não dizer respeito diretamente à relação entre empregado e empregador, seja por pertencer à justiça comum a competência para o processamento e o julgamento de ações que versem sobre contribuição sindical.

A questão pertinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente se refere às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta corte.

Por outro lado, no que concerne à matéria contida nos autos, desde o advento da Lei nº 8.984/95 cessou a competência da justiça comum dos estados para apreciar e julgar ações que versem sobre contribuições em benefício de entidade sindical, estabelecidas em acordos ou convenções coletivas.

Nego provimento à prefacial argüida.

2 - Descabimento da ação

O Sindicato patronal alega inexistir, no presente feito, interesse público que justifique a intervenção ministerial e, muito menos, afronta às liberdades individuais e coletivas quanto aos direitos indisponíveis do trabalhador, argumentando que a contribuição para o sistema confederativo sindical, prevista no inciso IV do art. 8º da Carta Magna, não distingue os associados dos não-associados, e, ainda, ser prerrogativa dos sindicatos, de acordo com o art. 513, g, da CLT, impor contribuição a todos aqueles que participam das categorias econômica ou profissional.



A jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se, ainda, que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe a legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará o seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

No mais, pela leitura da argumentação posta em debate (inciso IV do art. 8º da Constituição da República, letra e do art. 513 da CLT e o direito de oposição do interessado garantido nas cláusulas XV e XVIII), verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual será examinada no tópico a ele pertinente.

Nego provimento.

III - MÉRITO

As cláusulas abrangidas pela declaração de nulidade da decisão recorrida foram instituídas da seguinte forma:

"CLÁUSULA XV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL - Por decisão da Assembleia Geral do Sindicato profissional, as empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva, descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembleia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração mensal de seus empregados, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 85% (oitenta e cinco por cento) para o Sindicato Demandante, 10% (Dez por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Amazônia Legal, e 5% (cinco por cento), para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação." (fls. 10/11)

"CLÁUSULA XVIII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL - As empresas se obrigam a descontar de cada empregado beneficiado, um dia de salário e mais vantagens do pagamento de agosto de 1998, promovendo o recolhimento, à tesouraria do Sindicato Laboral, até o dia 02 de setembro de 1998, sendo rateado 80% (oitenta por cento) para o Sindicato profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Amazônia Legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido." (fl. 12)

O Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, nas razões de fls. 112/133, sustenta a viabilidade da inclusão desses dispositivos em convenção coletiva de trabalho, fundamentando a pretensão no fato de o inciso IV do art. 8º da Constituição da República não estabelecer nenhuma distinção entre associados e não-associados ao instituir uma contribuição destinada à manutenção do sistema confederativo e de constar expressamente em suas redações o direito de oposição do empregado, de conformidade com o art. 545 da CLT.

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance dos descontos assistencial e confederativo, instituídos nas cláusulas XV e XVIII em benefício do sindicato profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito e não apenas o direito de oposição.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a apresentação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V) cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade dos descontos de forma tão ampla, como foram estabelecidos, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Ainda que os dispositivos normativos em questão tenham sido pactuados prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, eles continuam abrangendo os não-sindicalizados, de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST.)

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irrisignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das cláusulas em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato beneficiado nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de descabimento da ação; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas XV e XVIII, que estabelecem contribuições confederativa e assistencial profissionais, apenas em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-653.267/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, a fim de não deixar passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

Contra o v. acórdão de fls. 1007/1009 que, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e considerou prejudicado o exame dos recursos interpostos, vem o sindicato obreiro com Embargos Declaratórios, a fim de: "I - Decretar-se a deserção do recurso patronal e a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, fatos suficientes a inviabilizarem o exame de ofício da legitimidade de representação do Suscitante; II) ou, admitida a possibilidade de conhecimento dos recursos, decretar-se a eficácia das cláusulas não recorridas, em prestígio da coisa julgada; III) Prosseguir-se no julgamento dos recursos, afastada a extinção do processo; IV) ou, em última hipótese, para apresentação dos fundamentos porque o art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 8º, I e IV, e 2º, 22, I e 48, caput, todos da Constituição Federal não incidem na presente hipótese" (fls. 1013/1019).

Determinei a apresentação do feito em mesa na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 1010 - 06.10.00 - sexta-feira, e protocolo de fls. 1013 - 13.10.00 - sexta-feira) e o subscrito da petição está regularmente legitimado (procuração, fls. 04).

O v. acórdão embargado, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC, considerando prejudicado o exame dos recursos interpostos, firmou-se nos seguintes termos (fls.1008/1009), "verbis: **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

A ata da Assembleia da categoria profissional demonstra a ocorrência de outra irregularidade, tendo em vista que não registra a forma de votação por escrutínio secreto (CLT, art. 524).

A exigência legal lastreia-se na necessidade de ter-se o escrutínio secreto como meio seguro e prático de se resguardar a liberdade de pensamento, propiciando ao associado a oportunidade de fazer valer suas opiniões imune à qualquer pressão psicológica e moral.

Depreende-se dos autos que da ata da assembléia geral juntada (fls. 70/80) apenas se infere a colocação, naquela assentada, de que "... após a manifestação dos presentes, em todas as assembleias, quanto às cláusulas que deverão constar do rol de reivindicações, constatou-se a existência de consenso geral da categoria, tendo sido aprovado por unanimidade..." (fl. 71).

Neste sentido encontramos os seguintes precedentes da Egrégia SDC: RODC-528.610/99.2, Relator Ministro Carlos Alberto, RODC- 516.133/ 98, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro.

Portanto, desatendida a ordem legal em detrimento à livre expressão dos associados do suscitante, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos."

Desta feita, o reclamante vem com embargos declaratórios, alegando as seguintes omissões no julgado :

1) O decisório não tratou da deserção do apelo, que se encontra manifesta, em face da ausência de comprovação do depósito recursal previsto no art. 40 da Lei nº 8.177/91, com redação emprestada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92. A IN/TST nº 03/93 não protege o embargante, não podendo derogar dispositivo de Lei Federal aprovado pelo Congresso, além do mais, esbarra no veto dos artigos 2º, 22, I e 48 da Carta Magna.

2) O art. 795, § 1º somente admite a atividade "ex officio" do julgado na hipótese de incompetência do foro. Assim, a aplicação do art. 267, IV, do CPC fere o princípio constitucional da legalidade. "O Julgador não pode preterir a especificidade do processo trabalhista, em detrimento dos interesses sociais inerentes ao conflito entre trabalho e capital, que envolve, também, a consciência da própria sociedade usuária do sistema de transportes, em grande escala". A questão deve ser submetida ao crivo do art. 5º, II, da Carta Magna, "que não pode ser inobservado em prestígio de um tecnicismo processual incompatível com os fins sociais das normas incidíveis, na espécie".

3) Nem todas as cláusulas deferidas pela sentença normativa foram atacadas, o que implica coisa julgada em relação a estas, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Magna.

4) O decisório se omite de aplicar o disposto no art. 8º, I, da Carta Magna, no sentido de que ao Poder Público é vedada a interferência na organização sindical, inserindo em tal conceito - autonomia sindical - , a prerrogativa de elaboração do próprio Estatuto da entidade sindical.

5) O art. 5º, IV do Estatuto do Suscitante estatui que a validade da assembléia dependerá da aprovação de dois terços dos associados presentes, enquanto que a ata de fls. 80 registra que do universo de 898 associados, 409, por unanimidade, adotaram as decisões postas em prática pela diretoria do suscitante.

6) O artigo 524 da CLT não foi recepcionado pelo art. 8º, I, da Constituição Federal.

7) "O decisório fala na existência de coação psicológica e moral dos participantes da reunião. Convenhamos que a presunção de tais pressões na votação de uma pauta de reivindicações, com reais benefícios para a categoria profissional, não se revela sequer razoável."



8) A decisão deixou de examinar de ofício, por se tratar de pressuposto recursal, a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer contra cláusula aceita pelas partes em litígio, cuja intervenção não passa pelo crivo do artigo 127, caput, da CF.

Passemos à análise das alegações:

1 - DA DESERÇÃO

Muito embora não se caracterize em omissão propriamente dita, esclareço ao embargante, apenas para não se alegar prestação jurisdicional incompleta, que, no caso presente, a análise da satisfação do preparo não se fez necessária ante a conclusão a que chegou o julgador no sentido de que o feito não se fazia acompanhar dos "pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular" (inciso IV do 267 do CPC).

Esta Corte, considerando o advento da Lei n. 8.542/92 que, em seu artigo 8º, deu nova redação ao artigo 40 da Lei n. 8.177/91 e alterou o conteúdo nos parágrafos do artigo 899 da CLT, baixou a Instrução Normativa nº 3/93 (DJU 10.3.93), para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante esta Justiça, consignando, quanto ao dissídio coletivo, que:

"V - Nos termos da redação do parágrafo 3º, do artigo 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais".

Assim, a o editar a instrução em comento, nos termos da Lei n. 7.701/88, o Tribunal Superior do Trabalho fixou o seu posicionamento no sentido de que o depósito não é taxa recursal, mas sim garantia de juízo, pressupondo a existência de sentença condenatória ou executória da obrigação de pagamento em pecúnia, distanciando, desta forma, da sentença proferida em autos de dissídio coletivo, que tem natureza constitutiva ou constitutiva-declaratória. Diante dessa conclusão, não há que se cogitar de inconstitucionalidade da mencionada Instrução Normativa, tampouco em violação aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório, restando ao embargante aviar recurso próprio, que não simples embargos declaratórios, para tentar modificar referido entendimento.

2 - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 5º, II, DA CF

Afirma o embargante que "o artigo 795, § 1º somente admite a atividade ex officio do julgador, na hipótese de incompetência de foro" e que o "art. 794 consolidado só admite nulidade processual, quando do ato resultar prejuízo para as partes".

Todavia, o acima guardado não guarda nenhuma pertinência com o julgador, haja vista o processo ter sido extinto por "ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 267, IV, do CPC), cuja declaração se obriga o julgador, nos termos do parágrafo 3º do artigo 267, do CPC, aplicado subsidiariamente.

3 - DA COISA JULGADA

Sustenta o embargante que como nem todas as cláusulas foram atacadas, há coisa julgada a ser respeitada, sob pena de violação do artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Ora, com a extinção do processo, não há como se falar em coisa julgada, uma vez que, obviamente, a extinção se dá "ab initio", restando à parte, tão-somente, renovar sua pretensão através de nova ação, nos termos do artigo 268 do CPC.

4 - DA LIBERDADE SINDICAL

Assevera o embargante que o decisório se omitiu em aplicar o disposto no artigo 8º, I, da CF, que veda a interferência do Poder Público na organização sindical.

Absolutamente! Ao extinguir o processo, o órgão julgador nada mais fez senão exercer a sua jurisdição, aplicando a lei, no caso, os artigos 612 e 524, ambos da CLT, ao caso concreto.

Registre-se que além do decisório ter resultado de votação unânime, foram citados precedentes da Corte, implicando em dizer-se que a possibilidade de acolhimento de qualquer das alegações postas neste tópico redundaria em modificação do julgado por meio de instrumento idôneo, ou seja, os declaratórios, cujas hipóteses se restringem àquelas do artigo 535 do CPC.

5 - DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Mais uma vez, não se tem como reconhecer no acórdão embargado qualquer dos vícios capitulados no artigo 535 do CPC.

Como alhures já afirmado, a extinção do processo se dá, necessariamente, "ab initio" e, nesta condição, o v. acórdão embargado não se obriga a posicionar-se acerca de fatos ocorridos no decorrer do mesmo, especialmente, a legitimidade do MPT para recorrer.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, a fim de não deixar passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmº Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

PROCESSO : RODC-653.860/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA T. DOS SANTOS ALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. MOYSES AUGUSTO G. BORRAGINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DISTRIBUIDORES DE MEDICAMENTOS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JORGE FROES AGUILAR

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE. Apesar de ser reconhecido o direito de uma assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser ir restrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto e contra o Sindicato dos Distribuidores de Medicamentos do Interior do Estado de São Paulo, objetivando o deferimento de uma pauta de reivindicações composta de sessenta e nove cláusulas, juntada com a inicial (fls. 10/27).

Na audiência de instrução e conciliação, conforme foi registrado na ata de fls. 170/171, as partes juntaram instrumento normativo ao qual todos os suscitados aderiram.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 237/253, homologou integralmente o pactuado pelas partes às fls. 173/181.

Recorre ordinariamente da decisão em referência o Ministério Público do Trabalho postulando a exclusão da cláusula 34 - Desconto Assistencial dos Empregados - da sentença normativa recorrida ou, caso o Tribunal *ad quem* assim não entenda, a exclusão dos empregados não sindicalizados da incidência do desconto assistencial previsto no dispositivo ora impugnado (fls. 255/259).

O recurso interposto pelo *parquet* foi recebido pelo Despacho de fls. 260 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (fls. 262/265).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

A cláusula impugnada encontra-se assim redigida: 34. DESCONTO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

De cada farmacêutico, sindicalizado ou não, pertencente à categoria profissional, as empresas farão desconto no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de contribuição assistencial, recolhendo a respectiva importância no dia 10 (dez) do Banco da Brasil S/A, Agência 1.205-5, Sete de Abril, na conta-corrente nº 93.866-1 em favor do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, em guias por ele fornecidas.

34.1. O desconto a que se refere a contribuição supra será dividido em 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas, cada uma no importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), com vencimento nos meses de setembro e dezembro, devendo ser recolhido até o 10º (décimo) dia.

34.2. Após a efetivação do desconto, as empresas deverão remeter ao Sindicato dos Farmacêuticos, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação nominal dos empregados que tiverem desconto, com a informação do montante recolhido.

34.3. O desconto será subordinado à não oposição do empregado, manifestada perante o Sindicato dos Farmacêuticos, com cópia para o empregador, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento já reajustado." (fl. 178)

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho postula a exclusão da cláusula supratranscrita da sentença normativa recorrida ou que sejam excluídos de sua incidência os empregados não associados por entender que essa disposição fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República).

Razão assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 34, em benefício do sindicato profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de uma assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser ir restrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor essa contribuição a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador nos moldes do já cancelado PN nº 74, ele continua abrangendo os não-sindicalizados, e o entendimento desta seção especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Mesmo considerando válida a argumentação defendida nas razões de contrariedade de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente a contribuição para o custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 34 verse sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiros são os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também abrigados constitucionalmente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da incidência da cláusula 34 - Desconto Assistencial - os empregados não associados ao sindicato beneficiado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 34 os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial nela prevista.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-655.388/2000.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES, PRACISTAS, MOTORISTAS, VENDEDORES, PROMOTORES, DEMONSTRADORES, SUPERVISORES OU FUNÇÕES EQUIVALENTES E AFINS DA INDÚSTRIA, AGRICULTURA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, BE-NEVIDES, SANTA IZABEL E CASTANHAL
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS, VIDROS, TINTA, FERRAGENS E MAQUINISMO DE BELÉM E ANANINDEUA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

EMENTA: DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembleia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados, Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Pará, contra o Sindicato do Comércio de Materiais de Construção e Elétricos, Vidros, Tintas, Ferragens e Maquinismos de Belém e Ananindeua e contra o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas dos Estados do Pará e Amapá, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 19 -

Contribuição Confederativa Profissional, inserida na convenção coletiva de trabalho firmada entre os demandados, bem como a condenação deles à obrigação de afixar, em locais públicos e de acesso diário e fácil aos trabalhadores da categoria profissional, dez cópias do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal de origem e, ainda, à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor em futuros acordos ou convenções coletivas, sob pena de multa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 85/91, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por não cabimento da ação e de incompetência da Justiça do Trabalho, e julgou procedente, em parte, a ação para declarar a nulidade da cláusula 19 e determinar que os réus afixem cópias dessa decisão em locais de acesso diário da categoria profissional.

O Sindicato profissional opôs embargos declaratórios às fls. 93/96, que foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, na decisão de fls. 98/100.



Ainda inconformado, o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Pará recorre ordinariamente, arguindo a ilegitimidade ativa do autor, a inadequação da ação civil pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial e a incompetência funcional dos Tribunais do Trabalho. No mérito, o recorrente postula a improcedência total da ação.

O presente recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 134 e contra-arrazoado, às fls. 126/132, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetuada nas próprias razões recursais. É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, suscitado por procurador habilitado e regular quanto ao preparo.

II - PRELIMINARES ARGUIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta o recorrente a procedência da extinção do processo sem julgamento do mérito, renovando as arguições de incompetência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho para conhecimento e julgamento da presente ação, em face da inexistência de previsão regimental para tanto, de ilegitimidade do Ministério Público para ajuizá-la, tendo em vista a ausência dos pressupostos enumerados no inciso III do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e inadequação da ação civil pública para anulação de cláusula sobre contribuição assistencial, uma vez que a ação anulatória, no seu entendimento, seria espécie do gênero de ação civil pública.

No pertinente à competência originária dos Tribunais Regionais, o pacífico entendimento desta corte discrepa inteiramente do que defende o recorrente. É sabido que a presente ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Dessa forma, apesar de os dispositivos regimentais não disporem sobre a ação anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho, ou mesmo a declaração de sua nulidade.

Quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação, a jurisprudência desta seção normativa reconhece que é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se, ainda, que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará o seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

Nego provimento às prefaciais arguições.

III - MÉRITO

A cláusula objeto da irrisignação assm foi instituída: **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL** - As empresas descontarão de todos seus empregados pertencentes a categoria profissional diferenciada dos vendedores, viajantes, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o inciso IV do artigo 8º, da Constituição Federal, a importância equivalente a 2% (dois por cento) no mês de junho/99 e o equivalente a 1% (um por cento) nos demais meses, da remuneração do empregado, inclusive a parte comissionada ou variável, quando for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser susinado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses anteriores em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação, responsabilizando-se, desde já, por todo e qualquer dano causado aos integrantes da categoria econômica, em função da aplicação desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL - O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal for solicitado pelo sindicato patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias." (fl. 13)

O ora recorrente busca a reforma da decisão recorrida, que declarou a nulidade do dispositivo normativo em questão, fundamentando a pretensão no fato de o inciso IV do art. 8º da Constituição da República não estabelecer nenhuma distinção entre associados e não-associados ao instituir uma contribuição destinada à manutenção do sistema confederativo e nas determinações contidas sobre a matéria nas normas consolidadas.

Razão não assiste ao Sindicato profissional no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 19 em seu benefício.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Desta forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Gaivão, DJ 12/9/97).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, ele continua abrangendo os não-sindicalizados de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irrisignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho, de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 19, que estabelece contribuição confederativa profissional, apenas em relação aos empregados associados ao Recorrente.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-655.390/2000.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE ANANINDEUA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE PARAUPEBAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS MUNICÍPIOS DE ITAITUBA, RURÓPOLIS, AVEIROS, TRAIRÃO, NURO PROGRESSO E JACAREACANGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS MUNICÍPIOS DE BREVES, MELGAÇO, PORTEL, CURRALINHO, BAGRÉ, BOA VISTA, GURUPÁ E ANAJÁS.

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: SALÁRIO PROFISSIONAL. DIFERENCIAÇÃO EM FUNÇÃO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO NÃO CONDIZENTE COM A PROFISSÃO A SER EXERCIDA. Quando é exigível para a profissão um título universitário, por se tratar de profissão regulamentada, é óbvio que a situação apresenta, inclusive, aspectos de vedação ao exercício da atividade sem o título. O tratamento diferenciado para fins de percepção de salário profissional entre detentores ou não de diploma para o exercício de determinada atividade, que não exige a existência do título universitário, contudo, padece de um vício de origem. Evidentemente podemos considerar que o estímulo à obtenção de um título universitário seja elogiável. Mas, por outro lado, a exigência de um título universitário não pertinente às funções levadas à cabo significa uma estagnação que não deve ser, à toda evidência, consagrada com benefícios.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão constante de fls. 117/134, julgou improcedente o pedido de anulação do parágrafo segundo da cláusula IV da Convenção Coletiva, relativo à salário profissional, asseverando que "justifica-se, com efeito, a previsão de piso salarial diferenciado aos trabalhadores da categoria profissional, distinguindo os que forem portadores de diploma profissional, tecnicamente mais qualificados, dos não diplomados, tecnicamente menos qualificados, não gerando tal situação nenhum tipo de discriminação ou violação de direitos".

Inconformado, interpõe o Ministério Público do Trabalho recurso ordinário às fls. 141/147, sustentando que a cláusula contraria os princípios insculpidos nos arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX, da Constituição Federal, 461 da CLT, e 1º da Convenção nº 111 da OIT, que estabeleceram a igualdade de todos perante a lei, a proibição de diferença de salários e a discriminação de percepção de salário profissional diferenciado.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 151, não tendo merecido contra-razões.

Sem a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra manifestada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - DO CONHECIMENTO: O recurso é tempestivo (ciência pessoal de fls. 140 - 03.04.00, segunda-feira, e protocolo de fls. 141 - 06.04.00, quinta-feira) e a subscritora do recurso está legitimada (Procuradoria Regional do Trabalho).¹

Conheço.

II - DO PROVIMENTO :

DA ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA IV - SALÁRIO PROFISSIONAL:

O Regional (fls. 117/134) julgou improcedente o pedido de anulação do parágrafo 2º da cláusula IV, relativa à salário profissional, asseverando que: "... a própria Constituição Federal impõe determinadas condições para o exercício qualificado das profissões legalmente previstas (art. 5º, XIII), não criando, com isso, nenhum tipo de discriminação ou privilégio. De modo que as entidades sindicais também são livres para, no plano da negociação coletiva, que é reconhecida pelo Estado, criarem condições de trabalho que tragam benefícios aos trabalhadores e às empresas.

No caso vertente, justifica-se, com efeito, a previsão de piso salarial diferenciado aos trabalhadores da categoria profissional, distinguindo os que forem portadores de diploma profissional, tecnicamente mais qualificados, dos não diplomados, tecnicamente menos qualificados, não gerando tal situação nenhum tipo de discriminação ou violação de direitos."

Vem o Ministério Público do Trabalho sustentando que a cláusula contraria os princípios insculpidos nos arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX, da Constituição Federal, 461 da CLT, e 1º da Convenção nº 111 da OIT, que estabeleceram a igualdade de todos perante a lei, a proibição de diferença de salários e a discriminação de percepção de salário profissional diferenciado.

A cláusula cuja anulação se pretende dispõe, *verbis*: **CLÁUSULA IV - SALÁRIO PROFISSIONAL**

(*omissis*)

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Salário Profissional de que trata esta cláusula, sujeita-se às seguintes condições:

a) Os portadores de diploma profissional, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos Ministérios da Educação e do Trabalho, perceberão o salário profissional após noventa dias de trabalho na mesma empresa.

b) Os empregados que não possuem os diplomas de que trata a alínea anterior, perceberão o salário profissional após terem trabalhado, pelo menos, um ano na mesma especialidade e no mesmo ramo de negócio comprovado pela CTPS."

Esta Corte tem aplicado o princípio da isonomia considerando a atividade desenvolvida pelo trabalhador, nos termos da Constituição Federal.

Quando é exigível para a profissão um título universitário, por se tratar de profissão regulamentada, é óbvio que a situação apresenta, inclusive, aspectos de vedação ao exercício da atividade sem o título. O tratamento diferenciado para fins de percepção de salário profissional entre detentores ou não de diploma para o exercício de determinada atividade, que não exige a existência do título universitário, contudo, padece de um vício de origem.

Evidentemente podemos considerar que o estímulo à obtenção de um título universitário seja elogiável. Mas, por outro lado, a exigência de um título universitário não pertinente às funções levadas a cabo significa uma estagnação que não deve ser, à toda evidência, consagrada com benefícios.



A desigualdade exaltada na cláusula, assim, não apresenta razões ponderáveis para excluir a isonomia, que pode ser presumida na hipótese.

Desta forma, dou provimento ao recurso para anular o Parágrafo Segundo da Cláusula IV da Convenção Coletiva.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do parágrafo 2º da Cláusula 4ª - Salário Profissional.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: OTÁVIO BRITO LOPES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-658.457/2000.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O número insuficiente de professores da suscitada na assembléia deliberativa do feito, a ausência nos autos da listagem do total de professores da entidade e a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito ensejam a extinção do processo e em julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro ajuizou dissídio coletivo contra a Associação Cristã de Moços, pretendendo a revisão de instrumento normativo anterior (fls. 26/29).

Com o objetivo de preservar a data-base da categoria profissional, que é 1º de abril, o suscitante formulou protesto judicial sob o nº 83/98, em 31/3/98 (fls. 6/41).

Suscitante e suscitado informam (fls. 61) que se compuseram amigavelmente em relação a quase todas as cláusulas que constituem a pauta de reivindicações, excetuando-se a 6ª - relativa ao anuênio - e que efetuaram o respectivo depósito junto à DRT/RJ. Requereram, ainda, desistência do dissídio no que tange ao pactuado e o prosseguimento quanto à cláusula remanescente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 76/79, homologou a desistência postulada pelas partes e deferiu parcialmente a cláusula relativa ao anuênio.

Embargos declaratórios foram opostos pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro (fls. 80/81) e pela Associação Cristã de Moços (fls. 85/86) os quais foram acolhidos para sanar erro material (fls. 83/84 e 90/91).

A Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro - ACM, interpõe recurso ordinário às fls. 92/96, insurgindo-se contra os termos em que foi deferida a cláusula 6ª - anuênio.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 100 e contrarrazoado, às fls. 103/109, pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro.

A Procuradoria-Geral do Trabalho em parecer às fls. 113, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.

Verifica-se a inobservância de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente dissídio coletivo.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No presente caso, observa-se que o edital de fls. 30 convocou para a assembléia geral (ata fls. 31/33) todos os professores da Associação Cristã de Moços, associados ou não, sem, contudo trazer aos autos a listagem do total de professores da entidade, a fim de que se possa aferir a composição do quorum estatuído no artigo consolidado em referência.

Há, nos autos, tão-somente a informação, pela lista de assinaturas, às fls. 34, de que os presentes na assembléia geral perfizeram um total de oito professores, número insuficiente para demonstrar o preenchimento do quorum legal.

É mediante a participação na assembléia geral que os empregados manifestam seus anseios e definem os interesses que pretendem ver defendidos pelo sindicato.

O número de presentes na assembléia geral deve ser significativo pois, de outra maneira, não será possível apurar se as deliberações tomadas representam a vontade da maioria.

O entendimento desta Seção Especializada a esse respeito já está pacificado, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 19.

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO. RODC 390.675/97, Min. Armando de Brito, DJ 4/5/98, unânime, RODC 317.567/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 20/3/98, por maioria, RODC 360.848/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 6/2/98, unânime, RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

As decisões tomadas na assembléia geral deliberativa do feito não foram por escrutínio secreto em desatendimento ao estatuído no art. 524, alínea c, da CLT.

Ademais, o Sindicato suscitante não cuidou em trazer aos autos provas de que ocorreu negociação entre as partes. O processo relativo à composição autônoma da lide ficou restrito à troca de correspondências, uma, do suscitante, enviando a pauta de reivindicações e a outra, do suscitado, marcando reunião para 13/4/98 que, efetivamente, não se realizou (fls. 39 e 40).

O desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui o liame que norteia a nova relação entre capital e trabalho.

Cabe, portanto, ao suscitante empreender esforços para que a negociação autônoma efetivamente aconteça, na qual as partes exponham suas propostas e, sobretudo, as dificuldades encontradas, viabilizando, dessa forma, a autocomposição.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido reiteradamente que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho.

A busca da via negocial e seu exaurimento é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a apreciação do recurso ordinário interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do recurso interposto.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RXOFRODC-645.045/2000.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GOUDY
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A LEGALIDADE DA GREVE. 1. É a Justiça do Trabalho competente para decidir quanto à legalidade de greve de servidor público regido pela legislação trabalhista. 2. O servidor público, mesmo regido pela legislação trabalhista, não pode exercitar o direito de greve, pois ainda não existe a lei específica referida no art. 37, VII, da Constituição Federal. 3. Greve declarada ilegal.

RELATÓRIO

O Município de Campinas ajuizou Dissídio Coletivo de Greve em face do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas - CUT/FETAM.

Informa o Município que, em razão do não-pagamento de salário e de subsídio de convênio médico, o Sindicato profissional deflagrou greve a partir da zero hora do dia 1º de outubro de 1999, não havendo notificação alguma ao Município anterior à decretação da greve.

Notícia ainda o Município que, não obstante possua em sua maioria servidores públicos estatutários, em face da adoção do regime estatutário, conta também com servidores celetistas, estes, contratados por prazo determinado (Professores e Servidores da área de saúde).

O E. 15ª Regional, ao apreciar o Dissídio, declarou a incompetência material desta Justiça tão-somente em relação aos servidores estatutários, devendo os efeitos do Dissídio abranger apenas os servidores celetistas.

Quanto ao mérito, julgou improcedente o pedido de declaração de abusividade ou ilegalidade da greve e de determinação para o retorno ao trabalho, devendo o Município arcar com a responsabilidade pelo pagamento dos dias de paralisação.

O Município recorre ordinariamente às fls. 162/169, ressaltando dois aspectos que entende relevantes: a) de não se poder aplicar a Lei nº 7.783/89 por analogia ao presente caso, pois o constituinte entendeu por bem definir que depende de uma lei específica legislativa, formal e material, a regulamentação do direito de greve do servidor público, e b) do descumprimento do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89 (quarenta e oito horas de antecedência), tendo em vista que a notificação de greve foi anunciada às 15h do dia 1º de outubro, mesmo dia em que ocorreu a paralisação.

Despacho de admissibilidade à fl. 171.

O D. Ministério do Trabalho, às fls. 186/190, é pelo conhecimento e provimento do Recurso.

VOTO

I - COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA JULGAR O PLEITO

Como indicado no relatório, o Tribunal Regional reconheceu a incompetência material da Justiça do Trabalho no que se refere aos servidores estatutários. Somente foi admitido o Dissídio com relação aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A questão da incompetência material da Justiça do Trabalho não foi devolvida a este Tribunal, pois sobre ela não tratou o Recurso Ordinário do Município.

Logo, este Apelo somente cuida dos servidores regidos pela CLT.

Com este limite objetivo, passo ao exame do Recurso.

II - A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL

Os julgados desta Seção fixaram-se unanimemente no sentido da "inexistência de possibilidade jurídica para o Dissídio Coletivo de Servidor Público, seja o regime estatutário ou da CLT".

Desta forma, este Tribunal tem admitido sua competência para apreciar dissídio coletivo de servidor público, tanto que decide sobre a impossibilidade jurídica deste, como já fixado neste Voto.

Cito alguns precedentes:

"EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. Inviabilidade de instauração de Dissídio Coletivo em relação à pessoa jurídica de direito público interno, ante a ausência da indispensável autonomia para participar de um processo negocial prévio efetivo.

2. Impossibilidade jurídica da ação coletiva que tem como parte ente público, qualquer que seja o regime a que esteja subordinado o servidor público (estatutário ou celetista).

3. Processo extinto, sem exame do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC)."
 (RODC-105331/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/10/98)

"EMENTA: A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que, independentemente do regime a que esteja subordinado o servidor público, há impossibilidade jurídica do pedido se a ação coletiva é ajuizada contra ou por ente de direito público.

Recurso Ordinário a que se nega provimento."

(RODC-468101/98, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ de 5/2/99)

"DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Esta Colenda Corte, por meio de sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, tem reiteradamente entendido que, independentemente do regime jurídico a que esteja subordinado o servidor público, há impossibilidade jurídica da ação coletiva, se ajuizada contra ou por ente de direito público interno. Preliminar argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho que se acolhe para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC."

(RODC-244948/96, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, DJ de 27/6/97)

"DISSÍDIO COLETIVO. AUTARQUIA MUNICIPAL.

Resente-se da impossibilidade jurídica do dissídio coletivo de natureza econômica contra pessoa jurídica de direito público interno. Irrelevante a natureza do regime jurídico dos servidores (celetista ou estatutário). O que impede a ação coletiva são as normas constitucionais aplicadas genericamente à administração pública federal, estadual ou municipal, que estabelecem revisão geral da remuneração dos servidores públicos na mesma data, e condicionam os reajustes e aumentos à autorização legal.



Recurso Ordinário conhecido e não provido."

(RODC-99064/93, Rel. Almir Pazzianotto Pinto, DJ de 2/12/94)

Note-se, portanto, que nenhum julgado admitiu dissídio coletivo de servidor público, ainda que regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta constatação não me impede de cogitar de solução diversa para este caso concreto, no qual o Município pede ao Poder Judiciário Trabalhista que declare ilegal a greve de seus servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

1.2 - O CASO CONCRETO

Registra ARNALDO SUSSEKIND que "O Comitê de Liberdade Sindical da OIT, tratando da Convenção nº 87, afirmou que o reconhecimento do princípio da liberdade sindical aos funcionários públicos não implica necessariamente o direito de greve (Súmula nº 312)" (cfr. in Direito Internacional do Trabalho - Ed. LTr. 1983 - nota 12 - pp. 252/253).

O mesmo Comitê, na Súmula 298, recomenda que a limitação do direito de greve deve ser acompanhada de procedimento de conciliação e arbitragem adequados, imparciais e rápidos, dos quais os interessados possam participar em todas as etapas.

E a Convenção nº 151, que trata especificamente dos empregados da Administração Pública, recomenda em seus arts. 7º e 8º, que deveriam ser adotadas: Medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de empregados públicos sobre as condições de emprego, ou quaisquer outros métodos que permitam aos representantes dos empregados públicos participar na determinação dessas condições" - Art. 7º.

"A solução dos conflitos daí decorrentes deve ser obtida de maneira apropriada às condições nacionais, pela negociação entre as partes ou por procedimentos independentes e imparciais, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem" - Art. 8º.

Como é sabido, o Brasil não ratificou nenhuma das duas Convenções: 87 e 151.

Ambas são anteriores a 1988.

A Constituição Brasileira de 1988 optou pela possibilidade da sindicalização do servidor público (art. 37, VI). Como normal consequência, assegurou o direito de greve (art. 37, VII). Mas este direito de greve é de eficácia contida, na lição soberana do Supremo Tribunal Federal, em face do texto constitucional que o condiciona à forma e condições a serem fixadas em lei, que, como se sabe, até hoje, doze anos já passaram, não foi feita.

Poder-se-ia então pensar que, em face do texto do art. 114 da mesma Carta, fosse possível permitir à Justiça do Trabalho arbitrar o litígio, o que estaria até de acordo com as recomendações da Convenção nº 151, já referida, embora não ratificada pelo Brasil.

Mas, como também é sabido, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal que o servidor público não tem direito a se utilizar do Dissídio Coletivo, na busca de conquista de direitos.

Diante, pois, desta total ausência de regulamentação jurídica, é crescente o caos nas relações dos servidores com as autoridades públicas.

As greves são proibidas, mas são tranqüilamente feitas nas esferas da União, dos Estados e dos Municípios. A negociação está vedada, pois as conquistas materiais somente por lei poderiam ser alcançadas, mas elas, as negociações, são amplamente realizadas sob pressão de paralisações curtas ou demoradas.

À margem da lei, os fatos continuam acontecendo, como se a ordem jurídica não existisse.

Tudo isto, como é evidente, tem ampla influência em todas as áreas da sociedade, que está sendo regulada por outra ordem, a do mercado.

Exemplo maior de tudo isto é a polícia militar do Rio de Janeiro fazer passeata, buscando segurança para o seu trabalho.

Acrescente-se a tudo isto a vontade oficial - que também é de parte de poderosos agentes sociais - no sentido de diminuir o tamanho do Estado, o que tem implicado, não poucas vezes, Estado-nenhum.

É neste quadro caótico que se situa este processo.

Servidores do Município de Campinas estão em greve, porque não recebem regularmente seus salários, havendo ainda o não-pagamento do subsídio ao Convênio Médico.

O que eles buscam está substancial e judicialmente satisfeito pela concessão do Mandado de Segurança, fls. 102 e seguintes.

Mas o Município de Campinas ajuizou este Dissídio buscando, na forma da Lei nº 7.783/89, a declaração da ilegalidade e da abusividade da greve, com o desconto dos dias parados e a determinação da volta ao trabalho, com cominação de multa diária, por descumprimento da determinação judicial.

Mas a Lei invocada expressamente afirma que ela não se aplica aos servidores públicos (art. 16).

E como já foi dito, a lei de greve dos servidores públicos até hoje não foi feita.

Logo, do ponto de vista legal, o servidor público não pode fazer greve.

É, de qualquer forma, conveniente que o Sindicato busque a greve, mesmo sabendo que ela é ilegal?

Doutrina ARNALDO SUSSEKIND que:

"Como decorre do art. 8º, a Convenção 87 não dá respaldo ao sindicato anárquico e considera ilícita a ação sindical empreendida em desrespeito à leis aplicáveis às pessoas ou coletividades. No estado de direito, todos estão sujeitos ao princípio da legalidade; e se um sindicato não se conforma com determinada norma legal, cumpre-lhe lutar por sua modificação ou revogação, mas com observância da ordem jurídica vigente. Daí o ter asseverado Júlio Cesar Leite que 'a liberdade consagrada na Convenção exercita-se, pois, dentro da ordem legal instituída. Não pode o sindicato, como aliás qualquer outra coletividade organizada, sobrepor-se ao ordenamento jurídico do país' (op. cit. - p. 252)."

Logo, não tenho como ratificar o que faz o Sindicato, muito menos afirmar a correção da decisão recorrida.

A quebra da ordem democrática de direito é pesado risco que se corre e, segundo o testemunho da História, ela nunca favorece os mais fracos.

De outra parte, tenho grande constrangimento de somente admitir Dissídio de Greve, para declará-la ilegal, impondo graves penas por sua continuidade.

Mas, já que sou competente, devo decidir. E a decisão somente pode ser pela ilegalidade da greve, pois, indubitavelmente, ela se processa ao arripio da lei.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso para declarar a ilegalidade da greve dos servidores do Município de Campinas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Até esse ponto prevaleceu integralmente o meu Voto.

Entretanto, no que se refere ao não-pagamento dos dias parados, postulação que não deferia, fiquei vencido, já que a maioria entendeu por expressamente dizer que ficava também excluída da decisão recorrida a determinação de pagamento dos dias parados.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a ilegalidade da greve e excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento dos dias parados, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Relator, que apenas declarava a ilegalidade do movimento grevista, vencidos, também, os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito, que negavam provimento ao recurso, e Ronaldo Lopes Leal, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Desde que era Juiz no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, já decidia que a paralisação por falta de pagamento de salários independia dos pressupostos formais da Lei de Greve. Entendo que, quando o empregado pára porque o empregador não cumpre sua obrigação básica, que é a de pagar os salários, ele está a exercer um direito que muito antes da Lei de Greve é previsto no Código Civil em relação a qualquer tipo de contrato, no sentido de que o contratante não é obrigado a cumprir sua obrigação se a outra parte igualmente não a cumpre. Sempre considere que é legítima a atitude do empregado se recusar a trabalhar se o empregador não paga o que lhe é devido. Consta da decisão regional: "Como bem acentou o Ministério Público Estadual, a solução pretendida pela municipalidade para promover o equilíbrio das contas e finanças públicas não encontra eco nos dispositivos constitucionais em que se apóia o art. 5º da Emenda Constitucional nº 19, no qual pretende o constituinte a profissionalização do servidor público, visando à boa prestação do serviço e competência administrativa, possibilitando, sob dados parâmetros, a diminuição dos cargos públicos e redução dos servidores sem, entretanto, aventar a possibilidade de diminuição de vencimentos ou extinção de benefícios. Tem-se assim que, ao persistir no pagamento parcelado e reduzido dos salários e na suspensão de subsídios, está a prefeitura municipal violando o princípio da intangibilidade e integralidade dos salários e golpeando de morte direitos adquiridos, violando não só disposições contratuais, como regências constitucionais de direito social. Desta forma, impropriedade do pleito formulado, não se podendo em confronto com a Constituição Federal, lei regente da matéria, ter-se como ilegal, abusiva a greve deflagrada, arcando o município, em decorrência, com a responsabilidade do pagamento pelos dias de paralisação. Confirmado, pelo suscitado, em sustentação oral, o retorno ao trabalho dos servidores celetistas, prejudicada a análise do pedido concernente ao imediato retorno dos grevistas ao trabalho." Tal como sempre votei no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pretendo continuar votando. Sempre que os empregados pararem comprovadamente, porque não há pagamento de salários, independentemente de cumprir qualquer formalidade, de que seja declarada pelo sindicato, de assembléia, de que seja 100%, 50% ou 1% dos trabalhadores, entendo que o empregado não é obrigado a trabalhar quando o empregador não lhe paga devidamente o salário. De maneira que peço vênia, considero não abusiva, para negar provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA - Ministro

PROCESSO Nº TST-DC-695.050/2000.5 - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SUSCITANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. WELLINGTON DIAS DA SILVA E JOSÉ CORRÊA GOMES
SUSCITADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E RODRIGO PERES TORELLY

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. LÍMITES - A sentença normativa não se aplica norma preexistente. O que nela se faz é criar a norma, que deve ser obedecida pelas partes em determinado tempo e lugar. Assim, seus limites devem ser considerados, segundo o casoconcreto com os elementos revelados no decorrer das negociações que restaram frustradas.

RELATÓRIO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer, às fls. 2/30, a instauração de Dissídio Coletivo de natureza econômica contra a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, com o objetivo de estabelecer as 47 cláusulas do rol de reivindicações.

Informa a Suscitante que havia Acordo Coletivo de Trabalho em vigor de 1º/8/99 a 31/7/2000, e mesmo em junho de 2000 começou a entabular inúmeras negociações com a Suscitada, no intuito de levar a bom termo a assinatura do Acordo Coletivo, o qual não se efetivou.

Frustradas todas as tentativas de negociação, ajuizou a Empresa, com fundamento no item V do art. 314 do RITST, o presente Dissídio, de forma clausulada e justificada, (fls. 9/29), cada um dos itens que deverão compor, segundo seu entendimento e capacidade econômico-financeira, o conjunto de benefícios a serem concedidos à categoria.

As fls. 137/138 e 962/964, encontram-se as Atas de Audiência de Conciliação e Instrução realizadas neste Tribunal, sob a Presidência do Exmº Ministro Almir Pazzianotto Pinto, realizadas em 25/9/2000 e 9/10/2000, respectivamente, oportunidade em que a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, ora Suscitada, apresentou sua resposta, postulando a ultra-atividade das normas contidas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1999/2000, celebrado entre as partes, e às fls. 146/179, nomeou as cláusulas que entende devidas, fundamentando-as.

O Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, circunstanciado, de lavra do eminente Subprocurador-Geral, Dr. José Alves Pereira Filho, é no sentido de deferir em parte as reivindicações apresentadas, com adaptações à jurisprudência predominante deste Tribunal.

Resumidamente, este é o Relatório.

VOTO

1 - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está regularmente representada e os documentos juntados à petição inicial demonstraram à sociedade que toda a fase de negociação coletiva foi tentada, infelizmente, sem sucesso.

A Suscitada demonstrou que a negociação que iniciou e a proposta que fez em sua resposta resultaram do que foi decidido em assembléias gerais regulares. Juntou documentos comprobatórios de tais fatos, com o que expressamente concordou a Suscitante, como decorre da petição acostada às fls. 11/69.

Admito, portanto, o Dissídio ajuizado, passando ao seu exame.

2 - CLÁUSULAS DEFERIDAS POR SEREM INCONTROVERSAS

Dissídio coletivo, por sua natureza, não pode ser decidido sob a ótica fria do processo civil.

Aqui, não se aplica a norma preexistente. O que se faz no dissídio coletivo é criar a norma, que deve ser obedecida pelas partes em determinado tempo e lugar.

É assim que começo por dizer que muitas cláusulas, já existentes no Acordo Coletivo de 1999/2000, contam com a concordância das partes, para que sejam deferidas neste processo.

Certamente, não houve acordo parcial, porque este nem sempre é possível.

Com tal premissa, defiro as seguintes condições de trabalho:

ACOMPANHANTE

"Assegura-se ao empregado o direito à ausência remunerada de 2 dias, durante a vigência deste Acordo, para levar ao médico filho de até 6 anos de idade, ou filho excepcional de qualquer idade, mediante comprovação de atestado médico no prazo de 48 horas." (fl. 106)

ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS

"Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Acordo, ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com conseqüente duplicidade de pagamento." (fl. 107)

Adicional Noturno

"A ECT pagará, a título de adicional noturno, um acréscimo de 60% sobre o valor da hora diurna em relação ao salário-base, já incluído o respectivo valor correspondente ao adicional legal.

Parágrafo Único - Para os fins desta Cláusula, considera-se horário noturno o prestado entre 20 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte." (fl. 107)

Ajuda de Custo NA Transferência

"A ajuda de custo pela transferência do empregado, por necessidade de serviço, continuará sendo calculada sobre o valor do salário-base, acrescido de anuênio, da GQP incorporada e, quando for o caso, da gratificação de função respectiva.

§ 1º - As despesas com a transferência por necessidade de serviço serão de responsabilidade da ECT, nos termos do Regulamento de Pessoal.

§ 2º - Os empregados transferidos para exercício de função gratificada ou de confiança, na localidade de destino, farão jus à respectiva gratificação a partir do início do período de trânsito, quando houver." (fl. 107)

ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR ODONTOLÓGICA

"Objetivando ampliação e melhoria no atendimento, a ECT prosseguirá no aperfeiçoamento do Serviço de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica, estendendo este benefício aos cônjuges ou companheiros, mantendo-se o sistema compartilhado com a participação financeira dos empregados no custeio das despesas, de acordo com os percentuais a seguir discriminados por faixa salarial, observado o limite máximo, para efeito de compartilhamento, de 2 vezes o salário-base do empregado, excluída de tais percentuais a interseção opcional em quarto simples, que tem regulamentação própria:

RS-01 até RS-16 - 10%

RS-17 até RS-32 - 15%

RS-33 até RS-65 - 20%

§ 1º - Os exames periódicos obrigatórios serão realizados sem qualquer ônus para os empregados.



§ 2º - Enquanto durar o afastamento em razão de acidente de trabalho, o empregado terá atendimento totalmente gratuito pela rede conveniada, no que se relaciona ao respectivo tratamento.

§ 3º - No caso de falecimento do empregado, o benefício da assistência médico-hospitalar e odontológica será assegurado pelo período de 3 meses, de forma totalmente gratuita, aos dependentes legais anteriormente cadastrados."

(fl. 108)

Auxílio para Filhos Dependentes de Cuidados Especiais

"A ECT reembolsará aos empregados cujos filhos dependam de cuidados especiais as despesas dos recursos especializados que utilizem, observado o seguinte: a) para os efeitos desta cláusula, entendem-se como recursos especializados os resultantes da manutenção em instituições escolares adequadas à educação e desenvolvimento neuropsicomotor de pessoas dependentes de cuidados especiais;

b) a manutenção dos dependentes de cuidados especiais em associações afins e também as decorrentes de tratamentos especializados condicionam-se a prévia análise do Serviço Social e do Serviço Médico da Diretoria Regional;

c) o valor do reembolso previsto nesta cláusula corresponde ao somatório das despesas respectivas, condicionado ao limite mensal máximo de R\$ 235,00, em relação a cada um dos dependentes de cuidados especiais;

d) os gastos mensais superiores ao limite estipulado na alínea anterior somente serão reembolsados com base em pronunciamento específico por parte do Serviço Social e do Serviço Médico da Diretoria Regional.

Parágrafo Único - O reembolso será mantido mesmo quando os respectivos empregados encontrarem-se em licença médica."

(fl. 109)

CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

"Eventuais divergências de interpretação relacionadas ao disposto no presente Acordo deverão ser comunicadas, por escrito, à ECT, para fins de conciliação, no prazo de 15 dias, antes de serem submetidas à Justiça do Trabalho."

(fl. 110)

CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS

"Os cursos e reuniões obrigatórios por exigência da ECT, se não forem realizados no horário de serviço, acarretarão pagamento de horas extras aos empregados participantes.

§ 1º - O excesso de horas em um dia, em lugar do pagamento das horas suplementares, poderá ser compensado em outro dia, desde que acordado entre a ECT e o empregado.

§ 2º - A ECT comunicará aos empregados, com dois dias úteis de antecedência, sobre sua participação em cursos obrigatórios."

(fl. 110)

DESCONTO ASSISTENCIAL

"A ECT promoverá o desconto assistencial na folha de pagamento do empregado sindicalizado, conforme aprovado em assembleia geral da categoria.

§ 1º - Se o empregado sindicalizado não concordar com o desconto de que trata esta cláusula, deverá manifestar essa intenção ao Sindicato, em documento escrito e assinado, que o enviará à ECT no prazo do § 3º.

§ 2º - Somente haverá desconto na folha de pagamento do empregado não sindicalizado se este o autorizar, mediante documento assinado e entregue à ECT, pelo Sindicato, de 01 a 10 do mês em que o interessado indicar para a realização do desconto.

§ 3º - Para que se verifique o desconto, as respectivas representações sindicais enviarão à ECT cópia das Atas das Assembleias em que foram decididos os percentuais do desconto assistencial até 20 dias antes da data do pagamento correspondente."

(fls. 110/111)

DISCRIMINAÇÕES E PRECONCEITOS

"A ECT desenvolverá ações positivas entre os seus empregados, objetivando evitar discriminações e preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, bem como para coibir assédio sexual."

(fl. 111)

EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV

"A ECT compromete-se a remanejar provisoriamente o empregado portador do vírus HIV, a interesse deste, para posição de trabalho que o ajude a preservar seu estado de saúde, vedada a sua dispensa sem justa causa.

Parágrafo único - A ECT procurará firmar convênios com entidades públicas, visando facilitar a obtenção de medicamentos para tratamento do empregado de que trata esta cláusula."

(fl. 111)

FORNECIMENTO DE CAT/LISA

"A ECT, quando solicitada pelo Sindicato, fornecerá cópias das CAT/LISA emitidas no mês imediatamente anterior ao pedido."

(fl. 111)

FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS BÁSICOS

"A ECT, quando solicitada pela FENTECT ou por Sindicato a ela filiado, fornecerá cópia do Documento Básico especificado, desde que em vigor na data da solicitação.

Parágrafo Único - No caso de alteração em Documento Básico, as cláusulas correspondentes serão adaptadas, sem prejuízo para o empregado."

(fl. 111)

GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

"A ECT facultará aos empregados estudantes as seguintes garantias: a) na medida do interesse do serviço, procurará não alterar a jornada de trabalho do empregado estudante, para não prejudicar seu horário escolar;

b) na medida de sua conveniência e possibilidade, proporcionará aos seus empregados estudantes a realização de estágio curricular na própria empresa, desde que seja compatível com as atividades desta e que não comprometa a execução das funções dos interessados;

c) prosseguirá com sua política de incentivo ao desenvolvimento educacional dos seus empregados, com destaque para o ensino de primeiro e de segundo graus direcionado ao pessoal de nível básico."

(fl. 112)

Gratificação de Quebra de Caixa

"A ECT concederá aos empregados que exerçam permanentemente as atividades de recebimento e pagamento de dinheiro à vista (em espécie ou em cheque), nas Agências de Categoria I a V, gratificação de quebra de caixa no valor de R\$ 45,60.

§ 1º - Se o empregado estiver recebendo ou vier a receber qualquer outra gratificação de função, prevalecerá a maior para que não haja acumulação de vantagens.

§ 2º - A vantagem prevista nesta cláusula não gera direitos em relação a pagamentos pretéritos, nem prejuízo a direitos consolidados."

(fl. 112/113)

Horas Extras

"As horas extraordinárias serão pagas de acordo com o disposto na Cláusula 34 (Pagamento de Salários) na folha do mês subsequente à sua realização, mediante acréscimo de 70% sobre o valor da hora normal em relação ao salário-base.

Parágrafo Único - As horas e/ou frações de hora que o empregado foi oficialmente liberado não poderão ter o respectivo período para compensação de hora extra trabalhada em outro dia."

(fl. 113)

INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

"A ECT compromete-se a reaproveitar, prioritariamente, o pessoal de seu quadro que porventura venha a ser afetado por inovações tecnológicas, qualificando-o para nova atividade"

(fl. 113)

ITENS DE USO E PROTEÇÃO AO EMPREGADO

"A ECT descentralizará a responsabilidade pelo suprimento de equipamentos de proteção individual, uniformes e outros, sem prejuízo dos prazos e contratos em vigor.

§ 1º - Serão realizados estudos para adaptação dos uniformes, levando-se em conta o sexo, a atividade do empregado e o clima em que desenvolve as suas tarefas.

§ 2º - Em caso de recomendação médica específica, a ECT fornecerá meias de compressão a carteiro.

§ 3º - A ECT continuará fornecendo, aos carteiros, tênis providos de sistema amortecedor de impactos."

(fl. 113)

LICENÇA-ADOÇÃO

"A ECT concederá 60 dias corridos, a título de licença-adoção, às empregadas da ECT que adotarem crianças na faixa etária de zero a 18 meses exatos, iniciando-se a contagem do benefício a partir da comprovação oficial da obtenção da guarda da criança, mesmo que provisória."

(fl. 114)

MULTAS DE TRÂNSITO

"A ECT arcará provisoriamente com as multas de trânsito, relativas aos veículos de sua propriedade, quando sua aplicação tenha ocorrido no percurso programado para a competente prestação de serviços, reservando-se o direito de defesa perante o DETRAN."

§ 1º - Julgado improcedente o respectivo recurso, obriga-se o empregado-infrator a ressarcir à ECT o valor da multa atualizado na forma da lei.

§ 2º - Verificada a hipótese do § 1º, o ressarcimento será feito de forma parcelada, obedecido o limite máximo legal de consignações.

§ 3º - Em caso de necessidade imperiosa de estacionamento em lugar não permitido, exonerar-se o empregado dos reflexos da multa eventualmente aplicada."

(fl. 114)

Pagamento de Salários

"Os salários continuarão sendo pagos, na Administração Central e em todas as Diretorias Regionais da ECT, no último dia útil bancário do mês trabalhado."

(fl. 114)

PENALIDADE

"Descumprida qualquer obrigação de fazer deste Acordo, ficará o infrator obrigado ao pagamento, em favor do empregado prejudicado, de multa no importe equivalente a 20% do dia de serviço deste."

(fl. 114)

PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

"A ECT assegurará à empregada, durante a jornada de trabalho, dois descansos especiais de meia hora cada um para amamentar o próprio filho, até que este complete um ano de idade, período que poderá prorrogar-se no caso da interessada participar de programa de amamentação implantado pela ECT.

Parágrafo Único - A empregada poderá pleitear um só descanso diário, com duração de uma hora, em substituição aos dois descansos especiais de meia hora cada um, estabelecidos nesta cláusula."

(fl. 115)

PERÍODO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS

"A ECT manterá seu calendário de férias, fixando como período concessivo o que ocorre entre os dias 5 e 15 de cada mês, permitindo que possa ser programado, de janeiro a outubro, até 15% do pessoal em cada mês.

Parágrafo Único - Executam-se os meses de novembro e dezembro devido ao momento de final de ano. Para tais meses as regras atenderão às necessidades operacionais."

(fl. 115)

PROCESSO LICITATÓRIO

"A ECT permitirá que empregado indicado pelo sindicato tenha acesso às reuniões das Comissões Permanentes de Licitação - CPL - para, na condição exclusiva de observador, acompanhar o processo licitatório, tal como preconiza a legislação pertinente.

Parágrafo Único - O empregado que for indicado e vier a participar das licitações como observador não poderá, em tempo algum, alegar desconhecimento de suas responsabilidades, inclusive quanto ao sigilo das propostas, em todas as suas fases, na forma da lei."

(fl. 115)

PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

"O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente Acordo, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT."

(fl. 115)

QUADRO DE AVISOS

"A ECT assegurará que as entidades sindicais, vinculadas à FENTECT, instalem quadro para afixação de avisos e comunicações de interesse da categoria profissional.

§ 1º - O quadro de avisos será de propriedade das entidades sindicais e terá as seguintes características e dimensões máximas:

a) largura de 1,00m, comprimento de 1,20m;

b) fundo verde e proteção de vidro com fechadura.

§ 2º - As chaves do quadro de avisos serão de exclusivo controle das entidades sindicais.

§ 3º - Poderá ser instalado um quadro de avisos em cada unidade da ECT, em local propício aos seus objetivos e de acesso exclusivo de empregados, cuja localização será definida de comum acordo entre a ECT e o Sindicato.

§ 4º - Nas comunicações escritas, ficam vedadas as manifestações de conteúdo ou objetivos político-partidários e de ofensa a quem quer que seja."

(fls. 115/116)

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

"Na forma da legislação que trata da saúde do trabalhador, a ECT assegurará a reabilitação profissional de seus empregados, mediante laudo fornecido por instituição médica ou profissional habilitados, devidamente autorizada pela Previdência Social.

Parágrafo Único - Quando autorizados pelo Órgão competente, os empregados exercerão seu estágio de reabilitação na própria Empresa, em cargo adequado a sua situação."

(fl. 116)

Registro de Atividades Comissionadas

"Sempre que a ECT, por meio de Portaria, designar empregados para o desempenho de atividades comissionadas, como as de Carteiro e Mensageiro Motorizados, será efetuado o registro de tal designação na CTPS do empregado."

(fl. 116)

REGISTRO DE PONTO

"O registro de presença ao serviço será feito exclusivamente pelo empregado, sob a supervisão da Empresa, vedada qualquer interferência de terceiros na marcação do cartão de ponto, em especial do chamado "Retorno Atrasado Injustificado - RAI".

(fl. 117)

REPASSE DAS MENSALIDADES DO SINDICATO

"A ECT compromete-se a descontar dos empregados filiados, na forma da legislação vigente, as mensalidades em favor das respectivas representações sindicais, mediante comprovação do respectivo valor, ou percentual, por meio das Atas de Assembleias que as autorizarem.

§ 1º - O repasse desses descontos para as entidades sindicais será feito no primeiro dia útil após o pagamento mensal dos salários dos empregados da ECT.

§ 2º - A ECT compromete-se a restabelecer o desconto mensal em favor do sindicato, a partir de quando o empregado filiado, afastado do trabalho, retornar ao serviço."

(fl. 117)

Trabalho em dia de repouso

"Sem prejuízo do pagamento do valor correspondente ao repouso semanal remunerado, fica assegurado ao empregado que for convocado a trabalhar em dia de repouso semanal remunerado e feriados, o pagamento do valor equivalente a 150% calculado sobre o valor pago no dia de jornada normal de trabalho, fazendo também jus a um vale-refeição pelo dia trabalhado, salvo na hipótese do parágrafo segundo.

§ 1º - Os 150% de que trata esta cláusula serão pagos na conformidade do disposto pela Cláusula 34 (Pagamento de Salários).

§ 2º - O empregado poderá trocar o dia trabalhado na forma desta cláusula, pela concessão de duas folgas compensatórias, desde que previamente negociado com a chefia imediata."

(fl. 117)

Trabalho NOS Fins de Semana

"Os empregados lotados na Área Operacional com carga de trabalho normal de 44 horas semanais, que trabalham regularmente nos fins de semana, receberão pelo trabalho excedente, em relação ao pessoal com jornada de 40 horas semanais, um valor complementar pelas horas trabalhadas.

§ 1º - O valor do complemento terá por base o número de horas trabalhadas em cada mês, a serem remuneradas à base de uma vez e meia o valor da hora normal de trabalho."

(fl. 118)

TRANSFERÊNCIAS A PEDIDO

"A ECT dará especial atenção aos pedidos de transferência de empregados, procurando conciliar cada caso à real necessidade do serviço e, no que for possível, atender ao apelo do requerente."

(fl. 118)

TRANSPORTE NOTURNO

"A ECT providenciará transporte ao empregado que inicie ou encerre seu expediente entre zero e 5 horas da manhã, em localidades onde comprovadamente não haja, nesse período, meio de transporte urbano regular entre a Empresa e a residência do empregado."

(fl. 118)

CLÁUSULA 3ª - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

"Por força de determinação do Tribunal de Contas da União, que proíbe restituição parcelada de adiantamento de férias (com base no disposto pelo Decreto-lei 2355, de 27.08.87), a ECT mantém o pagamento desse adiantamento, reembolsável de forma parcelada, somente para os empregados admitidos até 26.08.87.

§ 1º - O adiantamento de férias será concedido a todos os empregados na ocasião do seu gozo, em valor equivalente a um salário-base, acrescido de anuênios, da GQP incorporada e, quando for o caso, de gratificação da respectiva função, reembolsável, por opção do empregado admitido até 26.08.87, em até cinco parcelas mensais, sucessivas e sem reajuste, iniciando-se a restituição no pagamento relativo ao segundo mês subsequente ao início da fruição das férias.

§ 2º - Em caso de inexistência de parcelamento, serão deduzidos, na ocasião do pagamento das férias, os encargos legais e os valores respeitantes a consignações.



§ 3º - Poderá o empregado optar, por escrito, até quarenta e cinco dias antes do início do período previsto para a fruição das férias, pela não antecipação do respectivo pagamento."

CLÁUSULA 5ª - ANTECIPAÇÃO DE 50% DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

"Os empregados admitidos até 30.11.96, que, no ano de 2001, não gozarem férias até junho, receberão, a título de adiantamento, a metade do 13º salário em duas parcelas, sendo: 25% na folha de pagamento do mês de abril/2001, 25% na de junho/2001, ou, por sua opção, em uma só parcela de 50% na folha de pagamento de junho/2001; a diferença entre o valor do 13º salário e o que foi adiantado na forma da presente cláusula será paga até 20 de dezembro do ano de 2001."

(fl. 12)

CLÁUSULA 6ª - ANUËNIOS

"O empregado admitido na ECT até 30.11.96 receberá mensalmente um por cento de seu salário-base, por ano de serviço prestado, observado o limite máximo de retroação a 20 de março de 1969, data da criação da Empresa.

§ 1º - Os empregados abrangidos nesta Cláusula que fazem jus a quinquênios antigos (anteriores a 30.11.96) terão seus anuênios contados a partir do término do período de concessão de tais quinquênios, vedada a percepção dos dois benefícios com base no mesmo período.

§ 2º - Cada novo anuênio será pago a partir do mês em que o empregado admitido na ECT até 30.11.96 completar mais um ano de serviço.

§ 3º - A vantagem prevista nesta cláusula não gera direitos em relação a pagamentos pretéritos, nem prejuízo a direitos consolidados."

(fl. 12)

CLÁUSULA 21 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

"Com base no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, a ECT mantém, para os empregados admitidos até 30.11.96, a concessão de gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente à data do início do período concessivo."

(fl. 19)

CLÁUSULA 19 - GARANTIAS À MULHER ECETISTA

"A ECT garantirá às empregadas a observância dos seguintes princípios: a) transparência em relação aos direitos da mulher; b) viabilidade de mudança provisória de tarefa, mediante prescrição expressa de médico especialista, devidamente homologada pelo Serviço Médico da ECT, quando a atividade desempenhada coloque em risco seu estado de gravidez.

c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a Carteira gestante, a partir do 7º mês de gestação, será transferida, provisória e automaticamente, para serviço interno, voltando para a distribuição domiciliária quando do retorno da respectiva licença gestante.

Parágrafo único - Todas as reformas e edificações de unidades onde atua a ECT, com mais de 120m2, incluirão banheiro para uso exclusivamente feminino."

(fl. 18)

3 - CLÁUSULAS ECONÔMICAS PARCIALMENTE CONTROVERTIDAS

CLÁUSULA 36ª - REAJUSTE SALARIAL

A Suscitante propõe a cláusula nos seguintes termos: A partir de 1º de agosto de 2000, será concedido aos empregados da ECT:

I - aumento linear de 2% (Dois por cento), aplicado na tabela salarial;

II - abono de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário-base de julho de 2000, para os admitidos até 31/07/2000 em seu quadro, com limite mínimo de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) e limite máximo de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)."

(fl. 25)

Considerando tudo o que aconteceu na fase de conciliação, antes e depois do ajuizamento do DC, e observando ainda o resultado econômico-financeiro da ECT, especialmente sua produtividade, faço pequena correção na oferta do Suscitante, nos seguintes termos:

"A partir de 1º de agosto de 2000, será concedido aos empregados da ECT: I - aumento linear de 3% (Três por cento).

II - abono de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário-base de julho de 2000, para os admitidos até 31/07/2000 em seu quadro, com limite mínimo de R\$ 525,00 (Quinhentos e vinte e cinco reais) e limite máximo de 1000,00 (Hum mil reais).

CLÁUSULA 45 - VALE CESTA

A Suscitante propõe a cláusula nos seguintes termos: A ECT concederá vale-cesta mensal aos seus empregados, no valor de R\$ 40,00 (Quarenta reais), com a participação financeira destes nas seguintes proporções:

a) 10% para os ocupantes de cargos de Nível Básico; b) 15% para os ocupantes de cargos de Nível Médio/Técnico;

c) 20% para os ocupantes de cargos de Nível Superior Parágrafo Único - O fornecimento até então existente, das cestas básicas de alimentos ocorrerá até o término de vigência dos atuais contratos com os fornecedores."

(fl. 28)

Com as mesmas considerações lançadas por ocasião do que decidido na cláusula referente ao reajuste salarial, defiro a cláusula, porém, eleva-se o seu valor para R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), acolhendo neste ponto o que foi reivindicado pela suscitada à fl. 968.

CLÁUSULA 46 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A Suscitante propõe a cláusula nos seguintes termos: A ECT mantém a concessão do vale-refeição ou vale-alimentação aos seus empregados, na quantidade de 23 e 27 vales, para aqueles que têm jornada de trabalho regular de 5 e 6 dias por semana, respectivamente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, com a participação financeira destes, nas seguintes proporções:

a) 5% (cinco por cento) para os ocupantes das referências salariais RS-01 a RS-17 e para os alunos da ESAP. b) 10% (dez por cento) para os ocupantes das referências salariais RS-18 a RS-27. c) 15% (quinze por cento) para os ocupantes das referências salariais RS-28 a RS-65.

§ 1º - O valor facial do benefício será de R\$ 8,50 (Oito reais e cinquenta centavos).

§ 2º - No período de gozo das férias também será concedido vale-refeição/alimentação, nas mesmas condições dos demais meses.

§ 3º - A ECT fica autorizada, se entender oportuno, a reduzir o número de folhas do talonário do vale-alimentação, sem afetar o valor total do benefício

§ 4º - A ECT fica desobrigada das exigências previstas nos subitens 24.6.3 e 24.6.3.2. da Portaria MTh nº 13, de 17/09/93, principalmente em relação a aquecimento de marmita e instalação de local caracterizado como Cantina/Refeitório".

(fl. 29)

A FENTECT acata a proposta da ECT, desde que o valor facial do vale seja reajustado para R\$ 13,00 (treze reais).

Com as mesmas considerações lançadas nas cláusulas anteriores, defiro o valor facial dos vales em R\$ 9,00 (nove reais), mantendo, no mais, todos os itens e parágrafos, tendo em vista a concordância da Suscitada.

ELEVAÇÃO DO SALÁRIO ADMISSSIONAL PARA RS.08 PARA TODOS OS CARGOS

Esta cláusula é expressamente admitida pelo Suscitado às fls. 119. Sendo deferida nos seguintes termos:

Elevação das referências dos atuais empregados situados nas faixas salariais de RS.01 a RS. 07, para RS.08.

Esse valor também será considerado para a efetivação de novos empregados.

4 - CLÁUSULAS SOCIAIS PARCIALMENTE CONTROVERTIDAS

CLÁUSULA 15 - DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA

A Suscitante propõe a cláusula nos seguintes termos: A distribuição domiciliária sujeita-se aos seguintes critérios:

a) o limite de peso transportado pelos carteiros, quer na saída das unidades, quer nos Depósitos Auxiliares, não ultrapassará 12 Kg para o homem e 10 Kg para a mulher;

b) em caso de gravidez, o limite da alínea anterior poderá ser reduzido mediante prescrição expressa de médico especialista, homologado pelo Serviço Médico da ECT;

c) o acompanhamento da implantação dos redistritamentos será realizado com a participação dos carteiros da unidade envolvida;

d) os carteiros com mais tempo de serviço no cargo terão preferência para aproveitamento no sistema motorizado de entrega domiciliária".

(fls. 16/17)

A FENTECT acata a proposta da ECT, acrescido do seguinte item: c) dentro de um critério opcional, ao carteiro com 18 anos de entrega domiciliar, fica assegurado a transferência para o serviço interno."

(fl. 972)

Não tenho como, nos limites do dissídio coletivo, e com os elementos dos autos, ampliar a proposta da Suscitante.

Defiro, portanto, a cláusula conforme proposta pela Suscitante.

CLÁUSULA 28 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A Suscitante propõe a cláusula nos seguintes termos: Em caso de ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos que determinem ou alterem substancialmente a regulamentação salarial vigente, serão revistos pelas partes os termos do presente Acordo, visando ajustá-lo à nova realidade, no que a legislação permitir."

(fl. 22)

A FENTECT acata a proposta da ECT, acrescida do seguinte parágrafo: Parágrafo único: A ECT não constituirá CCP's, sem que seja pactuado com a Direção da FENTECT, os termos de sua criação."

(fl. 972)

Não tenho como, nesta instância, impor a condição colocada pela FENTECT, pois não tenho como avaliar todas as consequências que o seu deferimento acarretaria à vida da Empresa.

A cláusula, portanto, é deferida como proposta.

CLÁUSULA 37 - REEMBOLSO-CRECHE

A Suscitante propõe a cláusula nos seguintes termos: As empregadas da ECT, mesmo quando se encontrarem em licença médica, farão jus ao pagamento de reembolso-creche na forma do documento básico respectivo, até seu dependente legal atingir o sétimo aniversário.

§ 1º - O pagamento previsto nesta cláusula terá por limite o valor de R\$ 142,50 (Cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

§ 2º - O direito estende-se ao empregado viúvo ou separado judicialmente e que tenha a guarda legal dos filhos, e à empregada em gozo de licença-gestante".

(fl. 25)

A FENTECT acata a proposta da ECT, desde que o valor do benefício seja reajustado para R\$ 154,00 (Cento e cinquenta e quatro reais).

Considerando os elementos constantes dos autos, bem como as negociações entabuladas, tenho como ampliar a proposta da Suscitante para 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais).

Defiro, portanto, a cláusula, ampliando para R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) o limite previsto em seu parágrafo primeiro.

5 - CLÁUSULAS SOCIAIS CONTROVERTIDAS

CLÁUSULA 10 - CIPA

A Suscitante propõe a cláusula nos seguintes termos: Os critérios para a composição das CIPAs obedecerão as disposições da legislação específica".

(fl. 15)

A FENTECT deseja que a cláusula seja mantida nos termos da pauta de reivindicações, fl. 38.

Efetivamente, a postulação da FENTECT não pode ser atendida pelas mesmas razões pelas quais não acolhi o que pretendido na Cláusula 28, não havendo também porque se deferir a cláusula em exame, pois não se pode exercer o poder normativo para dizer que a lei deva ser cumprida.

Com este fundamento, indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 25 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A Suscitante propõe a cláusula nos seguintes termos: A ECT manterá a liberação de 01 empregado por Sindicato e 04 para a FENTECT, regularmente eleitos como Dirigentes sindicais (comprovado por meio de Ata), sem prejuízo de suas remunerações e outras vantagens prescritas em lei, observado o seguinte:

a) tal liberação prevalecerá somente até 31 de dezembro de 2000;

b) a partir de tal período não haverá mais liberação com ônus para a ECT.

§ 1º - o benefício das liberações de que trata esta Cláusula terá validade a partir da assinatura do presente Acordo e não se aplica às entidades sindicais que sejam constituídas de 1º de agosto de 2000 em diante.

§ 2º - toda e qualquer liberação de Dirigente Sindical, com ou sem ônus para a ECT, deverá ser solicitada por escrito ao DERET (se da FENTECT) ou ao representante regional da área de relações do trabalho (se dos respectivos Sindicatos), com três dias úteis de antecedência, para o atendimento correspondente.

§ 3º - As entidades sindicais interessadas deverão indicar, nas ocasiões oportunas e com o prazo de antecedência apontado no parágrafo anterior, o nome dos dirigentes que permanecerão liberados com ônus para a ECT."

(fls. 20/21)

A FENTECT deseja que a cláusula seja mantida nos termos da pauta de reivindicações, modificando o "caput" para 2 dirigentes para cada sindicato e 7 para a FENTECT.

Defiro a cláusula como proposta. Não tenho como acolher a pretensão da FENTECT, pelos mesmos motivos pelas quais não deferi o que postulado na Cláusula 28.

CLÁUSULA 41 - SAÚDE DO EMPREGADO

A Suscitante propõe a cláusula nos seguintes termos: A ECT prosseguirá nas campanhas de prevenção de doenças, abordando prioritariamente os temas vinculados à saúde e enfermidades relacionadas ao trabalho, possibilitando o acesso de seus empregados aos exames que esta julgar necessários, segundo critérios médicos vigentes.

§ 1º - A ECT continuará desenvolvendo estudos ergonômicos para prevenção da LER.

§ 2º - De acordo com os critérios médicos vigentes, serão realizados nos exames periódicos os de câncer de mama, câncer uterino e câncer de próstata".

(fls. 26/27)

A FENTECT deseja que a cláusula seja mantida nos termos da pauta de reivindicações de fls. 40/41.

Defiro a cláusula como proposta, não acolhendo, portanto, a pretensão da FENTECT de sua ampliação. E não acolho o seu pedido pelas mesmas razões pelas quais não deferi sua postulação na Cláusula 25.

CLÁUSULA 47 - VIGÊNCIA

A Suscitante propõe a cláusula nos seguintes termos: O presente acordo tem vigência de 1º de agosto de 2000 a 31 de julho de 2001."

(fl. 29)

A FENTECT deseja que a cláusula seja mantida nos termos da pauta de reivindicações de fl. 54.

Não está demonstrada nenhuma conveniência na mudança da data-base.

Defiro a cláusula como proposta.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1 - admitir o Dissídio Coletivo; 2 - DAS CLÁUSULAS INCONTROVERSAS - deferir as seguintes cláusulas, na forma constante do voto do Exmo. Ministro Relator: ACOMPANHANTE; ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS; ADICIONAL NOTURNO; AJUDA DE CUSTO NA TRANSFERÊNCIA; ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR ODONTOLÓGICA; AUXÍLIO PARA FILHOS DEPENDENTES DE CUIDADOS ESPECIAIS; CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS; CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS; DESCONTOS ASSISTENCIAL; DISCRIMINAÇÕES E PRECONCEITOS; EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV; FORNECIMENTO DE CAT/LISA; FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS BÁSICOS; GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE; GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA; HORAS EXTRAS; INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS; ITENS DE USO E PROTEÇÃO AO EMPREGADO; LICENÇA-ADOÇÃO; MULTAS DE TRANSITO; PAGAMENTO DE SALÁRIOS; PENALIDADE; PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO; PERÍODO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS; PROCESSO LICITATÓRIO; PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO; QUADRO DE AVISOS; REABILITAÇÃO PROFISSIONAL; REGISTRO DE ATIVIDADES COMISIONADAS; REGISTRO DE PONTO; REPASSE DAS MENSALIDADES DO SINDICATO; TRABALHO EM DIA DE REPOUSO; TRABALHO NOS FINS DE SEMANA; TRANSFERÊNCIAS A PEDIDO; TRANSPORTE NOTURNO; CLÁUSULA 3ª - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS; CLÁUSULA 5ª - ANTECIPAÇÃO DE 50% DA GRATIFICAÇÃO NATALINA; CLÁUSULA 6ª - ANUËNIOS; CLÁUSULA 21 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS e CLÁUSULA 19 - GARANTIAS À MULHER ECETISTA; 3 - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS PARCIALMENTE CONTROVERTIDAS: CLÁUSULA 36 - REAJUSTE SALARIAL - deferir a cláusula, nos seguintes termos: "A partir de 1º de agosto de 2000, será concedido aos empregados da ECT: I - aumento linear de 3% (três por cento); II - abono de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o salário-base de julho de 2000, para os admitidos até 31/7/2000 em seu quadro, com limite mínimo de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) e limite máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais); CLÁUSULA 45 - VALE CESTA - deferir a cláusula, elevando, porém, o valor da cesta mensal para R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), acolhendo neste ponto o que foi reivindicado pela Suscitada; CLÁUSULA 46 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - deferir a cláusula, elevando, porém, o valor facial dos vales para R\$ 9,00 (nove reais), mantendo, no mais, todos os seus itens e parágrafos; SALÁRIO ADMISSSIONAL - deferir a cláusula nos seguintes termos: "Elevação das referências dos atuais empregados situados nas faixas salariais de RS.01 a RS. 07, para RS.08. Esse valor também será considerado para a efetivação de



novos empregados"; 4 - DAS CLÁUSULAS SOCIAIS PARCIALMENTE CONTROVERTIDAS: CLÁUSULA 15 - DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA - deferir a cláusula conforme proposta pela Suscitante; CLÁUSULA 28 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - deferir a cláusula como proposta pela Suscitante; CLÁUSULA 37 - REEMBOLSO-CRECHE - deferir a cláusula, ampliando, porém, para R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) o limite previsto em seu parágrafo primeiro; 5 - DAS CLÁUSULAS SOCIAIS CONTROVERTIDAS: CLÁUSULA 10 - CIPA - indeferir a cláusula; CLÁUSULA 25 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - deferir a cláusula como proposta pela Suscitante; CLÁUSULA 41 - SAÚDE DO EMPREGADO - deferir a cláusula na forma em que proposta pela Suscitante; CLÁUSULA 47 - VIGÊNCIA - deferir a cláusula como proposta, ficando, assim, estabelecido o período de 1º de agosto de 2000 a 31 de julho de 2001 para vigência da decisão normativa; 6 - fixar custas, a serem pagas pela Suscitante, calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Brasília, 20 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - relator

Ciente: DAN CARAI DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-DC-709.168/2000.2 - (AC.SDC/2000)

RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
SUSCITANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRA. MARIA EDUARDA F. R. DO VALLE GARCIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
SUSCITADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTIF - CUT E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, JOSÉ EDUARDO FURLANETTO E JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Acordo que se homologa por refletir a vontade das partes e estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

O Banco do Estado de São Paulo S.A. instaurou dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica, com pedido de antecipação de tutela contra a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF - CUT e Outras 75 (setenta e cinco) entidades sindicais requerendo, preliminarmente, a concessão da antecipação da tutela, com a determinação da imediata suspensão do movimento grevista e o retorno ao trabalho ou, no mínimo, a manutenção dos serviços essenciais, desobstruindo-se o acesso às agências, sob pena de pagamento de multa diária no valor que vier a ser fixado, notificando-se as entidades sindicais suscitadas para esse fim; a decretação da ilegalidade e abusividade da greve, com a determinação do retorno imediato ao trabalho, com aplicação de multa diária no caso de descumprimento da decisão; e que o Banco suscitante fique isento do pagamento de salários vantagens dos dias de paralisação. Postula, ainda, sejam as entidades suscitantas intimadas, designando audiência de conciliação e instrução na forma prevista na Instrução Normativa nº 04/93 do TST e caso frustrada a conciliação e após a instrução do feito, seja distribuído o processo para julgamento, proferindo-se a competente sentença normativa que regerá as condições de trabalho entre o Banco suscitante e seus empregados (fls. 02/54).

Juntamente com a representação (fls. 55/57), o suscitante anexou aos autos toda a documentação necessária para a instauração do dissídio coletivo.

Em despacho exarado às fls. 360/361, o Ministro Presidente deste Tribunal Superior do Trabalho, examinando o pedido formulado pelo Banco de antecipação da tutela determinou que: Amparado pela Constituição da República e pela Lei de Greve, defiro a medida liminar, ordenando à Confederação Nacional, às Federações e aos Sindicatos suscitados que se abstenham da prática de atos que violem ou restrinjam direitos de outrem (Lei nº 7.783/89, art. 6º, I, ou venham a dificultar ou impedir o acesso ao trabalho ou aos locais de trabalho, ameacem ou causem danos a propriedades ou pessoas.

Os Sindicatos deverão, ainda, assegurar a presença de bancários necessários ao regular funcionamento do setor de compensação bancária (Lei nº 7.783/89, art. 11), motivo pelo qual fixo em 50% (cinquenta por cento) o contingente mínimo.

O descumprimento desta liminar acarretará o pagamento de multa diária que fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada diretoria, agência ou posto cuja operação estiver sendo ou vier a ser impedida ou prejudicada com medidas de violência.

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 9 de novembro, quinta-feira, às 8:30 horas" (fls. 360).

Na audiência de Conciliação e Instrução realizada na Presidência do Exmº Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Presidente desta Eg. Corte Superior - restou preliminarmente consignado que havia consenso entre as partes em torno de cento e trinta e quatro cláusulas constantes da norma coletiva anterior; havia consenso relativo acerca do reajustamento e não havia entendimento a propósito das cláusulas da participação nos lucros ou resultados e garantia do emprego.

Foram juntados aos autos a defesa preparada pelos suscitantos e os documentos de representação de cada um deles (fls. 423/644).

Após inúmeras discussões e algumas propostas formuladas pelo Exmº Presidente, ouvindo as partes em separado, foi formulada nova proposta pelo Presidente, nos seguintes termos:

1 - Reajustamento salarial de conformidade com aquilo que vier a ser estipulado nas negociações da FENABAN com os sindicatos, ora em curso na cidade de São Paulo;

2 - O reajustamento incidirá sobre todas as cláusulas econômicas;

3 - Participação nos lucros ou nos resultados segundo o que consta da Cláusula 132 e respectivo termo aditivo de fls. 52;

4 - As demais cláusulas abaixo transcritas (nº 9) incluindo-se aqui a de nº 74, cujo o título diz "INDENIZAÇÃO ADICIONAL NA RESCISÃO";

5 - pagamento dos dias de paralisação compreendidos entre 31 de outubro e 9 de novembro, ou seja, a data de hoje, não havendo reflexos da greve na vida funcional dos bancários;

6 - Retorno imediato ao trabalho, sem exceção, compreendendo a normalização das atividades de todas as agências e direções;

7 - O presente acordo impõe obrigações gerais, relativamente a tudo que nele se compreende, a ambas as partes;

8 - Entende-se como retorno imediato aquele que for concluído no início do horário de trabalho do dia de amanhã;

9 - Confirma o Presidente em todo o demais a proposta anterior, a seguir transcrita" (fls. 378).

Centos e trinta e quatro cláusulas, inclusive a 74ª (Indenização Adicional na Rescisão) bem como a 132ª (Participação nos Lucros ou Resultados) e ainda o termo aditivo mencionado que trata da Antecipação da Participação nos Lucros e Resultados, foram transcritas na ata respectiva às fls. 378/417.

As partes aceitaram a proposta acima formulada, sob a alegação de que atende às possibilidades do momento.

Em seguida foi designada sessão à Eg. Seção de Dissídios Coletivos para homologação do acordo.

Aberta a sessão é feito o relatório. Os advogados de ambas as partes requereram a juntada aos autos de documentos que consubstanciavam o inteiro teor do acordo, devidamente formalizado, o que foi deferido. Acrescentaram, ainda, as partes, que ratificavam a conciliação também quanto aos dias de paralisação, no sentido de que o suscitante obrigava-se ao "pagamento dos dias de paralisação compreendidos entre 31 de outubro e 9 de novembro do ano em curso, não havendo reflexos da greve na vida funcional dos bancários".

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em sessão, manifestou-se pela homologação do acordo.

É o relatório.

V O T O

O acordo firmado entre o suscitante e os suscitados conforme documento de fls. 658/707, tem o seguinte teor: **TÍTULO I - ECONÔMICAS**

CLÁUSULAS SALARIAIS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de setembro de 2000, o BANESPA concederá reajuste salarial sobre os salários e demais verbas de natureza salarial vigentes em 31 de agosto de 2000, aplicando o índice de 7,2% (sete inteiros vinte centésimos por cento).

Parágrafo Primeiro - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo - Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias, neste Acordo, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta Cláusula.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de trabalho diária de 6 (seis) horas, nenhum funcionário poderá ser admitido com salário inferior a:

a) Escriturário: R\$ 766,18 (setecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) correspondente à categoria de Escriturário Admissional;

b) Pessoal de Portaria e Contínuo: R\$ 448,46 (quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Parágrafo Primeiro - Os salários estabelecidos nas alíneas "a" e "b" acima referem-se ao mês de setembro de 2000.

Parágrafo Segundo - Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como permitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro - A movimentação do Grupo Admissional para o Grupo I - Nível I, dar-se-á após 12 (doze) meses de efetivo serviço prestado ao Banco.

CLÁUSULA 3ª - VERBAS DE NATUREZA SALARIAL

Todas as verbas de natureza salarial serão reajustadas pelos índices previstos na Cláusula 1ª, salvo situações mais vantajosas ou aquelas que possuírem regras próprias de reajuste.

CLÁUSULA 4ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

A antecipação da Gratificação de Natal (conforme lei 4.749/65 - art. 2º), relativa ao ano de 2001, será paga no mês de maio, com base no salário do mesmo mês, salvo se o funcionário já a tiver recebido por ocasião das férias.

Parágrafo Único - Quando o funcionário sair em férias antes do mês de maio, a primeira parcela do 13º salário será antecipada com base no valor do salário do mês de início do gozo das férias, sendo que, se na data da efetivação do crédito ainda não for conhecido o índice de reajuste do mês, a primeira parcela do 13º salário será paga com base nos vencimentos do mês anterior, sendo as diferenças creditadas no próprio mês em folha normal ou complementar.

CLÁUSULA 5ª - ADIANTAMENTO POR FÉRIAS

O adiantamento de um salário, por pagamento em 10 (dez) vezes, sem encargos financeiros, por ocasião das férias do funcionário, será concedido, a partir do gozo do segundo período aquisitivo, inclusive.

Parágrafo Primeiro - Para a concessão de um novo adiantamento será permitida a quitação do anteriormente concedido, desde que as novas férias estejam se iniciando no mês de amortização da quinta parcela, ou subsequentes.

Parágrafo Segundo - Aos funcionários admitidos após 01.05.77 será concedido o adiantamento por férias a que se refere o "caput" desta Cláusula, independentemente da opção pelo abono de férias a que alude o Artigo 143 da CLT.

Parágrafo Terceiro - O adiantamento previsto nesta Cláusula será concedido independente do acréscimo de 1/3 (um terço) instituído pela Constituição Federal/88.

Parágrafo Quarto - O Banco emitirá, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data do início do gozo de férias, o comunicado (aviso) da concessão ao funcionário deste direito.

CLÁUSULA 6ª - RECOLHIMENTO DO FGTS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

Por força do presente Acordo Coletivo, o Banco passará a recolher o FGTS sobre as gratificações semestrais.

CLÁUSULA 7ª - EXTENSÃO AO CONGLOMERADO
As Cláusulas Econômicas são extensivas ao Conglomerado BANESPA e à CABESP, nas mesmas condições do Banco Comercial, observando-se as especificidades de cada empresa.

CLÁUSULA 8ª - NORMAS MAIS VANTAJOSAS

Para efeito da aplicação das cláusulas aqui estabelecidas, será sempre respeitado o direito de quem já tenha as respectivas verbas em valores mais elevados.

CLÁUSULA 9ª - MANUTENÇÃO DE VANTAGENS

Serão considerados, como de efetivo exercício, com a manutenção de todas as vantagens do presente Acordo, além das legais e regulamentares, os afastamentos por motivo de férias, licença prêmio, licença maternidade, licença paternidade.

Parágrafo Único - Os mesmos benefícios constantes do "caput" serão estendidos aos funcionários que detenham mandato sindical, mandato na DIREP/COREP, mandato na AFUBESP e liberação para o exercício de atividades junto ao DIEESE, sendo observadas ainda as condições da Cláusula 119ª.

ADICIONAIS

CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É fixado o adicional de R\$ 17,19 (dezesete reais e dezoito centavos) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência deste Acordo, devendo ser sempre pago destacadamente.

Parágrafo Único - O benefício previsto no "caput" será pago, também, para os motoristas do Banco.

CLÁUSULA 11ª - QUINQUÊNIOS

Os quinquênios (abono de cinco por cento para cada lustro completo de serviço efetivo prestado ao Banco) previstos no artigo 54 do Regulamento do Pessoal incidem sobre a categoria efetiva de todos os funcionários, bem como sobre as comissões de função fixas estipuladas no Plano de Cargos e Salários (inclusive comissão de função II), e referidas na Cláusula 15ª do presente Acordo.

Parágrafo Primeiro - A incidência dos quinquênios continua sendo objeto de títulos próprios, discriminados e destacados nos comprovantes de pagamento de salário e não abrangerá eventuais complementos de comissão de função.

Parágrafo Segundo - O benefício previsto nesta Cláusula não é acumulável com o adicional por tempo de serviço de que trata a Cláusula 10ª do presente Acordo, prevalecendo sempre o que for maior.

CLÁUSULA 12ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras de todos os funcionários, independentemente do sexo, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro - Quando prestadas durante toda a semana anterior, o Banco pagará também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive os sábados e feriados.

Parágrafo Segundo - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como: salário-base ou ordenado, quinquênio e/ou adicional por tempo de serviço, gratificação de compensador, gratificação de caixa, gratificação de digitador e gratificação de conferente.

Parágrafo Terceiro - O FGTS incidirá sobre as horas extras trabalhadas.

Parágrafo Quarto - As horas extras incidirão no pagamento das férias usufruídas.

CLÁUSULA 13ª - ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definida aquela prestada entre as 22 horas e as 6 horas, será remunerada com acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA 14ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Quando houver laudo pericial acusando a existência de insalubridade e/ou periculosidade em qualquer dependência do Banco será concedido aos funcionários nela lotados o adicional previsto na legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Poderá ser solicitado à DIRHU, pelas Entidades Sindicais, DIREP, COREP, AFUBESP e CIPAS parecer em relação à existência de insalubridade e/ou periculosidade em qualquer dependência ou área do Banco.

Parágrafo Segundo - O referido adicional será concedido aos funcionários lotados em dependências ou áreas do Banco, nas quais haja laudo pericial ou parecer conclusivo do Banco acusando a existência de insalubridade e/ou periculosidade.

Parágrafo Terceiro - O fato de o Banco pagar esse adicional não o eximirá da melhoria das condições de trabalho, sendo que, após neutralizado ou eliminado o risco, o Banco ficará desobrigado de pagar o referido adicional.

GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA 15ª - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função pago pelo Banco a título de Comissão de Função I e II, fixado na Circular MS/PLT-Tabela de Vencimentos, para os cargos a que alude o Parágrafo 2º do Art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, será reajustado com base no disposto na Cláusula 1ª deste Acordo.

Parágrafo Primeiro - A Comissão de Função I, não será inferior a 60% (sessenta por cento) do salário da categoria efetiva, acrescido do quinquênio e/ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Segundo - O Banco pagará, até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical, aos funcionários beneficiários com frequência livre, que tenham ou vierem a completar 10 (dez) anos de vínculo empregatício com o Banco e desde que requerido pelo interessado, a gratificação prevista nesta Cláusula, assegurados os níveis mínimos e condições de gratificação de função do Grupo V - Nível I, inclusive o disposto nas Cláusulas 8ª e 9ª, sob a rubrica "Gratificação Convenção Coletiva".



Parágrafo Terceiro - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não se considera interrupção do contrato de trabalho o afastamento do funcionário que vier a se candidatar a cargo eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, de qualquer nível, ficando-lhe assegurada, no período, a remuneração integral de que trata o parágrafo segundo desta Cláusula.

Parágrafo Quarto - A Gratificação disposta no parágrafo segundo não é acumulável com a prevista no "caput" desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

Parágrafo Quinto - A Gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada como integrativa da remuneração para efeito de cálculo do abono complementar da aposentadoria desde que o beneficiário esteja, quando do requerimento da aposentadoria, no exercício do cargo de dirigente sindical e a percebendo por um período igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses, consecutivos e ininterruptos na data da aposentadoria, observadas as demais condições previstas no Regulamento do Pessoal. Para tanto, e na data de desligamento, o funcionário será enquadrado no Grupo Salarial V, em nível salarial que contemple o salário total até então percebido na ativa.

Parágrafo Sexto - Os parágrafos segundo, terceiro, quarto e quinto, da presente cláusula, aplicam-se exclusivamente às entidades sindicais filiadas à FEEB-SP/MS.

CLÁUSULA 16ª - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos funcionários que exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e aos Escriturários que manipulam numerário, lotados no DE-FIN - Tesouraria e Núcleos Regionais de Numerário (NRN), exceto aos comissionados, o direito à percepção da quantia mensal única de R\$ 327,49 (trezentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), enquanto no exercício efetivo dessa função.

CLÁUSULA 17ª - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES

Fica assegurado aos Escriturários, exceto comissionados, lotados no DEPRO-Divisão de Compensação - "Nossa Remessa" e "Sua Remessa", Divisão de Núcleos-Sector de Compensação, e àqueles credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer a função de compensador o pagamento, a título de Gratificação de Função de Compensador, da quantia mensal de R\$ 130,99 (cento e trinta reais e noventa e nove centavos).

CLÁUSULA 18ª - GRATIFICAÇÃO DE DIGITADOR

Fica assegurado aos funcionários que exerçam ou venham a exercer, na vigência do presente Acordo, a função de digitador, lotados nas áreas de processamento de dados, o pagamento de gratificação mensal no valor de R\$ 196,47 (cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), enquanto no exercício efetivo dessa função.

CLÁUSULA 19ª - GRATIFICAÇÃO DE CONFERENTE

Fica assegurado aos funcionários que exerçam ou que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, a função de Conferente, lotados nas áreas de processamento de dados, o pagamento de gratificação mensal no valor de R\$ 130,99 (cento e trinta reais e noventa e nove centavos), enquanto no exercício efetivo dessa função.

AUXÍLIOS, COMPLEMENTAÇÕES SALARIAIS E INDENIZAÇÕES

CLÁUSULA 20ª - AJUDA REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO

O Banco concederá, a todos os seus funcionários, uma única ajuda de custo, correspondente a 22 (vinte e dois) dias de trabalho por mês, a título de Ajuda Refeição ou Alimentação, na importância de R\$ 10,66 (dez reais e sessenta e seis centavos) por dia, exceto nos casos de suspensão do contrato de trabalho, não cabendo restituição dos vales já recebidos.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto no "caput" será pago ao funcionário em licença para tratamento de saúde ou afastamento por acidente do trabalho, ainda que superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo - Poderá o empregado optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 dias, pelo recebimento de vale refeição ou vale alimentação. A reformulação da opção somente poderá ser feita por escrito, decorridos no mínimo 180 dias.

Parágrafo Terceiro - A distribuição dos vales deverá ocorrer entre os dias 20 e 25 do mês anterior, sendo certo que, nos meses de reajuste, os vales serão emitidos com base na estimativa de correção, fazendo-se a compensação das diferenças no mês seguinte.

CLÁUSULA 21ª - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Cumulativamente com o benefício da Cláusula 20ª e nas mesmas condições, o Banco concederá, mensalmente a todos os funcionários, um Auxílio Cesta Alimentação no valor de R\$ 145,72 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) dividido em quatro vales de R\$ 36,18 (trinta e seis reais e dezoito centavos) cada um, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade.

CLÁUSULA 22ª - AJUDA DESLOCAMENTO NOTURNO

Para ressarcimento de despesa com transporte o Banco pagará a seus funcionários que iniciem ou encerrem suas jornadas de trabalho no período compreendido entre 22 horas e 6 horas, ajuda para deslocamento no valor de R\$ 79,49 (setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), por mês.

Parágrafo Primeiro - A importância fixada no "caput" será reajustada pelos mesmos índices de reajuste das tarifas de Transporte Urbano do Município de São Paulo, no mês subsequente à sua aplicação.

Parágrafo Segundo - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integrará o salário dos que a perceberem.

Parágrafo Terceiro - O disposto nesta Cláusula não prejudicará os funcionários que recebem ajuda de custo transporte independentemente do horário de trabalho.

Parágrafo Quarto - A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula não prejudicará o benefício do vale transporte.

Parágrafo Quinto - O sistema de transporte oferecido pelo Banco não poderá ser substituído pela verba desta Cláusula.

CLÁUSULA 23ª - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ

Durante a vigência do presente Acordo, o Banco reembolsará aos funcionários, inclusive em licença saúde ou acidente do trabalho, as despesas efetivadas e comprovadas com o internamento de seus filhos em creches ou instituições análogas de sua livre escolha, ou ainda com o pagamento de empregada doméstica (babá), desde que a mesma tenha o contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no INSS, até o valor mensal de R\$ 123,47 (cento e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) para cada filho.

Parágrafo Primeiro - O reembolso das despesas será devido aos funcionários e funcionárias, desde que não acumulem com concessão já feita ao cônjuge, até a idade de 83 (oitenta e três) meses do(a) filho(a).

Parágrafo Segundo - Caso até a idade de 83 (oitenta e três) meses do(a) filho(a) ainda não tenha sido efetivada a matrícula na 1ª série do 1º Grau, o limite da concessão do benefício será estendido até a matrícula na 1ª série do 1º Grau, respeitado o limite de 90 (noventa) meses de idade.

Parágrafo Terceiro - O reembolso, conforme estipulado no "caput", será também feito pelo Banco aos seus funcionários ou funcionárias que, comprovadamente, através de atestado fornecido pela APABEX, tenham filhos excepcionais ou portadores de deficiência física que exijam cuidados permanentes, ou pessoas nestas mesmas condições, que vivam sob sua dependência, mediante tutela ou curatela, sem limite de idade, prevalecendo o valor base estipulado no "caput" da presente Cláusula para cada excepcional ou portador de deficiência física.

Parágrafo Quarto - Os signatários convenionam que as concessões das vantagens contidas nesta Cláusula atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (D.O.U. de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (D.O.U. de 05.09.86).

Parágrafo Quinto - O valor do reembolso ora estipulado não possui natureza salarial, para nenhum efeito.

Parágrafo Sexto - A comprovação semestral das despesas com creche/babá-empregada doméstica será feita com remessa ao Banco de cópia do recibo da mensalidade/salário pago no período, sendo que o crédito do benefício será efetuado no mês do pagamento efetivo.

Parágrafo Sétimo - Fica estabelecido que em janeiro de cada ano deverá ser apresentado o comprovante de matrícula e do valor da mensalidade ou do registro da empregada doméstica na Carteira de Trabalho; aqueles que pagarem valores inferiores ao teto vigente na época do pagamento, quando houver alteração do valor, deverão dar ciência ao Banco, para os acertos pertinentes.

CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

O Banco pagará o Salário Educação diretamente aos seus funcionários, que em 1º de janeiro de 1997 estavam regularmente atendidos como beneficiários das modalidades de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, para indenizar, nos termos da lei nº 9.424 de 24.12.1996, com as alterações feitas pela lei nº 9.766 de 18.12.1998, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas efetuadas com seus filhos em estabelecimentos particulares, com idade entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário Educação.

Parágrafo Único - O Salário Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos funcionários no Banco (Parágrafo Quarto do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75).

CLÁUSULA 25ª - VALE TRANSPORTE

O Banco concederá aos seus funcionários o vale transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro - A concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

Parágrafo Segundo - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do Artigo 4º da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação do Banco nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário-base do funcionário.

CLÁUSULA 26ª - AUXÍLIO FUNERAL

O Banco pagará aos seus funcionários auxílio funeral no valor de R\$ 344,15 (trezentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

CLÁUSULA 27ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ EM DECORRÊNCIA DE ASSALTO OU ACIDENTE DE TRABALHO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de suas dependências, funcionário ou a veículos que transportem numerário ou documentos, ou acidente de trabalho, o Banco pagará indenização ao funcionário(a), ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, no valor de R\$ 127.025,96 (cento e vinte e sete mil, vinte e cinco reais e noventa e seis centavos).

Parágrafo Primeiro - Nos casos de perda de órgão ou membro, ainda que não resulte em incapacidade permanente para o trabalho, e de invalidez permanente em decorrência de doença ocupacional e/ou do trabalho, será devida a indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante previsto no "caput".

Parágrafo Segundo - Enquanto o funcionário estiver percebendo benefício do INSS por acidente do trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada ou não ao Banco.

Parágrafo Terceiro - Ao acidentado será garantido o pagamento da gratificação semestral nos mesmos valores e data do pagamento dos funcionários da ativa.

Parágrafo Quarto - O Banco dará total assistência médica e psicológica ao funcionário vítima de assalto.

Parágrafo Quinto - A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro de vida, a critério do Banco e custeado pelo mesmo.

TÍTULO II - DEMAIS DIREITOS

GARANTIAS GERAIS

CLÁUSULA 28ª - JORNADA DE TRABALHO

Fica expressamente estipulado que o intervalo legal de 15 (quinze) minutos para repouso está incluído na jornada de 6 (seis) horas diárias, não podendo ser acrescido à jornada em qualquer hipótese.

CLÁUSULA 29ª - TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho aos sábados, domingos e feriados somente será permitido nos casos excepcionais previstos em lei, observada a respectiva regulamentação conforme Portaria nº 3.118 de 03.04.89, especialmente no tocante ao disposto na letra "b" do art. 2º que estabelece: Acordo Coletivo de Trabalho ou anuência expressa de seus empregados, manifestada com a assistência da respectiva entidade sindical", assegurando-se aos funcionários, as seguintes vantagens:

I- Remuneração:

A- Comissionados: Pagamento de salário/dia em dobro, conforme regulamentado no MS/PLT;

B- Não Comissionados: Pagamento de horas extras em dobro.

II- Alimentação:

Pagamento da importância equivalente a R\$ 12,57 (doze reais e cinquenta e sete centavos) por dia trabalhado. Tal importância será reajustada pelos mesmos índices de correção dos salários.

III- Transporte:

Pagamento, a título de Ajuda de Custo Transporte, de R\$ 18,54 (dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) por dia trabalhado. Tal importância será reajustada pelos índices de correção das tarifas de transporte urbano do Município de São Paulo.

IV- Descanso Remunerado:

Um dia útil, a cada dia trabalhado, a ser fixado de comum acordo entre o funcionário e a Administração da Dependência.

Parágrafo Primeiro - O funcionário poderá optar pela forma de descanso remunerado abaixo mencionada, deixando nesta hipótese de usufruir da remuneração prevista no Inciso I e do descanso remunerado previsto no Inciso IV desta Cláusula, sendo-lhe, no entanto, resguardados os benefícios previstos nos demais incisos:

a) 2 (dois) dias úteis para cada sábado ou domingo trabalhado;

b) 3 (três) dias úteis para cada feriado ou dia santificado trabalhado.

Parágrafo Segundo - A Administração da Dependência organizará escala de revezamento, respeitando os termos da Portaria nº 417, de 10.06.66.

Parágrafo Terceiro - Os descansos remunerados resultantes de trabalho aos sábados, domingos e feriados serão fixados de comum acordo entre o funcionário e a Administração da Dependência.

Parágrafo Quarto - As questões relativas ao trabalho aos sábados, domingos e feriados, no que diz respeito às atividades da Rede Especial BANESPA e do Cartão de Crédito, serão encaminhadas ao Comitê de Relações Trabalhistas, visando discutir e analisar alternativas de nova regulamentação, adequadas às suas características.

CLÁUSULA 30ª - TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO

Ao funcionário transferido por iniciativa da empresa, para outro município, será facultado ausentar-se dos serviços por até 7 (sete) dias corridos, durante os seis primeiros meses a partir da efetivação da transferência, para providenciar a sua mudança.

Parágrafo Primeiro - Para gozo desse benefício e consequente abono da ausência, a administração da unidade em que o funcionário estiver lotado deverá ser comunicada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo Segundo - As despesas relativas à mudança obedecerão as normas estabelecidas no MS/PLT.

CLÁUSULA 31ª - PRIORIDADE DE PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA POR OCASIÃO DE CONCURSO

As vagas existentes por ocasião de concursos internos ou públicos serão preenchidas, antes da realização destes, prioritária e preferencialmente, pelos pedidos de transferência.

CLÁUSULA 32ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os comprovantes de pagamento de salários, com discriminação dos descontos e base de cálculo, serão fornecidos pela empresa fechados e lacrados.

CLÁUSULA 33ª - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS

Salvo quando autorizado pelo funcionário, é expressamente vedado ao Banco a efetivação de desconto em folha de pagamento dos valores decorrentes da celebração de negócios jurídicos de natureza civil, respeitada integralmente a disposição do Artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA 34ª - TRANSPORTE DE NUMERÁRIO

O Banco, por intermédio de seus administradores, se obriga a cumprir as normas legais e administrativas pertinentes ao transporte de numerário feito por seus funcionários, ficando estabelecido que o não cumprimento das normas ensejará a aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Parágrafo Único - O caixa volante/vertical deverá ser acompanhado por um vigilante armado.

CLÁUSULA 35ª - JUNTA DISCIPLINAR

Os recursos interpostos pelos funcionários contra as penalidades que lhes foram impostas serão dirigidos à Junta Disciplinar e ali protocolados, sem a necessidade de tramitar inicialmente pela Agência ou Departamento onde o funcionário estiver lotado.

Parágrafo Primeiro - Todos os casos afetos à Junta Disciplinar deverão ser apreciados, discutidos e julgados em reuniões mensais obrigatórias a serem realizadas sempre, na última quinta-feira de cada mês, ou no primeiro dia útil que anteceder a quinta-feira, quando nesse dia da semana não houver expediente no Banco.



Parágrafo Segundo - A convocação dos membros da Junta Disciplinar para as reuniões será efetuada, por escrito, pelo Secretário da Junta, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, devendo constar da convocação, a data, horário e local da reunião.

Parágrafo Terceiro - No início das reuniões deverá estar presente o Secretário da Junta Disciplinar que cuidará para formação das respectivas Turmas Julgadoras, ficando autorizado a, se necessário, convocar membros de uma Turma para compor outra da qual não faça parte.

Parágrafo Quarto - Cuidará ainda o Secretário para que todo o expediente necessário para a apreciação e julgamento dos casos seja entregue aos respectivos relatores com a maior brevidade e antecedência possíveis.

Parágrafo Quinto - Os relatores comparecerão às reuniões munidos de todos os expedientes que lhes forem remetidos pelo Secretário, devendo estudar previamente os casos para a devida exposição aos demais membros de sua Turma Julgadora, nas reuniões.

Parágrafo Sexto - Os expedientes recebidos pelos relatores até cinco dias antes da data da realização de determinada reunião, deverão, obrigatoriamente, ser apreciados e julgados nessa reunião, somente sendo permitida postergação em casos excepcionais devidamente justificados perante a DIRHU.

Parágrafo Sétimo - Em não se realizando, por qualquer motivo, determinada reunião de uma ou mais Turmas, serão realizadas reuniões das Turmas que for possível constituir na ocasião, ficando o Secretário incumbido de designar nova data para as reuniões não realizadas, cuja realização deverá ocorrer dentro do prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo Oitavo - Os membros das Turmas que, por motivo justificado, não puderem comparecer às reuniões, deverão dar ciência desse fato ao Secretário, com antecedência mínima de 48 horas da data da realização da reunião.

Parágrafo Nono - Terminada a reunião, após apreciados, discutidos e julgados os casos afetos a cada uma das Turmas, providenciara o Secretário para que sejam datilografados os relatórios e as respectivas conclusões, obtendo em seguida, e na mesma ocasião, as assinaturas dos membros das Turmas.

Parágrafo Décimo - Ao funcionário em condição de participar de Processo Seletivo Interno, porém com penalidade pendente de julgamento pela Junta Disciplinar, será assegurado o julgamento em caráter extraordinário e em tempo hábil, de modo a garantir a participação do mesmo no referido processo, desde que cancelada a penalidade.

CLÁUSULA 36ª - UNIFORME

Quando exigidos ou previamente permitidos pelo Banco, os uniformes serão fornecidos gratuitamente, devendo ser requisitados conforme estabelecido no MS/SG.

CLÁUSULA 37ª - AGÊNCIAS PEQUENAS OU PIONEIRAS

As agências classificadas como Pequenas terão, obrigatoriamente, em seu comando, Administrador com nível não inferior a Gerente Adjunto de Agência.

Parágrafo Único - As agências classificadas como Pioneiras terão, em seu comando, Administrador a ser designado pela GR subordinante, preferencialmente, com nível não inferior a Gerente Adjunto de Agência.

CLÁUSULA 38ª - POSTOS DE SERVIÇO

Todos os postos de serviço mantidos pelo Banco, devidamente regulamentados pelo Bacen, deverão ter um número de administradores e de escriturários-caixa compatível com o movimento da unidade.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por MOVIMENTO a quantidade de autenticações de documentos e captação, bem como o volume de serviços internos do PAB.

Parágrafo Segundo - O Banco se obriga a solucionar eventuais problemas apontados pelas Entidades de Representação dos funcionários.

CLÁUSULA 39ª - FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE EMPRESA

Ocorrendo processo de fusão, incorporação de empresas, ou ainda de absorção de mão-de-obra pelo BANESPA, ainda que parcial, os critérios de aproveitamento de pessoal deverão ser, prévia e obrigatoriamente, discutidos no Comitê de Relações Trabalhistas.

CLÁUSULA 40ª - EXTINÇÃO/TRANSFORMAÇÃO DOS NÚCLEOS TÉCNICO E DE SERVIÇO (NTS) E NÚCLEOS DE DIGITAÇÃO E TRANSMISSÃO DE DADOS (NDT)

Nos processos de extinção ou de transformação dos Núcleos Técnico e de Serviço - NTS e Núcleos de Digitação e Transmissão - NDT será garantida a participação da Executiva do Comando Nacional BANESPA e de funcionários da unidade nas discussões para encaminhar solução para o assunto.

Parágrafo Único - Caberá à DIRHU fazer a comunicação à Executiva do Comando Nacional BANESPA para desencadear o processo, desde os estudos iniciais.

CLÁUSULA 41ª - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM REPARO DE VEÍCULOS ACIDENTADOS

As despesas com reparo dos veículos de funcionários, quando ocorrerem acidentes no uso a serviço, serão ressarcidas pelo Banco, conforme regulamentado no MS/PLT.

CLÁUSULA 42ª - REGULAMENTAÇÃO DO USO DOS CARROS DO BANCO

A utilização de veículos do Banco deverá obedecer rigorosamente o MS/SG que trata do uso de veículo, sempre na sua edição atualizada.

CLÁUSULA 43ª - SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

Qualquer funcionário do Conglomerado BANESPA poderá solicitar auditoria para apuração de irregularidades, sendo certo que terá a garantia de que não será submetido a processo de punição disciplinar ou administrativa em razão disso.

Parágrafo Único - Se o funcionário que solicitar auditoria estiver envolvido em irregularidades, perderá a imunidade mencionada no "caput".

CLÁUSULA 44ª - NORMAS INTERNAS - PESSOAL, LEGISLAÇÃO E TRABALHO

As disposições do MS/PLT, referidas nas Cláusulas do presente Acordo, não poderão ser alteradas pela empresa, de forma a implicar em redução de vantagens nelas garantidas.

ABONOS DE FALTAS, LICENÇAS REMUNERADAS E FÉRIAS

CLÁUSULA 45ª - ABONO DE AUSÊNCIAS - CONGRESSO

Serão abonadas duas ausências por ano ao funcionário eleito na Unidade, para participar, na qualidade de representante da unidade, no Congresso Nacional dos Bancários.

Parágrafo Primeiro - A liberação obedecerá os seguintes limites:

- 1 representante para unidades com até 100 funcionários;
- 2 representantes para unidades com 101 a 300 funcionários;
- 3 representantes para unidades com 301 a 500 funcionários;
- 5 representantes para unidades com mais de 500 funcionários.

Parágrafo Segundo - Para os efeitos desta Cláusula entende-se como unidade a Agência, o PAB com mais de 30 (trinta) funcionários, os Núcleos Regionais de Serviços e os Departamentos.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de Departamento com mais de 500 funcionários nele lotados, entende-se como unidade a Divisão.

Parágrafo Quarto - O administrador da unidade obriga-se a comunicar, até quinze dias antes da data da realização do Congresso, às entidades sindicais acordantes o nome do representante eleito.

CLÁUSULA 46ª - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta, atraso ou saída antecipada do funcionário estudante, no dia de prova escolar obrigatória, exame vestibular ou seleção para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do funcionário ao serviço, sendo certo que a falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Segundo - Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, a comprovação se dará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela Imprensa ou fornecido pela própria escola.

CLÁUSULA 47ª - AUSÊNCIAS ABONADAS

As ausências legais do funcionário, a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ficam ampliadas para:

- 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, padrasto, madrastra, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
 - 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;
 - 5 (cinco) dias úteis para o funcionário, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho(a) ou adoção devidamente comprovada.
- Parágrafo Primeiro - Incluem-se também licença de:
- 2 (dois) dias consecutivos por falecimento de genitor, nora, tio(a), sobrinho(a), cunhado(a), sogro(a);
 - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;
 - 1 (um) dia por motivo de internação de pai, mãe ou cônjuge, devidamente comprovada;
 - 2 (dois) dias úteis por ano e por filho(a), para levar ao médico filho(a) ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, mediante comprovação até 48 (quarenta e oito) horas após.

Parágrafo Segundo - Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

Parágrafo Terceiro - Entende-se por ascendente o pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil.

CLÁUSULA 48ª - ABONO DE ASSIDUIDADE

O Banco garantirá a todos os seus funcionários o direito a 5 (cinco) ausências abonadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2001, independentemente do motivo a que se destinam.

Parágrafo Primeiro - Perderá o direito ao abono o funcionário que haja faltado injustificadamente ao serviço no período estipulado de 01.01.2000 a 31.12.2000 ressalvadas as ausências abonadas nas condições ora pactuadas.

Parágrafo Segundo - Para fazer jus ao abono ora estipulado o funcionário deverá comunicar seu interesse à administração da dependência onde está lotado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante protocolo.

Parágrafo Terceiro - A concessão do abono obedecerá o limite máximo de 1/3 (um terço) dos funcionários de cada seção, por dia, excluindo-se desse limite aqueles que estejam em gozo de férias, licença saúde, licença prêmio e licença gestante, observada a ordem cronológica de entrada do comunicado mencionado no parágrafo anterior e poderá ser gozado em qualquer dia útil.

Parágrafo Quarto - As ausências abonadas em decorrência desta Cláusula não poderão ser gozadas em dia imediatamente anterior ou posterior ao período de gozo de licenças e somente serão utilizadas no máximo, uma em cada mês.

Parágrafo Quinto - O funcionário que, por ocasião do gozo de férias, não tiver usufruído do abono a que tem direito, ou que o tenha feito apenas parcialmente, poderá fazê-lo em período imediatamente anterior ou posterior ao do gozo das férias, de forma global ou parcial, observado sempre o disposto no parágrafo sexto desta Cláusula.

Parágrafo Sexto - As ausências não gozadas no período estipulado no "caput" desta Cláusula não serão transferidas para o ano posterior e nem terá o funcionário direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA 49ª - ABONO PARA NEGOCIAÇÃO

O Banco considerará como de efetivo serviço, para todos os efeitos legais, o tempo despendido pelos funcionários integrantes do Comando Nacional BANESPA, por ocasião de negociações com o Banco, cujos nomes deverão ser fornecidos à DIRHU, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 50ª - LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE FILHO

Todos os funcionários que, comprovadamente, venham a internar filho(a) menor de 18 (dezoito) anos, solteiro(a), em estabelecimento hospitalar, terão direito a 2 (duas) faltas, ou seja, o dia da internação e o subsequente, que serão considerados como de efetivo trabalho.

Parágrafo Primeiro - Quando se tratar de internação de filho(a) excepcional ou portador de deficiência física, fica dispensado o limite de idade máxima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Segundo - As faltas ocorridas a partir do terceiro dia de internação serão negociadas com a administração.

Parágrafo Terceiro - A internação ocorrida após as 18 (dezoito) horas será considerada como efetivada no dia subsequente, para os efeitos desta Cláusula.

CLÁUSULA 51ª - LICENÇA PRÊMIO

As licenças para tratamento de saúde não acarretarão a perda do tempo de serviço até então já contado para efeito de período aquisitivo do direito à licença prêmio, continuando-se a contagem após a cessação da licença e retorno do funcionário ao serviço.

Parágrafo Primeiro - O Banco se obriga a manter e obedecer a Escala Anual de Gozo de Licença Prêmio.

Parágrafo Segundo - O funcionário não está obrigado a gozar férias antes da licença prêmio, salvo se for ocorrer acúmulo daquelas.

Parágrafo Terceiro - A licença prêmio em gozo poderá, a critério do funcionário, ser parcelada em períodos de 15 (quinze) dias, que serão estabelecidos de comum acordo com a Administração local.

Parágrafo Quarto - As faltas abonadas ou justificadas, exceto licença sem vencimentos, não se consideram interrupção de quinquênios para fins de aquisição de licença prêmio.

CLÁUSULA 52ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O funcionário com menos de 1 (um) ano de serviço que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo e de efetivo serviço.

Parágrafo Único - É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

ESTABILIDADES

CLÁUSULA 53ª - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

Gozação de estabilidade provisória, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a gestante, desde a concepção até o 5º (quinto) mês a contar da data do parto ou até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade, se mais vantajoso;
- a funcionária, por 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do fato, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico;
- o funcionário, a partir do 4º (quarto) mês de gravidez de sua esposa ou companheira, até 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho(a), mediante comprovação dos eventos;
- a(o) funcionária(o) que vier a adotar filho(a) com idade inferior a 3 (três) anos, por 180 (cento e oitenta) dias a partir da obtenção da guarda da criança, ainda que provisória;
- o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- o funcionário que tenha ficado afastado por doença por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos, até 90 (noventa) dias a contar da data do retorno ao trabalho;
- o funcionário que tenha ficado afastado em razão de doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde a constatação, até 12 (doze) meses após a alta do benefício.

Parágrafo Único - Na hipótese de a funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula.

CLÁUSULA 54ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA A FUNCIONÁRIOS EM REGIME DE PRÉ-APOSENTADORIA

Gozação de estabilidade provisória, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- os funcionários que tiverem de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de vínculo empregatício com o Banco, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social;
- os funcionários que tiverem mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos de vínculo empregatício com o Banco, por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social;
- os funcionários que tiverem mais de 20 (vinte) anos de vínculo empregatício com o Banco, por 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo Único - A estabilidade de que trata o "caput" será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do funcionário, por escrito, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo necessário à sua aquisição.

CLÁUSULA 55ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS DIRIGENTES SINDICAIS

Fica vedada a dispensa do funcionário sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da Lei (Artigo 543, Parágrafo 3º da CLT).



Parágrafo Primeiro - Entende-se por entidade sindical a Confederação, Federações, Sindicatos e Centrais Sindicais.

Parágrafo Segundo - Aos funcionários candidatos e não eleitos fica assegurada estabilidade até 60 (sessenta) dias após as eleições.

Parágrafo Terceiro - A partir de 01.09.97, sem efeito retroativo, se o Banco encerrar suas atividades em determinado local, ficará assegurado ao dirigente sindical que pertencer aos seus quadros, o pagamento dos salários no período de duração do mandato, até o término do período de estabilidade, devendo ocorrer sua transferência após o encerramento, para outra dependência dentro da mesma base territorial da Entidade Sindical, ou na sua inexistência, transferência para outra base sindical, sendo que será garantido ao dirigente sindical a escolha da nova lotação, com a manutenção da estabilidade prevista no "caput" da presente Cláusula.

CLÁUSULA 56ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS MEMBROS DA CIPA

É vedada a dispensa, sem justa causa, dos membros da CIPA, efetivos e suplentes, eleitos pelos funcionários, desde a inscrição para as eleições até 1 (um) ano após o término do mandato, conforme letra "a" do Inciso II do Artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal/88.

Parágrafo Único - É vedada a transferência do cipeiro do seu local de trabalho, função ou cargo, sem expressa anuência do mesmo.

CLÁUSULA 57ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AFUBESP E DIEESE

Gozação de estabilidade provisória, salvo por motivo de justa causa para demissão, os funcionários candidatos às eleições para as Diretorias Executivas da AFUBESP e do DIEESE, desde o registro de suas candidaturas, até 1 (um) ano após o final do mandato, se eleitos.

Parágrafo Único - Aos não eleitos fica assegurada a estabilidade até 60 (sessenta) dias após as eleições.

CLÁUSULA 58ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS MEMBROS DO COREP

O Banco dará cumprimento ao artigo 40 do seu Estatuto e ao Regulamento do COREP constante no MOR/1-Título VII-1.

CAIXAS

CLÁUSULA 59ª - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CAIXA

A Junta Auxiliar de Bateria de Caixas poderá propor mudanças visando a melhoria das condições de trabalho na Bateria.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do Acordo Coletivo, será composta uma Comissão formada pelo Banco, SEEB/SP, FEED-SP/MS, DIREP/COREP, CIPAS, AFUBESP, e Comissão de Caixas, com o objetivo de reestudar o novo modelo a ser implantado de guichê de caixas adaptado aos novos equipamentos, instalados nas Agências. Essa Comissão terá um prazo de 60 (sessenta) dias, após o início dos estudos, para apresentar a conclusão dos trabalhos, para a Executiva do Comando Nacional BANESPA e Diretoria do Banco. O cronograma de implantação das alternativas encontradas será discutido no Comitê de Relações Trabalhistas e submetido à Diretoria do Banco. O fato de reestudar o novo modelo de guichê, não exime o Banco de dar cumprimento à NR-17 da Portaria 3.214/78.

CLÁUSULA 60ª - POSSE NO CAIXA

A posse nas funções de caixa somente poderá ocorrer quando o funcionário possuir: - curso específico, e - 12 (doze) meses, no mínimo, de serviços prestados em Agência, PAB, SERVE-SERVE ou CESER.

Parágrafo Único - O requisito de tempo mínimo previsto no "caput" poderá ser dispensado em qualquer Agência do Banco, onde não haja candidatos para o preenchimento das vagas.

CLÁUSULA 61ª - TRANSFERÊNCIA DE ESCRITURÁRIO EXERCENTE DA FUNÇÃO DE CAIXA

O escriturário exercente da função de caixa que for transferido por iniciativa do Banco terá garantia de assumir aquela função na nova lotação.

Parágrafo Primeiro - Ao solicitar transferência, caso queira permanecer na função, deverá aguardar o surgimento de vaga de caixa na Agência pretendida.

Parágrafo Segundo - Caso não queira esperar o surgimento de vaga de caixa, poderá ser transferido na condição de escriturário e aguardar nova oportunidade para reassumir a função de caixa.

Parágrafo Terceiro - Ao reassumir a função, após seis meses de afastamento, o caixa deverá, obrigatoriamente, passar por treinamento de reciclagem.

CLÁUSULA 62ª - JUNTA AUXILIAR DE BATERIA DE CAIXAS

Mediante registro no livro de atas da Agência, e sem prejuízo das funções normais, cada dependência deverá constituir uma Junta Auxiliar de Bateria de Caixas, que será composta por 2 (dois) escriturários-caixa e 1 (um) administrador responsável pela Bateria.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como dependência os locais onde a Bateria de Caixas conte com, pelo menos, 4 (quatro) escriturários-caixa.

Parágrafo Segundo - As dependências com menos de 4 (quatro) escriturários-caixa deverão eleger um representante da Junta.

Parágrafo Terceiro - A composição da Junta se dará através de votação direta e secreta entre os funcionários lotados na Bateria de Caixas.

Parágrafo Quarto - Para cada membro efetivo será designado um suplente.

Parágrafo Quinto - O mandato dos eleitos, efetivos e suplentes é de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Sexto - Enquanto no exercício do mandato, os componentes efetivos da Junta devem ser mantidos no local de trabalho e na função, salvo na hipótese de cometimento de falta grave.

Parágrafo Sétimo - As atribuições da Junta Auxiliar de Bateria de Caixas estão contidas no MS/SG.

Parágrafo Oitavo - Nas agências onde não ocorrer eleição da junta, temporariamente o supervisor da bateria de caixas, assumirá as funções previstas no MS/SG.

DIGITADORES CLÁUSULA 63ª - CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS DIGITADORES

Os exercentes da função de digitador terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, sendo que os intervalos para repouso serão gozados fora do ambiente de trabalho, conforme orientação da Organização Mundial de Saúde.

Parágrafo Primeiro - Os intervalos referidos no "caput" não serão deduzidos da duração normal do trabalho, bem como não poderão ser gozados de forma cumulativa no início e no final da jornada.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado, ao funcionário exercente da função de digitador, o conhecimento preciso do número de toques efetivados a cada dia, sendo que para início da contagem de toques será considerado o registro zero.

Parágrafo Terceiro - Em caso de falha no sistema de digitação, os prejuízos decorrentes serão de inteira responsabilidade do Banco.

Parágrafo Quarto - O número máximo de toques reais exigidos pelo Banco não deve ser superior a 8.000 (oito mil) por hora trabalhada (alínea "b", item 17.6.4 da NR-17).

Parágrafo Quinto - É vedado qualquer sistema de avaliação de desempenho baseado no número individual de toques do digitador sobre o teclado, inclusive o automatizado, para efeito de benefícios ou vantagens de qualquer espécie, assim como ficam proibidos os prêmios por produtividade, punições ou outras formas de se exigir dos digitadores produtividade maior do que os limites estabelecidos nesta Cláusula.

Parágrafo Sexto - Fica assegurado, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Acordo, reuniões para tratar da análise relativa à contagem da produção.

Parágrafo Sétimo - Fica assegurado, após as reuniões previstas no parágrafo sexto, a inclusão da Cartilha dos Digitadores no MS/PLT.

COMPENSADORES

CLÁUSULA 64ª - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta do Banco e não poderão ser descontadas dos funcionários.

APOSENTADORIA E PENSÃO

CLÁUSULA 65ª - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

Pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica o Banco obrigado a assumir, nos exatos termos da obrigação contratual, a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria de seus empregados admitidos até 22/05/75 (ativos e inativos), bem como da suplementação de pensão dos dependentes no caso de falecimento de tais empregados.

Parágrafo Primeiro - Salvo, nas hipóteses de demissão por justa causa, observando a proporcionalidade do tempo de serviço prestado ao Banco, igual procedimento será adotado para os atuais empregados admitidos até 22/05/75, que venham a ter seus contratos de trabalho rescindidos antes de suas aposentadorias.

Parágrafo Segundo - A complementação de aposentadoria ou suplementação de pensão de que trata o parágrafo anterior serão concedidas aos empregados ali referidos a partir da data em que obtiverem do INSS o benefício previdenciário correspondente.

CLÁUSULA 66ª - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

O auxílio mensal concedido pela empresa aos beneficiários do funcionário falecido ou que venha a falecer, previsto no Artigo 90 do Regulamento do Pessoal do Banco, edição de 01.10.84, incidirá, também, sobre o 13º salário.

CLÁUSULA 67ª - GOZO DE FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO PARA O FUNCIONÁRIO EM REGIME DE PRÉ-APOSENTADORIA

A partir da data em que restarem 12 (doze) meses para o funcionário completar o tempo de filiação previdenciária necessário para sua aposentadoria, poderá o mesmo usufruir das licenças prêmio adquiridas desde o início do contrato de trabalho que ainda não tenham sido gozadas, nem pagas em pecúnia pelo Banco, independentemente da anuência deste, bastando que o respectivo requerimento, que poderá englobar períodos sucessivos, seja feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - As disposições contidas no "caput" da presente Cláusula aplicam-se também às férias adquiridas, cujo pedido deverá ser formulado pelo funcionário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 68ª - MOVIMENTAÇÃO POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA

A partir de 01.09.91, sem efeito retroativo, passou a ser concedida movimentação vertical para os funcionários comissionados, independentemente da sua lotação, por ocasião de suas aposentadorias, nas mesmas condições estabelecidas para os funcionários lotados na ADGER e regulamentado pelo parágrafo 3º do artigo 87 do Regulamento do Pessoal, independentemente do limite de idade.

Parágrafo Único - Para os escriturários será garantida a movimentação horizontal, independente do limite de idade, observados os demais critérios do parágrafo 2º do Artigo 87 do Regulamento do Pessoal.

CLÁUSULA 69ª - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o funcionário, optante ou não pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas leis nº 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº 99.684, de 08.11.90, arts. 4º e 5º, não poderá opor-se o Banco que, no prazo máximo de 24 horas, deverá encaminhar a declaração do empregado à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

Parágrafo Primeiro - Se o funcionário vier a falecer e permanecerem depósitos de não-optante pelo FGTS efetuados pelo Banco em sua conta individualizada, passarão esses depósitos, por força do presente Acordo Coletivo, a serem considerados como de empregado optante pelo FGTS, ficando estabelecido, como data de opção retroativa, para efeito de registro, o dia imediatamente anterior ao do óbito.

Parágrafo Segundo - No caso de eventual desacolhimento pela Caixa Econômica Federal, do procedimento aventado no parágrafo anterior, cuidará o Banco de proceder ao levantamento dos aludidos depósitos, como lhe assegura a lei e de liberar o valor respectivo, a título de doação, em favor dos dependentes do funcionário falecido, habilitados perante a Previdência Social, ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, na forma da Lei nº 6.858/80.

Parágrafo Terceiro - A opção retroativa a que se refere o "caput" desta cláusula poderá ser exercida nos casos em que o funcionário estiver afastado em gozo de auxílio doença, inclusive acidental, pelo INSS, bem como pelos funcionários aposentados por invalidez.

Parágrafo Quarto - O exercício dos direitos previstos nesta Cláusula não implicará em qualquer prejuízo relativamente ao abono complementar da aposentadoria e de pensão.

GESTANTES E ADOÇÃO

CLÁUSULA 70ª - PROTEÇÃO À FUNCIONÁRIA GESTANTE

O Banco assegurará, para a funcionária gestante, o imediato remanejamento quando, no local de trabalho, esteja exposta a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso, para outra unidade no estabelecimento da empresa, ficando assegurada à gestante, se houver o remanejamento de função, a irredutibilidade da remuneração.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado à funcionária gestante o afastamento de suas funções, a qualquer tempo por ordem médica, sem prejuízo do salário, tempo de serviço e demais vantagens.

Parágrafo Segundo - À funcionária gestante que exerça a função de caixa é assegurado o remanejamento da atividade, sendo este remanejamento concedido, a critério médico, até o final do 5º (quinto) mês de gestação, ficando assegurado a partir do 6º (sexto) mês da gestação, sem qualquer prejuízo quanto ao recebimento da gratificação respectiva.

Parágrafo Terceiro - É vedado ao Banco exigir de suas funcionárias atestado de laqueadura de trompas, testes de gravidez ou qualquer outra imposição contrária aos preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e à proteção à maternidade, e que tenham como objetivo controlar a população da empresa.

CLÁUSULA 71ª - LICENÇA GESTANTE OU ADOÇÃO

A funcionária terá direito a licença gestante de 120 (cento e vinte) dias corridos, sendo extensivo o benefício à funcionária quando da adoção de criança até 6 (seis) anos de idade, a partir da concessão do direito de guarda, ainda que provisória.

CLÁUSULA 72ª - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO

A funcionária mãe, com filho em idade de amamentação, terá direito à redução de sua jornada de trabalho, em 1 (uma) hora por dia, que poderá, a critério da funcionária, ser fracionada em dois períodos de 30 (trinta) minutos, durante 180 (cento e oitenta) dias contados do nascimento do filho, podendo dito período ser prorrogado desde que fique comprovada, por atestado emitido por médico credenciado pela CABESP, a condição da mãe de continuidade da amamentação, atendendo-se dessa forma o disposto no Artigo 396 da CLT.

Parágrafo Único - Nas cidades onde não houver médico credenciado pela CABESP será aceito atestado de médico não-credenciado.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 73ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Ressalvada disposição legal mais vantajosa, quando da rescisão do Contrato de Trabalho, por iniciativa da Empresa, será concedido ao funcionário aviso prévio proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco, nos seguintes termos:

a - até 10 (dez) anos: 30 (trinta) dias;
b - mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos: 45 (quarenta e cinco) dias;

c - acima de 20 (vinte) anos: 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 74ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL NA RESCISÃO

Sem prejuízo do estipulado na Cláusula 73ª, os funcionários do BANESPA dispensados sem justa causa, com data da comunicação da dispensa entre o dia 09.11.2000 e o dia 01.05.2001, não computado, para este fim, o prazo do aviso prévio indenizado, farão jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados, respeitadas as condições mais favoráveis:

Vínculo Empregatício com o Banco	Indenização Adicional
Até 5 (cinco) anos	1 (um) valor do aviso prévio
Mais de 5 (cinco) anos até 10 (dez) anos	1,5 (um e meio) valor do aviso prévio
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	2 (dois) valores do aviso prévio
Mais de 20 (vinte) anos	3 (três) valores do aviso prévio

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos desta Cláusula, os funcionários com data de comunicação de dispensa anterior a 09.11.2000, mesmo que o período do aviso prévio coincida ou ultrapasse esta data, não farão jus à indenização adicional prevista no "caput".

Parágrafo Segundo - Para os efeitos desta Cláusula o aviso prévio será considerado, sempre, como de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 75ª - CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo Banco será comunicada ao funcionário, por escrito, sob pena de ineficácia do ato.

CLÁUSULA 76ª - ESCRITURÁRIO DEMISSÃO EXERCENTE DE FUNÇÃO GRATIFICADA

O escriturário exercente de função gratificada, ao pedir demissão, deixará as funções, sem perder o direito à gratificação correspondente, durante o período de aviso prévio.

**CLÁUSULA 77 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - FUNCIONÁRIO DISPENSADO**

O funcionário dispensado sem justa causa, a partir de 01.09.2000, poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela CABESP, pelos períodos abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de Banco, inclusive nas empresas do Conglomerado BANESPA e CABESP e empresas incorporadas, mantidas as condições do convênio ao qual se vincula o funcionário, respeitadas as situações mais favoráveis:

Vínculo Empregatício com o Banco	Período de Utilização do Convênio
Até 5 (cinco) anos	60 (sessenta) dias
Mais de 5 (cinco) anos até 10 (dez) anos	90 (noventa) dias
Mais de 10 (dez) anos até 20 (vinte) anos	180 (cento e oitenta) dias
Mais de 20 (vinte) anos	270 (duzentos e setenta) dias

Parágrafo Único - Os empregados dispensados, sem justa causa, até 31.08.00, estão abrangidos pelas condições previstas no Acordo Coletivo de Trabalho 1999/2000.

CLÁUSULA 78 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigida por lei, o Banco se apresentará perante o órgão competente para a homologação da rescisão contratual dos funcionários e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou dentro de 10 (dez) dias corridos, contados da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, da sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento, ficando ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, o Banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-funcionário importância igual à que este receberia se vigorasse o Contrato de Trabalho, independente da multa prevista em lei.

Parágrafo Segundo - Não comparecendo o funcionário, o Banco dará conhecimento do fato ao Sindicato Profissional e, na falta deste, ao órgão competente, mediante comprovação do envio ao funcionário, com antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta e/ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Comparecendo o empregador mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do Banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

Parágrafo Quarto - Nos casos de demissão por justa causa, comparecendo o funcionário e o empregador, o Sindicato fornecerá comprovante do comparecimento do empregador ao ato.

Parágrafo Quinto - Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco pagará a importância de 2% (dois por cento) do salário do escritório do grupo I - nível inicial, ou o valor correspondente na estrutura de salários, por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

Parágrafo Sexto - As disposições desta Cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa para o funcionário, sobre a matéria.

CLÁUSULA 79 - MULTA FGTS NAS DEMISSÕES SEM JUSTA CAUSA

Nos casos de demissão sem justa causa, por iniciativa do Banco, o funcionário fará jus à importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados pelo Banco na sua conta vinculada do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, de acordo com o previsto no parágrafo 1º do Artigo 18 da Lei nº 8036/90, sem prejuízo dos saques efetuados.

**PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS
CLÁUSULA 80 - PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS**

A conclusão, revisão e aprimoramento do Plano de Cargos, Salários e Carreiras, destinado ao pessoal do Banco, continuarão sendo discutidos através de comissão paritária entre o Banco e representantes dos funcionários, sendo certo que os representantes dos funcionários acompanharão todos os levantamentos e discussões necessárias, bem como participarão da elaboração das carreiras que abriguem todos os cargos exercidos pelos empregados do BANESPA.

Parágrafo Primeiro - As indicações e/ou substituições dos representantes dos funcionários serão de responsabilidade da Executiva do Comando Nacional BANESPA e, quando se tratar de discussão de Segmento específico, será garantida a participação de representantes do segmento envolvido na pauta do dia.

Parágrafo Segundo - O cronograma de trabalho a ser discutido com a Comissão de Representantes do Funcionalismo, visando a conclusão, revisão ou aprimoramento do Plano de Cargos, Salários e Carreiras, e as definições gerais que nortearem os trabalhos, serão elaborados e discutidos no Comitê de Relações Trabalhistas.

Parágrafo Terceiro - Para o desenvolvimento dos trabalhos será garantido o acesso às informações necessárias, sempre que solicitadas.

CLÁUSULA 81 - FORMA DE PROVIMENTO DE CARGO

O ingresso no cargo inicial de escriturário se dará, obrigatoriamente, através de concurso público, sem limite de idade, ressalvados os casos de integração de outras empresas por incorporação ou qualquer outro processo, permitido em lei.

Parágrafo Primeiro - Para os cargos iniciais das carreiras administrativa, operacional e técnica o provimento se dará sempre através de processo seletivo interno, ressalvados os critérios já definidos para as carreiras possíveis e cargos paralelos.

Parágrafo Segundo - A partir da assinatura do presente Acordo Coletivo o edital de convocação de processo seletivo deverá informar o número de vagas existentes e sua localização ao nível de GR e/ou Departamento, bem como o percentual de aprovados que permanecerão aguardando vagas.

Parágrafo Terceiro - Exclusivamente para as carreiras técnicas deverá ser exigido dos aprovados que forem chamados para assumir o cargo estágio probatório de no mínimo 3 (três) meses e no máximo de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA 82 - MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS

As movimentações horizontais previstas no Plano de Cargos, Salários e Carreiras, implantado em 01.08.88, dar-se-ão num intervalo mínimo de 18 (dezoito) meses e no máximo de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Único - A redução do intervalo máximo de 36 (trinta e seis) meses obedecerá critérios próprios.

CLÁUSULA 83 - SUBSTITUIÇÃO

São passíveis de substituição os cargos de Chefe de Departamento e Gerente de Divisão da ADGER e, nas Agências/GRs, os cargos de Gerente Geral "A" na função de Gerente Regional, de Gerente Geral e de Gerente Adjunto de Agência, sendo certo que o funcionário indicado terá direito a receber um acréscimo salarial conforme disposto no MS/PLT.

Parágrafo Primeiro - O acréscimo a que se refere o "caput" desta Cláusula será pago em verba apartada e será devido exclusivamente pelo tempo em que perdurar a substituição.

Parágrafo Segundo - Os demais cargos serão assumidos pelos superiores hierárquicos ou acumulados por funcionários de cargos equivalentes, os quais não farão jus ao acréscimo referido no "caput".

TREINAMENTO**CLÁUSULA 84 - DEMONSTRATIVO DE LUCROS E PERDAS GERENCIAIS**

O Banco prestará esclarecimentos e orientações, via treinamento, aos funcionários de todas as agências, sobre os itens que compõem o DLPG - Demonstrativo de Lucros e Perdas Gerenciais.

CLÁUSULA 85 - RECICLAGEM E TREINAMENTO

O Banco promoverá a reciclagem e o treinamento permanente de seus funcionários em todos os níveis, obedecendo os seguintes critérios: a) convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

b) os treinandos terão direito a receber verba para alimentação, exceto quando houver o fornecimento de vale refeição, bem como hospedagem, conforme disciplinado no MS/PLT;

c) os cursos serão ministrados, preferencialmente, durante a jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro - O Banco deverá manter curso de reciclagem, de caráter não eliminatório, para os caixas na ativa que, por quaisquer motivos (saúde, transferência, etc.), estiverem há 6 (seis) meses, ou mais, fora da função, ou ainda, sempre que se fizer necessário, para qualquer caixa, a partir da solicitação da Junta Auxiliar de Bateria de Caixa.

Parágrafo Segundo - O Banco, semestralmente, informará aos funcionários a programação dos cursos previstos de treinamento e reciclagem.

DIREP / COREP**CLÁUSULA 86 - REUNIÕES DO COREP**

Aos membros do COREP ficam asseguradas as liberações e reuniões nos locais de trabalho, conforme estabelecido em seus estatutos.

CLÁUSULA 87 - POSSE NA DIREP E COREP

O Banco dará posse ao Diretor Representante e Conselheiros eleitos imediatamente após os trâmites administrativos e legais pertinentes.

CIPA**CLÁUSULA 88 - CONSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DAS CIPAS**

O Banco convocará eleições para as CIPAs com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência de sua realização, dando publicidade do ato, através de edital, enviando cópia aos respectivos Sindicatos nos primeiros 10 (dez) dias do período mencionado.

Parágrafo Primeiro - Para tanto, constituirá uma comissão eleitoral formada por representantes das CIPAs, DIREP, COREP e do Banco, com o máximo de 4 (quatro) pessoas, que deverá organizar, coordenar e fiscalizar todo o processo eleitoral, com o acompanhamento do Sindicato dos Empregados e da AFUBESP, preferencialmente nos mesmos moldes da eleição para a DIREP/COREP. O tempo necessário para o desempenho das funções será considerado como ausência abonada.

Parágrafo Segundo - O edital de que trata o "caput" deverá explicitar o local e o prazo para inscrição dos candidatos, que deverá ocorrer entre o 30º (trigésimo) e o 20º (vigésimo) dias que antecedem a eleição.

Parágrafo Terceiro - No prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização das eleições, os respectivos Sindicatos de Trabalhadores deverão receber comunicação por escrito do resultado, indicando os membros eleitos, titulares e suplentes, cujos mandatos serão de 1 (um) ano, garantida uma reeleição por igual período.

Parágrafo Quarto - O BANESPA exigirá, das empresas contratadas, o cumprimento da Portaria n.º 3.214/78.

Parágrafo Quinto - No caso de alteração da legislação ou portarias no decorrer do processo eleitoral, fica assegurada a re-discussão desta Cláusula no Comitê de Relações Trabalhistas.

CLÁUSULA 89 - ATA DE REUNIÃO DA CIPA

O BANESPA enviará ao Sindicato dos Bancários da base territorial cópia das atas de reuniões das CIPAs, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento das mesmas, devendo estas serem afixadas nos quadros de aviso do Banco.

CLÁUSULA 90 - SEMANA INTERNA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO - (SIPAT)

O Banco informará ao Sindicato dos Bancários e à AFUBESP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o programa e a data da SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidentes).

Parágrafo Primeiro - O Banco, em conjunto com as CIPAs, Sindicato e seus órgãos de Assessoria Técnica, elaborará as diretrizes da SIPAT, podendo contar com um representante técnico e um eleito do Comitê de Segurança e Medicina existentes nas empresas do Conglomerado BANESPA e CABESP, e participação das entidades representativas dos funcionários.

Parágrafo Segundo - O Banco custeará as despesas com a realização da SIPAT, após a aprovação da Diretoria.

Parágrafo Terceiro - Os funcionários poderão ser liberados nos períodos da SIPAT, que poderá ser realizada em horários alternados, de forma que fique garantida a participação dos mesmos, de acordo com os critérios fixados pelas CIPAs e pelo Banco, em conjunto com a Administração.

CLÁUSULA 91 - ATUAÇÃO DA CIPA

A CIPA terá acesso a todos os locais de trabalho, em quaisquer dos turnos, sendo vedado ao Banco impedir, limitar ou inibir suas ações, tais como, reuniões previamente acordadas com a Administração, vistorias, fotografias do ambiente do trabalho, ressalvadas as que coloquem em risco a situação estratégica e patrimonial.

Parágrafo Primeiro - Será permitido também o acesso da CIPA a todos os relatórios dos bombeiros e de avaliação ambiental.

Parágrafo Segundo - Toda consulta ou solicitação de laudos técnicos feitas pelas CIPAs ao Banco, relativas a saúde, segurança e higiene, deverão ter resposta, por escrito, em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro - Para o cumprimento das funções preventivas da CIPA, que lhe são atribuídas pela legislação (NR-5 da Portaria nº 3.214/78) e por este Acordo Coletivo, será assegurado ao cipeiro, durante o horário de trabalho, um tempo livre mínimo de modo a garantir, mediante escala prévia, plantão da CIPA com pelo menos 1 (um) cipeiro, em sistema de rodízio.

Parágrafo Quarto - Será garantida a presença de representantes em todos os turnos de trabalho e permitida a ausência do cipeiro do seu local de trabalho, em todas as ocasiões em que sua atuação for necessária.

Parágrafo Quinto - A CIPA poderá promover reuniões nos locais de trabalho, em horário pré-estabelecido conjuntamente com a administração.

Parágrafo Sexto - O Banco deverá providenciar local e infraestrutura, inclusive telefone, para o exercício das funções da CIPA, no mesmo prédio onde atuam os cipeiros.

Parágrafo Sétimo - Os telefones dos representantes da CIPA constarão da agenda telefônica do Banco.

Parágrafo Oitavo - A CIPA terá acesso a todos os quadros de aviso das dependências para afixação de seus comunicados e mensagens oficiais.

Parágrafo Nono - O Banco manterá as máquinas fotográficas fornecidas às CIPAs.

Parágrafo Décimo - A CIPA terá acesso a outros equipamentos do Banco, tais como, máquina fotocopadora, fax, etc., mediante solicitação do Presidente da CIPA.

Parágrafo Décimo Primeiro - A CIPA poderá solicitar, ao Administrador responsável, a interrupção de atividades consideradas de risco iminente aos funcionários, até que as soluções sejam adotadas.

Parágrafo Décimo Segundo - As CIPAs terão suas despesas operacionais ressarcidas, desde que autorizadas pelo Banco.

Parágrafo Décimo Terceiro - Bimestralmente, o Banco fornecerá às CIPAs, observando-se sua circunscrição, os dados estatísticos pertinentes aos acidentes e doenças do trabalho.

CLÁUSULA 92 - FÓRUM DE SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Será mantido o Fórum para estudo, discussão e proposta de sugestões de políticas, programas, projetos e ações de saúde, condições de trabalho e prevenção de sinistros, entre os representantes da Administração do Banco, de entidades de representação e órgãos técnicos.

Parágrafo Primeiro - O Fórum será constituído por 1 (um) representante por CIPA localizada, até o máximo de 17 representantes, Banco, CABESP, DIREP, COREP, AFUBESP e Sindicato dos Bancários de São Paulo e Federação dos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul, contando sempre que necessário com assessoria externa.

Parágrafo Segundo - As reuniões terão periodicidade bimestral, cabendo ao Banco convocar e coordenar as reuniões e debates.

CLÁUSULA 93 - CURSOS, CONGRESSOS E EVENTOS DAS CIPAS

Os cursos da CIPA serão organizados pelo Banco, com a participação de 05 (cinco) representantes das CIPAs, podendo contar com assessoria externa; serão custeados pelo Banco e realizar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da eleição.

Parágrafo Primeiro - Participarão dos cursos todos os cipeiros, titulares, suplentes e designados, inclusive os cipeiros reeleitos que já tenham participado de cursos anteriores.

Parágrafo Segundo - Os cipeiros terão ausência abonada integralmente e eventuais despesas com refeições ou transporte serão custeadas pelo Banco, conforme MS/PLT.

Parágrafo Terceiro - O Banco se obriga a organizar cursos e/ou palestras sobre medidas de segurança e utilização correta de máquinas, processos e equipamento de segurança em locais onde estes sejam necessários. Os cursos e/ou palestras deverão ser elaborados pelo Banco, em conjunto com as CIPAs.

Parágrafo Quarto - O Banco garantirá aos representantes da CIPA, participação em congressos e eventos relativos à saúde e segurança, doenças ocupacionais e outros temas de interesse, custeando as despesas necessárias.

CLÁUSULA 94 - ENCONTROS DAS CIPAS BANESPA

Ocorrerão encontros quadrimestrais, para discussão de política e formas de atuação conjunta das CIPAs do Banco, bem como as questões de segurança e saúde dos banespianos, ficando assegurada a participação mínima de 2 (dois) representantes por CIPA constituída.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de ausências abonadas e ressarcimento de custos, serão considerados no máximo 2 (dois) representantes por CIPA constituída até o limite de 34 (trinta e quatro) representantes para participação nos referidos encontros.



Parágrafo Segundo - Caso haja alterações na NR-5 e legislação em vigor, que alterem o dimensionamento atual das CIPAs, a participação dos representantes deverá ser rediscutida no Comitê de Relações Trabalhistas.

CLÁUSULA 95ª - NORMAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

O Banco se obriga a dar cumprimento às normas de Engenharia de Segurança do Trabalho e de Medicina do Trabalho, especialmente no que se refere a higiene, iluminação, ventilação, espaço, ruídos e edificações, contidas no Título II, capítulo V, seção I da CLT e na Portaria nº 3.214/78 e, em caso de omissão, serão observadas as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Primeiro - Nos projetos de construção de Agência, PAB e Auto-Atendimento, deverá ser garantido acesso adequado para funcionários e clientes portadores de deficiências físicas.

Parágrafo Segundo - Nas reformas e/ou construção em imóveis não pertencentes ao Banco, a garantia prevista no parágrafo primeiro ficará condicionada à autorização do proprietário.

CLÁUSULA 96ª - PREVENÇÃO A DOENÇAS E A ACIDENTES DE TRABALHO

A CIPA participará, em conjunto com o Banco, da implementação de políticas e ações de prevenção a doenças e acidentes do trabalho.

Parágrafo Primeiro - Serão objeto de investigação e análise os ambientes de trabalho, incluindo os equipamentos e máquinas utilizados pelos funcionários, sendo que o Banco se encarregará de proceder a mudança, reforma ou adaptação das máquinas que propiciem a eclosão de doenças ocupacionais.

Parágrafo Segundo - Aos funcionários lotados em Agências, cujos PABs se localizem em empresas onde haja insalubridade e/ou periculosidade comprovadas, será garantido o direito de proteção, bem como o fornecimento e o treinamento no uso de equipamentos de proteção individual e coletivo.

SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS FUNCIONÁRIOS

CLÁUSULA 97ª - COMPLEMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

Durante a concessão do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença previdenciário pela Previdência Social, fica assegurada ao funcionário complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida pelo INSS e o somatório das parcelas fixas por ele recebidas mensalmente, devidamente atualizadas.

Parágrafo Primeiro - Quando o funcionário não fizer jus à concessão do auxílio doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

Parágrafo Segundo - Enquanto a Previdência Social não estabelecer o valor do benefício, o Banco se obriga a adiantar mensalmente a quantia equivalente ao valor líquido da somatória das parcelas salariais fixas percebidas pelo funcionário na ativa, obrigando-se este a apresentar o comprovante de pagamento emitido pela Previdência Social para compensação do valor adiantado.

Parágrafo Terceiro - O Banco ficará eximido do pagamento da complementação salarial se, após exame pericial, ficar concluído que o funcionário está apto a retornar ao trabalho, respeitadas as restrições quanto a sua capacidade laboral, independentemente da manutenção do benefício pela Previdência Social, observando-se:

a) Caberá ao Banco a convocação dos funcionários para as perícias, as quais serão efetuadas por médicos indicados por ele, mediante registro postal com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio que importe inequívoca ciência por parte do funcionário;

b) A perícia será realizada a qualquer tempo e por apenas um médico, devendo o funcionário ser informado do seu estado clínico e receber o laudo médico pericial com os resultados da mesma;

c) Salvo se indicado em laudo pericial, ou se ocorrer recurso do funcionário, conforme previsto na letra "e", o funcionário somente poderá ser convocado para nova perícia, nesse caso, independentemente de estar afastado com o pagamento da complementação salarial ou não, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da data da realização da perícia anterior;

d) Se o funcionário for considerado apto ao retorno ao trabalho, o Banco comunicará-lhe a supressão de sua complementação mediante registro postal com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio que importe inequívoca ciência por parte do funcionário; a supressão da complementação não poderá ocorrer antes de decorridos 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação ao funcionário;

e) Na hipótese de concluir o laudo pericial pela supressão do pagamento da complementação, dele discordando o funcionário, ficará assegurado o direito de recorrer no prazo de 15 dias junto ao Banco, contados da data da comunicação respectiva, assegurando-lhe a manutenção do pagamento da complementação e realização de nova perícia;

f) Ocorrendo recurso, nova perícia deverá ser realizada por dois médicos indicados pelo Banco que elaborarão laudo único, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da referida perícia; não havendo consenso no referido laudo será mantida a complementação e havendo consenso com definição pela supressão da complementação o funcionário será comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias na forma do previsto na letra "d", não cabendo, neste caso, nenhum novo recurso do funcionário.

Parágrafo Quarto - A complementação salarial poderá ser restabelecida se o funcionário afastado for encaminhado pela perícia médica do INSS ao CRP (Centro de Reabilitação Profissional) ou ao NRP (Núcleo de Reabilitação Profissional), ficando o mesmo obrigado a comunicar ao Banco acerca deste evento.

Parágrafo Quinto - A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário. Parágrafo Sexto - A partir de 01.09.91, sem efeito retroativo, o funcionário afastado em auxílio acidentário, passou a ter direito aos eventuais prêmios por produtividade concedidos pelo Banco a sua unidade, observados os critérios pertinentes à premiação, como se estivesse no exercício efetivo de suas funções.

Parágrafo Sétimo - O escriturário exercente de função gratificada, durante o afastamento por motivo de saúde, continuará a perceber a gratificação correspondente.

Parágrafo Oitavo - O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais funcionários.

CLÁUSULA 98ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Durante o período em que o funcionário estiver em gozo de auxílio acidentário ou previdenciário pela Previdência Social, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula 97ª, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será de responsabilidade deste.

CLÁUSULA 99ª - ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO OU REFORMAS PELA CIPA

Os projetos de reforma, construção ou obras de qualquer dependência do Banco, inclusive PABs, desde sua fase inicial, deverão ser acompanhados pela CIPA local que, quando necessário e sem ônus para o Banco, poderá contar com assessoria técnica externa.

Parágrafo Primeiro - Quando houver necessidade de construção, ampliação ou reforma de alguma dependência do Banco, este deverá estabelecer especificações técnicas sobre Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, por intermédio do DERHU, envolvendo a CIPA local e os funcionários da unidade.

Parágrafo Segundo - Será obrigatória a inclusão dos referidos critérios no Edital de Concorrência, a fim de que as proponentes definam os custos relativos às medidas de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho em suas propostas técnicas.

Parágrafo Terceiro - Caberá à contratada, o cumprimento dos itens de especificações técnicas sobre Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, e ao DERHU, DEPAT, CIPAs e Sindicato dos Bancários a fiscalização e a exigência do seu cumprimento.

Parágrafo Quarto - Caberá à empresa contratada, quando obrigatório, fazer constar nas suas respectivas placas de entrada dos canteiros de obras os nomes dos engenheiros de segurança do trabalho das respectivas empresas, mencionando os registros no CREA e Ministério do Trabalho.

Parágrafo Quinto - A DIPAT ficará responsável por informar, previamente, às CIPAs, dentro das suas áreas de atuação, os locais das reformas e/ou construções a serem executadas.

CLÁUSULA 100ª - ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA

O Banco dará atendimento médico de emergência, através da CABESP, nos seus ambulatórios e no horário de funcionamento destes.

Parágrafo Primeiro - O disposto nesta Cláusula é extensivo a todos os funcionários contratados direta ou indiretamente, que exerçam suas funções no BANESPA, sem ônus para estes.

Parágrafo Segundo - O Banco se obriga a manter, através da CABESP, plantão com médico, ambulância-UTI e motorista habilitado nas dependências do NASBE, inclusive nos finais de semana e feriados.

Parágrafo Terceiro - O Banco se obriga a prover de serviços de emergência os funcionários lotados nas dependências do DEPRO/Compensação-Morumbi, através de sua rede credenciada.

CLÁUSULA 101ª - ACIDENTES DE TRABALHO

Serão considerados como acidente do trabalho, para os efeitos de lei, não só o acidente-tipo, como também doenças de origem ocupacional, as incluídas os distúrbios psíquicos adquiridos em decorrência das condições de trabalho e apresentados por funcionário presente em sinistro ou assalto no local de trabalho, consumado ou não, bem como os acidentes de trajeto, inclusive aqueles sofridos por estudantes no trajeto do trabalho para a escola e da escola para o trabalho, e no intervalo para refeição.

Parágrafo Primeiro - As comunicações de acidente de trabalho (Cats), bem como fichas de análise dos acidentes deverão ser enviadas à CIPA, logo depois de ocorridos os sinistros ou diagnosticadas as moléstias.

Parágrafo Segundo - O Banco se obriga a manter controle de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho ocorridos nas suas dependências, bem como dos "in itinere", ficando estabelecido que a CIPA terá acesso a todas as informações e dados estatísticos relativos às doenças ocupacionais e acidentes do trabalho sofridos pelos funcionários.

Parágrafo Terceiro - Na eventualidade de o funcionário adquirir alguma doença ocupacional, bem como as ocasionadas pelas condições insalubres de seu local de trabalho, a empresa se responsabilizará por todos os gastos oriundos do tratamento das mesmas, desde que observados os seguintes requisitos:

1. O funcionário deverá utilizar os recursos credenciados da CABESP, podendo recorrer a profissionais não credenciados, somente nas regiões em que não houver serviços médicos credenciados;

2. O ressarcimento de despesas com profissional não credenciado estará limitado ao valor estabelecido pela Tabela-CABESP, exceto se, comprovadamente, não existir credenciados na região;

3. Os procedimentos ou técnicas alternativos, ainda não reconhecidos pela ciência médica, deverão ser avaliados e autorizados pela CABESP;

4. Os procedimentos não cobertos totalmente e os que ultrapassarem a quantidade de sessões cobertas pela CABESP, tais como: psicoterapia, terapia ocupacional, fisioterapia, RPG, Acupuntura, etc., nos casos de indicação médica para tratamento de doenças ocupacionais ou acidente de trabalho, somente serão reembolsadas pelo Banco se previamente o funcionário solicitar autorização que será avaliada pela CABESP.

Parágrafo Quarto - Quando do retorno ao trabalho, após a licença por acidente de trabalho igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção deverá permitir o retorno gradativo aos níveis vigentes na época anterior ao afastamento.

Parágrafo Quinto - O Banco deverá dar continuidade ao programa permanente de readaptação funcional, a ser por ele executado.

Parágrafo Sexto - Fica garantido o remanejamento de função na mesma dependência, se houver função que possibilite a sua readaptação, para aqueles funcionários cuja doença ocupacional ou acidente do trabalho os impossibilitem de exercer suas funções anteriores, sem perda dos direitos adquiridos e sem qualquer prejuízo salarial, em especial quanto aos adicionais e gratificações percebidos. Caso haja superposição de gratificação, prevalecerá a que for maior.

Parágrafo Sétimo - O Banco se obriga a considerar como doenças ocupacionais, além das elencadas na lei, todas aquelas ocasionadas pelo exercício das funções, desde que estabelecido o nexo causal, documentado por pelo menos três profissionais, sendo dois designados por ele e um escolhido pelo funcionário.

Parágrafo Oitavo - O Banco se obriga a dar cumprimento à norma técnica específica sobre DORT/LER (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho), do INSS, editada em 20.08.98, que fará parte do presente Acordo, como se aqui transcrita estivesse.

Parágrafo Nono - O Banco deverá orientar a administração e o funcionário envolvido sobre os encaminhamentos adotados pelo INSS, bem como o local de atendimento e documentação adequada, e quanto aos procedimentos necessários para obtenção do ressarcimento dos gastos referentes ao tratamento.

Parágrafo Décimo - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias será discutida, em mesas específicas de saúde, a questão da manutenção das gratificações, ficando as partes ao final desse prazo obrigadas a concluírem uma nova redação para o Parágrafo Sexto.

CLÁUSULA 102ª - EXAMES MÉDICOS

O Banco dará cumprimento na íntegra à NR-7, atualizada pela Portaria Nº 24, de 09.12.94.

Parágrafo Primeiro - Os funcionários deverão ser submetidos a exames médicos (admissional, periódico, de retorno ao trabalho, mudança de função e demissional) por médicos especializados em Medicina do Trabalho, os quais serão supervisionados pelo Banco que informará a periodicidade dos exames.

Parágrafo Segundo - Nas cidades onde não houver médicos especializados em Medicina do Trabalho, os exames previstos no parágrafo primeiro serão feitos por médicos indicados pela administração da unidade em conjunto com o representante da CABESP e aprovados pelo Banco.

Parágrafo Terceiro - As CIPAs e a DIREP poderão ter acesso às estatísticas médicas gerais, no que diz respeito à incidência e prevalência de doenças, afastamentos, etc., ressalvado o sigilo médico em relação às informações de caráter pessoal.

Parágrafo Quarto - Havendo indício de insalubridade no exercício de qualquer função, deverão ser realizados exames médicos com periodicidade máxima de 6 (seis) meses para a verificação das condições de saúde dos funcionários.

Parágrafo Quinto - Constatados sintomas e sinais de doenças oriundas do exercício da função de digitação, bem como aquelas que demandem movimentos repetitivos, tais como telex e caixa, terá o funcionário direito à imediata transferência para outro setor da dependência onde venha a exercer atividades diferentes da anterior, conforme parágrafo sexto da Cláusula 101ª.

Parágrafo Sexto - Todo funcionário que ingresse na área de digitação deverá submeter-se aos exames médicos específicos e periódicos, de seis em seis meses.

Parágrafo Sétimo - Os exames médicos periódicos serão realizados, preferencialmente, dentro do horário de trabalho, com equipamento e recursos humanos adequados para esse fim.

Parágrafo Oitavo - O funcionário receberá laudo dos exames médicos realizados, desde que solicitado, e, obrigatoriamente, uma via do atestado de saúde ocupacional.

CLÁUSULA 103ª - CRACHÁ

Quando houver solicitação do funcionário, o Banco fará constar do crachá a tipagem sanguínea e, se for o caso, a doença crônica e alergias pertinentes das quais o mesmo for portador.

CLÁUSULA 104ª - SEGURANÇA BANCÁRIA

O Banco deverá tomar todas as providências cabíveis para dotar suas instalações de condições de segurança contra roubo, tendo como objetivo primordial a defesa dos seus funcionários.

Parágrafo Primeiro - Nenhuma Agência ou PAB poderá ser aberto sem a presença de vigilância treinada e instalações de segurança necessárias.

Parágrafo Segundo - Nos locais em que houver tentativa ou ocorrência de assalto, no dia do acontecimento, o expediente poderá ser encerrado, devendo a unidade comunicar o fato imediatamente ao DSUPR-Segurança, que se encarregará de comunicar à CIPA, DERHU, Sindicato, DIREP, COREP e AFUBESP, sendo recomendável consultar os funcionários diretamente envolvidos.

Parágrafo Terceiro - Quando o expediente não puder ser encerrado, o funcionário que não estiver em condições de trabalho, deverá ser dispensado, e, se necessário, será substituído por funcionário de outra unidade.

Parágrafo Quarto - Será mantida a Comissão para elaborar Plano com medidas específicas, objetivando prevenir assaltos e que visem a segurança e a integridade física e psicológica dos funcionários, bem como apresentar proposta de solução dos problemas afetados aos funcionários, em decorrência de assaltos já ocorridos. A Comissão será formada por um representante da DIREP, COREP, AFUBESP, FEDEC-CUT/SP, FEEB-SP/MS, DSUPR-Segurança, DERHU, DEPAT, AUDIT, JURID, CABESP, DIVENS, Comissão de Caixa e 3 (três) representantes das CIPAs. Nas localidades em que a questão de segurança exija maior atenção ou onde houver solicitação dos funcionários, o DERHU, que será coordenador da Comissão, convocará o cipeiro local, ou na falta deste, um representante dos funcionários para incorporar à Comissão.

Parágrafo Quinto - O Banco fornecerá para os trabalhos da Comissão prevista no Parágrafo Quarto, estatísticas dos assaltos ocorridos em todas as suas dependências.

Parágrafo Sexto - A administração da Agência, em conjunto com a Junta Auxiliar de Bateria de Caixas, estudará soluções que proporcionem segurança à caixa de réguarda.



Parágrafo Sétimo - A Comissão prevista no parágrafo quarto deverá buscar procedimentos para evitar o transporte de numerário sem a segurança necessária, sendo que caberá ainda à Comissão propor alteração das normas administrativas relativas ao transporte de numerário.

Parágrafo Oitavo - O Banco exigirá, nos contratos de prestação de serviços de vigilância, treinamento específico nos padrões por ele colocados, com acompanhamento pela Comissão prevista no Parágrafo Quarto desta Cláusula.

Parágrafo Nono - O Banco elaborará módulos de treinamento para os funcionários sobre prevenção a assaltos e emissão de CAT, com a participação da Comissão prevista no Parágrafo Quarto desta Cláusula.

Parágrafo Décimo - Em caso de assalto consumado, ou não, a qualquer dependência do Banco, inclusive PAB, deverá ser feita comunicação interna onde será registrado o evento, nominando os funcionários presentes e os fatos ocorridos, junto com o Boletim de Ocorrência Policial, com cópias para o DERHU, CABESP e CIPAs correspondentes.

Parágrafo Décimo Primeiro - Para os funcionários que sofrerem agressão física ou comoção psíquica na ocasião, a CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) será emitida pela Administração da unidade imediatamente e sem prejuízo da lei, sendo que os demais funcionários que venham a apresentar distúrbios ou seqüelas gerados em decorrência do assalto também terão garantida a emissão da CAT com retroatividade.

Parágrafo Décimo Segundo - Na ocorrência de assalto, a JURID, quando necessário, designará um advogado para acompanhar o funcionário por ocasião do comparecimento ao órgão policial.

Parágrafo Décimo Terceiro - A responsabilidade pela segurança nos locais de trabalho será de um administrador designado em ata, supervisionado pelo Gerente Administrativo, que deverá receber treinamento e orientação para tanto.

Parágrafo Décimo Quarto - No caso de assalto, consumado ou não, a qualquer agência bancária ou posto de serviço, todos os funcionários presentes terão atendimento médico e psicológico garantido logo após o ocorrido.

Parágrafo Décimo Quinto - A CIPA, Sindicato local, DERHU, DIREP, COREP e AFUBESP deverão ser comunicados imediatamente dos fatos.

CLÁUSULA 105ª - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS

O Banco garantirá a implementação da Política sobre AIDS já aprovada, a qual não poderá ser alterada em seu conteúdo sem a participação da CABESP, CIPAs e Sindicatos Acordantes.

Parágrafo Primeiro - Fica terminantemente proibida, por parte do empregador, a exigência de exame admissional e/ou periódico que denuncie o vírus da AIDS.

Parágrafo Segundo - O Banco se compromete a assumir a porcentagem do financiamento da ASFISA (Assistência Financeira à Saúde) correspondente ao funcionário, que consiste em 50% (cinquenta por cento) pela CABESP e 50% (cinquenta por cento) pelo funcionário, em caso de incapacidade econômica do funcionário, referente ao custeio de medicação para doenças crônicas e degenerativas e AIDS.

CLÁUSULA 106ª - CONDIÇÕES E AMBIENTE DE TRABALHO E ERGONOMIA

O Banco se obriga a cumprir as disposições da NR-17 da Portaria 3.214, de 08.06.78, com a redação dada pela Portaria 3.751, de 26.11.90. As condições inadequadas de trabalho, tais como insalubridade, problemas ergonômicos e outros, uma vez detectadas, serão analisadas tecnicamente pelo Banco e, quando necessário, através de assessoria de entidades externas, e as conclusões poderão ser analisadas em conjunto com as CIPAs, a critério destas.

Parágrafo Primeiro - Quando necessário, o Banco formará comissões, com a participação dos funcionários envolvidos e CIPAs, para estudo e implementação de equipamentos de proteção individual e coletiva.

Parágrafo Segundo - Ficam asseguradas aos funcionários, que trabalham em garagens ou recintos semelhantes, condições ambientais salubres em relação a gases tóxicos (gás carbônico, por exemplo), emitidos por veículos automotores, iluminação, ruídos, etc.

Parágrafo Terceiro - As políticas de prevenção relacionadas às condições e ambiente de trabalho e ergonomia também serão discutidas no Fórum de Saúde e submetidas ao Comitê de Relações Trabalhistas.

Parágrafo Quarto - É permitido ao funcionário o direito de se recusar a executar qualquer atividade que possa causar dano à saúde ou à integridade física, desde que não lhe sejam asseguradas as mínimas condições de segurança, saúde, higiene e treinamento em máquinas e processos.

Parágrafo Quinto - As condições de segurança, higiene e saúde serão estabelecidas pelo Banco, CIPAs, Sindicatos dos Bancários, DIREP, COREP e AFUBESP.

CLÁUSULA 107ª - POLÍTICA DE PREVENÇÃO AOS DORT/LER E READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

O Banco manterá uma Comissão composta por representantes das CIPAs, Sindicatos, AFUBESP, DIRHU, DIPAT, DITEC, mais um representante de Comissões de Segmentos da área afeta à pauta do dia, podendo contar com assessoria externa, que deverá elaborar política de prevenção aos DORT/LER (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho) e readaptação profissional, considerando o disposto nesta Cláusula, ficando estipulado que a Comissão iniciará os seus trabalhos imediatamente após a assinatura do presente Acordo.

Parágrafo Primeiro - A Comissão referida no "caput" poderá convocar outras áreas ou segmentos que se fizerem necessários para o desenvolvimento dos estudos.

Parágrafo Segundo - A Comissão continuará a dar andamento aos estudos dos DORT/LER (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho) para avaliar de forma abrangente a questão, incluindo treinamento adequado, campanhas de esclarecimento e conscientização, bem como estabelecer política de prevenção (organização e ritmo de trabalho, comunicação, pausas, etc.), priorizando, além dos digitadores, outros segmentos, tais como caixas, micrográficos e compensadores.

ACESSO À INFORMAÇÃO CLÁUSULA 108ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT

O Banco enviará aos Sindicatos dos Bancários, mensalmente, a contar da entrada em vigor deste Acordo Coletivo de Trabalho, cópia das CATs enviadas ao INSS e das fichas de análise de acidentes.

Parágrafo Primeiro - No caso de acidente fatal, ocorrido nas dependências do Banco, o Sindicato respectivo deverá ser comunicado num prazo de 6 (seis) horas, após conhecimento do fato pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Na ocorrência de acidente fatal de trajeto, a mesma comunicação deverá ser feita imediatamente ao Sindicato e à CIPA, a partir do momento em que a empresa tomar conhecimento do fato.

CLÁUSULA 109ª - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

O Banco garantirá o funcionamento de uma única Comissão de Acompanhamento de Resultados, assegurando a participação de 6 (seis) representantes do funcionalismo, indicados pela Executiva do Comando Nacional BANESPA, podendo fazer parte da representação dos funcionários, técnicos da confiança daquela Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os componentes da Comissão deverão ser, obrigatoriamente, funcionários do Banco, inclusive os técnicos indicados pela Executiva do Comando Nacional BANESPA, em número não superior a 2 (dois).

Parágrafo Segundo - A Comissão terá livre acesso a todas as informações e dados econômicos e financeiros do Banco, que serão fornecidos por escrito, sempre que solicitados, e se reunirá, ordinariamente, na última quarta-feira de cada bimestre, ou no primeiro dia útil subsequente, caso não haja expediente bancário na quarta-feira.

Parágrafo Terceiro - Das reuniões participarão, necessariamente, pelo menos 1 (um) Diretor do Banco e os Chefes de Departamento do DECOD, CONEC, DERHU, DEFIN, 1 (um) Gerente Regional e 1 (um) Representante da área de negócios.

Parágrafo Quarto - Na primeira reunião, após a assinatura do presente Acordo, a Comissão discutirá e definirá as suas atribuições.

Parágrafo Quinto - Os membros da Comissão deverão observar, rigorosamente, as disposições pertinentes à legislação societária do sistema financeiro nacional (Leis nº 6.404/76 e 4.595/64 - notadamente artigo 38).

CLÁUSULA 110ª - INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

O Banco disponibilizará, em meio magnético, uma única vez e com dados relativos ao mês de janeiro, para cada unidade e para as entidades sindicais acordantes, DIREP/COREP e AFUBESP que solicitarem formalmente ao Banco, relação contendo:

- nome de todos os funcionários;
- matrícula;
- lotação;
- grupo e nível salarial;
- data de ingresso no grupo, no nível e no Banco;
- condição sindical;
- categoria efetiva;
- cargo em comissão.

CLÁUSULA 111ª - DIVULGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O presente Acordo Coletivo será mantido no MS/PLT, comprometendo-se o Banco, ainda, a fornecer, nominalmente, um exemplar para cada funcionário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura deste Acordo.

CLÁUSULA 112ª - CONTROLE DA BASE SINDICAL

Trimestralmente, o Banco fornecerá aos Sindicatos Acordantes, relatórios e/ou disquete, contendo as informações abaixo, da respectiva base sindical, sendo certo que, as informações de um mês poderão ser fornecidas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente:

- total de funcionários admitidos, com nome, matrícula e lotação;
- total de funcionários demitidos, com nome, matrícula, lotação, tempo de serviço e condição sindical;
- total de funcionários no início e no final do período;
- total de funcionários sindicalizados e não sindicalizados;

e - total de funcionários incluídos e excluídos na base sindical no período, com nome, número de matrícula e lotação.

Parágrafo Único - Os disquetes, para efeito de cópia, deverão ser fornecidos pela Entidade interessada.

CLÁUSULA 113ª - REGULAMENTOS INTERNOS

A cada nova edição, o Banco fornecerá aos Sindicatos Acordantes cópia do Regulamento do Pessoal.

CLÁUSULA 114ª - INSTRUÇÕES TRANSITÓRIAS

Será garantido o acesso de todos os funcionários em cada unidade às Instruções Transitórias (ITs) do Banco e alterações dos Manuais, que ficarão à disposição dos funcionários, mesmo após serem arquivadas.

Parágrafo Primeiro - Os documentos previstos no "caput" que tragam informações específicas para o desempenho das funções deverão ser passados, sob visto, para todos os funcionários responsáveis pelo seu cumprimento.

Parágrafo Segundo - Os funcionários que estiverem afastados do serviço em razão de férias, licença, etc., quando do retorno, deverão se informar sobre as Instruções emitidas no período de afastamento.

DESCONTOS CLÁUSULA 115ª - DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL

O Banco, na oportunidade em que repassar aos Sindicatos as mensalidades de seus associados, fornecerá relação nominal, onde conste matrícula, lotação, valor descontado e indicação das mensalidades interrompidas, ficando o Banco à disposição dos Sindicatos para fornecer informações complementares.

Parágrafo Único - O não recolhimento das mensalidades sindicais por parte do Banco, até 2 (dois) dias úteis após o desconto, para os Sindicatos que mantenham conta corrente no BANESPA, e até 4 (quatro) dias úteis para os que não possuem conta corrente no BANESPA, acarretará o acréscimo de correção monetária ou outro indexador de atualização que reponha a variação inflacionária do período, sem prejuízo de cobrança judicial a ser promovida pelas Entidades Sindicais.

CLÁUSULA 116ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/TAXA NEGOCIAL

O Banco deduzirá dos salários dos funcionários lotados na base territorial dos Sindicatos Acordantes, a título de contribuição Confederativa/Assistencial/Taxa de Fortalecimento Sindical/Taxa de Reversão/Taxa Negocial e similares, as importâncias informadas pelos Sindicatos, aprovadas nas respectivas assembleias gerais das Entidades Sindicais Profissionais Acordantes.

1) Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina, Araçatuba, Lins, Piracicaba, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto e Tupã: importância correspondente a 1/30 (um trinta avos) sobre todas as verbas salariais dos integrantes da categoria, beneficiados pelo Acordo, no mês de dezembro/00;

2) Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Santos: importância correspondente a 2% (dois por cento) sobre o salário, sendo limitado o máximo a ser descontado ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo tal desconto ser realizado em uma única parcela no mês de dezembro/00;

3) Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca e São Carlos: importância correspondente a 1% (um por cento), com teto de R\$ 30,00 (trinta reais), sobre todas as verbas salariais dos integrantes da categoria, beneficiados pelo Acordo, no mês de dezembro/00;

4) Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá e Marília: importância correspondente a 1,5% (um e meio por cento) sobre todas as verbas salariais, com teto de R\$ 30,00 (trinta reais), no mês de dezembro/99;

5) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jauá: importância correspondente a 2% (dois por cento) do salário bruto, não ultrapassado o teto de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), no mês de dezembro/00;

6) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro: importância correspondente a 40% (quarenta por cento) de um dia de salário bruto, sobre o mês de dezembro/00;

7) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos: importância correspondente a 1% (um por cento) do salário base de todos os integrantes da categoria beneficiados pelo Acordo, com teto máximo de R\$ 30,00 (trinta reais), a ser descontada no mês de dezembro/00;

8) Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto e Sorocaba: importância correspondente a 1% (um por cento) sobre todas as verbas salariais dos integrantes da categoria, beneficiados pelo Acordo, a ser descontada no mês de dezembro/00;

9) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga: importância correspondente a 2% (dois por cento) do salário bruto, a ser debitada, de uma só vez, no mês de dezembro/00;

10) Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas, Maringá e Uberlândia: importância correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais), de todos os funcionários, no mês de dezembro/00;

11) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Foz do Iguaçu: importância correspondente a R\$ 12,00 (doze reais), de todos os funcionários, no mês de dezembro/00;

12) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba: importância correspondente a R\$ 15,00 (quinze reais), de todos os funcionários, no mês de dezembro/00;

13) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville: importância correspondente a 2% (dois por cento) do salário bruto, de todos os funcionários, no mês de dezembro/00;

14) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranaguá: importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do salário bruto, de todos os funcionários, no mês de dezembro/99;

15) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goiás: NÃO HAVERÁ DESCONTO;

16) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages: importância correspondente a 1/30 (um trinta avos) sobre todas as verbas salariais dos integrantes da categoria, beneficiados pelo Acordo, no mês de janeiro/2000;

17) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, R\$10,00 (dez Reais) acrescido de 2% sobre a remuneração (salário+ATS+Gratificação de Funcionário), observado o teto de R\$59,75 (cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro - As importâncias descontadas serão recolhidas em conta corrente na Agência do BANESPA onde a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul tenha conta, no prazo de dois dias úteis após o desconto.

Parágrafo Segundo - Caso seja feito algum recolhimento indevido pelo Banco à Federação, esta se comprometerá a estorná-lo imediatamente após a comunicação.

Parágrafo Terceiro - A Federação repassará aos Sindicatos acordantes importância equivalente a 80% (oitenta por cento) do total recolhido dos funcionários na respectiva base territorial.

Parágrafo Quarto - A contribuição confederativa/assistencial/taxa de fortalecimento sindical/taxa de reversão e similares a ser descontada dos funcionários lotados nas dependências sob jurisdição sindical de outras entidades, que não aquelas signatárias do presente Acordo, obedecerá as condições estipuladas nos Acordos firmados pelos Sindicatos das respectivas regiões.

Parágrafo Quinto - As entidades sindicais acordantes assumem a responsabilidade por qualquer pendência judicial ou não, suscitada por funcionário, decorrente desta disposição.



Parágrafo Sexto - No conceito de remuneração mensal aludida nesta Cláusula, não se incluem eventuais adiantamentos ou abonos de férias, bem como parcelas atinentes à gratificação semestral e ao 13º salário.

Parágrafo Sétimo - Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado nesta Cláusula, serão acrescidos de correção monetária ou outro indexador de atualização que reponha a variação inflacionária do período, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do 30º (trigésimo) dia de atraso.

Parágrafo Oitavo - Os Sindicatos fora do Estado de São Paulo, deverão entregar cópia da Ata da Assembléia que aprovou o desconto na Agência Centro da cidade-sede do Sindicato e os Sindicatos do Estado de São Paulo enviarão as cópias das Atas para o DERHU.

Parágrafo Nono - Anualmente, quando do recolhimento da 1ª parcela da contribuição confederativa/assistencial, o Banco fornecerá relação completa dos funcionários da base sindical contendo número de matrícula, nome, cargo, lotação, data de admissão, condição sindical, valor descontado, se for o caso, independentemente de ter havido desconto total ou parcial.

Parágrafo Décimo - É garantido ao funcionário o direito de oposição ao desconto a ser efetuado, conforme prazos e formas estabelecidas nas Assembleias Sindicais, cuja jurisdição sindical abranja sua dependência de lotação.

Parágrafo Décimo Primeiro - As empresas que incentivarem ou contribuírem de qualquer forma para a oposição ao desconto referido no parágrafo nono, independentemente de exercerem coação ao empregado, responderão pela multa de 100% (cem por cento) do valor total da contribuição a que estiverem obrigadas a repassar, além de indenização por perdas e danos ao Sindicato prejudicado.

Parágrafo Décimo Segundo - Os valores e percentuais previstos nesta cláusula referem-se aos constantes do acordo coletivo de trabalho 99/2000, sendo que em caso de alteração por decisão de assembléia, as entidades sindicais deverão comunicar diretamente ao Banco, para a realização do desconto, observadas as demais condições desta cláusula.

Parágrafo Décimo Terceiro. As demais entidades sindicais suscitadas, não relacionadas nesta cláusula, deverão comunicar diretamente ao Banco os valores e percentuais aprovados em assembléia, para o referido desconto, observadas as demais condições desta cláusula.

CLÁUSULA 117ª - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical será recolhida pelo Banco, junto à Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2001, desde que não haja medida judicial que obste o desconto ou o repasse da mesma.

Parágrafo Primeiro - O Banco se compromete a encaminhar aos Sindicatos uma cópia da relação nominal dos contribuintes, enviada à Caixa Econômica Federal (CEF), bem como da guia de recolhimento.

Parágrafo Segundo - Com base na relação enviada à CEF, o Banco complementará as informações, acrescentando: número de matrícula, lotação, condição sindical e valor descontado.

CLÁUSULA 118ª - SUBSÍDIO AO CONGRESSO NACIONAL DOS BANESPIANOS

Por ocasião do pagamento dos salários do mês de dezembro/2000, o Banco descontará, de todos os seus funcionários, sindicalizados ou não, quantia equivalente a 0,3% (zero vírgula três por cento) do total da remuneração do mês de dezembro/2000, excluído o 13º salário, a título de subsídio para a realização do Congresso Nacional dos Banespianos, devendo creditar o montante descontado em nome da Executiva do Comando Nacional BANESPA, nas contas correntes indicadas pelas entidades sindicais.

Parágrafo Único - As entidades sindicais acordantes assumem a responsabilidade por qualquer pendência judicial ou não, suscitada por funcionário, decorrente desta disposição.

SINDICAIS

CLÁUSULA 119ª - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS E AFUBESP

Respeitados os limites abaixo, o Banco concederá frequência livre remunerada, como se estivessem no exercício efetivo de suas funções, aos seus funcionários que estejam no exercício de cargo de direção ou representação de entidade sindical e AFUBESP, como efetivo ou suplente, eleitos conforme previsto em seus Estatutos, não mais de um em cada agência, nem mais de dois para cada praça e no máximo três por Entidade Sindical, exceto Sindicato dos Bancários de São Paulo e AFUBESP:

I - Para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região: . 10 (dez) diretores, sendo no máximo 2 (dois) por Agência, podendo incluir dentro dessa cota, o seu representante junto ao DIEESE (Departamento Intersindical de Estudos Sócio-Econômicos);

II - Para as Entidades filiadas ou indicadas pela FEEB-SP/MS (Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul):

. 42 (quarenta e dois) diretores;

III - Para as Entidades filiadas ou indicadas pela FETEC-CUT-SP (Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de São Paulo):

. 40 (quarenta) diretores;

IV - Para a AFUBESP (Associação dos Funcionários do Conglomerado BANESPA e CABESP):

. 3 (três) diretores, sendo no máximo 2 (dois) por Agência.

Parágrafo Primeiro - As Entidades que já tenham dirigentes liberados em número maior que o estabelecido no "caput" permanecerão com a quantidade atual de liberações, em caráter especial e precário, até que se dê o enquadramento conforme disposto no "caput".

Parágrafo Segundo - As comunicações de frequência livre ao Banco serão efetuadas somente pelas Entidades detentoras das cotas estipuladas nos incisos I, II, III e IV, as quais indicarão o(s) nome(s) do(s) Diretor(es) que serão liberados dentro de suas respectivas cotas.

Parágrafo Terceiro - Liberações excepcionais, acima dos limites previstos nos incisos do "caput", serão tratadas entre as referidas Entidades e a Diretoria de Recursos Humanos do BANESPA e, respeitados os quantitativos por agência, praça e Entidades Sindicais mencionados no "caput", poderão ocorrer com ou sem ônus para as Entidades Sindicais e AFUBESP.

Parágrafo Quarto - O Banco considerará como de efetivo exercício, com a manutenção de todas as vantagens do presente Acordo, além das legais e regulamentares, o período em que o empregado ficar afastado com licença remunerada ou não prevista nesta Cláusula.

Parágrafo Quinto - Quando das liberações excepcionais, de que trata o parágrafo terceiro, se com ônus para as Entidades Sindicais e AFUBESP, o Banco continuará pagando a remuneração mensal dos empregados afastados nos termos desta Cláusula, mediante reembolso pelas Entidades Sindicais e AFUBESP, inclusive dos encargos sociais, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a comunicação, pelo Banco, dos valores a serem ressarcidos.

Parágrafo Sexto - O não ressarcimento no prazo estipulado no parágrafo quinto implicará no imediato retorno do empregado ao trabalho e/ou a imediata suspensão de sua remuneração, sem prejuízo dos procedimentos legais objetivando o recebimento dos valores não reembolsados.

Parágrafo Sétimo - Durante o período em que o funcionário estiver à disposição da Entidade Sindical, a esta caberá, sob sua única e exclusiva responsabilidade, mediante comunicação ao Banco, a designação e concessão de suas férias, com a observância dos preceitos legais que regem o assunto e das normas estabelecidas no Regulamento do Pessoal do Banco.

Parágrafo Oitavo - O disposto nesta Cláusula prolongar-se-á por 6 (seis) meses, ou até a assinatura de novo Acordo, Convenção ou Instrumento que vier a substituí-lo, considerando o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Nono - Para efeito desta Cláusula, entende-se como entidade sindical: Associações Profissionais, Sindicatos, Federações e Confederações da categoria bancária, Centrais Sindicais e DIEESE.

CLÁUSULA 120ª - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

O Banco apresentará ao funcionário, no ato de sua admissão, uma proposta para sindicalização, cabendo ao Sindicato a entrega ao Banco do material necessário.

Parágrafo Primeiro - O Banco, sempre que solicitado, colocará à disposição dos Sindicatos, por tempo previamente determinado, local e meio para sindicalização nos locais de trabalho.

Parágrafo Segundo - O disposto no "caput" é extensivo à AFUBESP.

CLÁUSULA 121ª - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

O Banco, durante os estudos e implantação dos processos de inovações tecnológicas, que determinem racionalização dos trabalhos, bem como modificações das atividades desenvolvidas pelos funcionários, garantirá a participação da DIREP, COREP, Entidades Sindicais e AFUBESP, que poderão ser auxiliados por uma comissão de representantes do segmento de funcionários atingidos ou que venham ser atingidos, objetivando preservar o nível de trabalho, reciclar os trabalhadores e a adoção de outras providências que se fizerem necessárias para a eliminação de efeitos sociais decorrentes de inovações técnicas.

Parágrafo Primeiro - As novas tecnologias que acarretarem o aumento do ritmo de trabalho, ou o controle ou a supervisão que resultarem no isolamento dos trabalhadores, ou que dificultarem o contato com os colegas, deverão ter tratativas diferenciadas, de forma a que os efeitos nocivos sejam eliminados ou controlados, por ações planejadas a nível da organização e processo de trabalho, garantindo, quando necessário, pausas, rodízios e outras ações correlatas.

Parágrafo Segundo - Os aspectos relativos à saúde e segurança do funcionário, em razão da utilização de aparelhagem de informática e de vídeo, deverão ser examinados e fiscalizados por uma comissão composta pelo DERHU, CIPAs, DITEC, áreas diretamente envolvidas e, com o auxílio do DIESAT (Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho), quando necessário, que os adequará às normas ergonômicas aplicáveis.

CLÁUSULA 122ª - COMITÊ DE RELAÇÕES TRABALHISTAS

Objetivando buscar procedimentos democráticos, eficientes e alternativos de administração de conflitos decorrentes da relação de emprego, melhoria das condições de trabalho do seu funcionalismo e a necessidade da constante elevação do nível de qualidade das atividades desenvolvidas pela Empresa e do atendimento aos seus clientes, fica mantido o Comitê de Relações Trabalhistas, como meio de comunicação permanente entre o Banco e as Entidades Sindicais.

Parágrafo Primeiro - As demandas do Banco e do funcionalismo deverão ser encaminhadas através do Comitê referido no "caput", que será formado por até 15 (quinze) Representantes do Funcionalismo, com a seguinte composição: CNB/FETEC - 4 representantes; FEEB-SP/MS - 4 representantes; AFUBESP - 2 representantes; DIREP - 1 representante; COREP - 3 representantes e SEEB-SP - 1 representante, e Representantes do Banco, incluindo a participação de membros das Comissões de Segmentos do presente Acordo Coletivo, indicados pela Executiva do Comando Nacional BANESPA, sem prejuízo de suas funções normais no Banco.

Parágrafo Segundo - O atendimento às Entidades Representativas e dos casos individuais e específicos do funcionalismo serão encaminhados à DIRHU-ART.

Parágrafo Terceiro - O Comitê deverá integrar-se aos trabalhos das comissões e de organismos internos específicos já instituídos, de forma a promover o inter-relacionamento e o tratamento dos temas específicos.

Parágrafo Quarto - Os atos, formalidades e procedimentos que visem o desenvolvimento das atividades do Comitê serão sempre norteados no sentido de auxiliar o processo negocial e não de inviabilizá-lo, ficando estabelecido que os assuntos discutidos serão lavrados em ata.

Parágrafo Quinto - Havendo consenso em questões relevantes que alterem o presente Acordo Coletivo, deverá ser elaborado Aditivo a este Acordo, de forma a contemplar a alteração consentida.

Parágrafo Sexto - O Comitê se reunirá ordinariamente na última quinta-feira de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, caso não haja expediente bancário na quinta-feira, podendo ocorrer reuniões extraordinárias, desde que haja comum acordo entre as partes.

Parágrafo Sétimo - Fica estabelecido que entre os assuntos a serem discutidos nas citadas reuniões não se incluem os de ordem econômica.

Parágrafo Oitavo - O presente sistema de negociação não implica em ingerência de uma parte nos assuntos que são inerentes à outra, significando, apenas, que as mesmas, preferencialmente, buscarão a via negocial para tratamento de questões que envolvam o funcionalismo, sendo certo ainda que cada parte não se furtará às suas responsabilidades e atribuições administrativas, ficando mantida a autonomia de cada uma.

CLÁUSULA 123ª - REUNIÕES SINDICAIS

O Banco facultará a realização de reunião mensal entre seus funcionários e respectivos Sindicatos, para discussão de temas pertinentes à categoria profissional dos bancários, assim como assuntos sindicais.

Parágrafo Primeiro - As reuniões serão realizadas no estabelecimento do empregador, em local e horário previamente acordado com a Administração da unidade, durante a jornada de trabalho e terão duração de 1 (uma) hora.

Parágrafo Segundo - O disposto na presente cláusula é extensivo à AFUBESP.

CLÁUSULA 124ª - PRAZO DE INSTALAÇÃO DAS COMISSÕES

Todas as Comissões previstas neste Acordo deverão ser instaladas no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua assinatura, exceto se, na Cláusula específica houver outra determinação.

CLÁUSULA 125ª - QUADRO DE AVISOS

O Banco colocará à disposição do Sindicato quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados, previamente, ao Gerente Administrativo, nas agências, e ao Chefe da Secretária, na ADGER, incumbindo-se estes da sua afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento.

Parágrafo Primeiro - Não serão permitidas matérias políticas ofensivas a quem quer que seja.

Parágrafo Segundo - A retirada do material afixado apenas poderá ser feita com a autorização dos Sindicatos.

CLÁUSULA 126ª - REVISÃO DO ACORDO

Verificada a ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos relevantes, que tenham reflexo nas relações de emprego, poderão ser revistas ou prorrogadas as disposições do presente Acordo, obedecido o disposto no Artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA 127ª - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Surgindo divergência entre os acordantes na aplicação de qualquer dispositivo deste Acordo, ou em relação a novas reivindicações apresentadas, as partes deverão realizar reunião prévia.

Parágrafo Primeiro - Em não havendo acordo para solução de qualquer conflito, será facultado às partes, desde que estejam de comum acordo, a eleição de um árbitro, que terá a incumbência de propor a solução adequada ao caso.

Parágrafo Segundo - Persistindo o conflito, qualquer das partes poderá requerer a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA 128ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

Se violada qualquer Cláusula deste Acordo Coletivo, ficará o infrator obrigado a pagar multa igual a 10% (dez por cento) do salário do escriturário do grupo I - nível Inicial, ou o equivalente salarial, em caso de mudança da estrutura salarial, do mês do efetivo pagamento, a favor do funcionário, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração.

CLÁUSULA 129ª - ABRANGÊNCIA

As Cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho aplicam-se a todos os funcionários do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, lotados nas suas dependências, em todo o território nacional, ressalvadas as condições mais vantajosas inseridas em outras convenções ou dissídios coletivos aplicáveis à categoria profissional dos bancários, cujas condições, no entanto, terão aplicação restrita às dependências do Banco que estiverem sob a base territorial das respectivas entidades sindicais.

CLÁUSULA 130ª - PROCEDIMENTOS PARA AS PRÓXIMAS NEGOCIAÇÕES

Para efeito das negociações do próximo Acordo Coletivo de Trabalho a vigorar a contar de 01.09.2001, as partes acordantes ajustam os seguintes procedimentos:

I. entrega da pauta de reivindicações: até 01.08.2001;

II. primeira rodada de negociações: até 15.08.2001;

Parágrafo Único - O Banco assegurará a manutenção das Cláusulas do presente Acordo Coletivo até 30.09.2001.

CLÁUSULA 131ª - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - TERMO ADITIVO

As partes ajustam que as condições específicas relativas à eventual Antecipação da PLR, aplicáveis aos bancários da base territorial das entidades firmatárias, estão formalizadas em Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001, o qual faz parte integrante do presente Acordo, para todos os efeitos legais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 132ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR

Ao funcionário admitido até 31.12.99, em efetivo exercício em 31.12.2000, acordou-se o pagamento, a título de participação nos lucros ou resultados (P.L.R. de 2000), pelo Banco, de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro/2000, acrescido do valor fixo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), limitado ao valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos e cinquenta reais).



Parágrafo Primeiro - O percentual, o valor fixo e o limite máximo acordados no "caput" desta Cláusula, a título de P.L.R., observarão, em face do exercício de 2000, como teto, o percentual de 15% (quinze por cento) e, como mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do lucro líquido do Banco. Quando o total de P.L.R. calculado pela regra básica do "caput" desta Cláusula for inferior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do Banco, no exercício de 2000, o valor individual deverá ser majorado até alcançar 2 (dois) salários do funcionário e limitado ao valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ou até que o total da P.L.R. atinja 5% (cinco por cento) do lucro líquido, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Primeiro A - Aplicar-se-á, no pagamento da P.L.R., o que dispõe a Resolução nº 10 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, destacando-se que:

(1) fica a P.L.R. limitada a 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos a serem pagos aos acionistas; assim, caso esse limite seja inferior ao total resultante da aplicação dos critérios estabelecidos no caput desta Cláusula, os valores individuais relativos a cada funcionário serão reduzidos proporcionalmente; e

(2) o pagamento ocorrerá no mês subsequente ao da realização da Assembleia Geral Ordinária que aprovar as Demonstrações Financeiras do exercício de 2000, condicionado ao efetivo pagamento dos dividendos aos acionistas.

Parágrafo Segundo - No pagamento da P.L.R., o Banco poderá compensar os valores já pagos ou que vierem a ser pagos, a esse título, referentes ao exercício de 2000.

Parágrafo Terceiro - O funcionário admitido até 31.12.99 e que se afastou a partir de 1º.01.2000, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao pagamento integral da P.L.R., ora estabelecido.

Parágrafo Quarto - Ao funcionário admitido a partir de 1º.01.2000, em efetivo exercício em 31.12.2000, mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Ao afastado por doença, acidente do trabalho ou auxílio-maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.

Parágrafo Quinto - Ao funcionário que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 01.08.2000 e 31.12.2000, será devido o pagamento, no mês subsequente à publicação do balanço, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no "caput", por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Sexto - A participação nos lucros ou resultados prevista neste Acordo Coletivo de Trabalho refere-se ao exercício de 2000, tem caráter excepcional e transitório, atende ao disposto na Medida Provisória nº 1982-75, de 27 de setembro de 2000, e redações posteriores, não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Sétimo - Na hipótese de o Banespa deixar de ser uma Instituição Financeira Federal, não se aplica o disposto no Parágrafo Primeiro A, devendo neste caso o pagamento correspondente ser efetuado no mês subsequente ao da publicação do balanço consolidado do exercício.

CLÁUSULA 133ª - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

No período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o Banco arcará com despesas realizadas pelos seus funcionários dispensados sem justa causa a partir de 01.09.00, até o limite de R\$ 452,38 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

Parágrafo Primeiro - O ex-funcionário terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer ao Banco a vantagem estabelecida no "caput".

Parágrafo Segundo - O Banco efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-funcionário, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

Parágrafo Terceiro - O Banco poderá optar por fazer o reembolso ao ex-funcionário.

Parágrafo Quarto - Os funcionários dispensados até 31.08.2000, estão abrangidos pelas condições do Acordo Coletivo de Trabalho 1999/2000.

CLÁUSULA 134ª - Na eventualidade de o índice de reajuste acordado na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria seja diferente daquele constante da cláusula primeira, as partes efetivarão os acertos devidos para a adequação dos valores ao mesmo.

CLÁUSULA 135ª - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 2000 até 31 de agosto de 2001.

ADITIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO DA P.L.R.

Na hipótese de o Banespa deixar de ser uma Instituição Financeira Federal, excepcionalmente e respeitados os termos do "caput" e dos parágrafos da Cláusula 132ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2000/2001, o Banco efetuará até no dia 30.11.2000, o pagamento de antecipação da P.L.R. de valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o salário base mais verbas fixas de natureza salarial, acrescido do valor fixo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) observando-se as seguintes condições:

a) percentual máximo de 15% (quinze por cento) do lucro líquido correspondente ao resultado do 1º semestre de 2000.

b) o valor individual máximo a ser pago a título de antecipação será de R\$ 1.675,00 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

c) no pagamento desta antecipação, o banco poderá compensar os valores já pagos a título de P.L.R., referentes ao exercício de 1999.

d) o empregado admitido até 31.12.1999 e que se afastou a partir de 1º.1.2000, por doença, acidente de trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao pagamento integral da antecipação.

e) ao empregado admitido a partir de 1º.1.2000, em efetivo exercício na data da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001, mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no "caput" desta cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Para efeito de cálculo da proporcionalidade deve ser considerado como trabalho o período até 31.12.2000. Aos afastados por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.

f) se o balanço consolidado do exercício de 2000 apresentar prejuízo, o valor da antecipação da P.L.R., será debitado dos funcionários, em seis parcelas iguais e consecutivas, sem juros e correção monetária, a partir do mês seguinte à publicação do balanço.

g) os funcionários que receberem a antecipação e vierem a se desligar do Banco, por qualquer motivo, no período de 1º.12.2000 até a data do efetivo crédito da P.L.R., de que trata a Cláusula 132ª do Acordo Coletivo de Trabalho, terão o valor da antecipação debitado quando da rescisão contratual, ficando assegurado que, no caso do balanço consolidado anual apresentar lucro, farão jus à P.L.R. e a receberão na mesma data de pagamento dos demais funcionários".

Este foi, pois, o acordo celebrado entre as partes além da cláusula referente ao pagamento dos dias de paralização referida no relatório.

Prima facie, como este pode ter sido o último processo de dissídio coletivo do Banespa, como instituição financeira oficial, a passar pelo Tribunal Superior do Trabalho, peça vênua para registrar neste voto homenagem à reconhecida competência do seu quadro de pessoal, que por tantos anos manteve elevado o conceito do Banco, transformando-o num dos mais respeitáveis estabelecimentos de crédito do país.

Considero, que deve ser homologado o respectivo acordo, nos seus exatos termos, por refletir a vontade das partes envolvidas no litígio coletivo, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Proponho, ainda, a homologação da cláusula acordada pelas partes na Audiência de Conciliação e Instrução, que trata sobre os dias de paralização dos bancários em face do movimento grevista, com a seguinte redação: "Pagamento dos dias de paralização compreendidos entre 31 de outubro e 9 de novembro do ano em curso, não havendo reflexos da greve na vida funcional dos bancários". Custas, pro-rata, calculadas sobre o valor dado à causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o referido Acordo, em seus exatos termos; homologar a cláusula acordada pelas partes na Audiência de Conciliação e Instrução com a seguinte redação: "Pagamento dos dias de paralização compreendidos entre 31 de outubro e 9 de novembro do ano em curso, não havendo reflexos da greve na vida funcional dos bancários"; fixar custas, "pro-rata", calculadas sobre o valor dado à causa.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Despachos

PROCESSO Nº TST-RODC-630.711/2000.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MARCAPE INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª OKSANA MARIA DZIURA BOLD
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. L. JÚNIOR

DESPACHO

1. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, pela peça de fls. 183/198, notícia acordo firmado pelas partes, na qual a suscitada, Marcape Indústria de Auto Peças Ltda., na cláusula 2ª, item 3, desiste do apelo ordinário por ela interposto.

2. Em atenção à solicitação formulada na peça em referência e à alegação de que o prosseguimento dos recursos constantes dos autos contraria o interesse dos trabalhadores envolvidos, que teriam urgência na solução de débitos salariais pendentes, foi dada ciência da composição havida entre as partes ao Ministério Público do Trabalho, a fim de que aquele órgão se manifestasse acerca da possibilidade de também desistir do recurso por ele interposto.

3. Ante a omissão do Ministério Público do Trabalho em atender aos termos do Despacho de fls. 200 e ao pedido de homologação do instrumento normativo juntado às fls. 188/190, prosiga-se o feito em seus demais trâmites.

Publique-se

Brasília, 10 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RODC-653.858/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE DIVINÓPOLIS
 RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO MINAS GERAIS E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA E JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Divinópolis, FIEMG, a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, o Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Minas Gerais, o Sindicato da Indústria da Fundação do Estado de Minas Gerais, o Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônico e Similares do Estado de Minas Gerais e o Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais, pela petição de fls. 869, notificam a existência de acordo firmado entre as partes pondo termo à lide e requerem a desistência dos recursos ordinários processados a fls. 853/879 e 881/893.

2. Homologo a desistência apresentada na petição em referência, em razão dos seus subscritores possuírem poderes para tanto (fls. 40 e 515/523), e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se

Brasília, 10 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : E-AIRR-516.298/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : LUZINETE DE LOURDES MARTINS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da irregularidade no traslado quanto à representação processual.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO COM PRAZO DETERMINADO. A C. SDI já se pronunciou acerca do instrumento de procaução com prazo determinado, havendo consignado que "embora não se possa afirmar, a partir do traslado, que a procaução e o substabelecimento, extraídos dos autos principais, foram juntados ao processo até a data de validade consignada no mandato, os Embargos devem ser providos, porque constatado, através das peças assinadas pelo subscritor do Agravo, que a procaução extraída dos autos principais fora juntada ao processo no prazo de validade aludido." Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-565.765/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS SILVA CARVALHO FILHA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-519.068/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO TINTAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GARCIA
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST. A edição do Enunciado nº 353/TST longe fica de caracterizar qualquer usurpação da competência do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Processual, na medida em que reflete apenas a estratificação da jurisprudência desta Corte acerca do cabimento do recurso de embargos previsto no artigo 894, alínea "b", da CLT. Registre-se, outrossim, que a restrição prevista no verbete sumular justifica-se diante da natureza do recurso de embargos, ainda que não esteja expressamente contemplada na alínea "b" do artigo 894 consolidado. E isso porque, ressalvada a hipótese de reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da revista respectiva, a finalidade inerente aos embargos, de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista, não se reveste de qualquer utilidade, diante do caráter meramente incidental das questões decididas em sede de Agravo Regimental. **Agravo Regimental não provido com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, no importe de 5% sobre o valor corrigido da causa.**

PROCESSO : AG-E-RR-572.740/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA SILVEIRA VAZ E OUTROS (ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS - FL. 1428)
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência com base em matéria não prequestionada, e que, portanto, se revela totalmente infundada, tem pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-597.369/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA CUNHA NETO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-582.226/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MÁRCIA GUIMARAES BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COLÉGIO EMBRÁS LTDA.
AGRAVADO(S) : ELEYDES INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra a jurisprudência pacífica e sumulada do TST, com base em argumentação infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-602.883/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : GILTON MEDRADO ALVES
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, *c/c* a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-325.290/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA CÉSAR (ESPOLIO DE)
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA REDERAL - RFFSA
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AG-E-RR-342.259/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GALANTE CORREA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANE KRUMMENAUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 297/TST, no tocante ao tema reenquadramento funcional.

PROCESSO : E-RR-311.011/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : DANIEL VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ITEM Nº 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI.** As Turmas são soberanas no exame da especificidade dos arestos trazidos na Revista, inviabilizando-se o pronunciamento da SDI acerca desses julgados, nos termos do item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-545.143/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
Redator designado: Min. Rider Nogueira de Brito

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOÃO GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, relator. **EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-321.497/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
Redator designado : Min. Vantuil Abdala

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HAROLDO ALVES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por maioria, aplicando o artigo 249, § 2º, do CPC quanto à preliminar de nulidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional quanto à prescrição, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, relator.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - REVISTA MAL CONHECIDA POR CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 327 DO TST. Verifica-se violação do art. 896 da CLT quando a Eg. Turma de origem conhece indevidamente de recurso de revista por contrariedade a Enunciado desta C. Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-328.564/1996.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : NAIR LIRA DE MOURA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS À SDI - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331, INCISO II, DO TST NÃO DEMONSTRADA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO EM SEU INCISO IV.** Se a c. Turma registra expressamente que o início de prestação de serviços se deu em 5.8.86, antes, portanto, da vigência da Constituição Federal de 1988, e proclama que não houve reconhecimento de vínculo direto com a tomadora de serviços, mas tão-somente o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, conclusivo que incorreu contrariedade ao Enunciado 331, inciso II, do TST, de modo a ensejar o conhecimento dos Embargos. A decisão embargada encontra-se em harmonia com o Enunciado 331, inciso IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/92.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000. Incide, na hipótese, o óbice previsto, na parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-331.404/1996.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CLODOALDO DIAS SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE - INTERESSE PROCESSUAL.** Se os pressupostos intrínsecos do Recurso de revista foram atendidos, na medida em que a Turma procedeu ao seu exame, deve ser proclamado que o embargante carece de interesse de recorrer, quando sua irrisignação está direcionada em obter o mesmo provimento jurisdicional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-338.703/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LOURIVAL JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-344.748/1997.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ADELAIDE NESTOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IONI FERREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Recurso de Embargos não conhecido.**



PROCESSO : E-RR-381.467/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SAULO PORTO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 40 da Lei nº 8.177/91 c/c art. 899 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando a deserção do Recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Quinta Turma para que aprecie a Revista como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RAZÕES RECURSAIS COMPLEMENTARES - DEPÓSITO RECURSAL. Não se identificam como "novo Recurso" razões recursais, em complemento às constantes de Recurso já interposto, que têm origem em provimento jurisdicional que acolhe ou rejeita Embargos Declaratórios, ante o que preconiza o princípio da unirrecorribilidade. Logo, independentemente da matéria que abordem, inclusive quando diversa daquela objeto das primitivas razões, não implicam em exigência de complementação de depósito recursal, quando a decisão que apreciou os Declaratórios não impôs qualquer acréscimo à condenação. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-458.931/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. - ADSERVIS
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS
EMBARGADO(A) : VANIA DE FÁTIMA ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desertos.

EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o Recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que o bancorrecorrente possa se beneficiar do depósito feito pela empresa Administração de Serviços Internos Ltda., considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do Recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-538.612/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA INVOCADA OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado, não sofreu qualquer alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, inciso II). Logo, depreende-se que o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. A simples alegação de ser funcionário de sociedade de economia mista não é suficiente a amparar a reintegração, não havendo, assim, como se cogitar de qualquer violação do artigo 37 da Lei Maior. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : E-RR-542.191/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por conflito com o item IV do Enunciado nº 331 do TST e dar-lhes provimento para determinar a reinclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente relação processual, impondo-lhe a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas decorrentes da condenação.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-565.090/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA CARDOZO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-581.546/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : OROSINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA INADMITIDO PORQUE NÃO PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST. O Enunciado 353 é expresso no sentido de não serem cabíveis os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em Agravo de Instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva, exceção essa em que não se insere a hipótese dos autos, visto que ao Agravo de Instrumento foi negado provimento porque a Revista interposta não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-585.563/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-586.886/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARCIAL ALEXANDRE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando os Embargos de Declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-589.815/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GILMAR GUIMARÃES AVELAR
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-593.207/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PALMÉRIO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LUIZ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-594.966/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-597.444/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : WAGNER ALVES DINIZ COSTA
ADVOGADO : DR. BENITO RICOY FENTANES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-597.982/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ABRAÃO ALVES MELO
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-598.948/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR DE SOUZA VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-602.054/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : GERALDO COELHO DE MELLO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-604.240/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : MARIA DAJUDA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-604.689/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA GORETH PEREIRA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-606.234/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : TOMAZ CLARIMUNDO DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-606.770/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : EVANDRO ANTÔNIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-607.824/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-607.838/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CLEONICE GARCIA E MATOS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-607.940/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JADIR PERPÉTUO GRACIANO
ADVOGADA : DRA. VALERIA BATISTA FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-608.078/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CRÉSIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GARCIA FORJAZ DE LACERDA DUTRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-608.188/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : AURELIANO APARECIDO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-608.197/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-CABESP
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO LAZARINI
ADVOGADO : DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-608.445/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ODILON MARQUES DIAS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-609.763/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTUNES FIALHO
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-609.927/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : DELMA GUEDES SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-609.928/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : GERVÁSIO LOPES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-611.891/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DONIZETI JORGE
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA KERBER ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-612.941/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOÃO RAFAEL DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO LESCHKAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-614.325/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO ADRIANO MEDEIROS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-615.246/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CHRISTIAN ALBERT LEMKE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-616.564/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SILVIA HELENA FILIPINI
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-616.572/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : OLÍMPIO COELHO NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO NAVES BRUNO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-619.084/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ MORAIS GONÇALVES PINTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOECHST DO BRASIL - QUÍMICA E FARMACÉUTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. JOELMA OLÍMPIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-621.504/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JORGE EDUARDO DODSWORTH WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-621.791/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVEIAR
EMBARGADO(A) : GERALDO VIEIRA PERETTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-625.827/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-626.368/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA BEATRIZ BORBA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-626.475/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-626.476/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-627.568/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALTER SAORES MELO FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-630.163/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUPÉRCIO MÁRIO MOURA DE AQUINO ANGELIM
ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-630.580/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIVAIL CIRIBELLI
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-630.673/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-630.674/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : GUILHERME LUCAS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-631.622/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-633.508/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WALTER CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-633.552/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo de Instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-244.608/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : JOÃO DA SILVA MOTTA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORA : DRA. MARISE SOARES CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar os almejados esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

PROCESSO : E-RR-293.405/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ELIANE DOS SANTOS COUTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORA : DRA. MARISE SOARES CORREA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-E-RR-316.254/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : VILMA DA CONCEIÇÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Inexistindo omissões e contradições no julgado, consoante o disposto no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-331.007/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ATAÍDE GOMES PENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : ED-E-RR-338.349/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PRAGIBE CUSTÓDIO PAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-425.696/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : GILCIMAR DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Intacto o art. 896 consolidado pela decisão turmária. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-473.835/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIONÍZIO BARRETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : E-RR-288.726/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
Redator designado : Min. Vantuil Abdala
EMBARGANTE : FRANCISCO MARCONI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO REIS DE FARIA
ADVOGADA : DRA. GILVETE GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - ofensa do art. 896 da CLT" e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tópico "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria", vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL. A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA - foi instituída pela Companhia Vale do Rio Doce com o objetivo de conceder benefícios complementares ou semelhantes aos da previdência social aos seus empregados, cuja adesão se daria mediante pedido de inscrição (artigo 8º, inciso II, do Estatuto da VALIA). Exsurge a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação referente à complementação de aposentadoria apenas quando esta foi instituída como uma obrigação do empregador para com o empregado e como direito previsto em norma regulamentar insere-se no contrato de trabalho. Não é o caso dos autos, em que o empregador nunca se comprometeu a complementar os proventos de aposentadoria do empregado. Este foi um direito desde sempre do empregado frente à entidade de previdência privada. Daí, por não ser um direito decorrente do contrato de trabalho, é que se verifica a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-311.161/1996.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE PINHO
ADVOGADO : DR. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a incidência do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no exame da Revista, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se a controvérsia gira em torno de pedido de equiparação salarial com os empregados do Banco do Brasil, que se fulcra em cláusula proferida no Dissídio Coletivo nº 20/87.5, homologado por este Tribunal, não há que se falar em aplicação do Enunciado 126/TST, pois gira em torno apenas da melhor interpretação a ser conferida à referida cláusula Normativa. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-576.105/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MILTON LIMA ERTHAL
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que esta analise o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo sido o Recurso de Revista interposto antes da publicação do acórdão que julgou os Embargos declaratórios, despiciendo o traslado desta peça. Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-534.625/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARILIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tópico



"Deficiência de Instrumentação. Peças Essenciais. Certidão de Publicação do Acórdão Regional. Autenticação. Alceance", por ofensa aos arts. 5º, LV, CF/88 e 830 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice indicado, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUTENTICAÇÃO. Havendo nos autos certidão que autentique determinado número de peças formadoras do instrumento, afastada está a interpretação de que a parte deixou de atender os ditames do art. 830 da CLT. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-559.211/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ORLI FARIAS BUENO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: DECISÃO DE TURMA DO TST DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS À SDI PROTELATÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. Estando a decisão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho devidamente fundamentada no porquê conheceu e proveu o Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, tal como articulada pelo Reclamante, ratificando esse entendimento no julgamento dos Embargos de Declaração, revela-se impertinente a interposição de Embargos (CLT, art. 894) procurando desconstituí-la. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-565.362/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA - EMBARGOS - CONHECIMENTO - Ao autor cabe provar os fatos constitutivos da demanda, mas não tem de provar todas e cada uma das circunstâncias que normalmente acompanham o fato constitutivo. Contudo, aquele que negar as circunstâncias é que está obrigado a provar que, no caso, elas não existiram. Os fatos extintivos são os que fazem desaparecer um direito que se reconhece que preexistiu. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-170.971/1995.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LEONOR GERMANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração ao artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 297/TST. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Mostra-se vulnerado o art. 896 da CLT, ante o reconhecimento de que o Recurso de Revista patronal não merecia conhecimento por força do Enunciado nº 297/TST, haja vista a ausência de questionamento explícito acerca do Enunciado nº 331, II, do TST, do art. 37, II, da Carta Política ou da obrigatoriedade de concurso público para o ingresso no serviço público. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-191.180/1995.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JURACI ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão de Segundo Grau que reconhecia a existência do vínculo de emprego.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE CONSTAR DA DECISÃO DO REGIONAL PRONUNCIAMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO E SOBRE A DATA DE ADMISSÃO DO AUTOR PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, II, DO TST. Não raro o Regional examina longamente os requisitos para a existência do contrato de trabalho (a personalidade, a onerosidade, a continuidade e a subordinação) mas nada alude sobre a existência ou não de concurso público, nada refere sobre a data de admissão, este, aliás, um dado importantíssimo, porque o entendimento pacífico é no sentido de que somente após a vigência da atual Constituição Federal (que é de 5.10.88) é que se tomou imprescindível o concurso público para admissão no serviço público, bem como nas sociedades de eco-

nomia mista e nas empresas públicas. As Constituições anteriores não faziam essa exigência para admissão sob o regime trabalhista. Portanto, se o tema "concurso público" não foi debatido no Regional, não poderá sê-lo na revista e se o for haverá a contrariedade ao Enunciado 297. Se o Regional não tratou de concurso público para admissão do Reclamante, nem foi revelada a data da contratação, não será possível aplicar ao caso a orientação constante do Enunciado 331, II, já que é uma decorrência do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-289.218/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ABELARDO NORONHA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX
ADVOGADO : DR. ADEMIR FERNANDES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES - Estando a matéria versada nos autos circunscrita à observância ou não, pelo Regional, de lei ordinária que determina seja delimitada a matéria e os valores quando da interposição do Agravo de Petição, não há como se concluir pela caracterização de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado de Súmula nº 266 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-319.468/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOISES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Violação do Artigo 896 da CLT - Complementação de Aposentadoria - Adicional de 20%", por contrariedade ao Enunciado nº 97 desta Corte e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de aposentadoria de 20% (vinte por cento).
EMENTA: BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADICIONAL DE 20%. O adicional de aposentadoria de 20%, previsto em norma regulamentar do BANRISUL, é parcela com natureza de abono de permanência em serviço, de estímulos a não jubilação, não podendo ser levada a compor os proventos de inatividade. Embargos providos.

PROCESSO : ED-E-RR-332.785/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VICTOR MANOEL BLUMM
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embargos de Declaração acolhidos unicamente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-338.732/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NAHOR FERREIRA MARQUES
EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO - ENUNCIADO 126/TST. Não comporta conhecimento Recurso de Revista cujo enquadramento legal da controvérsia exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-353.386/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as alegadas omissões, rejeitam-se os declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-360.781/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ CLEDENOR GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-498.772/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PEDRO HENRIQUE NERY
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-501.015/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AUGUSTO STORENE BERNARDO
ADVOGADO : DR. DAZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, eis que inexistentes as apontadas omissões e contradição.

PROCESSO : ED-E-RR-509.679/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JÚLIO LUIZ TRIGUEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os vícios que viabilizam a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-522.146/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ITEM Nº 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. As Turmas são soberanas no exame da especificidade dos arestos trazidos na Revista, inviabilizando-se o pronunciamento da Eg. SDI acerca destes julgados, nos termos do item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-551.598/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : WALTER VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : AG-E-RR-466.819/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CLAUDIA GALVÃO GIMENEZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento por não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AG-E-RR-530.117/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INSUFICIÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DA IN 03/93, ART. 5º, II E LV, DA CF E 511 DO CPC. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são exercidos de acordo com a previsão da legislação ordinária. Na hipótese destes autos são regras da própria CLT que exigem a efetivação do pagamento do depósito recursal, como sendo um dos pressupostos objetivos para admissibilidade da revista, mediante o artigo 40 da Lei 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. O objetivo do aludido depósito não é impedir o recurso, mas dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução da sentença. Na Justiça do Trabalho o artigo 511 e seus parágrafos do CPC, não são aplicados, diante do que restou consignado pela Instrução Normativa nº17/2000, item III, parte final, ao uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98. Assim, a insuficiência de depósito implica, realmente, deserção, pois o recorrente não será intimado para supri-lo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-148.957/1994.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do TST e anulando a decisão de fls. 540/543, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a questão deduzida nos Embargos de Declaração de fls. 535/537, como de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESE. CONFIGURAÇÃO. Configurada está a negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 832 da CLT, quando, apesar de opostos Embargos de Declaração a fim de sanar questão de relevância para o deslinde da controvérsia, a decisão prolatada limita-se a rejeitá-los. Em razão dos estritos pressupostos de recorribilidade, que exigem exame explícito e expresso de todos os pontos da questão, necessário se faz que todas as vertentes suscitadas pelo recorrente sejam efetivamente apreciadas, a fim de se evitar prejuízo ao direito de defesa da parte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-267.010/1996.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARILEUSA REBELO CLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de Recurso de Revista por observância aos Enunciados nºs 221, 297 e 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-267.102/1996.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : IRANY PEGADO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para anular todo o processado da folha 464 em diante, determinando o retorno dos autos à 3ª Turma para que, observando-se as intimações exigidas na lei, isto é, com a notificação (citação) regular da Reclamada, reaprecie os Embargos de Declaração de fls. 457/461, como entender de direito, ficando prejudicado o restante do recurso e o exame dos Embargos do Reclamante.

EMENTA: NULIDADE - REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO VIA POSTAL - Esta Corte tem sido rigorosa nas questões atinentes à regularidade da intimação via postal. Exatamente objetivando a manutenção desse sistema, tão importante para a celeridade processual, é que se tem agido assim: considerando nulo o processo quando não observada a intimação via postal, tratada no art. 35, II, da Lei Complementar nº 73/93. Recurso de Embargos conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-271.043/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : WANDER FRANQUILINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LETICIA DA CONCEIÇÃO PARREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333/TST. A discussão acerca da forma de execução contra a ECT já se encontra pacificada por iterativos julgamentos no Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-274.934/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ADAUTO NORONHA
ADVOGADO : DR. NELSON FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - PRÊMIO-APOSENTADORIA. De acordo com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI).

Por outro lado, os Precedentes da SDI são no sentido de que o prêmio-aposentadoria é devido ao empregado que prestou serviços ao banco no período de vigência da norma regulamentar que o instituiu, não sendo atingido pelas modificações posteriores, em face do disposto no artigo 468 da CLT e no Enunciado nº 51 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-279.239/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARILEIDE CARVALHO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos que não atende aos pressupostos inseridos no artigo 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-290.461/1996.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JAIR ANTÔNIO MOSCHEM
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A discussão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade já se encontra pacificada por iterativos julgamentos no Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-299.750/1996.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos à SDI quando não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-304.735/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARISTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento integral das sétima e oitava horas como extras, após 05/10/88, em decorrência da redução da jornada fixada em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE OITO HORAS. REDUÇÃO PARA SEIS HORAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O legislador constituinte de 1988, ao reduzir a jornada em turnos ininterruptos de revezamento de oito para seis horas, não teve o objetivo de reduzir o salário global do empregado. Por conseguinte, quando o empregador impõe ou sugere o trabalho em horas extras, essas horas extras se somam às anteriores, sendo, pois, devidas integralmente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-316.455/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADA : DRA. NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ
EMBARGADO(A) : CELIA MARIA GOMES MACIEL
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie as premissas de especificidade a que se refere a reclamada em seus Embargos de Declaração de fls. 176/181, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NULIDADE. ESPECIFICIDADE/INESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA. Já são reiteradas as decisões da SDI desta Corte no sentido de que há nulidade do acórdão de Turma que não conhece do Recurso de Revista sem fundamentar devidamente os motivos pelos quais conclui pela especificidade ou inespecificidade dos arestos trazidos à colação (TST-E-RR-276.601/96.8, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 22.10.99; TST-E-RR-243.703/96.2, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU 04.06.99). Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-333.014/1996.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BELARMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, na forma que autoriza o artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do artigo 789, inciso V, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - CUSTAS - VALOR LEGAL X VALOR ARBITRADO - DESERÇÃO INEXISTENTE. Tendo o recolhimento das custas processuais se dado no valor legalmente devido, não há que se falar em deserção do Recurso Ordinário, ainda que a quantia fixada pelo Juízo de Primeiro grau tenha sido superior aos 2% (dois por cento) a que obriga o artigo 789, inciso V, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-337.807/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA CENI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. Não se conhece de Embargos à SDI quando não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT. Embargos não-conhecidos.

PROCESSO : E-RR-339.516/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADILSON STUMPF DA ROZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Embargos, uma vez não atendidos os pressupostos inseridos no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342.600/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCIONÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A SDI desta Corte, por intermédio de reiteradas decisões, tem firmado entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea resulta da extinção de contrato. Embargos do reclamante não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342.632/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ZENIR CRISTALDO ANHAIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO S. PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não restou demonstrado que o não-conhecimento do Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 357 do TST, perpetrou violação ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-347.680/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO GOMES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos quando os arestros trazidos a colação são inespecíficos, na medida em que aludem a questões diversas da esposada na controvérsia, sendo pertinente a aplicação do Enunciado 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-357.239/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ALVES SABBADO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BREGALDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. A ofensa à literalidade do art. 224, § 2º, da CLT, de fato, não resta demonstrada, porquanto não restou comprovada qualquer atividade que caracterizasse o exercício de cargo de confiança. Com esse entendimento, não resta violado o art. 896 da CLT, como pretendeu demonstrar o embargante. Por não ter sido conhecido o Recurso de Revista pela Turma de origem, não há como se pretender, nos Embargos à SDI, o embate pretoriano, porquanto não se pode cogitar de que o acórdão embargado tenha adotado uma tese que possa ser contraposta aos modelos jurisprudenciais colacionados pelo embargante ou tenha contrariado orientação jurisprudencial desta Corte respeitante à matéria de mérito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : E-RR-479.818/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MAURO SÉRGIO FORTUNATO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA VIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a matéria suscitada nos Embargos de Declaração foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão da Turma, ou seja, a prestação jurisdicional pretendida foi entregue, mesmo que contrária ao interesse da parte, não se pode reconhecer a nulidade do julgado, visto que incólumes os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido em sua totalidade.

PROCESSO : E-RR-484.341/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - SALÁRIO PRODUÇÃO - INCIDÊNCIA - ADICIONAL. O fato de o empregado auferir salário por produção não o exclui do direito à jornada de trabalho prevista no artigo 7º, XIII, da Constituição da República. Assim, a remuneração do trabalho desenvolvido além da jornada constitucionalmente prevista deve ser acrescida do respectivo adicional.

PROCESSO : E-RR-511.017/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não conhecido o Recurso de Revista, a ausência de arguição de afronta ao artigo 896 da CLT frustra a possibilidade de conhecimento dos Embargos, na medida em que todos os dispositivos de lei citados na impugnação estão relacionados ao mérito da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-522.682/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE NÍVEIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - INCOMPATIBILIDADE COM AUMENTOS NOMINAIS GARANTIDOS POR DISSÍDIO COLETIVO. Correto o entendimento da Turma no sentido de que a decisão do Dissídio Coletivo nº TST-DC-8.948/90.1 tornou inoperante o disposto no Regimento de Administração de Recursos Humanos do SERPRO. Intactos os artigos 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-550.844/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LIA MARA PIRES BALZANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. A conclusão da Turma de não conhecer do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação nas peças trasladadas está amparada no artigo 830 da CLT, no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-567.467/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLIMPO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOANITA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-589.763/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LÉA BARBOSA DOS SANTOS BELLÓ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ENUNCIADO 353 DO TST. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-592.472/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
EMBARGADO(A) : ADEMIR RABELO
ADVOGADO : DR. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. De acordo com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-607.787/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO DIVINO MAMEDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-607.840/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WANDERLEY ROSA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE MARGARETE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : SUPERAL SUPER ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando interposto contra decisão proferida monocraticamente, ante os termos da parte final do art. 894 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-279.782/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : IVAN RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-313.803/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SERGIO DE MELLO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE O BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. A decisão que nega seguimento aos Embargos com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o Relator a negar seguimento aos Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-319.944/1996.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS E OUTROS
AGRAVADO(S) : HIBERNON NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-324.966/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGNALDO SOARES LOYOLA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-324.969/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENIBRA CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAVID DIAS DUARTE
ADVOGADA : DRA. MAGDALENA NUNES SAUNDERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 331, IV, DO TST. O Regimento Interno do TST, no artigo 78, inciso V, como também o artigo 896, § 5º, da CLT autorizam o Relator a negar seguimento aos Embargos quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-422.838/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDILSON FRANCO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGERIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a sua manutenção. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-441.312/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO BARROSO
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. PRAZO. Decisão agravada que se encontra em consonância com o Enunciado nº 245/TST, razão porque admito o juízo monocrático para negar seguimento aos Embargos, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AG-E-AIRR-535.988/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPP-NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MIOTTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA DA SILVA BENTO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. DESACERTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Para que um conflito de interesses tenha um pronunciamento do órgão julgador, que tem o dever de solucioná-lo, fazem-se necessárias certas diretrizes, uma ordem, que é o processo, devendo, desse modo, as partes em conflito praticarem vários atos em obediência à ordem instituída pelo sistema adotado. O Agravo Regimental é um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Inexistindo qualquer impugnação a respeito dos fundamentos do despacho denegatório, o Agravo Regimental encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo. Agravo Regimental a que se nega provimento, por desfundamentado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-552.632/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : HUGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-598.163/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCELO MARTINS RAMADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-598.614/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VORNY VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MOREL ASSIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : ED-E-RR-357.254/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : RUY CIOLA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando se constata a inexistência de qualquer dos vícios relacionados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-297.116/1996.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LIMA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHAES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Agravo.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Não se conhece de recurso quando o substabelecimento acostado aos autos encontra-se em cópia não autenticada, desatendendo ao que dispõe o artigo 830 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-316.405/1996.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE TADEU MISURINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA MACIEL CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA DESFUNDAMENTADA. Segundo o item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido como violado". Incidente o Enunciado nº 333/TST. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-318.836/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEDRO FRANCA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou a Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-547.705/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-548.338/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-551.341/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
AGRAVADO(S) : IRACI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARGARET DE LIMA MATOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 272/TST, porque ausente do traslado do Agravo o acórdão de Embargos de Declaração.

PROCESSO : AG-E-AIRR-564.981/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST, quanto ao tema necessidade de autenticação do verso e anverso da mesma folha, quando constarem fotocópias de documentos distintos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-603.834/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO PUGLIELI DANÉLLA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-604.872/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOELDSO RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCAN-TI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST no tocante ao tema necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional.

PROCESSO : AG-E-AIRR-606.804/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. SAULO EMANUEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : J. ALENCAR FEITOSA E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CAÍDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O Enunciado 353 desta Corte estabelece que não cabem Embargos para a SDI contra decisão de mérito proferida em Agravo de Instrumento, caso dos presentes autos. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-344.798/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HERMELINDO NICOLETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (Enunciado 296/TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-354.519/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : NILSON CHIMITHE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos e condenar a reclamada ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INSURGÊNCIA CONTRA MATÉRIA SUMULADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - MULTA. Tem total pertinência a condenação ao pagamento da multa e indenização previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, se a parte, em seu recurso de embargos, insurge-se contra a jurisprudência sumulada nesta Corte, na medida em que referida conduta evidencia a inequívoca utilização da via recursal com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, inciso VII), cujo único objetivo é a perpetuação da lide. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-597.796/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-598.959/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MANOEL JUNQUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-602.422/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-604.463/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ITABANCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON TIODA
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo

juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-604.713/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA FILLHO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-609.847/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS DA FONSECA NADAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-611.715/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELAIR CAETANO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-611.946/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AIRTON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ELIANE DE FÁTIMA CHAVES MOUSSALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-613.436/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHIO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se revela taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-299.541/1996.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ÁLVARO EUSTÁQUIO CORREA
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Regional de origem, soberano na apreciação das provas, concluído que o reclamante tem enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, não resta configurada a ofensa ao art. 62 da CLT, sendo aplicável o Enunciado nº 221 da CLT. Também não resta ofendido o art. 896 da CLT quando o acórdão embargado afasta a possibilidade de configuração de divergência jurisprudencial pelo óbice do Enunciado nº 296 do TST, em razão da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-322.700/1996.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando o recorrente não consegue demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-324.089/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
EMBARGADO(A) : ELIZABETH YOQKO ORGURA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: URP's DE ABRIL E MAIO/88. REFLEXOS. MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988. A questão dos reflexos do índice de reajuste da URP de abril e maio/88 nos meses de junho e julho não se encontra no âmbito do debate do direito adquirido. Não demonstrada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Modelo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal inservível para os fins de conhecimento do Recurso de Embargos à SDI, consoante disposição do art. 894, "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-374.220/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL ETEVALDO RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não viola o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que observa o Enunciado nº 221 do TST como óbice ao conhecimento de recurso de revista, quando não demonstrado a afronta literal e direta do dispositivo de lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-586.635/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. A conclusão da Turma de não conhecer do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação nas peças trasladadas está amparada no artigo 830 da CLT, no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-604.686/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : CÍCERO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-606.283/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CORONEL PEDRO OSORIO S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ALÍRIO XAVIER BUENO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-606.814/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : BENEDITO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-606.796/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HILÁRIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-607.379/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CAROLINO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA (ART. 897, § 5º, DA CLT). ETIQUETA ADESIVA ONDE CONSTA A EXPRESSÃO "NO PRAZO". INVALIDADE PARA AFERIR-SE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Não se presta à aferição da tempestividade do Recurso etiqueta adesiva que objetiva, tão-somente, a servir de instrumento de controle processual interno do Tribunal Regional do Trabalho, e que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não poderá o juízo *ad quem*, a partir de elementos objetivos, aferir a tempestividade do Recurso de Revista. O Agravo de Instrumento não merece conhecimento por deficiência de traslado, consoante o § 5º do art. 897 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-607.830/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ALCIDES DE ANDRADE AYRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-609.916/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDGAR BRANDÃO HARTHERLY
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-609.987/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NORCHEM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO DA SILVA DURÃES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA (ART. 897, § 5º, DA CLT). ETIQUETA ADESIVA ONDE CONSTA A EXPRESSÃO "NO PRAZO". INVALIDADE PARA AFERIR-SE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Não se presta à aferição da tempestividade do Recurso etiqueta adesiva que objetiva, tão-somente, servir de instrumento de controle processual interno do TRT, e que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não poderá o juízo *ad quem*, a partir de elementos objetivos, aferir a tempestividade do Recurso de Revista, o Agravo de Instrumento não merece conhecimento por deficiência de traslado, consoante o § 5º do art. 897 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-610.156/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LAGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-613.320/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
EMBARGADO(A) : ÉLIDA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-615.472/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GENEBRÁS ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. TERUO TACAOKA
EMBARGADO(A) : RICARDO MAGALHÃES DE FARIA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-624.766/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-630.456/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. Decisão da Turma que aponta como defeito de traslado a ausência de cópia do acórdão regional e de sua certidão de publicação, ao passo que o Recurso de Embargos, confundindo tais peças, defende estarem presentes o despacho regional denegatório do Recurso de Revista e a certidão de publicação desse despacho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-457.914/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORLEIDE DA ROCHA SANTIAGO FRANCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante consiga infirmá-los. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-232.980/1995.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
EMBARGADO(A) : TANIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART - 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT a DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA Na revista, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU não do RECURSO. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-354.465/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-454.221/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GESSI SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos a fim de prestar à Embargante os esclarecimentos solicitados, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO : ED-E-RR-499.426/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
EMBARGADO(A) : SALVADOR CAPIRUCCI
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-499.602/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-595.015/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RONALDO ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-603.956/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos a fim de prestar os esclarecimentos solicitados, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO : AG-E-RR-343.944/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADRIANA SEVERINO FORMAGIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação efetuada ao valor do recurso anterior. O depósito integral a cada novo recurso somente deixa de ser devido quando a soma dos valores depositados for igual ou superior aquela arbitrada à condenação. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-630.395/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JORGE MALEVICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Inteligência do Enunciado 353/TST. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-224.931/1995.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OSNILDO TEIXEIRA LUIZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: I - Preliminarmente, por maioria, homologar o pedido de desistência da preliminar de tempestividade dos Embargos, argüida na impugnação, formulado, da Tribuna, pelo patrono do Reclamante/Embargado, Dr. Nilton Correia, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, que indeferiu o pedido ao entendimento de que o direito não está na disponibilidade da parte, por ser de ordem pública, e que a matéria em discussão: "Embargos Declaratórios - Prazo em Dobro - Pessoa Jurídica de Direito Público" deveria ser submetida ao Órgão Especial, ante a existência de Incidente de Uniformização de Jurisprudência; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-194.816/1995.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA
AGRAVADO(S) : CELMO ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 95 E 362 DO TST. A decisão que nega seguimento aos Embargos com fundamento nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o Relator a negar seguimento aos Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-309.186/1996.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
Redator designado : Min. José Luiz Vasconcellos
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO
ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Ministro Presidente, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao adicional de insalubridade, vencidos em parte os Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Vantuil Abdala, que também davam provimento aos Embargos, mas para, anulando o processo a partir da sentença de Primeiro Grau, inclusive, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que fosse realizada a prova pericial de modo indireto e o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que julgava extinto o processo, sem julgamento do mérito. **EMENTA:** Imprescindível, para verificação da existência ou não de insalubridade, a realização de perícia técnica, nos termos do artigo 195 da CLT. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-RR-155.876/1995.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ OTÁVIO DO AMARAL PORTO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, IX, CF/88 e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 367/368, determinar o retorno dos autos à c. Turma a fim de que sejam apreciados os Embargos de Declaração do Embargante, para que todas as questões neles colocadas sejam devidamente analisadas, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-278.185/1996.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DAS DORES NUNES DUARTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
EMBARGADO(A) : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NIDIA QUINDERÉ CHAVES BUZIN
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para condenar a Caixa Econômica Federal como responsável subsidiária.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93. O disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não tem o condão de afastar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, inclusive quanto aos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. (Resolução nº 96/2000 do TST, publicada no DJ de 18/09/2000). Registre-se, ainda que a responsabilidade a que alude o art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 é a direta e não a subsidiária. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-310.002/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NATAL EUGÊNIO VALERIO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de Embargos quando não satisfeitos os pressupostos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

PROCESSO : E-RR-312.120/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TEREZINHA DE JESUS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CASSIOMAR GARCIA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA DECISÃO PROFERIDA PELO TRT - Impossível conclusão no sentido de que teria ocorrido o trânsito em julgado de decisão que reconheceu o vínculo de emprego, tendo em vista que a interposição de Recurso de Revista inoportunamente, como ocorreu na espécie relativamente ao primeiro Recurso de Revista interposto pelo Reclamado (sequer admitido porque intempestivo - fl.287) não tem o condão de fazer precluir o exercício oportuno do direito da parte de recorrer no momento efetivamente adequado, à míngua de previsão em dispositivo de lei ou da Constituição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-330.029/1996.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - TELEPARA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : GIUSEPPA SOCORRO TEIXEIRA ZANCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso de Revista, como bem dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a ora Embargante, em declaratório, era modificar o julgamento do feito. Por outro lado, a questão do processo de privatização da Reclamada não foi questionada, nem mesmo nas razões de Recurso de Revista. VIOLAÇÃO AO ART. 896, DA CLT - PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-331.521/1996.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : SILVIA HELENA SANTANA SCHEIBE
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 E 896 DA CLT - Não se conhece dos Embargos quando não demonstrado merecesse conhecimento o Recurso de Revista, cuja fundamentação não pode ser suplementada nos Embargos previstos no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-332.835/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de Embargos do artigo 894 da CLT, quando a violação apontada, bem como o julgado transcrito para divergência jurisprudencial tratam de matéria de mérito que sequer foi analisada pela decisão embargada, em razão do não conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : E-RR-334.799/1996.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PIRES DE LEMOS
ADVOGADO : DR. ODILON TRINDADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO RELATIVA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - O acolhimento de Embargos de Declaração depende da ocorrência de uma das hipóteses previstas na legislação processual civil (art. 535 do CPC), as quais não se encontram preenchidas. Direito à URP de fevereiro de 1989 não prequestionado sob o prisma do direito adquirido. Inarredável aplicação do Enunciado nº 297/TST pela Turma do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-339.197/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NEHYTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREQUESTIONAMENTO - O prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-343.317/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA SEABRA DA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA COM PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. INDEVIDA. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, em relação a qual guardo reservas, é no sentido de que se há aposentadoria voluntária, não obstante a continuidade da prestação do trabalho, sem solução de continuidade, o trabalhador não tem direito a receber a multa do FGTS (40%) sobre o período anterior à aposentadoria. No caso, determinando o artigo 453 da CLT que a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho, se o empregado continua a trabalhar nasce um novo contrato de emprego, onde não é computável o período anterior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-344.769/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Inviável aferição da violação dos dispositivos de lei, ante os fundamentos expressos no acórdão regional, pois para se concluir diversamente mister o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta esfera recursal. Correta a aplicação do Enunciado 126 do TST pela Turma desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-346.166/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO
EMBARGADO(A) : SIDNEY COUTINHO LINS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93. O disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, não tem o condão de afastar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, inclusive quanto aos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. (Resolução nº 96/2000 do TST, publicada no DJ de 18/09/2000). Registre-se, ainda que, a responsabilidade a que alude o art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 é a direta e não a subsidiária. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-351.835/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADELAIDE SCHULZ
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. FELICIANO ALCIDES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ/SDI nº177).

PROCESSO : E-RR-352.100/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALMIR ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO (ITEM 37, Orientação Jurisprudencial DA EG. SDI/TST). Embargos não conhecidos.